



Revista do TRE/RS

Ano II - Número 3 - Maio a agosto de 1997

Pleno do Tribunal Regional Eleitoral/RS

Composição em julho de 1997

Presidente

Des. Celeste Vicente Rovani

Vice-Presidente e Corregedor

Des. Élvio Schuch Pinto

Membros Efetivos

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald

Dr. Leonel Tozzi

Dr. Gilson Langaro Dipp

Dr. Marco Aurélio Heinz

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior

Procuradora Eleitoral

Dra. Vera Maria Nunes Michels

Substitutos

Des. Luiz Gonzaga Pila Hofmeister

Des. Osvaldo Stefanello

Dr. Manoel Volkmer de Castilho

Dr. Antônio Carlos A. do Nascimento e Silva

Dr. Luiz Lúcio Merg

Dr. Rolf Hansen Madaleno

Dr. Abade Pereira Bulhões

Procurador Eleitoral Substituto

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

Expediente

Comissão Editorial

Des. Élvio Schuch Pinto - Presidente
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha
Dr. Josemar dos Santos Riesgo
Dr. Marco Antônio Duarte Pereira
Jorn. Joabel Pereira

Equipe de Edição

Coordenação-Geral e Editoração Eletrônica: Assessoria Especial
Capa: Gabinete da Secretaria de Informática
Indexação: Coordenadoria de Documentação e Informação
Revisão: Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos
Colaboração: Assessoria de Comunicação Social

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Rua Duque de Caxias, 350 - Centro
90010-280 Porto Alegre (RS)
Telefone: (051) 216-9444 (PABX)
Fax: (051) 216-9508 (Diretoria Geral)
216-9507(Comissão Editorial)

e-mail: aetrers@geocities.com

Revista do TRE / Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. - Ano II, n. 3 (mai./ago. 1997)- .-Porto Alegre : TRE/RS, 1997-

Quadrimestral

1. Direito Eleitoral - Periódicos. I. Rio Grande do Sul.Tribunal Regional Eleitoral.

CDU 242.8(816.5)(05))

Observação aos leitores da Revista do TRE em versão eletrônica

Optamos por manter na versão eletrônica da Revista o Sumário e o Índice sem alterações em relação à sua versão em papel por dois motivos:

1 - Facilitar àqueles que desejarem citar a Revista em algum trabalho, remetendo à fonte na versão em papel, por esta ainda ser a mais disseminada.

2 - Por não haver, além disso, utilidade prática, uma vez que o texto acomoda-se de forma diversa nas páginas conforme cada modelo de impressora utilizado. Além disso, como também varia o tamanho de papel empregado a cada usuário, não teríamos como inserir quebras de página manuais, na tentativa de uma previsão um pouco mais aproximada do resultado, sem provocar, em muitos casos, falta de espaço para a impressão completa da página ou desperdício de papel.

Outrossim, lembramos que Sumários e Índices foram idealizados em função de obras impressas, estando seu uso completamente superado pela informática, bastando, no caso do Word, por exemplo, fazer uso do comando Editar-Localizar (atalho: CTRL + L).

Comissão Editorial do TRE/RS

Sumário

• Apresentação	
Des. <i>Élvio Schuch Pinto</i> - Presidente da Comissão Editorial do TRE	9
• Discurso de Posse do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral	
Des. <i>Celeste Vicente Rovani</i>	13
• Doutrina	
A Atuação do Ministério Público no Processo Eleitoral	
<i>Grupo de Estudos Luiz Gonzaga Machado</i>	23
• Resoluções	
Resolução nº 99/97 - TRE/RS - Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau e dá outras providências.....	53
Resolução nº 100/97 - TRE/RS - Estabelece procedimentos complementares para a autorização de veiculação de propaganda partidária	55
• Pareceres	
Representação - Investigação Judicial (Recurso - Proc. Cl. XVII, nº 04/96)	61
Representação - Investigação Judicial (Recurso - Proc. Cl. XVII, nº 08/97)	65
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (Recurso - Proc. Cl. IX, nº 16/97).....	69
<i>Drª Vera Maria Nunes Michels</i>	
• Acórdãos	
Cl. XIII, nº 27/96 - <i>Rel. Des. Élvio Schuch Pinto</i>	75
Cl. XIII, nº 54/96 - <i>Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald</i>	79
Cl. XVII, nº 197/96 - <i>Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald</i>	83
Cl. I, nº 01/97 - <i>Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald</i>	87
Cl. XVIII, nº 05/95 - <i>Rel. Dr. Leonel Tozzi</i>	91
Cl. X, nº 02/96 - <i>Rel. Dr. Leonel Tozzi</i>	96
Cl. XI, nº 52/96 - <i>Rel. Dr. Leonel Tozzi</i>	104
Cl. III, nº 81/96 - <i>Prolator Dr. Gilson Langaro Dipp</i>	112
Cl. XII, nº 02/96 - <i>Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp</i>	125
Cl. XVII, nº 12/97 - <i>Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp</i>	127
Cl. XVII, nº 07/97 - <i>Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz</i>	130
Cl. XVII, nº 08/97 - <i>Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz</i>	132
Cl. X, nº 13/96 - <i>Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz</i>	134
Cl. VIII, nº 28/96 - <i>Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior</i>	135
Cl. XI, nº 53/96 - <i>Rel. Dr. Manoel Volkmer de Castilho</i>	139
Cl. XVII, nº 91/96 - <i>Rel. Dr. Manoel Volkmer de Castilho</i>	140
Cl. XVII, nº 14/97 - <i>Rel. Dr. Antônio Carlos Antunes do Nascimento e Silva</i>	144
Cl. XVII, nº 205/96 - <i>Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno</i>	145
Cl. III, nº 275/96 - <i>Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco</i>	149
• Ementário	
Direito de Resposta	157
Prestação de Contas	163
Propaganda Eleitoral	171
Diversos	178
• Índice	191

Apresentação

Apresentamos aos Juízes e demais lidadores do Direito Eleitoral o número 3, Ano II, desta nova fase da Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Compreende as atividades do Tribunal no primeiro semestre de 1997.

*No terreno doutrinário, a Revista divulga interessante e instigador trabalho de um grupo de estudos de membros da Instituição, que trata do **Ministério Público no Processo Eleitoral**.*

*A exemplo das edições anteriores, este exemplar da Revista divulga as últimas **Resoluções do TRE/RS**, **Pareceres do Ministério Público Eleitoral** e significativos **Acórdãos**, envolvendo temas palpitantes como a suspensão de direitos políticos, a inelegibilidade, o abuso do poder econômico, a ação de impugnação de mandato, a investigação judicial eleitoral e a aplicação da Lei nº 9.099/95 no âmbito do processo eleitoral.*

*Arrola, também, alentado **Ementário** das decisões do TRE sobre **Direito de Resposta, Prestação de Contas e Propaganda Eleitoral**.*

*Ao fim - pela relevância dos temas, pela oportunidade e profundidade com que nele foram tratados a instabilidade do ordenamento jurídico, a crise do Estado e das instituições brasileiras-, divulga o **discurso de posse do ilustre Desembargador Celeste Vicente Rovani na Presidência do TRE/RS**, submetendo-o à reflexão dos leitores da Revista.*

Esperamos, assim, mais uma vez, ter emprestado um pouco de colaboração do TRE/RS ao mundo político e aos estudiosos do Direito Eleitoral.

Desembargador Élvio Schuch Pinto
Vice-Presidente e Corregedor-Regional Eleitoral
Presidente da Comissão Editorial

Discurso

Discurso da Solenidade de Posse do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Des. Celeste Vicente Rovani, em 23 de abril de 1997.

Neste momento, ao ocupar a cátedra da presidência do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, assaltam-me as reminiscências do passado, as preocupações do presente e as esperanças do futuro.

Sou levado a voltar os olhos para o passado e lá reencontrar-me e tocar as minhas mais profundas raízes.

Assomam-me vivas as lembranças bucólicas do menino, que começou a se alfabetizar em língua estrangeira, cercado pelo carinho e convívio de uma família de agricultores pobre e simples, mas, moralmente, sadia e afeita, sobretudo, ao trabalho. E, paralelamente, sufocam-me o peito as saudades infindáveis de meus maiores amigos que tão cedo partiram.

Depois, o palmilhar das casas de ensino em Veranópolis, Ipê, Flores da Cunha, Ijuí e Marau, onde, do primário à Filosofia, hauri, com as lições de sólida formação intelectual, exemplos autênticos de vida comunitária e de desprendimento.

Depois, o retorno ao lar paterno e a acolhida amiga de Passo Fundo.

Depois, o galgar dos degraus da hoje cinqüentenária Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica, que pude cursar, graças à bolsa de estudos e ao apoio de amigos.

Depois, a descoberta da Leônia e, ao longo dos anos, a chegada do Francisco, do Fernando e da Helena, e da Cláudia com os netos João Vicente e Maria Eduarda, essa a minha família, razão de minha vida, de meu trabalho e o alento de minha profissão.

Depois, o abraço fiel à magistratura, começando, desde os idos de outubro de 1963, pela jovial Sananduva, onde já em novembro desse ano presidi à primeira eleição municipal, cruzando pela Encantado amiga, derramada à margem do Taquari, e pela buliçosa Pérola das Colônias, dos vinhedos e das fábricas, debruçada no alto da Serra, para aportar, por fim, à valerosa e aconchegante Porto dos Casais.

Velho viajante, calejado pela experiência da vida, vejo-me, hoje e aqui, presa de tantas e tamanhas emoções, um quase menino a adentrar nova etapa do aprendizado.

Deveras, unge-me um grande orgulho, que não se confunde com a vaidade, radicado, porém, na plena consciência de que assumo o cargo, que foi exercido com proficiência por algumas das mais luminosas culturas jurídicas e notáveis varões do Estado e do País, que conduziram esta Corte ao patamar de prestígio, confiança e respeito que ostenta perante seu povo. E aqui declino, para homenagear a todos, o nome honrado do eminente Des. TUPINAMBÁ MIGUEL CASTRO DO NASCIMENTO, que me antecedeu e sob cuja presidência restou solidificado nesta Estância de São Pedro o sistema de votação eletrônica.

Creiam-me, é tarefa de peso, e confesso que, por vezes, me pergunto se meus ombros são bastante fortes para levá-la a termo, sem desmerecer o brilho de meus antecessores.

Olho, então, para o alto e tenho a certeza de que Deus, que sempre me dirigiu cada um dos passos, haverá de me dar as forças necessárias para conduzir, até o término de meu mandato, a Justiça Eleitoral sul-riograndense e realizar-lhe o objetivo com zelo, serenidade e correção.

Olho em derredor e encontro no semblante dos nobres Pares deste Pretório a confiança e o apoio indispensável e amigo de que necessito para o desempenho do cargo. Ressalto, em razão desta solenidade, o nome do eminente Des. ÉLVIO SCHUCH PINTO, que está assumindo o cargo de Vice-Presidente e de Corregedor Regional Eleitoral, com quem tenho a honra e o prazer de compartilhar os encargos da direção da Justiça Eleitoral deste Estado, como já partilhei, por anos, a jurisdição no egrégio Tribunal de Alçada e hoje, no egrégio Tribunal de Justiça.

Vejo também a meu lado a Dra. Vera Maria Nunes Michels, lídima representante do Ministério Público que, de modo especial e historicamente, nesta Corte e neste Estado, tem trazido as mais válidas lições de firmeza, equilíbrio e amor à Justiça.

Com o mesmo olhar, vejo-me cercado por uma plêiade de servidores de escol, dedicada ao trabalho, leal e confiável, do mais humilde ao mais graduado funcionário, e isto, no exato momento, em que o funcionalismo público é exposto, por recompensa, ao pelourinho da execração popular, como o mal maior da Nação, sendo-lhe negado, inclusive, o pão de cada dia, através de vencimentos incondizentes com a dignidade e as atribuições da função, obrigando a muitos deles, e não raro os mais capacitados, buscar melhores rendimentos longe da carreira que optaram e alcançaram por concurso, além da ameaça de se banir da ordem jurídico-constitucional o instituto da estabilidade, uma das pedras angulares do próprio Estado.

Se estendo o olhar para mais além, pelas longínquas coxilhas do Pampa, encontro os colegas de profissão, os juízes de direito, que, a par da sobrecarga da judicatura comum, jurisdicionam as 172 zonas eleitorais do Estado, e, com o auxílio de eficientes servidores, em sua maioria cedidos pelos municípios, honram a ma-

gistratura sul--rio-grandense pela dedicação e, não raro, pelo sacrifício pessoal e da própria família, no desempenho do múnus público.

Encontro também neste cenário, para o desempenho do cargo, a solidariedade de nosso povo, origem e fim de todo poder e razão última da Justiça Eleitoral, e a confiança de sua classe política, cuja primazia em níveis de politização é realmente notória.

Tantas são as forças positivas a rondar-me que não ousou alimentar hesitação nem titubeios. Ao contrário, sinto-me forte como a figueira, símbolo da majestade tranqüila do Pampa, fincada à beira dos caminhos, sujeita às bonanças e às intempéries, mas sempre a absorver a energia da fertilidade do solo abençoado de nosso Rio Grande do Sul.

Senhoras e senhores.

Os gaúchos, sabemos que o Homem é essencialmente um ser político e que nada se faz sem política e que a política, sábia e sadiamente dirigida, é ação, direito e obrigação de cada um de nós e é caminho e arte insubstituível à realização do bem comum.

Sempre ouvi a afirmação de que o Rio Grande do Sul é o estado mais politizado do Brasil. E a história não registra apenas a liderança dos gaúchos em tantos eventos políticos regionais e nacionais, mas também que no Pampa se verificam os menores índices de votos nulos e em branco.

É, pois, a este gosto pela política que credito a presença de tantas e tão ilustres autoridades em nosso plenário, algumas vindas de longínquos Estados.

Minha homenagem e agradecimento ao Corregedor-Geral Eleitoral, representando também neste ato o colendo Tribunal Superior Eleitoral, Ministro PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE, que, embora longe do pago, sempre dignificou a terra em que nasceu e hoje muito nos honra e alegra com sua presença, aos eminentes chefes dos três Poderes do Estado, o Governador ANTÔNIO BRITTO, o Deputado JOÃO LUIZ VARGAS e o Desembargador ADROALDO FURTADO FABRÍCIO.

Estendo a homenagem e os agradecimentos a todas as demais autoridades presentes ou representadas deste e de outros Estados, integrantes do poder público e da iniciativa privada, juízes e servidores da Justiça Eleitoral, amigos e parentes, que, com sua honrosa presença, vieram abrilhantar esta solenidade.

A todos os profundos agradecimentos meus, e do eminente Des. ÉLVIO SCHUCH PINTO e deste Tribunal.

Senhoras e senhores.

Devo confessar, outrossim, que me encontro profundamente perplexo e, sobremaneira, preocupado, com o momento intrigante por que passa o Estado brasileiro, diante do que se está esboçando insidiosamente em sombrios meandros do poder, com o respaldo e os aplausos de parcela considerável dos meios de comunicação, a objetivar o desmantelamento de instituições, vigas-mestras do Estado Democrático de Direito.

Cavalgando o pégaso da modernidade do Estado e da globalização da economia e de seu filhote dileto, o mercado, com o olvido proposital do Homem, fonte, centro e fim de qualquer sociedade e instituição, nova modalidade de ditadura vai se insinuando e se delineando, diante de nossos olhos estupefatos, com formas coloridas, embalagens com face atraente, oferecidas à consciência popular, despida de senso crítico, como produtos de consumo expostos na prateleira de um supermercado, que poderão ser comprados e consumidos por quem quiser.

Ditadura envolvida pela camisa de força de aparente constitucionalidade e pelo charme de certa mídia comprometida, a encobrir, em nome de uma economia ágil e aberta, veiculada por publicidade competente e eficaz, venenos fatais para o desenvolvimento de todos os brasileiros e solidificação de sua incipiente democracia.

Ditadura que, não satisfeita em fazer as próprias leis com que o príncipe governa o país, dá-se o direito de interpretá-las, alterá-las ou revogá-las a seu talante, desde que não lhe convenham ou lhe demensem a ação incontida, como se elas, as leis, criadas fossem de seus intentos.

Mudam-se e amoldam-se a Constituição da República e as leis vigentes ao sabor dos projetos de partidos ou de grupos, como as damas trocam diuturnamente de roupeiro para acompanhar as veleidades e vicissitudes da moda. Os que ontem elaboraram e aplaudiram a Lei Maior, cognominando-a de Constituição cidadã, hoje, assentados no poder, maldizem-na e buscam alterá-la do artigo primeiro ao último, à feição de seus interesses, sem consultar o povo, origem de todo o poder, se está ou não de acordo com as inovações, algumas totalmente opostas à tradição jurídica e ao patrimônio da Nação. Editam-se normas diariamente, como panacéia de todos os males brasileiros, quando todos sabem que o País possui leis em demasia - o que falta, em verdade, é cumpri-las. E se não for bastante a elaboração de uma lei casuística, altera-se a própria Lei Fundamental. Em suma, a Constituição cidadã transformou-se em Constituição vilã, inibidora da governabilidade e modernidade do Estado!...

Qual a segurança jurídica de um país em tais condições? Nenhuma, e com reflexos negativos diretos para o fortalecimento da Democracia.

Mas, não se repara, sequer de soslaio, para uma legislação extravagante, complacente, às vezes, e arcaica, como são os códigos comercial, civil, penal, trabalhista e de processo civil, penal, do trabalho e outros que se encontram parcialmente superados, fazendo com que os órgãos do Poder Judiciário se tornem lentos e vítimas da desestima do povo.

E, situando a questão no âmbito eleitoral, basta lembrar que, até hoje, não temos uma lei estável para as eleições, que se repetem de dois em dois anos. A lei que regeu o pleito municipal de 1996 já caducou, passou para as calendas brasileiras. O Código Eleitoral, concebido e editado em meados de 1965, em pleno período revolucionário, não foi até hoje atualizado, apesar do advento da Constituição de 1988 e do restabelecimento do Estado Democrático de Direito. De então a esta parte, no entanto, já se editaram algumas dezenas de leis a versar matéria eleitoral, em sua maioria, de natureza casuística, para atender à classe política ou interesses regionais ou de grupos. Conforme se movem os desígnios dominantes, movem-se as regras do jogo; o que serviu para o pleito de ontem, não serve para o pleito de amanhã; e, não raro, a pretexto de se dar transparência ao processo eleitoral, possibilita-se, forma velada, grasse a influência sub-reptícia do poder econômico ou político.

Desaventuradamente, em nosso País, o sol jamais se levanta com o mesmo ordenamento jurídico do alvorecer do dia anterior.

Num país em que se alteram as leis ao sopro fugaz de interesses momentâneos ou de grupos, não há segurança jurídica nem pode nascer uma jurisprudência sólida. Ao contrário, pairam permanentemente em situação periclitante a vigência e as instituições do Estado Democrático de Direito.

E aí, como não poderia deixar de ser, eleva-se, a meio do caminho da caravana imperial, o Poder Judiciário. Eis, o grande estorvo das manobras dos feitores do poder e seus serviçais.

Já não enfrentamos o rolo compressor das lagartas dos tanques e o gás lacrimogêneo das bombas de ontem. O atentado de hoje é mais sutil, vale-se de modernas e bem pagas fórmulas de convencimento de massas, alimentadas e instruídas pela repetição e mistificação, e assimiladas pela grande maioria dos brasileiros sem qualquer critério de opção.

O alvo, sempre o Poder Judiciário.

E, assim, fomentam e buscam instaurar, sem a menor possibilidade de êxito, porque desarraigadas da realidade judiciária, exacerbadas pretensões intervencionistas que sequer se sonharam nos anos mais duros de uma ditadura vintenária.

Acorrem-me, a esta altura, algumas indagações inquietantes: A que serve a apequenação do Poder Judiciário? A que interesses se subordina um Judiciário sem autonomia, despido de seus predicamentos essenciais? Que servo julgará, com isenção, o amo e o senhor?

Bem, mas a Justiça - acrescentam em tom de piedade - é para os ricos; e a ela o deserdado da opulência não tem acesso. Logo, que Justiça é essa? Invertem-se, maliciosamente, causa e efeito, pois, o que se pretende, ao final, com as investidas persistentes ao Judiciário é simplesmente descaracterizá-lo como Poder de Estado para que venha atender e resolver apenas os conflitos de somenos importância, sem atingir os assenhorados do poder e a classe dominante.

Uma coisa, todavia, deve ficar clara: as leis não são obra do Poder Judiciário, cuja atribuição constitucional é de interpretá-las e de aplicá-las ao caso concreto. Leis excludentes, alterações sucessivas das regras do sistema econômico-financeiro, os conhecidos planos econômicos, não são inventos do Poder Judiciário. Processos complexos, onerosos e infundáveis, inúmeros e diferentes recursos e provimentos foram todos propostos ou aprovados pelo Parlamento, cuja maioria de seus membros promanam da classe dominante, e sancionados pelo Chefe do Executivo, para, em prejuízo do cidadão, favorecer, não raro, à Administração Pública ou aos que dispõem de condições financeiras, e protelar decisões definitivas até que as sanções sejam encobertas pela prescrição, que subtrai do Estado-Juiz o poder de condenar ou de julgar o mérito da ação proposta.

Ademais, juízes e tribunais decidem, mas não resolvem, pois, via de regra, neste País, não se cumprem as decisões judiciais ou, se são cumpridas, cumpre-se-as tardiamente, quando o titular do direito já não pode usufruí-lo... Onde fica, nisto tudo, a cidadania?

Tal sistema legal, elitista, desigual e perverso, não é parto do Poder Judiciário, que não tem sequer a iniciativa de proposta de lei ou de emenda de lei até relacionada com a sua área de trabalho.

Não é também o Poder Judiciário que distribui a renda nacional de tal forma que grande parte da população brasileira viva à margem não apenas da prestação jurisdicional, mas, principalmente, da saúde, da educação básica e da segurança, entre as mais elementares condições de desenvolvimento da cidadania e da concretização do bem comum.

Em suma, o Poder Judiciário não exclui os deserdados da opulência - quem os exclui é o sistema jurídico-processual e distributivo da renda nacional que está na mão do poder político-econômico. O Poder Judiciário

não é dos poderosos nem os favorece - quem os protege são as disposições e os mecanismos da lei, os recursos e os provimentos processuais.

Os integrantes do Parlamento e os chefes do Executivo - é bom se lembre - foram eleitos pelo voto do cidadão brasileiro...

Mas, o Poder Judiciário - alardeiam - é moroso.

Essa idéia disseminada entre o povo também necessita ser espancada de vez por todas, e, para tanto, basta que se coteje, em nosso Estado, em nosso País e noutros países, a relação entre o número de habitantes, de juízes e de feitos distribuídos e julgados durante um ano, e chegar-se-á à conclusão tranqüila de que a Justiça pátria, apesar de tudo, é uma das mais céleres do globo.

De resto, a instabilidade da ordem jurídica do País, onde nem mesmo a Lei maior - a Constituição - parece digna de estabilidade, de vez que se registram copiosa e casuisticamente comprometimentos de todo tipo de relações de direito, ladeada por uma legislação extravagante e excessiva, é a marca atual do Estado brasileiro, e acarreta, como consequência lógica, a torrente desproporcional de milhares e milhares de demandas judiciais por ofensa a direitos fundamentais do cidadão, abarrotando os escaninhos dos foros e tribunais, e o estafamento dos juízes.

Por isso, nesse intrigante momento da Nação, sinto-me, como juiz com 34 anos dedicados exclusivamente à magistratura, e como cidadão, angustiado e preocupado com o destino dos compatriotas, pois, além de um desencanto geral pela classe política, vejo avançar inexorável o apequenamento do Judiciário, a pretexto de atualizá-lo, vejo o Parlamento a se demitir de suas incumbências constitucionais, e vejo a instalação, modo imperial, da supremacia do Executivo, rompendo o necessário equilíbrio de atribuições para o funcionamento harmônico dos órgãos da República.

Como juiz, sempre e em toda parte que estive, busquei a verdade, e vejo diante de mim uma nação e um povo submetidos à mistificação, à deliberada confusão de causas e efeitos acerca das diferenças sociais, da pura e simples repetição da mentira, até que ela penetre nas consciências mais sólidas, por meio de poderosas máquinas de deformação da moral e da opinião públicas, postas a serviço de planos dos grupos econômicos sem pátria e sem alma, a que se associam. Vejo imperar, como nunca, o célebre dito do autor de "Cândido": "Menti, menti que alguma coisa sempre há de ficar."

Como cidadão, constrange-me o peito presenciar com que afínco se busca dilapidar e leiloar as riquezas do País a título da modernidade do Estado ou da globalização da economia e do mercado e manter o anestesiamento do senso crítico da Nação, para que o escravo se regozije com sua condição de escravo.

Não gostaria de encerrar, com os olhos presos a horizonte tão sombrio e, por isso, ainda me anima e me conforta a sentença de ABRAHAM LINCOLN:

"Pode-se enganar todas as pessoas por algum tempo. Pode-se enganar algumas pessoas por todo o tempo. Mas não se pode enganar todas as pessoas, todo o tempo."

Senhoras e senhores.

A vida sem fé, sem crença, não é possível nem vivível, e é preciso acender e aviventar, dentro de cada um de nós e cada vez mais, a chama do ideal e do patriotismo.

Que ela, com a ajuda de Deus, nos ilumine a todos e que possamos perceber que, tendo por estratégia a mistificação, não se pode construir uma nação justa, feliz e fraterna, com dignidade e pão para todos os seus filhos.

Em verdade, só seremos uma grande nação quando nós mesmos tivermos coragem de encará-la de frente e, com grandeza de alma e desprendimento, começarmos a edificá-la, tendo por alicerce a Verdade, a Justiça e a igualdade de oportunidades e de condições de crescimento espiritual e material para todos os concidadãos.

Este Tribunal, cujo objetivo é preservar a autenticidade da vontade dos eleitores do Rio Grande do Sul e dirimir as contendas pela busca do poder, está todo engajado nesse ideal de redenção do País, da presidência ao mais humilde servidor, pelo cumprimento dos deveres e atribuições funcionais, no preparo, direção, fiscalização, apuração e correção dos pleitos eleitorais, e com a preocupação, outrossim, de estender o sistema de votação eletrônica a todas as comunidades da hinterlândia estadual, com o fito único de preservar íntegra a vontade do eleitor, imune a qualquer fraude, e agilizar o processo eleitoral, como aconteceu com o pleito municipal de 1996, travado em Caxias do Sul, Pelotas e Porto Alegre.

Espero, ainda como juiz e cidadão, que o Congresso Nacional, cômico de suas atribuições constitucionais, se debruce sobre a desatualização das leis eleitorais e nos ofereça uma legislação eleitoral moderna, enxuta, dinâmica, totalmente infensa aos casuísmos e às peias dos interesses de grupos econômicos ou de lideranças políticas, mormente depois que veio a aprovar a reeleição dos chefes do Executivo, sem a necessidade de desincompatibilização.

Por derradeiro, como cidadão e juiz, acredito sinceramente que incumbe à juventude brasileira, ainda alheia às mazelas políticas do passado e do presente, a tarefa missionária de soerguer este País, mirando-se sempre no exemplo retilíneo de nossos maiores.

Assim o queira Deus.

Porto Alegre, 23 de abril de 1997.

Des. CELESTE VICENTE ROVANI.

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral

A Atuação do Ministério Público no Processo Eleitoral

Grupo de Estudos
Luiz Gonzaga Machado

“A única maneira pela qual a corrupção pode controlar uma comunidade é se aliando aos políticos e controlando o Judiciário e o Promotor de Justiça, entre outros cumpridores da lei” (Earl Warren, Juiz-Presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos, 1953-1969).

I - APRESENTAÇÃO

Esta tese tem duas razões de ser. A primeira, é a nossa paixão pelo Direito Eleitoral, alimentada pela leitura das poucas mas excelentes obras doutrinárias sobre o tema existentes no Brasil, e exercitada no dia-a-dia da Promotoria de Justiça de Sorocaba. Nesta, mesmo sem previsão legal expressa, foi instalada de fato uma verdadeira Promotoria de Justiça Eleitoral, com estrutura própria e atuação planejada em reuniões periódicas. Nela temos uma funcionária especialmente encarregada de manter um protocolo geral e livros próprios para registrar a entrada de feitos e representações, que são distribuídas aos Promotores Eleitorais. Há também um arquivo, onde são armazenadas a legislação e todas as informações publicadas na imprensa oficial e não oficial em matéria eleitoral, bem como os ofícios e peças processuais elaboradas pelos integrantes da Promotoria.

Realizando na prática o que é pregado nesta tese, a Promotoria oficiou aos Juízes Eleitorais requerendo vista de todos os procedimentos em curso pelas Zonas Eleitorais de Sorocaba. Fomos atendidos e, embora tendo um grande aumento no volume de serviço, o resultado foi gratificante, pois pudemos exercer na plenitude de nossas altas atribuições no âmbito eleitoral.

A segunda e obviamente mais importante razão de ser desta tese é a constatação de que, em geral, essa função de altíssima relevância infelizmente tem sido relegada a segundo plano no âmbito do Ministério Público Estadual. Não se pretende, com este trabalho, fazer uma crítica à atuação de nossos colegas ou da Administração Superior da Instituição. A intenção é fazer um alerta sobre a apatia que reina no Ministério Público quando se trata de Direito Eleitoral e também estimular a Instituição a ocupar o seu merecido espaço nessa área, ainda pouco explorada, não obstante sua enorme importância. Queremos plantar uma semente para, no futuro, podermos ver o Ministério Público atuando com destaque em todo o processo eleitoral, como já faz em outros campos em que atua, transformando essa forma ampla de atuação numa política institucional.

À guisa de introdução, extrapolamos um pouco o âmbito da tese, procurando estabelecer uma relação entre sufrágio popular e democracia, o que entendemos necessário para sustentar a conclusão, esta sim interessante ao trabalho, de que a atuação do Ministério Público no processo eleitoral é uma das formas pelas quais o *Parquet* exerce sua função de defensor do regime democrático.

Procuramos, em seguida, realizar um estudo sobre o posicionamento legal e constitucional do Ministério Público Eleitoral, com ênfase na crítica acerca do tratamento impróprio dado pela legislação brasileira à Instituição.

Prosseguindo, buscamos fazer um diagnóstico sobre a atual situação do Ministério Público no que se refere ao exercício da função eleitoral, fazendo sugestões visando ao aprimoramento dessa atuação.

Listando um grande número de situações que ensejam a participação do Ministério Público no processo eleitoral, tivemos a intenção de elaborar uma espécie de roteiro a ser seguido pelo Promotor Eleitoral que queira exercer na plenitude suas funções. Nesse sentido, procuramos colaborar com subsídios legais e doutrinários que embasam a ampla intervenção do Ministério Público nessa área. Por certo houve omissões, que poderão ser supridas pelo douto Grupo Relator.

Procuramos também colocar em discussão algumas novidades, como a ação civil pública e o inquérito civil em matéria eleitoral, que deverão ser objeto de estudo mais aprofundado pelos especialistas no tema.

Agradecemos aos colegas que colaboraram com sugestões e prestigiaram a reunião sobre o tema promovida pelo Grupo de Estudos, à Associação Paulista do Ministério Público que propiciou a realização da reunião e está organizando o Seminário onde a tese será apresentada, e aos dedicados funcionários da Promotoria de Justiça de Sorocaba, que colaboraram nos contatos com o Palestrante e na coleta de material para este trabalho.

Por fim, este humilde trabalho é dedicado ao professor Joel José Cândido, que teve a gentileza de deixar o seu Rio Grande e vir até Sorocaba para proferir a brilhante palestra que embasou nossa tese e cuja obra, *Direito Eleitoral Brasileiro*, teve o condão de despertar nossa paixão pelo Direito Eleitoral e se constitui no que chamamos de “Bíblia” do Promotor Eleitoral, instrumento de trabalho indispensável para o exercício dessa relevante função.

II - Sufrágio Popular e Democracia

Reinaugurando solenemente o regime democrático no Brasil, a Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988, logo no *caput* de seu artigo 1º, proclamou constituir-se o Brasil num Estado Democrático de Direito, fundado na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político. Complementando essa idéia, o parágrafo único desse dispositivo reza que *“todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*.

Mais adiante, já no Capítulo IV, que trata “Dos Direitos Políticos”, diz a Carta Magna, em seu art. 14: *“A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular”*.

E não poderia ser diferente. Com efeito, leciona o mestre Fávila Ribeiro que *“na sociedade democrática a legitimidade governamental é baseada no consentimento do povo. As funções governamentais devem emanar da coletividade, ser exercidas em seu nome e para seu proveito”* (Direito Eleitoral, Forense, 4a. Ed., p. 2).

Como ensina José Afonso da Silva, *“a democracia que o Estado Democrático de direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, II), em que o poder emana do povo, que deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único)”* (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 6ª. Ed., p. 106). Isto porque, segundo Kelsen, *“a democracia, no plano da idéia, é uma forma de Estado e de sociedade em que a vontade geral, ou, sem tantas metáforas, a ordem social, é realizada por quem está submetido a essa ordem, isto é, pelo povo. Democracia significa identidade entre governantes e governados, entre sujeito e objeto do poder, governo do povo sobre o povo”* (A Democracia, Martins Fontes, 1993, p. 35).

É indiscutível, portanto, que o Estado Democrático de Direito tem como um de seus fundamentos o exercício do poder pelo povo. E, esse exercício do poder, como explicitado pela norma constitucional supra referida, pode ser realizado diretamente ou através de representantes eleitos, sempre, entretanto, mediante o sufrágio popular.

Diz Fávila Ribeiro: *“Releva acentuar a magnitude que vem assumindo o poder de sufrágio na vida democrática contemporânea, exemplo confirmado na ordem constitucional brasileira de 1988, consorciando-o à idéia mesma de soberania, que assim fica liberada de impalpável correlação metafísica e de pressuposições hipotéticas ou fictas, confirmando a titularidade do povo, e tendo o corpo de cidadãos em seu núcleo existencial, a ser acionado nos procedimentos em que deva ser apurada a sua vontade, sempre mediante o sufrágio universal”* (ob. cit., p. 4).

Como ensina Fávila Ribeiro, na antiguidade clássica grande parte das deliberações governamentais eram tomadas diretamente pelos cidadãos. Os cargos governamentais, ao contrário, eram preenchidos preferencialmente por sorteio que, segundo Aristóteles, proporcionava maior igualdade de oportunidades aos cidadãos (cf. ob. cit., p. 23). Hodiernamente, porém, a forma mais importante de exercício da soberania popular são as eleições. Com efeito, leciona o eminente eleitoralista gaúcho Joel José Cândido: *“A sociedade livre, de regime democrático, pressupõe eleições pelo voto livre, direto ou indireto, facultativo ou obrigatório, como única forma legítima de preencher os cargos eletivos”* (Direito Eleitoral Brasileiro, Edipro, 6a. Ed., p. 139).

Segundo José Afonso da Silva (ob. cit., p. 122), *“eleger significa expressar preferência entre alternativas, realizar um ato formal de decisão política. Realmente, nas democracias de partido e sufrágio universal, as eleições tendem a ultrapassar a pura função designatória, para se transformarem num instrumento, pelo qual o povo adere a uma política governamental e confere seu consentimento, e, por consequência, legitimidade, às autoridades governamentais. Ela é, assim, o modo pelo qual o povo, nas democracias representativas, participa da formação da vontade do governo e do processo político”*.

Mas, como se viu, não só através de representantes eleitos é exercido o poder pelo povo. A democracia compreende também formas diretas de manifestação do poder coletivo, como são exemplos o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, previstos na vigente Constituição Federal. Nota Fávila Ribeiro que *“o acréscimo havido modifica o regime político, que não mais permanece, de modo exclusivo, na variante representativa, mesclando-se e sendo enriquecido com vertentes deliberativas diretas, conferindo-lhe uma feição representativa-mista, aliando à função de eletividade a de caráter deliberativo - em plebiscito e referendo -, tudo se efetivando, de idêntica maneira, através do sufrágio popular”* (ob. cit., p. 5).

Como já foi dito, na sociedade democrática as funções governamentais são emanadas da coletividade e devem ser exercidas em seu nome e para seu proveito. A legitimidade do governo baseia-se no consentimento popular. A democracia, assim, está intimamente ligada à idéia de sufrágio popular, não podendo mesmo ser concebida sem a existência deste. O sufrágio popular é, portanto, um dos fundamentos, senão a viga mestra da democracia.

O conjunto de normas que regulamentam e garantem o poder de sufrágio popular é justamente o objeto de estudo do Direito Eleitoral. Diz Fávila Ribeiro: *“O Direito Eleitoral, precisamente, dedica-se ao estudo das normas e procedimentos que organizam e disciplinam o funcionamento do poder de sufrágio popular, de modo a que se estabeleça a precisa equação entre a vontade do povo e a atividade governamental”* (ob. cit., p. 04).

III - Ministério Público: defensor do regime democrático

Que a Constituição de 1988 fundou (ou refundou) um Estado Democrático de Direito no Brasil, dotando formalmente o país de um regime democrático, parece não haver dúvida. O que é pouco notado, passando mesmo despercebido para muitos, é que a mesma Constituição que proclamou e instituiu o regime democrático brasileiro, nomeou, para este, um **defensor**, qual seja, o **Ministério Público**. Com efeito, o art. 127 da Carta Fundamental, após conceituar o Ministério Público como *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado*, incumbiu-lhe a *defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*.

Hugo Mazzilli demonstra que não é novidade a estreita ligação entre a democracia e um Ministério Público forte e independente. Lembra que já na Exposição de Motivos do primeiro texto legal que deu organicidade à Instituição, no alvorecer da República, dizia Campos Salles: *“O Ministério Público é instituição necessária em toda organização democrática e imposta pelas normas da justiça, à qual compete: velar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devem ser aplicados pela Justiça Federal e promover a ação pública onde ela convier”* (Dec. n. 848, de 11 de outubro de 1890) (*apud*: O Ministério Público na Constituição de 1988, Saraiva, 1989, p. 50). Todavia, essa ligação, que era apenas teórica, passou a ser efetiva a partir de 5 de outubro de 1988, quando o *Parquet* foi escolhido para ser o defensor da democracia recém-inaugurada.

Para se ter uma idéia da grandiosidade dessa missão, basta lembrar que a democracia, como se viu, é o valor fundamental, o mais caro dos princípios que sustentam a República Federativa do Brasil. Com efeito, antes da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político (CF, art. 1º., incisos I a V), há de vir a democracia (art. 1º., *caput*), já que, sem ela, nenhum desses valores, também fundamentais, pode ser garantido. Pois bem, desse valor fundamental, pressuposto mesmo do regime político nacional, a Constituição nomeou, como defensor, o Ministério Público.

É preciso meditar sobre o assunto, pois a nenhuma outra instituição a Constituição cometeu tão honroso e ao mesmo tempo tão grave encargo. A primeira questão que se coloca é: como o Ministério Público pode se desincumbir dessa grandiosa tarefa? Sem dúvida, dentre as inúmeras e multifárias funções cometidas pelo ordenamento jurídico pátrio ao Ministério Público podemos encontrar algumas que se constituam, direta ou indiretamente, numa forma de defesa do regime democrático. Hugo Mazzilli ensina que, *“para tornar concreto o mandamento constitucional de que o Ministério Público está a serviço da defesa do regime democrático, mister é que tome ele, por exemplo, a iniciativa de propor mandado de injunção, quando a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, como, por exemplo, a falta de regulamentação da participação popular nas decisões políticas, quer pelo plebiscito, quer pelo referendo, quer pela iniciativa do processo legislativo (arts. 14 e 61, § 2º); mister é que intervenha na fiscalização de todo o processo eleitoral, bem como nas hipóteses de perda ou suspensão de direitos políticos, e no zelo do livre funcionamento dos partidos políticos”* (ob. cit., p. 51). Poderíamos citar, em acréscimo, as funções institucionais de promover a ação direta de inconstitucionalidade e a ação visando à intervenção da União nos Estados e destes nos municípios, além, é claro, da ação penal contra aqueles que atentarem contra as instituições democráticas e a segurança e unidade nacionais.

Sem dúvida a questão é interessantíssima e mereceria um estudo à parte, pois diz mesmo com o futuro da Instituição. Todavia, dentre as formas de defesa do regime democrático encontra-se esta que interessa mais de perto à nossa tese: **a atuação no processo eleitoral**, destacada por Mazzilli no texto supracitado. Com efeito, como já se viu acima, a democracia se funda no exercício do poder pelo povo, o que é feito por meio do sufrágio popular. Portanto, para a própria manutenção do regime democrático, é imperioso que o exercício do sufrágio popular transcorra dentro da lei e da ordem e de forma honesta e tranqüila. Notadamente nas eleições, cujo amplo processo abrange desde o alistamento dos eleitores, passando pelo registro das candidaturas, pela campanha eleitoral, pelo exercício do sufrágio e pela apuração, até chegar à proclamação dos vencedores e diplomação dos eleitos. A tudo isso o Ministério Público deve estar atento e vigilante, para o bem do regime democrático que lhe cabe defender. Qualquer burla, qualquer desrespeito às normas que regem o processo eleitoral em sentido amplo deve ensejar a pronta e eficiente intervenção do Ministério Público, sob o risco de ferir-se a própria democracia.

E não há exagero no que se está dizendo. Um simples e aparentemente inofensivo pedido de registro de candidatura pode encerrar um perigo à democracia. Fernando Moraes, em sua interessantíssima biografia de Assis Chateaubriand Bandeira de Mello, narra que, na década de 50, esse magnata dos meios de comunicação, então um dos homens mais poderosos do Brasil, simplesmente resolveu que seria Senador da República. E, impaciente que era, não quis esperar o término dos mandatos então em curso: queria tornar-se Senador imediatamente. Tanto fez que conseguiu do Presidente Getúlio Vargas que nomeasse o então Senador pela Paraíba, Vargniaud Wanderley, para uma cadeira no Tribunal de Contas da União, deixando assim aberta a sua vaga. Havia ainda o problema do suplente, Antonio Pereira Diniz, que foi convencido a não assumir o cargo, ganhando, como prêmio, um cargo no governo. Não havendo quem assumisse a cadeira, foram convo-

cadáveres novas eleições, às quais Chateaubriand, embora fosse domiciliado em São Paulo, concorreu e foi eleito, satisfazendo, assim, o seu capricho (Cf. Chatô, o Rei do Brasil, Cia. das Letras, 1994, p. 517). Mais modernamente, sabe-se que um eminente político, embora residente num Estado do Nordeste, achou mais fácil obter uma vaga no Senado pelo Amapá e acabou por se tornar um representante daquele Estado na Câmara Alta, sem ali nunca haver residido.

Mais grave foi o episódio protagonizado por Fernando Collor, assim comentado por Fávila Ribeiro: *“Aliás, no traumático espetáculo do impeachment presidencial restou evidenciado, ainda que assim se evitasse declarar, que se tratava definitivamente de abuso de poder diretamente assestado sobre as atividades eleitorais, sendo os recursos financeiros repassados aos dirigentes incumbidos das atividades financeiras da campanha eleitoral, o que inquinava a legitimidade dos resultados eleitorais proclamados, sendo evidente a nulidade”* (ob. cit., p. 7).

Esses são apenas alguns exemplos de burla ao processo eleitoral e de desrespeito à democracia, que poderiam ter sido evitados por uma atuação firme e decidida do Ministério Público Eleitoral.

Da mesma forma, quantas transferências e inscrições fraudulentas de eleitores já ocorreram pelo Brasil afora, quanto abuso de poder econômico e político já foi cometido, quanta propaganda eleitoral abusiva e enganosa foi praticada, quantos candidatos inelegíveis obtiveram mandato, quantas contas de campanha fictícias já foram aprovadas pela Justiça Eleitoral, tudo pela falta de uma atuação mais ampla e ao mesmo tempo firme e incisiva do Ministério Público Eleitoral.

Todavia, não obstante sua alta relevância, a função eleitoral do Ministério Público sempre foi injustamente relegada a segundo plano, mercê talvez do tratamento retrógrado, esparso e assistemático que lhe dá a legislação brasileira, mas também pela má vontade dos atores do processo eleitoral, dentre os quais se incluem os próprios membros da Instituição, que, em geral, não lhe dão a devida importância. Estudo mais pormenorizado do assunto se fará nos próximos tópicos. Por ora, fica a conclusão antecipada de que a função eleitoral, como uma das formas de defesa do regime democrático, é tarefa das mais relevantes incumbidas ao Ministério Público e merece, portanto, uma atenção maior de seus integrantes.

IV - Ministério Público Eleitoral: origens, evolução e quadro atual

A trajetória histórica do Ministério Público Eleitoral perante a legislação brasileira destoa da tendência geral do tratamento legislativo dedicado à Instituição, que se desenvolve em linha ascendente de evolução até chegar em seu ponto culminante na “Constituição Cidadã” de 1988. Esta dedicou uma seção inteira ao *Parquet*, dentro do Capítulo das “Funções Essenciais à Justiça”, tratando pormenorizadamente de suas atribuições e garantias e cometendo-lhe tarefas de altíssima relevância, algumas delas inéditas até então. Ao contrário, quando se trata da atividade eleitoral do Ministério Público, a história mostra-se diferente, cheia de altos e baixos, como se verá. Seguiremos, neste passo, as lições de Joel José Cândido, Procurador de Justiça aposentado, destacado advogado e professor de Direito Eleitoral da Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, em sua excelente obra já citada .

O Ministério Público Eleitoral surgiu juntamente com a Justiça Eleitoral no Brasil. Com efeito, no primeiro Código Eleitoral Brasileiro (Decreto No. 21.076, de 24.2.32) o Ministério Público já era mencionado, embora apenas de passagem. Uma curiosidade: o eleitor era parte legítima para a ação penal eleitoral. Já no segundo Código Eleitoral (Lei No. 48, de 4.5.35) houve progressos: foi consagrado um capítulo com nove artigos ao Ministério Público Eleitoral, determinando-se a sua participação em todas as fases do processo eleitoral. O Procurador-Geral foi proibido de exercer atividades político-partidárias.

Num Decreto de 1933 (N. 22.838, de 19 de junho), o Ministério Público Eleitoral foi assim definido: *“É o advogado da lei eleitoral e o fiscal de sua execução, incumbido de promover a ação pública contra todas as violações do direito”* (cf. Haroldo Valadão, “Atribuições do Ministério Público Eleitoral”, in Revista Forense, 174:74).

Com o fim do Estado Novo e a redemocratização do país, a Constituição de 1946 determinou expressamente, em seu art. 125, a organização do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral. Esse comando constitucional não foi obedecido, pois o Código Eleitoral de 1950, além de não dispor de forma sistemática sobre a atuação do Ministério Público, extinguiu o capítulo próprio que existia no diploma anterior, num injustificável retrocesso para um período de normalidade democrática. A função eleitoral do Ministério Público, assim, passou a ser tratada apenas na Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei No. 1.351, de 30.1.51), mesmo assim de forma tímida.

A mesma linha foi mantida pelo Código Eleitoral vigente (Lei No. 4.737, de 15.7.65), que trata do Ministério Público em alguns poucos artigos, de forma ocasional, assistemática e retrógrada. O único dispositivo realmente importante desse diploma e que se constituiu num avanço para a época, é a previsão da exclusividade do Ministério Público como autor da ação penal eleitoral que, em qualquer caso, é pública incondicionada.

Na esfera constitucional, as Constituições de 1967 e 1969 não trataram expressamente da atividade eleitoral do Ministério Público. O mesmo foi feito pela Constituição vigente que, em seu art. 128, inciso I, ao tratar das subdivisões do Ministério Público da União, silenciou sobre o Ministério Público Eleitoral. Assim, nas pala-

bras de Joel José Cândido, “*não há, com assento constitucional, um Ministério Público próprio, com carreira específica, com quadro institucional distinto, como o do Trabalho ou o Militar*” (ob. cit., p. 51). Poderíamos acrescentar que nem mesmo a função eleitoral do *Parquet* tem previsão constitucional expressa.

Sobre o assunto é oportuno citar Fávila Ribeiro: “*No tocante ao Ministério Público Eleitoral, o reparo que temos a fazer é sobre a injustificável omissão quanto ao seu porte constitucional*”, não lhe dando “*margem a ter alinhamento próprio, por exigência de sua peculiaridade funcional, não o deixando com quadro próprio de integrantes permanentes, poupando-o de agregações cativas que desmantelariam, por via oblíqua, esse propósito*” (ob. cit., p. 169).

É preciso que o Ministério Público Eleitoral passe a ter *status* constitucional, com quadro funcional próprio e dotação orçamentária autônoma da Justiça Eleitoral. Esta, inclusive, é quem hoje remunera os Promotores Eleitorais, o que é um absurdo. Isso não impediria, obviamente, que os Promotores de Justiça dos Estados continuassem a exercer, por delegação, a função eleitoral, como, aliás, se faz no Poder Judiciário. Se afigura necessário, portanto, que, na esteira das reformas constitucionais hoje em andamento, se pugne pela previsão, na Constituição, do Ministério Público Eleitoral, ou, pelo menos, por uma regulamentação mínima da função eleitoral do Ministério Público.

Abrindo um parêntesis, é interessante notar que, coerente com a sua linha de ignorar o Ministério Público Eleitoral, a Carta vigente não previu a presença de Juizes originários do Ministério Público na composição dos tribunais eleitorais. Estes são compostos de Juizes oriundos de outros tribunais e de dois advogados, não se sabendo a razão pela qual não foi prevista a participação do Ministério Público, que tem contribuído com excelentes quadros para a composição dos tribunais brasileiros, como são exemplos máximos os eminentes Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, do STF.

Sobre o assunto assim se manifesta Joel José Cândido: “*Já que a Justiça Eleitoral não tem magistratura própria, e de diversos segmentos vêm os membros de seus órgãos judiciários, não se justifica a ausência da classe do Ministério Público em suas composições. Não há simetria com a composição de todos os demais tribunais superiores, onde o quadro do Ministério Público foi sempre preservado; é possível, até mesmo, a nomeação de membros dessa Instituição para o Pretório Excelso (CF, art. 101). Dificilmente se encontrará argumento plausível para impedir a inclusão dos membros do Ministério Público na composição desse Colegiado, em uma das vagas dos juristas, permanecendo a outra com a classe dos advogados. Neste sentido estava redigido o anteprojeto de Constituição na fase da Comissão Sistemática, mudando os constituintes de orientação daí até a redação final do texto, sem razão maior para tanto. Superadas as teses sobre a conveniência ou não do quinto constitucional do Ministério Público nos tribunais, na Assembléia Constituinte, com a manutenção dessa composição classista, não se justifica sejam os tribunais eleitorais a exceção a essa investidura que tem dado ótimos exemplos à judicatura*” (ob. cit., p. 42).

Além das óbvias vantagens que traz em si o quinto constitucional, no âmbito eleitoral é ainda mais importante a presença de representantes da classe ministerial nos tribunais em razão da força legal que emana das resoluções e instruções expedidas por esses pretórios. Quiçá com a presença de membros oriundos do Ministério Público em seus quadros a Instituição seria mais lembrada quando da redação de normas regulamentadoras das eleições.

Fica, portanto, a sugestão de que, numa possível reforma do Poder Judiciário, seja reparada essa injustiça.

Atualmente, a função eleitoral do Ministério Público está prevista na Lei Complementar No. 75, de 20.5.93, que “*dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União*”. A Seção X, que compreende os artigos 72 a 80 desse diploma, trata “*Das Funções Eleitorais do Ministério Público Federal*”. Diz o art. 72: “*Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral*”. Melhor seria que, onde menciona Ministério Público Federal, dissesse a lei Ministério Público Eleitoral, pois, pelo chamado *Princípio da Delegação* consagrado nos artigos 78 e 79, as funções eleitorais do Ministério Público perante a primeira instância serão exercidas pelo Promotor Eleitoral, que será necessariamente membro do Ministério Público local, ou seja, estadual. Assim, carece de modificação a lei nesse particular.

Temos, neste ponto, apoio de Joel Cândido: “*O dispositivo, mal redigido, pode ensejar a desastrosa idéia de que sempre e privativamente as ações ali previstas seriam propostas pelo Ministério Público Federal, em qualquer instância eleitoral, o que conflitaria e restringiria o Princípio da Delegação (art. 78) que é absoluto e sem reservas, como já o era na lei anterior*” (ob. cit., p. 54).

Prevê o art. 80 da mesma lei ser impedimento ao exercício da função eleitoral o fato do membro do Ministério Público ser filiado a partido político, até dois anos do cancelamento da filiação.

No mais, na mesma esteira das últimas Constituições e do Código Eleitoral, as leis eleitorais e resoluções do TSE vigentes marginalizam o Ministério Público, quando não simplesmente o ignoram. Tome-se como exemplo a Lei 9.100/95, que, dispondo sobre as eleições de 1996, menciona o Ministério Público apenas uma

única vez em quase 100 artigos. E na mesma esteira andaram o TSE e o TRE paulista ao regulamentar esse diploma legal.

Causa perplexidade, aliás, o fato de as normas eleitorais vigentes conferirem expressamente ampla legitimidade aos partidos políticos, coligações, candidatos e até fiscais partidários para supervisionar as eleições, efetuar reclamações, ajuizar ações e interpor recursos, esquecendo-se de mencionar o Ministério Público, como se só os políticos e seus prepostos fossem interessados na lisura das eleições. Com isso, abre-se a possibilidade de perniciosa discussão acerca da legitimidade do Ministério Público para participar desses procedimentos, municiando aqueles a quem não interessa essa intervenção. Trata-se de um tremendo erro, pois o Ministério Público, por sua própria missão institucional e como único órgão imparcial externo à Justiça Eleitoral, tem muito mais interesse e condições de exercer a fiscalização do processo eleitoral.

Há quem diga, até com parcela de razão, que, diante do que rezam a Constituição e a Lei Orgânica, não há necessidade de que as normas eleitorais prevejam com detalhes a atuação do Ministério Público. Não obstante, uma previsão mais minuciosa e expressa acabaria com as dúvidas ainda hoje existentes sobre a legitimidade ministerial nessa área. Se a previsão expressa não é necessária, por que então ela existe para Partidos Políticos e candidatos, cuja legitimidade também seria óbvia?

Isso posto, é necessário que o Ministério Público passe a participar ativamente da redação das normas eleitorais, dando sugestões tanto em nível geral como no sentido de prestigiar a Instituição.

Talvez como um reflexo desse tratamento legislativo impróprio, os integrantes do Ministério Público Eleitoral, na primeira instância, têm, de uma forma geral, se acomodado a uma situação de passividade perante o processo eleitoral, resignando-se a uma posição secundária que absolutamente não condiz com a relevância do papel desempenhado pela Instituição nos demais campos em que atua. Em geral, o que acontece é que os Promotores Eleitorais não têm vista ou ciência dos procedimentos que correm perante a Justiça Eleitoral, não opinam nos requerimentos e recursos a ela dirigidos, não fiscalizam a propaganda irregular e o abuso de poder político e econômico e ficam até mesmo alheios, num primeiro momento, aos crimes eleitorais, cuja comunicação, em regra, é feita ao Juiz Eleitoral.

A situação se inverte na segunda instância, onde, em São Paulo, o Procurador Regional Eleitoral participa de todos os procedimentos e sessões do TRE, desenvolvendo hercúleo trabalho para dar conta do invencível expediente proveniente de todo o Estado. E o faz solitariamente e com estrutura de apoio franciscana. Todavia, interessa-nos, para este trabalho, a atuação delegada dos Promotores de Justiça estaduais, até porque no trabalho da segunda instância não há reparos a se fazer.

Um bom exemplo dessa apatia que reina no Ministério Público estadual quando se fala em Direito Eleitoral foi a reunião ordinária do Grupo de Estudos “Luiz Gonzaga Machado”, da região de Sorocaba, autor desta tese, no dia 29 de junho de 1996. O tema era o título desta tese e o conferencista era ninguém menos do que o professor Joel José Cândido, festejado autor de Direito Eleitoral mencionado linhas acima, que se abalou dos pampas até Sorocaba para transmitir sua preciosa mensagem. Pois bem, convidada toda a classe mediante o Diário Oficial e os membros da Administração Superior e diretores dos órgãos mais representativos da instituição por ofício, e não obstante a momentosidade do tema e a importância do conferencista, compareceram menos de 30 colegas, a maioria da própria região. Os membros da Administração Superior não se fizeram presentes e sequer mandaram representantes que pudessem lhes transmitir o que foi discutido. Honrosa exceção foi a presença do eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pedro Henrique Távora Niess, exceção, aliás, que confirma a regra, pois o Dr. Niess não pertence aos quadros do Ministério Público estadual. A palestra foi extremamente proveitosa para os ilustres colegas presentes, mas não teve o alcance e a repercussão esperada no seio da classe. Espera-se que esta humilde tese cumpra tal missão.

No âmbito administrativo da Instituição a deficiência também se faz sentir. Em São Paulo, por exemplo, e talvez no resto do Brasil, não há um Centro de Apoio Operacional específico para dar orientação e respaldo técnico e doutrinário aos Promotores Eleitorais, como existe nas áreas de meio ambiente, consumidor, acidentes do trabalho, etc., embora não se possa afirmar que essas áreas de atuação sejam mais importantes do que a função eleitoral. O Direito Eleitoral não consta no programa do concurso de ingresso e não é matéria ministrada no curso de adaptação dos novos Promotores de Justiça que ingressam na carreira. Por motivos óbvios, é recomendável a inclusão dessa matéria em ambos os programas.

Entretanto, é preciso mudar essa mentalidade, porque não se pode aceitar que o Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, fique à margem do processo eleitoral e assista passivamente ao desenrolar das eleições, que são a expressão máxima da democracia no Brasil. É imperioso que o Ministério Público passe a efetivamente fiscalizar as eleições e a intervir em todas as fases e incidentes do processo eleitoral, desde a inscrição e transferência de eleitores, passando pelo registro das candidaturas, pela campanha eleitoral, pela votação, pela apuração dos votos, até a diplomação dos eleitos. Tal mudança de atitude, entretanto, não pode depender de atos isolados, mas deve se transformar numa política da instituição.

Sobre esse problema, vale citar a percutiente advertência de Joel José Cândido: “*Já é hora de o Ministério Público se organizar e se preparar para atuar em Direito Eleitoral. As leis orgânicas estaduais devem dotar a Instituição de órgão administrativo adequado, com cargos criados, para o exercício da atividade eleitoral. Um elenco mínimo de atribuições desse órgão, cuja finalidade deverá ser a de preparar o quadro funcional para o exercício das funções eleitorais, deve ficar bem definido, como já vem ocorrendo com as Fundações, Interesses Difusos, Defesa Comunitária, Criança e Adolescência, Proteção ao Meio Ambiente, etc. Não é mais possível o Ministério Público Estadual se limitar a meros pedidos de instauração de inquérito policial e a propor algumas ações penais eleitorais. Estamos em época de normalidade constitucional, com previsão de eleições em anos quase sucessivos. Assunto eminentemente público, de supremo interesse do Estado, dos Partidos Políticos, das Coligações, dos candidatos, dos filiados e dos eleitores, tudo com reflexo neste último é, o exercício do sufrágio, o ponto mais importante da ordem jurídica eleitoral. Como, então, o Ministério Público poderá ficar à margem desse processo?*” (ob. cit., p. 58).

Não se argumente que a legislação não permite uma atuação assim tão ampla. Embora, como se disse, fosse mais conveniente a previsão expressa, o ordenamento jurídico vigente induz à plena legitimidade do *Parquet* para atuar em matéria eleitoral. Assim é que, ao dizer que o Ministério Público é o defensor do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, a Constituição já conferiu legitimidade para a sua intervenção no processo eleitoral. Afinal, não se pode defender a democracia sem fiscalizar as eleições e talvez não haja interesse social mais relevante do que a lisura e correção dos pleitos eleitorais, nos quais são escolhidos os representantes do povo que vão exercer o poder e governar em seu nome.

Por sua vez, Lei Orgânica do Ministério Público Federal, que é Lei Complementar, prevê, como já se viu, a atuação do Ministério Público em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

A Lei Complementar nº 64/90, chamada Lei das Inelegibilidades, também prevê a legitimidade do Ministério Público, em seu art. 22, por exemplo, para representar contra abuso do poder econômico ou político. E a Lei nº 9.100/95, embora só mencione o Ministério Público num único artigo, o faz para estabelecer prioridade na atuação do Promotor Eleitoral para os feitos de natureza eleitoral, ressalvados o *habeas corpus* e o mandado de segurança. Ora, se essa lei manda que o Promotor Eleitoral dê preferência aos processos eleitorais é porque quer que o Ministério Público participe dos feitos dessa natureza, embora não diga isso expressamente quando fala das ações e recursos em geral.

A melhor doutrina acata esse entendimento. Joel José Cândido diz o seguinte: “*Principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é indiscutível a ampla legitimidade do Ministério Público para atuar, ora como parte, ora como fiscal da lei, em todo o processo eleitoral*” (ob. cit., p. 60). “*Logo, nada, nenhum feito, mesmo os de natureza administrativa da Justiça Eleitoral, deve ficar fora da órbita de atuação do Ministério Público Eleitoral*” (idem, p. 61). “*A interpretação que se impõe é a que sistematiza todos esses textos (LC No. 75/93; CPC; Lei das Inelegibilidades e o próprio CE), uns complementando os outros, sob pena de não se conseguir explicar como atuaria o Ministério Público como defensor do regime democrático (CF, art. 127, caput), se no Direito Eleitoral que é sua expressão maior, a atuação da instituição é episódica e periférica*” (ibidem, p. 62).

No mesmo sentido escreveu, já nos idos de 1957, o eminente Haroldo Valadão, então Ministro do TSE: “*Não há qualquer texto que proíba o Ministério Público Eleitoral de intervir e, conseqüentemente, impugnar ou recorrer, em qualquer processo eleitoral, seja de alistamento, seja de cancelamento, seja de exclusão, seja de registro de candidatos, seja de impugnação, seja de recurso referente à votação ou apuração. Tem intervenção ampla em todos eles - alistamento, registro de candidatos, etc. - sempre acolhida pela jurisprudência do Tribunal Superior*” (art. cit., p. 76). Isto porque “*não é possível denegar-se ao advogado da lei eleitoral, ao fiscal de sua execução, o direito de requerer, de impugnar, de protestar, de arrazoar, de recorrer em qualquer processo eleitoral em que lhe pareça tenha havido violação da lei eleitoral. A posição de um advogado, e de um advogado da lei eleitoral, de um fiscal de sua execução, é ativa e dinâmica e não, simplesmente, passiva e estática*” (idem, p. 75).

Otacílio de Paula Filho prega que “*Sem embargo da regulamentação relativamente restrita no âmbito da legislação eleitoral, o Ministério Público tem atribuições próprias e inerentes à instituição. Assim, em todas as atividades da Justiça Eleitoral em que há violação da lei, decretos e atos emanados dos poderes públicos, ou cujos legítimos interesses forem prejudicados, sem falar na perpetração de crimes, aí estará sempre presente o Ministério Público para as providências legais cabíveis, acionando, se necessário, o mecanismo judiciário eleitoral (ou até mesmo outro juízo ou tribunal, se for o caso), no desempenho de sua nobre missão*” (Ministério Público, 1a. Ed., Sugestões Literárias, p. 389 - *apud*, Joel José Cândido, ob. cit., p. 62).

Antônio Cláudio da Costa Machado, por sua vez, leciona que: “*Outro departamento do jus publicum impregnado de indisponibilidade e, por conseguinte, rico em participação do Ministério Público é o direito eleitoral. Realmente, os interesses envolvidos com o processo eleitoral (termo este compreendido em sua acepção mais ampla), por estarem vinculados ao exercício da cidadania, à necessidade de garantia de autenticidade e lisura na apuração da vontade popular, revelam de forma nítida a sua essencialidade social. Da cuidadosa tutela destes interesses depende, indubitavelmente, a coesão da vida em sociedade, uma vez que grande é a*

magnitude dos direitos relacionados com a participação política no Estado de Direito" (A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro, Saraiva, 1989, p. 58).

Além do comando legal e do apoio doutrinário, há hoje um motivo de ordem moral para a intervenção ampla do Ministério Público no âmbito eleitoral. É que a lei prevê que o Promotor Eleitoral tem direito a uma gratificação igual à do Juiz Eleitoral para o exercício da função (arts. 50, VI, e 70, parágrafo único, da Lei N. 8.625/93). Todavia, ao contrário deste, que é o participante mais ativo do processo eleitoral, o Promotor Eleitoral muito pouco atua nessa área, como se viu. Ora, se o Promotor Eleitoral ganha o mesmo adicional que o Juiz, nada mais correto que também trabalhe na mesma proporção, fazendo assim jus à sua remuneração extra.

Fato lamentável, mas muito ilustrativo, ocorreu em São Paulo no ano de 1993. Sob o argumento de que o Ministério Público estadual nada tinha feito nesse ano na área eleitoral, o TRE paulista simplesmente mandou devolver toda a verba destinada ao pagamento dos adicionais aos Promotores Eleitorais. Claro que houve injustiça e até ilegalidade nessa atitude, mas o episódio deve servir como um alerta para que a Instituição passe a efetivamente ocupar o espaço que lhe é destinado no Direito Eleitoral, pois não lhe faltam inimigos interessados em retirar da legislação garantias e prerrogativas a custo conquistadas.

V - A Questão da Designação dos Promotores Eleitorais

Antes de adentrarmos nos aspectos práticos da intervenção do Ministério Público no processo eleitoral, é necessária uma pequena digressão sobre a questão da designação dos Promotores Eleitorais.

O art. 79 da LOMPU diz que *"O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona"*. Esse dispositivo tem causado perplexidade, pois dá a entender que o exercício da função eleitoral depende de estar o Promotor de Justiça atuando perante um Juiz Eleitoral. Assim, o exercício da função eleitoral pelo Ministério Público Estadual estaria na dependência das vicissitudes da carreira da Magistratura estadual. Sendo promovido, aposentado ou removido o Juiz Eleitoral, automaticamente perderia a função o Promotor Eleitoral, passando a exercê-la o Promotor atuante junto ao novo Juiz Eleitoral. Bem se vê que essa não é a melhor interpretação do dispositivo em comento.

Com efeito, nas palavras de Joel Cândido, essa norma *"tem o demérito de violar o art. 127, § 2º, da Constituição Federal, além de propiciar a "remoção" de um Promotor Eleitoral, em pleno exercício de suas funções, por qualquer razão, por simples troca do respectivo Juiz Eleitoral..."* (ob. cit., p. 57).

Não obstante, assim não entendeu o Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução No. 14.442, de 20.07.94, que teve como Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Consignou-se no voto do Relator, acolhido por unanimidade: *"Tendo em vista que a Lei Complementar No. 75, de 20/05/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), editada após a Lei No. 8.625, de 12/02/93 (Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados), determina no seu art. 79 que o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao juízo incumbido do serviço eleitoral de cada zona, não pode o Procurador-Geral de Justiça designar para exercer a função de Promotor Eleitoral outro membro do Ministério Público local que não aquele que officie junto ao juízo incumbido do serviço eleitoral de cada zona"*.

Data venia, como se disse, ousamos discordar desse posicionamento, e o fazemos na nobre companhia de Joel José Cândido. A designação de um Promotor de Justiça para exercer suas funções não pode, em hipótese alguma, depender do que ocorre na Magistratura. Essa designação há que ser prévia e específica, em obediência aos princípios da autonomia funcional e administrativa do Ministério Público (CF, art. 127, § 2º), do Promotor Natural e da inamovibilidade do órgão do Ministério Público.

Demais disso, a questão parece estar mal colocada na interpretação literal da lei dada pelo TSE. Diz a lei que o Promotor Eleitoral será aquele que atue perante o Juiz Eleitoral. Daí, no entanto, não se pode concluir automaticamente que o Procurador-Geral deverá permanecer aguardando para saber quem é o Promotor que atua perante o Juiz Eleitoral para então designá-lo para a função eleitoral. Basta inverter-se a situação para que surja a melhor solução para o problema. Numa determinada comarca, o Procurador-Geral diz, por exemplo, que o 2o. Promotor de Justiça atuará perante o Juiz Eleitoral. Assim, mesmo segundo a LOMPU, o 2o. Promotor de Justiça dessa comarca hipotética será o Promotor Eleitoral, pois é ele quem atua junto ao juízo incumbido do serviço eleitoral. Não importará, assim, que mude o Juiz incumbido desse serviço, pois continuará atuando perante ele o Promotor previamente designado.

E essa designação do Procurador-

-Geral terá estofa legal, pois prevê o art. 73 da LOMP que *"Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Geral da República, os membros do Ministério Público do Estado serão designados, se for o caso, pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça"*. Obviamente que a designação deverá se basear em alguns critérios específicos, como se verá mais adiante.

Outro problema no que concerne ao tema da designação é o sistema adotado em São Paulo e em outros Estados para a designação dos Promotores Eleitorais, em forma de rodízio anual. Fica claro que esse sistema só foi implantado para que todos pudessem receber o adicional respectivo, não se levando em conta outros fatores mais importantes. Basta lembrar que, quando a função não era especialmente remunerada, o rodízio

não existia. Com a implantação deste, não se permite que o Promotor Eleitoral se especialize e se aprofunde na matéria, pois sua designação é interrompida após um ano. Pergunta-se então: por que os Promotores de Justiça do Meio Ambiente, do Consumidor e da Infância e Juventude, por exemplo, não têm sua designação em forma de rodízio?

Há também o problema de que os Promotores cuja designação coincidir com ano eleitoral ficarão sobrecarregados, enquanto que os seus antecessores e sucessores trabalharão muito menos, pois o farão fora do período de eleições que, no Brasil, ocorrem em anos pares. Estes perceberão o mesmo adicional trabalhando muito menos do que aqueles.

Por fim, o rodízio fere frontalmente os princípios da inamovibilidade e do Promotor Natural, pois, ao término de um ano de exercício, o Promotor Eleitoral tem sua designação cessada para atuar nos feitos em que vinha trabalhando, sem que se tenha promovido, removido ou aposentado.

Sobre o assunto, leciona Hugo Mazzilli que, *“excetuadas as designações precárias ou de necessidade momentânea, quando cabíveis, não só o titular de cargo fixo deve ter a ele aderidas suas funções; o mesmo deve ocorrer com os promotores que tenham recebido designação para funções fixas, permanentes ou estáveis (...). Caso contrário, a direção do parquet não teria interesse em buscar a criação de novos cargos fixos (...), e sim apenas buscar a criação de cargos sem funções fixas ou funções sem cargos fixos, o que lhe permitiria manipular a seu bel-prazer e de forma indefinida todas as principais atribuições da instituição, em cabal afronta à garantia constitucional da inamovibilidade e até do devido processo legal, que inclui a acusação por um órgão independente do Ministério Público. Outra maneira indireta de remover o promotor, ainda que titular, em patente fraude ao princípio constitucional, seria mantê-lo no cargo, mas retirar-lhe as principais funções!”* (ob. cit., p. 56).

Melhor seria então que, na Capital, se criasse uma Promotoria de Justiça Eleitoral, com cargos fixos de Promotor Eleitoral, a serem providos na forma legal, como ocorre, por exemplo, com mandados de segurança, acidentes do trabalho, direitos do cidadão, etc. E, no interior, seria mais correto que, na divisão de serviços conseqüente à implantação das Promotorias de Justiça, se consignasse a qual ou a quais (no caso de haver mais de uma zona eleitoral) cargos incumbiria a função eleitoral, nos termos dos artigos 23, § 2º, da Lei N. 8.625/93, e 47, inciso III, da Lei Complementar Estadual N. 734/93. Os Promotores que ocupassem esses cargos atuariam automaticamente junto aos Juízes Eleitorais de determinadas zonas, resolvendo, assim, ambos os problemas, ou seja, o da designação, levantado pelo TSE, e o do rodízio.

Dito isso, vamos ver, no capítulo seguinte, onde, na prática, o Ministério Público pode e deve intervir no processo eleitoral. Mais uma vez, seguiremos os preciosos ensinamentos do professor Joel José Cândido que, em sua festejada obra, esmiuça com detalhes a atuação do Ministério Público Eleitoral.

VI - Atuação do Ministério Público Eleitoral na Área Cível

Na área cível, ou seja, no âmbito não penal, a intervenção do Ministério Público é mais rica em detalhes e interessante. Não obstante, é onde a deficiência já apontada mais se faz sentir. Por esse motivo nos detemos mais nesse campo do que na área penal.

Cumprе lembrar que não só nas eleições atua o Ministério Público Eleitoral, mas em toda ocasião em que os eleitores exercem o poder de sufrágio, como, por exemplo, nos plebiscitos. Oficia também nos feitos afetos aos partidos políticos, como sejam, por exemplo, os pedidos de registros de partidos e de seus órgãos direcionais, o exame de sua escrituração contábil e a apuração de qualquer ato de violação às normas financeiras que os regem, podendo, inclusive, promover o cancelamento de seu registro (cf. Fávila Ribeiro, ob. cit., p. 186).

No processo eleitoral em sentido amplo, como se disse linhas acima, a intervenção ministerial deve começar já no alistamento e na transferência de eleitores, tomando ciência e opinando nesses pedidos que são feitos ao Juiz Eleitoral. Isto porque, como é cediço, inúmeras fraudes ocorrem nesses processos, com o alistamento e transferência em massa de eleitores que têm seu domicílio em município diverso, inflando artificialmente o eleitorado deste, em benefício de algum candidato inescrupuloso e a dano da lisura do pleito eleitoral. Se o Promotor Eleitoral detectar algo de anormal nesses alistamentos e transferências, deve impugnar o pedido suspeito, recorrendo caso sua impugnação não seja aceita. E, se considerar exagerado o número de inscrições e transferências, pode representar ao Juiz Eleitoral e propor uma revisão do eleitorado ou até mesmo representar ao TRE por uma correção na zona eleitoral.

Sobre o assunto leciona Joel Cândido: *“O Ministério Público, aqui, tem dever igual ou maior do que o dos partidos de acompanhar todo o processo de alistamento, mormente nas vésperas dos pleitos, requerendo de pronto as medidas que se fizerem necessárias para fiel observância da lei eleitoral, requisitando diligências, certidões e esclarecimentos necessários para conferir os fatos alegados pelo eleitor”* (ob. cit., p. 79).

Cabe ao Ministério Público acompanhar as correções realizadas pela Justiça Eleitoral, sejam as ordinárias anuais, sejam as extraordinárias. Diz Fávila Ribeiro: *“Em qualquer dessas modalidades haverá participação do Ministério Público, que terá ensejo de demandar as providências que considerar consentâneas ao aprimoramento do serviço eleitoral”* (ob. cit., p. 184).

Já nos atos preparatórios para as eleições, o Ministério Público deve ter vista de todos os pedidos de registro de candidatura, examinando-os em seus aspectos formal e substancial. Ou seja, deve verificar se a documentação está em ordem e se os candidatos preenchem os requisitos previstos na lei. Impugnar, por exemplo, as candidaturas daqueles que estejam com os direitos políticos suspensos por condenação criminal ou por improbidade administrativa. Oportuno lembrar que, como forma de viabilizar essa fiscalização, o art. 91 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei No. 8.443/92) determinou a remessa ao Ministério Público dos nomes dos que ali foram condenados. Nessa mesma linha poderiam os Ministérios Públicos dos Estados firmar convênios com os Tribunais de Contas locais para que estes também fornecessem os nomes dos condenados, a fim de possibilitar ao Promotor Eleitoral a impugnação dos respectivos pedidos de registro de candidatura.

Oportuna, neste tema, a lição de Fávila Ribeiro: *“Enquanto os partidos e candidatos podem deixar de fazer impugnações, constitui um dever dos órgãos do Ministério Público. Desde que haja incidência de qualquer causa determinante de inelegibilidade, deve ser argüida pelo representante do Ministério Público. É isso uma consequência do princípio da oficialidade a ser inexoravelmente observado pelos membros da instituição”* (ob. cit., p. 186).

O Ministério Público pode também representar para a instauração do que a Lei Complementar nº 64/90 chama de Investigação Judicial Eleitoral, no sentido da apuração de abuso do poder econômico ou político e que servirá para a produção de provas visando à instrução de ação de cassação do registro de candidatura ou de impugnação do mandato eletivo dos responsáveis pelo abuso (cf. Joel Cândido, ob. cit., p. 129). Para a propositura de ambas as ações, como é óbvio, tem legitimidade o Ministério Público que, se não for autor, forçosamente atuará como *custos legis*.

O Ministério Público deve também fiscalizar a propaganda eleitoral (cf. Joel Cândido, ob. cit., pp. 148 e 153). E aqui se faz um paralelo interessante: se o Promotor de Defesa do Consumidor pode e deve fiscalizar a propaganda enganosa em geral, em benefício do consumidor, com mais razão ainda pode e deve o Promotor Eleitoral fiscalizar a propaganda política enganosa, abusiva ou irregular, em defesa dos eleitores, do processo eleitoral e da própria democracia. Caso haja alguma irregularidade ou abuso deve o Promotor representar ao Juiz Eleitoral. E, se houver representação e recurso por parte de terceiros, atuará o *Parquet* como fiscal da lei.

Uma forma muito comum de propaganda irregular é a inauguração festiva de obras públicas nas vésperas das eleições, com a presença dos candidatos apoiados pelo administrador que inaugura as obras. Nada impede que o governante inaugure festivamente suas obras. O que não se pode admitir é que tais inaugurações rendam ensejo à propaganda eleitoral de alguns candidatos em detrimento dos demais, que também são contribuintes e, portanto, auxiliaram, com o pagamento de impostos, na construção da obra. Em boa hora o TSE proibiu essa prática, considerando-a abuso do poder político, devendo o Ministério Público Eleitoral estar atento a esse tipo de ocorrência.

Na comarca de Sorocaba, por ocasião das eleições de 1994, o Ministério Público eleitoral local instaurou inquérito civil mediante o qual apurou que o Prefeito do Município estava promovendo uma série de inaugurações que se transformavam em verdadeiros comícios dos candidatos de seu partido. Detectada e comprovada a irregularidade, foi ajuizada Ação Civil Pública Eleitoral, com pedido liminar, visando à proibição de inaugurações festivas até o término do pleito eleitoral. Ação semelhante foi ajuizada com sucesso na comarca de Cravinhos pelo ilustre Promotor de Justiça Wanderley B. Trindade Junior, conforme publicação dos “Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral”, IMESP, 23:169/173.

Outro problema referente à propaganda eleitoral que demanda atenção do Ministério Público são as propagandas pintadas ou afixadas em muros particulares, que ali permanecem anos a fio após as eleições. Propaganda, como se sabe, só é permitida a candidatos. Ora, passadas as eleições, há os eleitos e os vencidos, não existindo mais a figura do candidato. Destarte, não é mais lícita a realização de qualquer tipo de propaganda eleitoral, aí incluídas aquelas que são pintadas nos muros particulares. Além disso, há que se considerar que tais propagandas, embora toleráveis no decorrer da campanha eleitoral, no fundo são prejudiciais à estética urbana. Isto ocorrendo, compete ao Promotor Eleitoral instaurar inquérito civil e, se necessário, ajuizar ação civil pública visando a compelir os partidos a retirarem as propagandas irregularmente existentes.

Também é função do Ministério Público acompanhar as pesquisas de opinião que, ultimamente, têm assumido grande importância no cenário eleitoral. Elas servem como eficiente meio de propaganda para os candidatos bem colocados na preferência popular e são desastrosa contrapropaganda para os mal colocados. Se forem manipuladas ou fraudadas, podem agir como danosa propaganda irregular. Por isso, devem ser acompanhadas com cuidado, incumbindo ao Promotor Eleitoral checar os dados a elas referentes que, segundo a Lei N. 9.100/95, devem ser registrados na Justiça Eleitoral cinco dias antes de sua publicação. Segundo Joel Cândido, *“O prazo de 5 dias do caput é, exatamente, para o exame crítico das informações registradas, pelos interessados (partidos políticos, coligações, candidatos, Ministério Público e pelo próprio juiz ou tribunal) todos com livre acesso a elas”* (ob. cit., p. 400).

Nos atos preparatórios para as eleições, o Ministério Público deve acompanhar a designação dos locais de votação, podendo reclamar contra a localização das mesas receptoras (cf. Joel Cândido, ob. cit., p. 157). Estas não podem, por exemplo, ser instaladas em propriedades rurais privadas (CE, art. 135, § 5º).

Ao Ministério Público cabe também fiscalizar a nomeação dos mesários que vão compor as mesas receptoras, verificando se não há algum impedimento. Para isso, deve ter acesso à lista com os nomes e qualificação desses auxiliares da Justiça Eleitoral, impugnando se houver algum que não preencha os requisitos legais. Adverte Joel Cândido: *“O Ministério Público tampouco tem fiscalizado convenientemente a formação das mesas, o que lhe compete e deve lhe interessar, deixando o processo de escolha de mesários e de composição das mesas sem o menor controle e fiscalização”* (ob. cit., p. 160). Deve, igualmente, fiscalizar a atuação das mesas no dia da eleição, percorrendo, de preferência junto com o Juiz, os locais de votação. Pode impugnar a identidade de algum eleitor, provocando voto em separado (Joel Cândido, ob. cit., p. 182). Ainda nesse momento, é preciso que observe a atuação dos fiscais dos partidos, requerendo ao Juiz o descredenciamento daqueles cujo comportamento esteja perturbando os trabalhos.

Neste passo é bom lembrar que os Promotores Eleitorais, no exercício da função, têm prioridade para votar e podem fazê-lo em qualquer seção, assinando a folha modelo 2. Não se trata de voto em separado, como esclarece Joel Cândido (ob. cit., p. 183), pois esse voto não é causa de dúvida.

Finda a votação, o Promotor Eleitoral pode, se entender necessário, acompanhar as urnas em seu trajeto até o local de apuração (cf. Joel Cândido, ob. cit., p. 186).

O Ministério Público deve também verificar a composição das juntas eleitorais e a designação dos escrutinadores, impugnando aqueles que não puderem exercer tais funções, na forma do art. 39, *caput*, do CE (cf. Joel Cândido, ob. cit., p. 171).

Na apuração, a urna não pode ser aberta sem a presença do Promotor Eleitoral, cabendo-lhe verificar a integridade do lacre. Será também ouvido caso haja impugnação por terceiro. Esse é um dos únicos momentos em que a lei prevê expressamente a atuação do Ministério Público (art. 165 do Código Eleitoral). É importante frisar que a impugnação de urna violada deve ser feita no momento de sua abertura, sob pena de preclusão (cf. Joel Cândido, ob. cit., p. 193).

O Promotor Eleitoral pode impugnar voto e necessariamente deve ser ouvido em caso de impugnação por terceiros. Tanto a impugnação como o parecer são orais, segundo o Código Eleitoral. Do recurso contra decisão da Junta Eleitoral sobre a impugnação, obrigatoriamente participará o Ministério Público, que, se não recorrer, será ouvido como fiscal da lei (cf. Joel Cândido, ob. cit., p. 194).

Durante a contagem dos votos o Promotor Eleitoral tem livre acesso às mesas apuradoras e deve fiscalizar de perto e com atenção os trabalhos. Diz Joel Cândido: *“Em qualquer circunstância, porém, os delegados, fiscais, candidatos e o Ministério Público terão, sempre, amplo e irrestrito acesso às instalações, podendo circular livremente pelo local, sem o menor constrangimento, sob pena de nulidade do escrutínio”* (ob. cit., p. 189). Deve-se ter presente que é nesse momento que ocorrem as maiores fraudes, como se viu recentemente no Rio de Janeiro. Também nesta fase o Promotor Eleitoral pode pedir o descredenciamento de fiscal partidário que esteja perturbando o bom andamento dos trabalhos (cf. ob. e loc. cit.).

Terminada a contagem, o Promotor Eleitoral deve assinar o boletim de urna (cf. Joel Cândido, ob. cit., p. 198). No modelo anterior de boletim de urna havia um local para essa assinatura, o que inexplicavelmente deixou de existir no atual, destinado às eleições de 1996. Mas nem por isso se deve entender que essa assinatura é dispensável. Mesmo sem local próprio, deve o Promotor assinar o boletim de urna. Deve também assinar a ata final da apuração, já que participou dos trabalhos (cf. ob. e loc. cit.). Isso certamente dará maior legitimidade a todo o processo.

Proclamados os resultados, o Promotor Eleitoral deve ser notificado da data e local da diplomação dos eleitos e comparecer ao ato, tomando assento à direita do Juiz Eleitoral (cf. Joel Cândido, ob. cit., p. 203). Importante lembrar que é desse momento que passam a correr os prazos para Recurso Contra Diplomação (CE, art. 262) e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (CF, art. 14).

Para ambos, como se disse, terá legitimidade o Ministério Público, que, de qualquer forma, deverá atuar no respectivo processo, ainda que na qualidade de fiscal da lei. Nesse sentido, Tito Costa: *“Podem recorrer do ato de diplomação do candidato: ... o Ministério Público (Constituição, art. 127)”* (Recursos em Matéria Eleitoral, RT, 5a. Ed.). Mais adiante: *“Será necessária a participação do Ministério Público na ação? Caso não se inicie esta por iniciativa dele, como autor, entendemos que deverá ser ouvido, pois o art. 127 da Constituição atribui-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, assim como dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ora, a ação em tela tem por escopo a limpidez do processo eleitoral, escoimando-o de impurezas que resultem, eventualmente, de uma eleição tísada pelo abuso do poder econômico, pela corrupção ou pela fraude, cabe ao Ministério Público o dever de participar da ação, no estrito cumprimento de elevada incumbência que lhe outorgou o constituinte, qual seja, entre outras, a de defender o regime democrático”* (idem, p. 188).

No mesmo sentido Joel Cândido: *“Como na Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura, de mesma natureza jurídica, só que uma com carga mandamental impeditiva e, a outra, com carga mandamental desconstitutiva, são partes legítimas para propô-la o Ministério Público, os partidos políticos, as coligações e os candidatos, somente, eleitos ou não”* (ob. cit., p. 233).

Monografista do tema, ensina Pedro Henrique Távora Niess: *“O Ministério Público participará, obrigatoriamente, da ação de impugnação de mandato, senão como autor - sendo unânime a doutrina e pacífica a jurisprudência em admiti-lo como tal, na esteira mesmo do art. 22, caput, e à vista da expressa previsão do seu inciso XV, da LC N. 64/90 - como custos legis, dado o interesse público evidenciado pela natureza da lide. Intervindo como fiscal da lei, o representante do Ministério Público será pessoalmente intimado de todos os atos do processo, falará depois das partes e poderá juntar documentos, requerer medidas ou diligências e produzir prova em audiência, no intuito de descobrir a verdade”* (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Edipro, 1996, p. 78).

O Ministério Público também deve examinar com atenção e dar seu parecer nas prestações de contas posteriores à campanha eleitoral. Atualmente, ao que se sabe, somente os partidos fiscalizam reciprocamente suas contas e, num pacto de silêncio, nunca levantam irregularidades nas contas dos demais, certos de que, se o fizerem, as suas contas também serão impugnadas e não resistirão a uma análise mais acurada. Na verdade, é sabido que as contas formalmente apresentadas à Justiça Eleitoral nunca refletem a verdadeira realidade dos gastos de campanha, e a falta de fiscalização por um órgão imparcial abre as portas para as mais variadas fraudes e propicia toda sorte de ilícitos, de que são exemplos máximos aqueles que levaram ao *Impeachment* de Fernando Collor.

De todas as decisões proferidas pela Justiça Eleitoral poderá o Ministério Público recorrer. E, caso não seja o autor do recurso, sobre ele necessariamente dará seu parecer. Diz Tito Costa: *“O Ministério Público tem legitimidade para recorrer, no processo eleitoral, assim nos feitos em que é parte como nos demais, em que oficie como fiscal da lei (aplicação subsidiária do art. 499, § 2º, do CPC)”* (ob. cit., p. 52). E complementa Fávila Ribeiro: *“Em todos os recursos submetidos à apreciação dos órgãos da Justiça Eleitoral deve manifestar-se antes o Ministério Público”* (ob. cit., p. 180).

Além das ações e recursos típicos do Direito Eleitoral, são cabíveis também em matéria eleitoral o *Habeas Corpus*, o Mandado de Segurança, o *Habeas Data* e o Mandado de Injunção. De todos esses processos deve participar o Ministério Público Eleitoral, se não como autor, pelo menos como fiscal da lei. Fato interessante, lembrado por Joel Cândido, é que o primeiro mandado de injunção impetrado no Brasil foi iniciativa do Ministério Público Eleitoral de São Paulo. Impetrado no dia seguinte à promulgação da Constituição, foi subscrito pelo então Procurador Regional Eleitoral, Dr. Antonio Carlos Mendes (cf. ob. cit., p. 230).

Questão de grande relevância é sobre a natureza das ações civis para as quais está legitimado o Ministério Público Eleitoral, como por exemplo, a Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura (art. 3º e ss., da LC nº 64/90), a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (CF, art. 14, § 10), a execução das multas civis fixadas pela Justiça Eleitoral (art. 367, V, do Código Eleitoral), a ação visando a impedir que pessoa jurídica que infringiu a lei eleitoral participe de licitações e celebre contratos com a administração por cinco anos (Lei nº 9.100/95, art. 70), etc. O assunto ainda não foi estudado a fundo, havendo raríssimas referências doutrinárias. Hugo Mazzilli, o maior teórico do Ministério Público da atualidade, em seu extenso rol de 117 ações civis públicas para as quais é legitimado o *Parquet*, não cita expressamente qualquer ação civil pública eleitoral (cf. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, RT, 5a. ed., pp. 35 a 46).

Primeiramente, é necessário estabelecer o conceito de ação civil pública. Ensina-nos Mazzilli que, inicialmente, *“O uso da expressão “ação civil pública”, preconizado por Piero Calamandrei, deve-se a uma busca de contraste com a chamada “ação penal pública” (...). Ao menos em sua criação, portanto, os dizeres “ação civil pública” por certo queriam destinar-se apenas a distinguir a ação não-penal, proposta pelo Ministério Público. Dava-se um enfoque nitidamente subjetivo, baseado na titularidade ativa de qualquer ação civil, sem objeto mais específico, desde que proposta pelo Ministério Público”* (A Defesa..., p. 32). Por esse conceito, não há dúvida de que as ações civis eleitorais, propostas pelo Ministério Público, têm o caráter civil público.

Ocorre que, conforme o mesmo autor, o conceito de ação civil pública evoluiu com a entrada em vigor da Lei N. 7.347/85 que, ao disciplinar a ação civil pública para a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico, não restringiu a sua titularidade ao Ministério Público. Na mesma linha andaram os diplomas posteriores que trataram da ação civil pública, como por exemplo o Código do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a própria Constituição Federal (cf. ob. cit., p. 32).

Assim, *“Ação civil pública, ou ação coletiva, como prefere o Código do Consumidor, passou a significar não só aquela proposta pelo Ministério Público, como a proposta pelos demais legitimados ativos do art. 5o. da Lei n. 7.347/85 e do art. 82 do CDC, e ainda aquela proposta pelos sindicatos, associações de classe e outras entidades legitimadas na esfera constitucional, sempre com objetivo de tutelar interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (isto é, agora um enfoque subjetivo-objetivo, baseado na titularidade ativa e no objeto específico da prestação jurisdicional pretendida na esfera cível)”* (ob. e loc. cit.). Baseando-se nessas lições,

pode-se conceituar ação civil pública como sendo a ação proposta pelo Ministério Público ou pelos demais legitimados ativos segundo a lei, tendo como objeto tutelar interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

É necessário, portanto, perquirir-se qual a natureza dos interesses defendidos pelo Ministério Público quando ajuíza uma ação civil no âmbito eleitoral. Ora, não há dúvida de que em todas as oportunidades em que age, seja na seara criminal, seja no campo civil, o Ministério Público *sempre* busca o interesse público, ou seja, o interesse da coletividade, que é indivisível e pertence a um grupo indeterminado e indeterminável de pessoas, entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático muito preciso. Com efeito, afirma Hugo Mazzilli que *“Em sentido lato, os mais autênticos interesses difusos, como o meio ambiente, podem ser incluídos na categoria do interesse público”* (ob. cit., p. 21). Com mais razão, o interesse público também pode ser considerado difuso.

Em Direito Eleitoral não é diferente. Sempre que age, seja impugnando a candidatura do inelegível ou o mandato eletivo de quem abusou do poder econômico, seja enfim para fazer valer a lei eleitoral, o Ministério Público visa à garantia do interesse público, consubstanciado na lisura e regularidade do processo eleitoral.

Discorrendo especificamente sobre a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ensina Pedro Henrique Távora Niess: *“É uma ação civil pública destinada à proteção de interesse difuso, daí porque propô-la inclui-se dentre as funções institucionais do Ministério Público (CF, art. 129, III)”* (ob. cit., p. 16). No mesmo sentido, Torquato Jardim, citado por Niess: *“Nesta ação o bem jurídico tutelado é de natureza coletiva, indivisível, do interesse de todos...”* (Introdução ao Direito Eleitoral Positivo, *apud*: ob. e loc. cit.).

Portanto, seja qual for o ângulo pelo qual se observe as ações civis eleitorais propostas pelo Ministério Público, não pode restar dúvida quanto a seu caráter civil público.

Posto isso, não há dúvida também de que, em tendo notícia do descumprimento da legislação eleitoral ou de qualquer outro fato que enseje, em tese, a propositura de ação civil pública, possa o Promotor Eleitoral instaurar inquérito civil para a apuração dos fatos e determinação das responsabilidades, dispondo, com isso, dos poderes que lhes são conferidos pela lei. Nesse sentido, observa Fávila Ribeiro: *“Pelo que consta do art. 24, VII, do Código Eleitoral, ficam todos os órgãos públicos obrigados a atender as requisições formuladas pelo Ministério Público para que possa dar cabal cumprimento aos seus deveres funcionais”* (ob. cit., p. 183).

Outra consequência da natureza civil pública das ações civis eleitorais é a de que, no caso de desistência por parte de algum outro legitimado que tenha proposto ação dessa natureza, cabe ao Ministério Público assumir a titularidade ativa, conforme previsto no art. 50., § 3º, da Lei nº 7.347/85. Note-se que a lei não fala que o Ministério Público deve dar continuidade à ação; diz apenas que o *Parquet* passará a ser o seu titular ativo. Aplica-se, aqui, a regra segundo a qual o órgão do Ministério Público estará obrigado a agir se identificar, no caso concreto, hipótese que enseje sua atuação (cf. Mazzilli, *A Defesa...*, p. 51). Assim, ainda segundo Mazzilli, *“Assumir ou não a promoção da ação civil pública trata-se, claramente de faculdade e não de imposição legal, faculdade essa que também se aplica ao Ministério Público, com a só particularidade de que este último deverá nortear-se pelos mesmos critérios seja para propor seja para decidir-se sobre as hipóteses de quando prosseguir na ação objeto de abandono ou desistência”* (ob. cit., p. 196). Ou seja, só estará o Promotor Eleitoral obrigado a prosseguir com a ação nos casos em que ele próprio a proporia.

Nesse particular há algumas observações a fazer: como no caso de desistência de ação civil pública comum está obrigado o Promotor de Justiça a fazer a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público (cf. Mazzilli, ob. e loc. cit.), no caso de não dar prosseguimento ou desistir de ação civil pública eleitoral deve o Promotor Eleitoral comunicar o fato ao Procurador Regional Eleitoral. Pelo mesmo motivo, a este também deve ser submetida a promoção de arquivamento de inquérito civil versando matéria eleitoral.

Por outro lado, atue ou não como parte, o certo é que não vigoram, para o Ministério Público, as normas da legislação eleitoral que prevêm a intimação por edital e o decurso do prazo em cartório, como por exemplo, o art. 97 do Código Eleitoral, que prevê a intimação editalícia acerca dos requerimentos de registro de candidatura. O Ministério Público, como legitimado suprapartidário e defensor dos interesses sociais indisponíveis, há que ter alguns privilégios processuais em matéria eleitoral, como de resto os tem nos demais campos em que atua. Não se trata de privilégio da instituição, mas, sim, da sociedade, que é o próprio povo, de quem emanam a soberania e o poder estatal.

Em relação ao Ministério Público, em matéria processual eleitoral, vigoram os princípios do CPC que determinam a sua intervenção nas causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide (art. 82, III) e sua intimação sob pena de nulidade do processo (arts. 84 e 246). E essa intimação deve ser *pessoal e com vista nos autos*, na forma do art. 41 da Lei N. 8.625/93. Caso isso não seja observado pela Justiça Eleitoral, cabe ao Promotor requerer vista dos autos, com base nas normas citadas e ainda no art. 24, inciso IV, do Código Eleitoral.

Segundo Fávila Ribeiro, *“esse pedido de vista não lhe pode ser recusado, pois é uma prerrogativa que assiste a qualquer participante das atividades colegiadas. Na hipótese, por sinal, essa franquia é tanto mais*

irrecusável, considerando-se que o Ministério Público se faz presente aos trabalhos para cumprir representação da sociedade e necessariamente das instituições governamentais junto aos pretórios judiciais, salvo, é evidente, na hipótese de dispor a lei de modo diverso” (ob. cit., p. 181).

Finalmente, para concluir este tópico, é bom frisar, mais uma vez, que em todos os incidentes que ocorram durante o processo eleitoral, sejam ou não materializados num procedimento, o Ministério Público deve dar o seu parecer como *custos legis*, quando não for dele a iniciativa. Pouco importa que isso possa diminuir a celeridade que caracteriza esses procedimentos. O importante é que a intervenção do legitimado suprapartidário e representante da sociedade dará maior segurança e legitimidade às decisões que forem proferidas.

VII - Atuação do Ministério Público na Área Criminal

No âmbito criminal a atuação do Ministério Público não difere, em linhas gerais, de sua atuação no direito penal comum. O único reparo que se faz é que, atualmente, os Promotores Eleitorais têm, em geral, ficado na dependência das comunicações de crime encaminhadas por intermédio do Juiz Eleitoral, o que não é o posicionamento mais correto, como se verá.

Nesta área, a importância do Ministério Público e a relevância de suas funções são indiscutíveis. No cenário penal eleitoral, sem dúvida, o *Parquet* é o ator principal. Basta, para tal conclusão, lembrar que todos os crimes eleitorais são de ação penal pública, inclusive os crimes contra a honra. Isto porque o legislador entendeu que, mesmo nesses crimes, há um bem jurídico mais relevante a ser tutelado, que é a regularidade e lisura do processo eleitoral. Ensina Fávila Ribeiro: “A ação penal em matéria eleitoral é sempre pública. Significa isso que somente pode promovê-la a instituição que dela é titular - o Ministério Público. Afastada está a possibilidade de ação penal em matéria eleitoral por iniciativa privada. A ação penal eleitoral há de ser sempre pública. Somente mesmo se admite a queixa subsidiária, se o Ministério Público não intenta a ação penal em tempo hábil, nos termos do art. 5º, LIX, da Constituição Federal” (ob. cit., p. 177).

Admite-se também a assistência prevista no Código de Processo Penal. Diz Joel Cândido: “A assistência é admitida em matéria eleitoral, desde que se demonstre a ofensa também ao interesse particular. A lesão terá que ser pessoal, não bastando a ocorrência de eventual prejuízo político-partidário” (ob. cit., p. 312).

Apesar de ter avançado nessa área ao prever a legitimidade exclusiva do Ministério Público para a ação penal eleitoral, o Código Eleitoral é retrógrado ao canalizar, em seu art. 356, as comunicações de crime eleitoral ao Juiz Eleitoral e não ao *dominus litis*. Melhor faria se as endereçasse ao Ministério Público, garantindo assim a imparcialidade do Juiz.

Mas nada impede, pelo contrário, tudo recomenda, que o Ministério Público ou a própria polícia recebam diretamente essas comunicações, dando-lhes o destino adequado. Ou seja, se o Promotor Eleitoral recebe a comunicação ou verifica pessoalmente a ocorrência de um crime eleitoral, pode oferecer denúncia imediatamente, se houver elementos idôneos de prova. Caso sejam necessárias diligências, pode efetuar-las diretamente, expedindo requisições e notificações, ou requisitar a instauração de inquérito policial. Oportuna, neste passo, a observação de Joel Cândido: “As requisições de documentos e informações formuladas pelo Ministério Público diretamente a qualquer autoridade são perfeitamente legais e, sob pena de crime de desobediência (art. 330, do CP), não podem ser recusadas” (ob. cit., p. 322).

Ensina ainda o mestre gaúcho: “Aliás, considerando que os crimes eleitorais são de ação pública (CE, art. 355), e que compete ao Ministério Público, privativamente, promover a ação penal pública em qualquer circunstância (CF, art. 129, I), o mais correto inclusive é endereçar, sempre, as notícias-crime a essa Instituição” (ob. cit., p. 309). “Assim fica certo que todos os expedientes tradicionais de investigação criminal regulados no Código de Processo Penal, têm plena aplicação no Direito Eleitoral, aplicado esse ordenamento codificado com a autorização do art. 364 do Código Eleitoral” (ob. cit., p. 310).

Aliás, seria bom que o Ministério Público tomasse para si a responsabilidade de receber as comunicações de crime eleitoral, divulgando ser ele o destinatário final de qualquer investigação criminal.

O tratamento retrógrado dado ao tema pelo Código Eleitoral tem levado alguns Juizes a equivocadamente acreditar que podem arquivar comunicações de crime eleitoral sem a oitiva do Ministério Público. Tal prática deve ser veementemente repudiada pelo Ministério Público, pois fere a Constituição, a lei e as prerrogativas da Instituição. Ensina Joel Cândido: “como já é remansoso na jurisprudência, representações e investigações de crime eleitoral jamais podem ser arquivadas pelo juiz ou Tribunal sem a prévia análise do dominus litis da ação penal” (ob. cit., p. 310).

Questão importante e que tem utilidade para se determinar a competência do Juízo ou Tribunal que vai conhecer e julgar a ação penal eleitoral é a da natureza do crime eleitoral. Nesse ponto, a doutrina se divide. Para Tito Costa, crime eleitoral é crime comum, dentro da divisão entre crimes comuns e de responsabilidade. Ensina: “O crime eleitoral, no entanto, é considerado dentro da categoria dos crimes comuns. Pontes de Miranda, em comentários à Constituição de 1967, afirma que crimes comuns e de responsabilidade exaurem, na concepção da Carta de 67, como das anteriores, a lista dos delitos (Comentários, IV-24)” (ob. cit., p. 205).

Já para Joel Cândido, “*Não há razão alguma para que crimes eleitorais sejam julgados fora das cortes eleitorais, prevalecendo a competência racione materiae sobre a competência racione parsonae*” (ob. cit., p. 313). Para o mestre gaúcho, “*as soluções apresentadas pela Constituição Federal (art. 102, I, b, e 105, I, a), referem-se aos crimes comuns, aí não incluídos os eleitorais, que integrariam, com os crimes militares, uma categoria de “crime especial”*”. Portanto, “*à Justiça Eleitoral compete, e tão-somente a ela, julgar os crimes eleitorais*” (ob. cit., p. 313).

Conseqüência disso é que, aceitando-se a primeira solução, os Governadores de Estado, por exemplo, serão julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, a); acatando-se a segunda tese, o julgamento será pelo TRE. Já para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, a distinção é inócua, sendo o primeiro sempre julgado pelo TRE e os demais pelos Juízes Eleitorais (cf. Joel Cândido, ob. cit., p. 314).

Há que se observar com atenção a questão da competência, pois dela decorre a atribuição do Promotor Eleitoral para atuar no caso.

É de se notar, também, que os crimes eleitorais são sempre dolosos, não existindo a figura do crime eleitoral culposos. Tampouco se pode falar em contravenção eleitoral.

O rito processual da ação penal eleitoral é especial, aplicando-se o Código de Processo Penal apenas subsidiariamente. Por exemplo, o prazo para denúncia é sempre de dez dias, não havendo diferenciação entre réu solto e réu preso. Todavia, é prudente que, no segundo caso, observe-se o prazo do CPP. Também não há lugar para o interrogatório, falando a lei em contestação do réu. E, na apelação, cujo prazo é de dez dias, as razões devem acompanhar a petição de interposição.

Ocorrendo pedido de arquivamento com o qual não concorde o Juiz Eleitoral, aplica-se o art. 28 do Código de Processo Penal, com a diferença de que quem reexamina a questão é o Procurador Regional Eleitoral. Nesse sentido Joel Cândido: “*Indeferido o pedido de arquivamento, o juiz deverá remeter os autos ao Procurador Regional Eleitoral (e nunca ao Procurador-Geral de Justiça), na forma do art. 357, § 1º, do Código Eleitoral*” (ob. cit., p. 322).

Oportuno lembrar que o órgão do Ministério Público é agente ativo do crime de omissão no oferecimento de denúncia ou início da execução no prazo legal (CE, art. 342). É óbvio que, justificado o atraso, não se configurará o crime. Segundo Joel Cândido, trata-se de crime próprio, cujo sujeito passivo é o Estado e “*só se considerará criminosa a omissão se não houver qualquer providência relativa ao cumprimento dessas obrigações. Os prazos respectivos começam a correr após efetivadas as medidas necessárias para a propositura da denúncia ou execução da sentença condenatória. O dolo é genérico*” (ob. cit., p. 257).

Questão interessante é a da aplicação da Lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Criminais. É claro que os crimes eleitorais não podem ser apreciados pelo JECRIM, pois, para eles, a lei prevê procedimento especial e seu julgamento está afeto à Justiça Especial (cf. Joel Cândido, ob. cit., p. 331).

Há, porém, segundo Joel Cândido, “*uma parte da lei nº 9.099, de 26.9.95, que se aplica no Direito Eleitoral. É a da suspensão condicional do processo, constante de seu art. 89. O instituto ali tratado não se relaciona, especificamente, com os juizados especiais criminais (e muito menos cíveis), que são o objeto precípuo da Lei nº 9.099/95. Logo, a suspensão condicional do processo como fato novo em nossa processualística poderia estar contido em qualquer outra lei federal, ou até em lei própria, de destinação genérica para todo e qualquer assunto criminal, inclusive os especiais, como são o eleitoral e o militar*” (ob. cit., p. 331). No mesmo sentido: Luiz Flávio Gomes, in *Suspensão Condicional do Processo*, RT, 1995, p. 136.

Assim, presentes os pressupostos legais, o Promotor Eleitoral poderá propor a suspensão condicional do processo penal eleitoral.

Encerrado o processo penal eleitoral, cabe ao Ministério Público a promoção da respectiva execução. Ensinava Fávila Ribeiro: “*A atividade do Ministério Público projeta-se à fase de execução. A ele cabe promover a execução da pena e velar pela observância do julgado. Nesse sentido, estabelece o art. 363 do Código Eleitoral que, havendo decisão condenatória, deverão baixar os autos com vista ao órgão do Ministério Público para que promova sua execução, ficando passível de responsabilidade em caso de desídia*” (ob. cit., p. 179).

Segundo Joel Cândido, “*como não há execução própria só para crimes eleitorais*”, a execução da sentença condenatória em matéria eleitoral se dará “*no Juízo das Execuções Criminais comum*” (ob. cit., p. 325). Registra ainda “*a plena incidência, também, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84), cujo art. 2º, parágrafo único, expressamente, dispôs sobre matéria de execução penal eleitoral, aplicando a esse assunto todos seus artigos que forem pertinentes. Incide, ainda, o art. 38, VII, da LC nº 75/93*” (ob. e loc. cit.).

Essas, em linhas gerais, as anotações pertinentes à atuação do Ministério Público Eleitoral no campo criminal. E com isso encerramos a tese, passando às conclusões.

VIII - CONCLUSÕES

De tudo quanto foi escrito até aqui, podemos extrair as seguintes conclusões, *sub censura* do douto Grupo Relator:

- 1) O sufrágio popular é um dos fundamentos da democracia.
- 2) A atuação do Ministério Público no processo eleitoral é uma das formas de defesa do regime democrático.
- 3) A função eleitoral, hoje, está relegada a segundo plano pela Instituição, que a ela precisa dedicar maior atenção.
- 4) O Ministério Público Eleitoral deve passar a ter *status* constitucional.
- 5) O Ministério Público Eleitoral deve participar da composição do TSE e dos TREs pelo chamado quinto constitucional.
- 6) É preciso alterar a redação do art. 72 da LC nº 75/93, para constar “Ministério Público Eleitoral” ao invés de “Ministério Público Federal”.
- 7) É necessário que as normas legais e regulamentares em matéria eleitoral passem a mencionar expressamente a legitimidade e a forma de atuação do Ministério Público.
- 8) Deve ser criado um Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Eleitorais.
- 9) Direito Eleitoral deve constar dos programas do concurso de ingresso e do curso de adaptação à carreira.
- 10) Mesmo quando não houver previsão legal expressa, o Ministério Público deve participar e intervir em **todos** os momentos e incidentes do processo eleitoral.
- 11) Quando o MP não agir como autor, deverá necessariamente intervir como *custos legis*.
- 12) Deve ser abolido o rodízio na designação dos Promotores Eleitorais.
- 13) Devem ser criados cargos fixos de Promotor Eleitoral na Capital e, no interior, incluir-se a função eleitoral na divisão de serviços das Promotorias de Justiça.
- 14) As ações civis propostas pelo Ministério Público, na área eleitoral, têm o caráter civil público.
- 15) Pode ser instaurado inquérito civil em matéria eleitoral. Nesse caso, o arquivamento deve ser submetido ao Procurador Regional Eleitoral.
- 16) Havendo desistência de ação civil pública eleitoral proposta por outro legitimado, o Ministério Público assume a titularidade ativa, dando-lhe continuidade, se for o caso.
- 17) Em matéria eleitoral, sempre que o Ministério Público deva se manifestar, sua intimação deve ser pessoal e com vista dos autos, sob pena de nulidade.
- 18) Caso não lhe seja dada vista dos autos, deve o Promotor Eleitoral requerê-la ao Juiz, recorrendo em caso de indeferimento.
- 19) Não é necessário que as notícias de crime eleitoral sejam canalizadas ao Juiz Eleitoral, devendo o Ministério Público tomar para si a responsabilidade de receber tais comunicações.
- 20) O Ministério Público pode requisitar a instauração de inquérito policial por crime eleitoral ou receber diretamente peças de informação e com base nelas oferecer denúncia.
- 21) O Juiz Eleitoral não pode arquivar notícia de crime eleitoral sem antes ouvir o Ministério Público.
- 22) O prazo para o oferecimento de denúncia por crime eleitoral é de dez dias indistintamente, mas, tratando-se de réu preso, deve-se observar o prazo do CPP.
- 23) No caso de aplicação do art. 28 do CPP, os autos devem ser remetidos ao Procurador Regional Eleitoral.
- 24) O crime do art. 342 do Código Eleitoral não se configura se houver justificativa plausível para o atraso.
- 25) Os crimes eleitorais não podem ser apreciados pelo JECRIM.
- 26) Da Lei nº 9099/95 somente se aplica, em matéria penal eleitoral, a suspensão condicional do processo.

*Jorge Alberto de Oliveira Marum**

Resolução nº 99/97- TRE/RS

Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau, à regulamentação relativa à designação de escrivão eleitoral, diretor e chefe de cartório, à forma de substituição, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, de conformidade com o disposto no art. 32 do Código Eleitoral; art. 32, inc. V, do seu Regimento Interno, e

CONSIDERANDO que este Tribunal, em sessão realizada no dia 10 de abril de 1996, decidiu que os juízes de direito, nas comarcas com mais de uma vara, deverão exercer a jurisdição eleitoral por dois anos, norma esta que entrou em vigor em 1º de fevereiro do corrente,

CONSIDERANDO que este Tribunal, ao expedir a Resolução nº 83/95, regulamentou a designação de chefe de cartório, estabelecendo a mesma rotina de procedimentos adotados para os juízes e escrivães eleitorais,

CONSIDERANDO que as atribuições do diretor de cartório na Capital compreendem as do escrivão eleitoral e do chefe de cartório,

CONSIDERANDO que este Tribunal, ao expedir a Resolução nº 88/95, regulamentou a substituição de juízes, escrivães e chefes de cartório, no âmbito desta Circunscrição, e

CONSIDERANDO a necessidade de consolidação das normas anteriormente expedidas relativas à jurisdição eleitoral, bem como a necessidade de estabelecer critérios objetivos para as designações, e as hipóteses de impedimento para o exercício das atribuições de que trata esta Resolução,

RESOLVE:

I - DA JURISDIÇÃO ELEITORAL

Art. 1º A jurisdição em cada uma das zonas eleitorais é exercida por um juiz de direito da respectiva comarca, em efetivo exercício, e, na sua falta, férias ou impedimentos, por seu substituto que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição Federal, de acordo com a tabela do Poder Judiciário Estadual, exceto na Capital, quando os juízes eleitorais serão substituídos uns pelos outros (CE, art. 32).

Art. 2º Nas comarcas com mais de uma vara, caberá ao Tribunal, mediante indicação da Corregedoria Regional Eleitoral, designar o juiz de direito que exercerá as prerrogativas de juiz eleitoral para o período de 2 (dois) anos.

§ 1º Ressalvada a conveniência objetiva do serviço eleitoral, na indicação serão observados, pela ordem: a) o critério de antigüidade do juiz na comarca; b) a antigüidade na entrância; c) a participação em juntas eleitorais na comarca antes do advento da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991;

§ 2º Os juízes que, em 1º de março de cada ano, contarem com dois anos ou mais na jurisdição eleitoral, deverão transmiti-la aos magistrados designados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º O juiz de direito que, na mesma comarca, deixar a jurisdição eleitoral, somente poderá assumi-la novamente, antes de decorrido um biênio, em caráter de substituição.

Art. 3º Nas comarcas com duas ou mais zonas, o Tribunal, por indicação do Corregedor, atribuirá a um dos respectivos juízes eleitorais o exercício das atribuições de juiz-coordenador das zonas eleitorais.

Art. 4º O juiz eleitoral, ao assumir a jurisdição, comunicará à Corregedoria Regional Eleitoral o termo inicial, para os devidos fins.

II - DOS DIRETORES DE CARTÓRIO DA CAPITAL

Art. 5º Na Capital, a função comissionada de diretor de cartório, decorrente da transformação instituída pela Lei nº 7.748, de 7 de abril de 1989, regulamentada pela Resolução TSE nº 15.265, de 18 de maio de 1989, será exercida por servidor do quadro permanente da Justiça Eleitoral, nomeado pelo Presidente, mediante prévia indicação do Corregedor.

Parágrafo único. O diretor de cartório em suas férias, faltas ou impedimentos, será substituído por servidor integrante do quadro permanente da Justiça Eleitoral, preferencialmente lotado na respectiva zona eleitoral.

III - DA ESCRIVANIA ELEITORAL E CHEFIA DE CARTÓRIOS DO INTERIOR

Art. 6º O Tribunal designará o escrivão eleitoral, mediante prévio exame pela Corregedoria Regional Eleitoral, que relatará os respectivos processos.

§ 1º O juiz eleitoral fará a indicação de titular de serventia de justiça, em efetivo exercício na comarca, para exercer as atribuições de escrivão eleitoral, pelo período de 2 (dois) anos, devendo, na sua falta, férias, impedimento ou vaga, até seu provimento efetivo pelo TRE, ser substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local, mediante prévia comunicação à Corregedoria Regional Eleitoral (CE, arts. 32, parágrafo único, e 33, *caput*).

§ 2º O juiz eleitoral fará a indicação de servidor, lotado no respectivo cartório eleitoral, para exercer as atribuições de chefe de cartório, devendo, na sua falta, férias, impedimento ou vaga até seu provimento efetivo pelo TRE, ser substituído por servidor público lotado na referida zona, mediante prévia comunicação à Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 3º A indicação de servidor para a chefia de cartório deverá recair, preferencialmente, em servidor do quadro permanente da Justiça Eleitoral.

§ 4º Na impossibilidade de aplicação do disposto no parágrafo anterior, poderá ser designado servidor público federal, estadual ou municipal cedido ou requisitado pela Justiça Eleitoral, devendo tal indicação ser acompanhada da qualificação completa juntamente com documento comprobatório da cedência/requisição em que conste o período de cedência/requisição, órgão público de origem e se ocupante de cargo efetivo ou em comissão, inclusive na hipótese de substituição, quando a documentação deverá ser encaminhada previamente à Corregedoria.

IV - DOS IMPEDIMENTOS

Art. 7º Não poderá servir como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau de candidato a cargo eletivo registrado na Circunscrição, durante o período entre o registro de candidaturas até apuração dos votos (CE, art. 14, § 3º).

Art. 8º Não poderá servir como escrivão eleitoral, diretor ou chefe de cartório, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político com jurisdição na zona eleitoral, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau (CE, art. 33, § 2º).

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, aos sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Des. Celeste Vicente Rovani

Presidente

Des. Élvio Schuch Pinto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald

Dr. Leonel Tozzi

Dr. Gilson Langaro Dipp

Dr. Antônio Carlos A. do Nascimento e Silva

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior

Drª Vera Maria Nunes Michels

Procuradora Regional Eleitoral

Resolução nº 100/97 - TRE/RS

Estabelece procedimentos complementares para a autorização de veiculação de propaganda partidária mediante inserções em nível estadual e revoga a Resolução nº 94/96 - TRE/RS.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 96, I, b, da Constituição Federal e art. 32, inc. X e XII, de seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, § 2º, II, da Resolução TSE nº 19.586/96, que autoriza o estabelecimento de procedimentos complementares a regulamentarem a apreciação de pedidos para a veiculação de inserções em nível estadual na programação das emissoras,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um calendário prévio das inserções autorizadas, de forma a proporcionar a possibilidade de acesso gratuito no rádio e televisão a todos os partidos políticos que tenham órgão de direção estadual devidamente anotado neste TRE, desde que solicitado no prazo estabelecido e preenchidos os requisitos previstos na legislação,

CONSIDERANDO que tais procedimentos se harmonizam com aqueles previstos pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, para a apreciação dos pedidos encaminhados àquela Corte,

CONSIDERANDO que aos TREs compete autorizar somente a veiculação de inserções em nível estadual, a serem feitos na programação normal das emissoras (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 6º, II; Res. TSE nº 19.586, art. 5º, § 2º, II);

CONSIDERANDO caber exclusivamente ao TSE a autorização das demais formas de acesso gratuito ao rádio e televisão, para veiculação de propaganda partidária (Lei nº 9.096/95, art. 46, §§ 2º e 6º, I; Res. TSE nº 19.586, arts. 6º e 5º, § 2º, I), bem como a cassação, pela via da representação, do direito de transmissão no semestre seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º) e

CONSIDERANDO que o pedido de inserções a ser objeto de apreciação pelo Tribunal deve estar devidamente instruído por ocasião de sua interposição, vedada a possibilidade de complementação a qualquer título,

RESOLVE:

Art. 1º No requerimento a ser dirigido ao TRE, no decorrer do mês de novembro do ano anterior à veiculação da propaganda partidária, o partido instruirá o pedido com:

I - prova de que faz jus à transmissão pretendida, fornecida pela Mesa da Câmara dos Deputados (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 2º; art. 6º, *caput*, da Res. TSE nº 19.586/96);

II - indicação das emissoras que gerarão as referidas inserções, sendo a veiculação obrigatória apenas para as que operem com a mesma programação normal (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 3º; Res. TSE nº 19.586/96, art. 6º, parágrafo único);

III - sugestão do período de veiculação, em cada semestre, devendo ser em dias sucessivos (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 3º; Res. TSE nº 19.586/96, art. 6º, parágrafo único);

IV - indicação do tempo de cada inserção, a quantidade diária e total, até o máximo de dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto ao dia, perfazendo o total de até 40 minutos por semestre (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 7º, e art. 49, inc. II; Res. TSE nº 19.586/96, art. 5º, § 3º).

§ 1º Na eventualidade de mais de um partido sugerir datas coincidentes, será observado o critério da ordem em que os pedidos foram protocolizados na Secretaria Judiciária do Tribunal (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 4º; Res. TSE nº 19.586/96, art. 7º, parágrafo único).

§ 2º Protocolizado mais de um pedido, a informação deverá ser elaborada de modo a contemplar as solicitações em bloco, com a elaboração de um calendário a consolidar as datas sugeridas, observado o disposto no parágrafo anterior, para apreciação pelo Tribunal.

Art. 2º O deferimento do pedido estará sujeito à observância, pelo requerente, das seguintes condições:

I - fica a cargo exclusivo do partido:

a) a produção do material a ser veiculado e a sua entrega diretamente a cada emissora geradora, no prazo de até doze horas do início da transmissão, sob pena de cancelamento automático das inserções autorizadas (Lei 9.096/95, art. 46, § 5º; Res. TSE nº 19.586/96, art. 9º);

b) a confecção da mídia de veiculação, a ser entregue a cada emissora geradora no prazo de até sete dias de antecedência do início da transmissão que, uma vez superado, ensejará a possibilidade da emissora veicular nos intervalos disponíveis, observado os limites de horário definidos na legislação (Acórdão TRE/RS ref. Proc. Cl. XI, nº 14/96); e

c) a inclusão em cada inserção, no início do programete destinado à televisão, e ao final, daquele destinado ao rádio, da seguinte expressão: "propaganda partidária autorizada pela Lei nº 9.096/95".

II - qualquer alteração do dia, horário e tempo a ser utilizado nas inserções autorizadas, fundamentada em motivo relevante ou de força maior, estará adstrita à existência de datas disponíveis, devendo o pedido ser

protocolizado com a antecedência de, no mínimo, quinze dias da data fixada para o início da veiculação das inserções; na hipótese de cancelamento da transmissão, o prazo será de setenta e duas horas do início da veiculação, para as comunicações necessárias (Res. TSE nº 19.586/96, art. 10, *caput*).

III - O não recebimento do material a ser veiculado com a antecedência mínima de doze horas do início da transmissão, por parte das emissoras encarregadas de sua veiculação, implica no automático cancelamento do programa (Res. TSE nº 19.586/96, artigo 9º, *caput* e parágrafo único).

Art. 3º Em razão de relevante motivo, compete à Associação Gaúcha de Emissoras de Rádio e Televisão (Agert), solicitar ao Tribunal Regional Eleitoral, eventual alteração no horário da transmissão anteriormente fixado (Res. TSE nº 19.586/96, art. 10, § 2º).

Art. 4º Caberá à Corregedoria Regional Eleitoral receber e instruir representação de partido político, para ver cassado o direito de transmissão por meio de inserções em rede estadual da propaganda de outro, por afronta ao art. 45, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.096/95, bem como as reclamações de partido por afronta ao seu direito de transmissão em nível regional, em bloco ou em inserções (Res. TSE nº 19.586/96, art. 11, § 2º), submetendo suas conclusões ao Tribunal (Res. TSE nº 19.586/96, art. 1º, § 3º).

Art. 5º O pedido de inserções, quando encaminhado ao Tribunal, deverá estar devidamente instruído pelo partido político, inclusive com a indicação expressa do(s) semestre(s) de veiculação, vedada a possibilidade de complementação a qualquer título, salvo se ainda não esgotado o prazo para a sua interposição tempestiva.

Parágrafo único . O inadimplemento do disposto no *caput* ensejará o exame do pedido no estado em que foi apresentado.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, ficando revogada a Resolução nº 94/96 - TRE/RS e aplicando-se, no que couber, o disposto na Resolução nº 19.586/96, do Tribunal Superior Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, aos sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Des. Celeste Vicente Rovani

Presidente

Des. Elvino Schuch Pinto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac--Donald

Dr. Leonel Tozzi

Dr. Gilson Langaro Dipp

Dr. Antônio Carlos A. do Nascimento e Silva

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior

Drª Vera Maria Nunes Michels

Procuradora Regional Eleitoral

Pareceres

Proc. CI. XVII, nº 04/96

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

Recorrentes : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB e
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recorridos : TARSO FERNANDO HERZ GENRO, RAUL JORGE ANGLADA PONT e
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT.

RELATOR : JUIZ GILSON LANGARO DIPP.

P A R E C E R.

1. Favorecimento partidário irregular (art.377 c/c art.346, do Código Eleitoral). Necessidade de oferecimento de denúncia para a condenação pretendida. Inexistência de favorecimento na espécie. 2. Abuso do poder econômico e político (art.22, da Lei Complementar nº64/90). Candidatura definitiva não caracterizada. 3. Propaganda eleitoral ilegal (art. 50, da Lei nº 9.100/95). Inocorrência no caso concreto.

Trata-se de recursos eleitorais inominados interpostos, com base no art. 265 do Código Eleitoral, em relação à representação judicial que discute propaganda eleitoral ilegal, favorecimento partidário irregular e abuso do poder econômico e político.

Este procedimento foi iniciado através de representação, deduzida pelo PMDB, ora recorrente, sob alegação de que, em 25/ABR/96, foram emitidos convites, pelo gabinete da Secretaria Municipal de Educação [SMED] desta Capital, aos membros do Conselho Político da referida Secretaria, para comparecimento a uma reunião realizada naquela mesma data, no horário das 16h às 18h30min, no próprio auditório da SMED.

À referida reunião também foi convidado [e compareceu] o Sr. RAUL PONT, indicado como “candidato do PT à Prefeitura de Porto Alegre/97” SIC, nos convites distribuídos na oportunidade.

A mencionada reunião do Conselho Político da SMED teve como pauta: “A PROPOSTA DE PROGRAMA DE GOVERNO PARA PORTO ALEGRE E A EDUCAÇÃO”. Em razão daquele evento, foram expedidos memorandos aos interessados, em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Porto Alegre. Um dos exemplares foi acostado à peça vestibular (fl. 07).

Em decorrência da situação fática ventilada, o reclamante, referindo na fundamentação o art. 377, do Código Eleitoral, pede a condenação no art. 50 da Lei nº 9.100/95 e processamento de investigação judicial, nos termos do art. 24 da Lei Complementar nº 64/90, com final condenação no art. 22, inciso XIV do mesmo Diploma Legal.

Os reclamados, regularmente notificados, apresentaram defesas tempestivas (fls. 15/27 e 50/56), acompanhadas de diversos documentos pertinentes à matéria deduzida em juízo (fls. 29/49 e 58/70), postulando a improcedência da representação formulada pelo PMDB. Com cada contestação foi ofertado rol de testemunhas (fls. 28 e 56).

O *Parquet* Eleitoral de primeira instância emitiu parecer (fls. 71/78), propugnando, em preliminar, a exclusão da imputação estabelecida na Lei Complementar nº 64/90 e, no mérito, requerendo a parcial procedência da representação, com a condenação dos reclamados nas sanções do art. 50 da Lei nº 9.100/95 e do art. 377, c/c art. 346 do Código Eleitoral.

Encontra-se juntado aos autos um expediente instaurado pela Portaria nº 029/96 do Centro de Apoio Cível e da Cidadania do Ministério Público Estadual (fls. 79/103), que trata do mesmo assunto abordado neste feito.

Sobreveio ato sentencial de improcedência total do pedido (fls. 105/121).

Irresignados com o r. *decisum* do Juízo Monocrático, o reclamante e o Ministério Público Eleitoral interpu-
seram recursos.

O apelo deduzido pelo reclamante [PMDB] debate, em preliminar, acerca da existência de prejuízo decorrente do julgamento antecipado da lide, sem oitiva de testemunhas: assim como por não ter sido oportunizado à parte reclamante a apresentação de réplica às contestações dos reclamados; no mérito, almeja a reforma integral da sentença (fls. 129/137).

O recurso apresentado pelo *Parquet* Eleitoral de 1º grau objetiva a modificação parcial do r. aresto, para condenar os recorridos nas sanções do art. 50 da Lei nº 9.100/95 e do art. 377, combinado com o art. 346, do Código Eleitoral (fls. 139/152).

As contra-razões dos apelados encontram-se juntadas a fls. 158/184.

COLEND A CORTE.

I -**Preliminarmente**, quanto aos pressupostos processuais de admissibilidade dos recursos, devo referir que eles são tempestivos. As intimações da decisão atacada ocorreram em 14/MAI/96, conforme se constata

pelas certidões de fls. 123 e 127-verso, e as presentes irresignações recursais foram interpostas em 17/MAI/96 [fls. 129 e 138], portanto dentro do tríduo estipulado no art. 258 do Código Eleitoral.

II -Quanto ao **mérito**, entendo que a r. sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo serem improvidos ambos os recursos.

1º] Recurso do PMDB.

Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade levantada pelo reclamante, em grau de recurso, não merece prosperar.

Isto porque, a peça vestibular não apresenta rol de testemunhas e sequer houve protesto do PMDB, na referida peça processual, pela produção de prova testemunhal.

Por outro lado, pelos termos da exordial, chega-se à conclusão de que o reclamante já considerava provadas suas alegações, pela simples exibição do documento acostado à petição inicial [fl. 07]. Aliás, de uma leitura atenta da inicial, se extrai a conclusão de que o PMDB não tencionava produzir prova testemunhal.

Assim, não pode ser deferido esse tipo de pedido, deduzido somente em sede recursal, pois que já ultrapassado o momento oportuno processual.

Quanto ao inconformismo de não ter sido oportunizado, ao reclamante, ora recorrente, o oferecimento de réplica em relação às defesas apresentadas pelos recorridos, entendo que melhor sorte não assiste, pois que o procedimento sumário adotado, disposto no art. 22 e ss da Lei Complementar nº 64/90, aplicável à espécie, não contempla a figura processual da réplica. Ademais, deve ser gizado que a legislação pertinente tem como objetivo a celeridade destes tipos de procedimento judicial.

Por outro lado, pelas provas documentais carreadas aos autos, penso que a decisão do Juízo Monocrático, de proferir julgamento antecipado da lide, encontra perfeita simetria no procedimento descrito pelo art. 22 e ss da Lei Complementar nº 64/90; assim como no art. 330 do Código de Processo Civil.

Com relação ao mérito do presente recurso entendo que, na espécie, não ocorreu o pretense crime eleitoral vislumbrado pelo PMDB, eis que os recorridos não foram beneficiados pela utilização da estrutura e prédio da SMED desta Capital. Nesse aspecto da discussão, não houve incidência da hipótese legalmente prevista no art. 377, c/c art. 346 do Código Eleitoral.

Aliás, o Magistado de 1º grau, com precisão, apropriadamente afastou da lide a alegação de crime eleitoral, sob o argumento de que a eventual violação diz respeito com ação pública, somente movida por denúncia pelo Órgão do Ministério Público, e não por mera representação partidária, como ocorreu no caso.

Quanto ao alegado abuso do poder político ou de autoridade, imputado aos recorridos, a teor do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a meu ver, igualmente, não merece prosperar a irresignação recursal do reclamante.

Na época dos fatos narrados na inicial, o recorrido RAUL PONT não poderia ser considerado candidato do PT à Prefeitura de Porto Alegre. Muito embora os termos do memorando de fl. 07, entendo que a expressão candidato depende da convenção do respectivo Partido, convenção essa que, na época dos fatos, não tinha sido realizada. Portanto, poder-se-ia, quando muito, considerar-se RAUL PONT apenas como pré-candidato. Aliás, as alegações da petição inicial, inclusive, apóiam-se sobre este fato incontroverso.

Com relação à irregular propaganda eleitoral, prevista no art. 50 da Lei nº9.100/95, invocada pelo recorrente, penso que o evento narrado na inicial não pode ser considerado como propaganda eleitoral.

Sobre o tema, com precisão ensina FÁVILA RIBEIRO²:

“Efetivamente, para que se possa caracterizar a propaganda é de mister haja o propósito deliberado de influir na opinião ou na conduta alheia. Em não havendo esse elemento intencional não se poderá cogitar de propaganda.” GRIFEI.

No mesmo sentido a lição de JOEL JOSÉ CÂNDIDO³:

“Propaganda Partidária ou Propaganda Política Partidária é divulgação genérica e exclusiva do programa e da proposta política do partido, em época de eleição ou fora dela, sem menção a nomes de candidatos a cargos eletivos, exceto os partidários, visando a angariar adeptos.” GRIFEI.

Ademais, a indigitada reunião do Conselho Político da SMED, penso que não pode ser considerada como atividade de propaganda política dos recorridos, pelo simples fato de que participaram daquela reunião pessoas ocupantes de cargos de confiança da atual administração municipal desta Capital, pelo singelo fato de que não era necessário que os recorridos angariassem adeptos, pois os participantes da referida reunião já eram simpatizantes dos recorridos.

De outra parte, existe notícia nestes autos de que, aproximadamente, apenas trinta pessoas compareceram à mencionada reunião.

Destarte, considerando os milhares de indivíduos que integram o eleitorado de Porto Alegre, entendo que a eventual propaganda partidária, supostamente dirigida a trinta eleitores,

não poderia ter o condão de vir a desequilibrar a disputa do próximo pleito eleitoral, em favor dos recorridos.

Assim, entendo que não configurado, *in casu*, a violação do disposto no § 2º do art. 50 da Lei nº 9.100/95 que, segundo meu juízo, só tem aplicação em relação à propaganda eleitoral que possa influir, efetivamente, sobre uma parcela preponderante do eleitorado, o que, a toda evidência, não se verificou.

2º] Recurso do *Parquet* Eleitoral.

Quanto ao recurso do *Parquet* Eleitoral, entendo que melhor sorte não assiste, não merecendo, conforme se demonstrará, qualquer provimento.

Como pode o Promotor Eleitoral de 1º grau pretender condenação em crime eleitoral — art. 377, c/c art.346 do Código Eleitoral — sem ter havido a competente denúncia pelo Órgão acusador ?

Ora, os artigos 355 e 357 do Código Eleitoral são expressos à respeito. A representação partidária jamais suprirá a ação pública, que é privativa do Órgão do Ministério Público. No caso, inclusive, por tratar-se um dos representados do Prefeito Municipal de Porto Alegre, eventual denúncia só poderia partir do Procurador Regional Eleitoral, face o foro privilegiado, garantido constitucionalmente, que goza o Prefeito Municipal.

Ademais, da representação partidária de fls. 02/06, se verifica que, embora o partido representante tenha referido na sua fundamentação o art. 377 do Código Eleitoral, apenas requereu condenação dos ora recorridos, nos termos do art. 50 da Lei nº9.100/95 e art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90.

Assim, acaso o Promotor Eleitoral de 1º grau entendesse que existisse, em tese, o crime eleitoral ventilado, deveria ter oferecido a competente denúncia e remetido a questão, quanto ao Prefeito em exercício, para essa Procuradora Regional Eleitoral, para as providências cabíveis.

Portanto, à pretendida condenação dos recorridos, pelo *Parquet* Eleitoral de 1º grau, “no art. 377, combinado com art. 346 do Código Eleitoral”, além de totalmente imprópria como já foi demonstrado, importaria em condenação *ultra petita*, já que não requerida na representação partidária de fls.02/06.

Quanto à pretendida condenação do recorridos, pelo *Parquet* Eleitoral de 1º grau, nas sanções do art. 50 da Lei nº 9.100/95, conforme já desenvolvido na emissão de parecer quanto ao recurso do PMDB, fundamentos que aqui também se aplicam, entendo que não pode ser provido por essa Corte, porque não ocorreu, segundo penso, o fato típico descrito no art. 50 da Lei nº 9.100/95.

Pelo exposto, esta Procuradora Regional Eleitoral opina seja negado provimento aos presentes recursos, mantendo-se a r. sentença do Juízo Monocrático.

É o parecer.

Porto Alegre, 3 de junho de 1996.

VERA MARIA NUNES MICHELS,
Procuradora Regional Eleitoral.

Proc. Cl. XVII, nº 08/97

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

Recorrente : FRENTE POPULAR DE SÃO LEOPOLDO-PT/PSB/PPS/PSTU.

Recorridos : WALDIR ARTHUR SCHIMITD, RONALDO FEIJÓ RIBAS e JOSÉ ANTÔNIO KANAN BUZ.

RELATOR : JUIZ MARCO AURÉLIO HEINZ.

P A R E C E R.

Somente a prova robusta e incontroversa e o nexo de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura e moralidade do pleito tem o condão da configuração da inelegibilidade por abuso do poder econômico e de autoridade.

Trata-se de recurso interposto pela FRENTE POPULAR de São Leopoldo, integrada pelos Partidos PT/PSB/PPS/PSTU, inconformada com a decisão da Juíza Eleitoral da 51ª Zona, São Leopoldo, que julgou improcedente sua representação, com pedido de abertura de investigação judicial contra WALDIR ARTHUR SCHIMITD, RONALDO FEIJÓ RIBAS e JOSÉ ANTÔNIO KANAN BUZ.

A FRENTE POPULAR de São Leopoldo, nas razões acostadas às fls.395/399, postula a “reforma da decisão de primeira instância, para declarar a inelegibilidade dos recorridos, nos termos do art. 22, incisos XVI e XV da Lei Complementar nº 64/90”.

Os recorridos, RONALDO FEIJÓ RIBAS e JOSÉ ANTÔNIO KANAN BUZ, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no Município de São Leopoldo, no pleito/96, pelo PMDB contra-arrazoam o recurso (razões de fls.408/411), e WALDIR ARTHUR SCHIMITD, atualmente ex-Prefeito de São Leopoldo, contra-arrazoa o recurso (razões de fls.403/405), postulando, todos, a improcedência do recurso.

Colenda Corte.

I -Preliminarmente, refiro que o recurso foi interposto por advogado legalmente habilitado e é tempestivo, pois que interposto dentro do prazo de 3(três) dias estipulado pelo art. 265 do Código Eleitoral, tendo em vista que tendo o advogado da recorrente sido intimado da decisão através de mandado, no dia 10/JAN/97 (sexta-feira), fl.401 e verso, ajuizou o recurso no dia 15/JAN/97 (quarta-feira), fl.394.

II -No mérito, entendo que não merece ser provido o recurso, devendo ser mantida a sentença da Juíza Eleitoral da 51ª Zona, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

A representação, com pedido de investigação judicial eleitoral, fulcrada no art. 22 da LC nº64/90, foi ajuizada por cinco motivos distintos: 1ª] ilegalidade da portaria nº28945, 2ª] distribuição de aterros, 3ª] não desincompatibilização do Vice-Prefeito Ronaldo Feijó Ribas, 4ª] transformação de atos oficiais da Prefeitura Municipal em Comícios, 5ª] divulgação abusiva de obras públicas com propósitos eleitorais .

Quanto ao primeiro fundamento — **ilegalidade da portaria nº 28945** —, o assunto já foi objeto do Proc.nº07/97, classe XVII. De qualquer sorte, ressalto que impossível admitir-se como incontroverso que a mera conduta de designação pelo então Prefeito, para outro responder pelo expediente administrativo pudessem, direta ou indiretamente, ter beneficiado eleitoralmente os candidatos eleitos à Prefeito e Vice-Prefeito pelo PMDB de São Leopoldo. Ademais, a designação de André Alexandri, pelo então Prefeito de São Leopoldo, para responder pelo expediente administrativo do Município **excluiu expressamente as atribuições de que trata o art. 159 da Lei Orgânica do Município, que são privativas do Prefeito Municipal**. [veja fls.95, 96 e 97]. Assim, onde a irregularidade?

Quanto ao segundo fundamento — distribuição de aterros —, reputo também sem qualquer sustentação a ensejar o abuso do poder político e econômico, a conseqüente inelegibilidade, quer do ex-Prefeito, como do Prefeito e Vice eleitos no pleito/96. Saliente-se que a prova fotográfica constante do processo às fls.66 a 79, por si só, embora relevante, não é suficiente a configurar que os aterros distribuídos configurariam abuso do poder econômico do então Prefeito, em troca de votos, tendo em vista que nenhum outro elemento foi produzido na instrução que viessem a confirmar a real situação fática ocorrida. Pelo contrário, da prova produzida resultou incontroverso que a Prefeitura Municipal realmente licitou aterros de duas empresas, que esses aterros foram distribuídos à população carente dos bairros de São Leopoldo. Ficou evidenciado que moradores, não só do partido PMDB, receberam aterro, mas também moradores pertencentes aos partidos integrantes da Coligação recorrente. Onde a imoralidade?

Quanto ao terceiro fundamento — não-desincompatibilização do Vice-Prefeito Ronaldo Feijó Ribas —, conforme lapidarmente referido na sentença, fl.389, **“a reunião noticiada, de que teria participado o candidato, foi em 11 e 12 de junho/96, sendo que foi noticiada a matéria veiculada no Jornal local em 15/6/96. O pedido de registro de candidatura dos candidatos do PMDB, conforme registros cartorários (proc. nº01/96), foi feito em 26.6.96, e sem qualquer impugnação, foi julgado em 13.8.96, sem que houvesse recurso”**. Ora, é entendimento pacificado pelo TSE que não havendo recurso da decisão concessiva de registro de candidatura e não se tratando de inelegibilidade que tenha surgido após o registro, é matéria preclusa que não pode mais ser argüida.

Quanto ao quarto fundamento — transformação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal em Comícios —, referente ao lançamento da candidatura de Ronaldo e José Antônio na mesma ocasião da assinatura de ordens de serviço de obras a serem realizadas no bairro São Cristóvão, e que teria ocorrido propaganda eleitoral no por ocasião do ato de inauguração do setor de emergência do Hospital Centenário, não resultou evidenciado no processo que teria havido abuso do poder político e econômico por essas ocasiões, de modo a influir na liberdade do voto e legitimidade do pleito, até porque é comum que nessas ocasiões, especialmente quando se avizinha um pleito eleitoral, haja manifestação política e porte de bandeiras dos partidos, o que não é proibido por lei.

Quanto ao quinto fundamento — divulgação abusiva de obras públicas com propósitos eleitorais —, conforme enfocado pela Promotora Eleitoral, em sua manifestação de fls.375/382, datada de 9/DEZ/96, **“acompanha a peça vestibular fotos afixadas na Farmácia Municipal de Manipulação (fls.91/94), onde se constata os nomes de Waldir Schmidt e Ronaldo Feijó Ribas, Prefeito e Vice-Prefeito da atual administração**.

Como bem ressalta AMIR JOSÉ FINOCHIARO SARTI, em matéria sobre ‘Abusos do Poder Econômico na Campanha Eleitoral’:

‘A chamada ‘propaganda institucional’ ou ‘propaganda governamental’ é variante do poder econômico na campanha eleitoral. Como não se pode deixar de reconhecer, a divulgação favorável de obras do governo é capaz de beneficiar as perspectivas eleitorais dos candidatos situacionistas. E desde que as obras são custeadas com os recursos públicos, a sua utilização como meio para captar a simpatia do eleitorado em prol de uma das facções concorrentes pode caracterizar forma de ruptura do equilíbrio de oportunidades, da igualdade de chances que deve existir para todos os candidatos.

Nesse caso o que é coibido é a ultrapassagem de determinados limites, só determináveis caso a caso. Não se pode chegar ao ponto de proibir pura simplesmente, qualquer propaganda governamental: as oposições, principalmente nas eleições majoritárias, utilizam-se da crítica à obra do governo como meio para influenciar ao eleitor. Por que, em certa medida, o partido da situação não deveria também divulgar os méritos da sua administração? Isso parece ser uma fatalidade inafastável do regime democrático, onde os governos são partidários’.

O que não se pode tolerar e nesse sentido há precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, é a clara associação de ‘slogans’, a combinação inequívoca de palavras, de modo tal que a propaganda governamental ou institucional ceda lugar, pura e simplesmente, à propaganda eleitoral. Ou seja: o que não é aceitável é transformar a publicidade do Governo em propaganda desse ou daquele candidato.

No presente caso, a alegação do representante é a de que houve a divulgação de forma abusiva de obras públicas, eis que dado destaque aos nomes dos administradores do Município, a saber, Waldir Arthur Schmidt e Reinaldo Feijó Ribas, Prefeito e Vice-Prefeito da atual administração, em flagrante desrespeito ao princípio da impessoalidade, caracterizando-se como verdadeira propaganda eleitoral irregular em favor dos candidatos da situação.

Das fotografias trazidas aos autos, observa-se que as de fl.93 dizem respeito a placas colocadas em obras realizadas pela administração municipal em fevereiro de 1996 e, portanto, em período pré-eleitoral. Já aquelas de fls.91/92 não indicam nenhuma referência quanto ao local onde estariam expostos os painéis ou mesmo o período de sua exposição. Não trouxeram os requerentes outras provas para apreciação em juízo.

A prova dos autos não permite a apreciação sobre a existência de fatos objetivando demonstrar o abuso do poder econômico ou de autoridade e a comprovação de sua influência no resultado do pleito.”

De qualquer sorte, a doutrina e a jurisprudência são assentes no sentido de que a punição pelo abuso do poder político e econômico, que venham a gerar a declaração de inelegibilidade, induz a necessidade de comprovação robusta e incontroversa do vício a inquinar a liberdade do voto e legitimidade das eleições, como também, exige a prova do nexo de causalidade entre os atos praticados e a lisura e normalidade do pleito. Os acórdãos a seguir transcritos são nesse sentido, *verbis*:

“I - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de exigir para configuração da inelegibilidade por abuso do poder econômico e político, não somente a prova robusta e incontroversa, mas também, o nexo de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura e normalidade das eleições. Precedentes.

II - A simples prova da prática de atos administrativos pelas autoridades do Poder Executivo, cujo vício consistiria em terem sido praticados em período eleitoral, não demonstra qualquer reflexo favorável ao candidato à Presidência da República.

III - Representações julgadas improcedentes.”

TSE - Ac.º14.811, Rel. MIN. CID FLAQUER SCARTEZZINI, j. unânime, p. DJ de 03/FEV/95, pág.1082.

“Recurso. Abuso do poder econômico. Prova indiciária. Fotografias. Inidoneidade.

Abuso do poder econômico não caracterizado, por inexistência de prova inconcussa.

Recurso provido.”

TSE - Ac. nº11.523, Rel. MIN. JESUS COSTA LIMA, j. unânime, p. DJ de 24/MAR/95, *in* Jurisp. do TSE, vol 7, nº2, abr/jun/96, pág.106.

“Recurso contra diplomação, Pleito de 15.11.88. Prefeito e Vice-Prefeito eleitos. Alegação de inelegibilidade decorrente de abuso do poder econômico.

- Abuso do poder econômico não caracterizado por insuficiência de provas e pela não comprovação do envolvimento dos recorrentes em responsabilidade direta com o ocorrido.

- Iterativa jurisprudência do tribunal tem exigido, para configuração da inelegibilidade por abuso do poder econômico, não somente a prova robusta e incontroversa, mas, também, o nexo de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura e moralidade das eleições. Precedentes: Acórdãos nº:06526, nº:08283 e nº:09081.

- Recurso conhecido e provido para restabelecer os diplomas recorrentes.”

TSE - Ac. nº12.043, Rel. MIN. PEDRO ACIOLI, j. unânime, p. DJ 23/OUT/91, pág.14.871.

Destarte, os fatos apurados nos autos, segundo penso, não compõem suporte fático suficiente a ensejar a incidência e aplicação do art. 22, incisos XIV e XV da LC nº64/90 aos recorridos.

Pelo exposto, esta Procuradora Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso da Coligação Frente Popular de São Leopoldo, integrada pelos partidos PT/PSB/PPS/PSTU.

É o parecer.

Porto Alegre, 19 de março de 1997.

VERA MARIA NUNES MICHELS,
Procuradora Regional Eleitoral.

Proc. Cl. IX, nº 16/97

RECURSO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO.

Recorrente : PT de Santa Rosa.

Recorrido : JULIO OSÓRIO BRUM DE OLIVEIRA e ANTÔNIO AILTON TORRES DE PAULA.

RELATOR : JUIZ ROLF HANSSEN MADALENO.

P A R E C E R.

Nada obsta o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo [art. 14, § 10 da CF], quando ainda em andamento Investigação Judicial Eleitoral [art. 22 da LC nº64/90], que apura os mesmos fatos.

Trata-se de recurso interposto pelo PT de SANTA ROSA, na ação de impugnação de mandato eletivo que ajuizou contra JULIO OSÓRIO BRUM DE OLIVEIRA e ANTÔNIO AILTON TORRES DE PAULA, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos pela COLIGAÇÃO FRENTE SANTA ROSA PARA TODOS, no Município de Santa Rosa, no pleito de OUT/96, inconformado com a decisão do Juiz Eleitoral da 42ª Zona que, com base no art. 267, V, § 3º do CPC, julgou extinto o processo, pelos seguintes fundamentos:

“Reproduz nesta ação o Partido dos Trabalhadores a mesma causa de pedir e o mesmo pedido anteriormente deduzidos por ele nos autos da ação que aforou com base no disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, cujo feito encontra-se ainda em fase de instrução.

...

No que tange ao pedido, requer a ‘impugnação’ do mandato dos réus. Ora, a impugnação do mandato dos réus deve ser levada a efeito de acordo com o que prescreve o art. 22, XV, da Lei Complementar nº64/90, que dispõe que a representação (ação já proposta) for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

E, o art. 14, § 10º, da CF, dispõe que poderá ser impugnado, ante a Justiça Eleitoral, o mandato eletivo, no prazo de 15 dias contados da diplomação, pressupondo-se, por óbvio, que não tenha sido ajuizada representação nos termos do art. 22, ‘caput’, da Lei Complementar nº 64/90.”

O PT de Santa Rosa, às fls.14/16, recorre a essa Corte, visando a reforma da sentença, para que seja determinado o prosseguimento da ação de impugnação de mandato eletivo proposta contra o Prefeito e Vice eleitos em Santa Rosa, tendo em vista que “muitos doutrinadores entendem que a única ação capaz de anular a diplomação é a ação proposta”.

Colenda Corte.

I -Inicialmente refiro que o recurso foi ajuizado por advogado devidamente habilitado, com procuração nos autos [fl.05] e interposto no prazo de 3 (três) dias, conforme se verifica de fls.13 e 14, pois que intimado da sentença recorrida em 02/JAN/97 (quinta-feira), interpôs o recurso dia 06/JAN/97 (segunda-feira), já que seu prazo escoou no domingo.

II -Quanto ao mérito, trata o presente recurso apenas para que essa Corte reforme a sentença do Juiz Eleitoral da 42ª Zona que, com sustentação no art. 267, V, § 3º do CPC, julgou extinto o processo, por entender que já havia tramitando, naquele Juízo, a representação, com base no art. 22 da LC nº64/90, com identidade de partes e mesma causa de pedir.

Entendo que deva ser dado provimento ao recurso intentado pelo PT de Santa Rosa, para viabilizar o prosseguimento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, prevista no art. 14, § 10 da Constituição Federal, tempestivamente ajuizada pelo ora recorrido.

E isto porque os fatos narrados nesta Ação são os mesmos fatos tidos como abusivos do poder econômico e político de que tratam as Investigações Judiciais Eleitorais nºs 114 e 115/96, ainda em fase de instrução.

É de se ressaltar, também, que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo foi ajuizada com provas que indicam o *fumus boni juris* da ação, já que anunciam a existência de investigações judiciais eleitorais em andamento sobre o assunto e anexam o doc. de fl.10. E, como ensina TITO COSTA, sobre a prova que deverá instruir essa ação no momento de seu ajuizamento, *verbis*:

“Da leitura do enunciado da Lei Maior pode concluir-se que essa prova deverá vir com a inicial. Mas isso não significa, a nosso ver, que não se possa produzir mais ou novas provas no curso da ação. Claro que sim, pois do contrário frustrar-se-ia a intenção do legislador constituinte quando toda a prova não pudesse ser, desde logo, oferecida à apreciação do julgador. Diferentemente do mandado de segurança, a prova aqui não precisa ser pré-constituída. ... A produção de provas no curso da ação, durante a sua instrução (CPC, art. 336), é direito assegurado às partes pelo princípio do contraditório. Ao propor e ao contestar o pedido, podem e devem os litigantes protestar por todas as provas em direito admitidas, pois ‘todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa’ (CPC, art. 332). Nem poderia ser diferente porque o amplo direito de defesa constitui-se também e, principalmente, em garantia constitucional (art. 5º, IV). Tratando-se de alegações, sempre graves, sobre abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, é mesmo indispensável que seja o mais amplo possível o direito de produzir provas, tanto por parte de quem acusa quanto do lado de quem defende.”⁴

No mesmo sentido o ensinamento do Jurista JOEL CÂNDIDO:

“A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, por seu turno, não necessita, vale dizer desde logo, nem de prova apurada em inquérito judicial, nem de prova pré-constituída, bastando, para seu ajuizamento, apenas um início idôneo de provas, com força e crença *juris tantum*, ...”

...

“Não se exige a prova pré-constituída para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. A exigência carece de sentido por se tratar de ação, com período próprio de instrução, onde a prova nova é colhida e aperfeiçoada; onde é burilada a que já fora desde a propositura apresentada.”⁵

Assim, como a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ^[1]foi proposta dentro do prazo de que trata o art. 14, § 10º da Magna Carta, ^[2]foi instruída com as provas mínimas necessárias e ^[3]foi nela postulado o apensamento dos procedimentos judiciais investigatórios nºs 114 e 115/96, para instrução conjunta dos feitos, não existe, segundo entendo, qualquer motivo para não ser devidamente processada, instruída e julgada.

Sobre o assunto, inclusive, com muita propriedade, LAURO BARRETO ensina:

“É importante notar que esse prazo estabelecido pelo dispositivo constitucional também prevalece para o ajuizamento da ação impugnatória resultante da Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do art. 22, XV, da Lei Complementar nº64/90. Ocorre, porém, que apesar de rito sumaríssimo, a prática tem demonstrado que dificilmente uma Investigação Judicial Eleitoral é julgada no curto espaço de tempo que estende do registro de candidatura à diplomação do eleito. Assim, partindo da constatação de que a grande maioria dos procedimentos investigatórios da nova norma complementar são ajuizados durante as campanhas eleitorais, é de concluir que dificilmente algum deles resultará na propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

A solução disponível para evitar o esgotamento do prazo é o ajuizamento da ação impugnatória antes mesmo da conclusão da Investigação Judicial, o que é possibilitado pela não exigência de prova pré-constituída para a sua propositura”. Grifei e Sublinhei.⁶

Aliás, merece aqui referência, ainda, a oportuna manifestação do Promotor Eleitoral, Dr. Neidemar José Fachineto, lançada à fl.71, argumentando que “se são idênticas as causas de pedir (matéria de fato), os pedidos de uma e de outra são diversos, notadamente porque a Investigação Judicial Eleitoral não foi julgada antes da eleição dos recorridos.

Apenas para argumentar, se tivessem sido concluídos aqueles procedimentos antes da eleição dos recorridos teríamos duas únicas hipóteses. Se procedentes, aplicar-se-ia o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90, cassando os seus registros e tornando-os inelegíveis por 3 anos. Se julgados improcedentes, tornaria inviolizada, em definitivo, a propositura de futura Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, pelos mesmos fatos, não pela litispendência, mas sim pela existência de coisa julgada.

Como ainda não ocorreram os julgamentos daqueles procedimentos, nada impede que venham a ser deduzidos os mesmos fatos, pois os pedidos de cada processo são diferentes, principalmente em relação aos recorridos que se elegeram.

Desta forma, não está caracterizada a litispendência entre os feitos, pois os seus pedidos são diversos, motivo pelo qual deverá ser reformada a decisão de fls., dando-se continuidade a presente ação.”

Pelo exposto, esta Procuradora Regional Eleitoral opina seja provido o recurso do PT de Santa Rosa, para o fim de receber, instruir, processar e julgar a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo contra o Prefeito e

Vice eleitos no Município de Santa Rosa, no pleito de OUT/96, devendo ser determinado, também, o apensamento e instrução conjunta das Investigações Judiciais nº114 e 115/96, em andamento naquele Juízo.

É o parecer.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 1997.

VERA MARIA NUNES MICHELS,
Procuradora Regional Eleitoral.

¹ Entendimento esposado pelo então Procurador-Geral Eleitoral, DR. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, no desenrolar do julgamento pelo TSE do HC nº227/MG, no qual foi Rel. o MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO,j, unânime em 7/JUN/94,p. DJ 7/OUT/94 e na Rev. Jur.TSE vol.7, nº1, JAN/MAR/96, págs.11/25.

² Direito Eleitoral. 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1988, pág. 298.

³ Direito Eleitoral Brasileiro. 1ª ed. São Paulo, Edipro, 1992, pág. 129.

⁴ TITO COSTA, Recursos em Matéria Eleitoral, Ed. RT, 6ª edição, 1996, págs.198/199.

⁵ JOEL JOSÉ CÂNDIDO, Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro, 6ª edição, 1996, pág. 133 e 236.

⁶ LAURO BARRETO, Investigação Judicial Eleitoral e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Ed. Edipro, 1ª edição, 1994, pág. 39.

Acórdãos

Proc. Cl. XIII, nº 27/96 Palmeira das Missões

Apelação criminal. Suspensão condicional de processo-crime eleitoral, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Prejudicialidade de condições impostas no referido ato judicial.

Legitimidade e interesse do réu em recorrer. Interposição tempestiva.

Recurso provido.

Apelante: Hildebrando Amaral e Silva

Apelado: Juiz Eleitoral da 32ª Zona - Palmeira das Missões

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, dar provimento ao presente recurso.

CUMPRAM-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Celeste Vicente Rovani - Presidente - e Drs. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Leonel Tozzi, Gilson Langaro Dipp, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva e Carlos Rafael dos Santos Júnior, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 07 de maio de 1997.

Des. Elvino Schuch Pinto,

Relator.

Votos

Des. Elvino Schuch Pinto (Relator):

Sr. Presidente:

Pelas razões expostas no parecer da eminente Dra. Vera, bem interpretando a ampla defesa a que tem direito qualquer acusado, penso que o recurso é cabível. E mais: o recurso era cabível e o novo advogado do acusado, de forma inteligente, procurou ancorar a sua pretensão recursal no regramento processual comum que dispõe a respeito do recurso em sentido estrito. E o fez certamente porque não encontrou, na Lei nº 9.099/95, disposição expressa regrando a hipótese recursal. Ao fazê-lo, invoca o inciso XI do art. 581 do Código de Processo Penal:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

(...)

XI que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena.

Estive examinando o texto legal e, compulsando alguns doutrinadores - a matéria é nova, estamos ainda abrindo as primeiras picadas nesse procedimento, as dificuldades são grandes e, aos poucos, vai-se estratificando algum entendimento -, tenho encontrado em quase todos a afirmação de que o promotor pode recorrer, e que o recurso é a apelação prevista no art. 82, § 5º, a que se reporta também o art. 76, § 5º, da Lei nº 9.099/95. O promotor não é partícipe desse acordo - a concordância há de ser do réu, já que se propõe uma suspensão, que é direito dele de ver proposta. Se o réu está de acordo, o promotor pode, contudo, recorrer, porque pode não concordar com as condições que o juiz impõe. Pode haver até divergência na audiência, mas, impostas as condições, decidido está o incidente. Então o promotor, segundo a doutrina, teria legitimidade e interesse em recorrer. Mas também vejo esse interesse no acusado, porque as condições estabelecidas na lei são vinculáveis. Vejam os Colegas o caso concreto e as razões que levaram a parte a recorrer. Em pleno início de campanha eleitoral, o candidato a vereador, desavisadamente, aceita uma condição não-obrigatória - seria aquela casuísta, segundo a peculiaridade do delito e as circunstâncias. O juiz exigiu, além do comparecimento pessoal e obrigatório do réu em juízo semestralmente para informar e justificar suas atividades - poderia fazê-lo mensalmente, mas o magistrado foi magnânimo -, que não se ausentasse da zona eleitoral onde reside sem prévia autorização do juiz - aqui não estabeleceu um prazo, de uma semana, 15 dias, ou um mês, como normalmente se faria no processo penal, porque hoje ninguém mais pode se sujeitar a uma condição dessas genérica. Mas não reside aqui a razão da inconformidade, e sim no "bem como está proibido de freqüentar locais públicos e concentração de cunho político". Aqui está o legítimo interesse do acusado em se insurgir, ainda que na audiência tenha concordado em ver rescindido o dispositivo sentencial. E insurgiu-se amplamente, já dizendo que é uma antecipação de condenação, cassação dos direitos políticos,

ao que contra-argumenta o Ministério Público, e agora com informações de última hora, de que não houve esse cerceamento, tanto que o ora apelante se candidatou, concorreu e quase foi eleito - é primeiro suplente. Mas, quem sabe até porque estava tolhido, teve algum prejuízo e não se elegeu vereador.

Faço essa digressão para sustentar o meu convencimento de que o réu, ainda que concordando, no termo, com esse aspecto formal, possa se insurgir e recorrer. Não se trata aqui de separação judicial amigável ou desquite consensual, irrevocável unilateralmente. Aqui se trata de ato judicial e, no caso, de uma sentença, apelável especificamente nos termos da lei de regência, porque o juiz nela não se limitou a suspender o processo frente ao réu apelante; ele o extinguiu, impondo pena de multa ao outro co-réu, pena que, no curso do procedimento, o réu veio a pagar, e, em razão disso, o juiz, nos autos, antes de o processo retornar, decretou a extinção do feito relativamente àquele. Como essa decisão é um ato só, ela é uma sentença, aos efeitos da Lei nº 9.099/95, que se encaixaria no disposto no art. 76, quando, na fase preliminar...- aqui não é o caso, porque não estava em vigor a Lei nº 9.099/95 quando o processo começou; a denúncia é de uns dias antes da edição desta Lei. No curso do processo, o juiz se dá conta de que o direito do réu deveria ser respeitado e convoca todos para uma audiência. Depois de ouvidas algumas testemunhas, o juiz interrompe a instrução e, em audiência, num ato único, faz a proposta para os dois, apenas o co-réu, propõe a suspensão com relação ao ora recorrente, e aqui temos, então, um ato apelável. Se era apelável para o promotor, para o co-réu, também o é para o ora recorrente.

Em sede doutrinária, ainda penso que o advogado agiu bem. Se se tratasse de uma suspensão pura e simples, seria o caso de, na ausência de regramento específico para a Justiça Eleitoral, invocar o recurso em sentido estrito, ainda que, por ser estrito, o é em relação aos casos taxativamente enumerados no Código de Processo Penal, que não cogitou de coisa como essa, porque na época não havia possibilidade de suspensão de processo nessa fase, em razão da natureza do delito. Penso que a decisão é sentença, que era apelável, e que o recurso era o de apelação. De qualquer maneira, com o nome de recurso em sentido estrito, foi ajuizado até antes do esgotamento do prazo recursal.

Estou adiantando o meu entendimento, que é no sentido do provimento do recurso. O acusado poderia ter-se insurgido apenas com relação às condições - quem sabe teria sido mais proveitoso para ele, porque daqui a menos de um ano, se bem comportado se mantivesse o réu, o processo findaria e ele ficaria sem máculas. Mas prefere o risco da conclusão da instrução e de uma sentença, para julgamento de mérito. Não limitou o recurso às condições, que me parecem, no caso, um pouco desbordantes do fato e atingindo o direito subjetivo do acusado. Se quer a pura e simples revogação da suspensão, penso que também aqui pode fazê-lo, de vez que poderia, pelo simples descumprimento de uma das condições, ensejar o prosseguimento. Então, se dois dias depois, denunciando a dificuldade que iria enfrentar, insurge-se contra os termos da revogação e pede o prosseguimento do feito, há de ser acolhida a sua pretensão.

Por isso, com a máxima vênia do parecer ministerial, estou votando no sentido do provimento, para revogar a suspensão do processo, a fim de que o mesmo prossiga até a sentença de mérito.

É o voto.

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac--Donald:

Sr. Presidente:

Revisei o feito e confesso que inicialmente senti as naturais dificuldades que uma lei nova, que apresenta tanta complexidade, normalmente apresenta. Mas, se já estava inclinado no sentido de conhecer e acolher o recurso, os argumentos agora desenvolvidos pelo eminente Relator me convenceram da procedência dessa irresignação do indiciado.

Um dos fundamentos do recurso é justamente que uma das condições para a suspensão do processo é o réu não comparecer a concentrações políticas. Diz muito bem a Dra. Procuradora que a suspensão do processo não ocasiona a perda dos direitos políticos. Disso não se tem dúvida. Mas aqui haveria um verdadeiro tolhimento dos direitos políticos, já que o apelante não poderia comparecer a locais de concentração política. Argumenta-se que, nada obstante as condições fixadas, ele teria comparecido, tanto que foi candidato e quase se elegeu vereador. Mas aqui vejo até uma das razões que fortalecem o entendimento do eminente Relator, porque nessa hipótese, se ele realmente compareceu a reuniões políticas, descumpriu as condições da suspensão do processo, e o próprio juiz poderia revogá-la. O indiciado requer nesse sentido porque pretende ser processado e, enquanto corre o processo, como está no gozo dos direitos políticos, não está sujeito a essa condição.

Como disse muito bem o Relator, se pelo não-cumprimento das condições da suspensão do processo, ele pode provocar a revogação da suspensão, com muito mais razão pode fazê-lo manifestando a sua vontade no sentido de que a transação não prevaleça.

Por essas razões, Sr. Presidente, sempre salientando que essa matéria é muito complexa, as questões são novas e permitem até uma ulterior revisão, acompanho integralmente o eminente Relator.

Dr. Leonel Tozzi:

Acompanho o eminente Relator.

Dr. Gilson Langaro Dipp:

Sr. Presidente:

Acompanho o eminente Relator. A perplexidade causada pela Lei nº 9.099/95 é de todos conhecida e é objeto de discussões doutrinárias e jurisprudência ainda não sedimentada de todo. Parece-me, contudo, que um aspecto é inegável: o direito à suspensão condicional do processo, ou mesmo à transação, é um direito subjetivo do réu e, como tal, mesmo depois de proposta a suspensão e aceitas as condições, ele pode se retratar. Entendo que o Ministério Público, depois de propor e concordar com as condições, não pode se retratar; mas o réu, titular do direito subjetivo outorgado pela lei, pode se retratar, a qualquer momento, de um benefício que lhe é concedido.

No caso, o eminente Relator referiu que houve inclusive o pedido de revogação das condições, que foi indeferido pelo juiz. Esse acordo foi homologado, e o Relator salientou que a decisão, na verdade, mesmo que formalmente imperfeita, é uma sentença, da qual caberia, evidentemente, o recurso. Se o réu pode se retratar, se houve recusa do magistrado, ele tem o direito de recorrer. Se é recurso em sentido estrito, apelação criminal, parece que no caso concreto pouco importa, porque os prazos processuais foram respeitados.

Por essas razões, entendo perfeitamente cabível o recurso. Considerando a novidade da lei e a circunstância da tentativa de conciliação, em que muitas vezes o réu fica condicionado à interpretação que é dada ao acordo pelo seu defensor, penso até que se o defensor concordar e o réu discordar das condições, a vontade do réu deve preponderar, mesmo que tecnicamente não seja conhecedor da lei. Aqui as condições da suspensão foram, de certa forma, drásticas - não se ausentar da zona eleitoral e não frequentar lugares públicos. Além disso, trata-se de direito subjetivo do réu, razão por que acompanho o voto do Relator, dando provimento ao recurso.

Dr. Antônio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Sr. Presidente:

A suspensão do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95, é um benefício concedido ao réu. Entretanto, se as condições de suspensão, seguindo a linha de raciocínio do Dr. Dipp, forem prejudiciais ao réu, não se pode furtar conhecimento de instância superior à irrisignação do mesmo.

Acompanho integralmente o voto do Relator, entendendo cabível o recurso, seja em sentido estrito, seja de apelação.

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior:

Sr. Presidente:

Adianto que vou acompanhar o Relator. Faço apenas uma observação, para ressaltar um ponto de vista que mantenho sobre a matéria. Na verdade, a meu juízo, a decisão que suspende o processo condicionalmente não é uma sentença, porque não é terminativa do processo, nos termos em que preleciona o art. 593, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

No tocante ao art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95, que trata da chamada transação penal, que é a aplicação imediata de pena não-privativa de liberdade, lá sim, esta aplicação, ainda que seja exclusivamente da pena de multa, extingue o processo, tanto é que o descumprimento do pagamento da multa ali imposta gera a execução da pena pecuniária, enquanto que o descumprimento do art. 89 gera a revogação da suspensão e o prosseguimento do processo.

Como a postulação é de revogação da suspensão do processo, acompanho o Relator.

Decisão (Proc. Cl. XIII, nº 27/96)

Proveram. Unânime.

Proc. Cl. XIII, nº 54/96
Vila Nova do Sul (São Sepé)

Exceção de suspeição. Pronunciamento realizado por magistrada em emissora de rádio não a configura. Não-enquadramento da alegação em qualquer das hipóteses do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Feito julgado improcedente.

Excipiente: União Democrática Vilanovense

Excepta: Juíza Eleitoral da 82ª Zona

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, conhecer da presente exceção, vencido o eminente Dr. Marco Aurélio Heinz; e, no mérito, à unanimidade, julgá-la improcedente.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Tupinambá Miguel Castro do Nascimento - Presidente - e Celeste Vicente Rovani e Drs. Leonel Tozzi, Gilson Langaro Dipp, Nelson Antonio Monteiro Pacheco e Marco Aurélio Heinz, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de outubro de 1996.

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac--Donald,

Relator.

Relatório

Cuida-se de exceção de suspeição argüida pela coligação denominada União Democrática Vilanovense - UDV - contra o Juízo Eleitoral da 82ª Zona - São Sepé -, nos termos dos artigos 312 e seguintes do CPC, sob a alegação de que a referida autoridade judiciária, em entrevista radiofônica concedida após o pleito de outubro de 96, teria emitido opinião que caracterizaria o prejulgamento do pedido de recontagem de votos das eleições de 03 de outubro de 1996, realizadas no Município de Vila Nova do Sul.

Assim, a ora postulante almeja a declaração judicial de impedimento da autoridade judicial indicada como excepta, com a remessa dos autos correspondentes ao respectivo substituto legal. O Juiz Eleitoral excepto não reconheceu a suspeição argüida nestes autos, e determinou a remessa do expediente correspondente a esta egrégia Corte, nos termos do art. 313 do CPC.

Em sua petição, a excipiente expõe que tomou ciência dos termos de uma entrevista radiofônica concedida pela MM. Juíza de São Sepé à Rádio Fundação Cotrisel, sediada naquela cidade, na qual a magistrada se pronunciou, em síntese, no sentido de que: *o pedido da excipiente era obrado em má-fé, visto que as informações faltavam totalmente com a verdade, inclusive, sem qualquer fundamentação, razão pela qual ficara em dúvida se receberia ou não o pedido de recontagem de votos.*

A entrevista foi concedida após a Juíza ter recebido um pedido de recontagem de votos formulado pela União Democrática Vilanovense.

Continua a excipiente, invocando o art. 36, inc. III, da LOMAN, que dispõe que é vedado ao Juiz *manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, juízo depreciativo sobre despachos, votos, ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, e em obras técnicas ou no exercício do magistério.*

Cita uma jurisprudência em amparo da sua pretensão: é um acórdão isolado do extinto Tribunal Federal de Recursos, cuja ementa encontrei na 27ª edição da obra de Theotonio Negrão.

A Dra. Juíza, em sua manifestação de folhas 8/10, diz que não procede a exceção de suspeição: *A uma, porque esta magistrada não está enquadrada em nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 135 do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.* A seguir, ela arrola essas hipóteses e conclui que o rol é taxativo. E segue:

Segundo o grande mestre Pontes de Miranda, in Comentários do Código de Processo Civil, quem está sob suspeição está em situação de dúvida de outrem contra seu bom procedimento. Esse não é o caso desta Juíza Eleitoral, que em nenhum momento pôs em dúvida seu procedimento, quer em relação ao pleito municipal, quer em relação ao pedido de recontagem de votos formulado pela requerente, mas, ao contrário, durante todo o processo eleitoral, agiu com prudência, equilíbrio, sensatez, honestidade e justiça.

(...)

A duas, porque a manifestação pública desta magistrada eleitoral ocorreu após o recebimento e a leitura do pedido de recontagem de votos, o que descaracteriza, de pronto, a noção de "prejulgamento" afirmada pela postulante.

Haveria, sim, um prejulgamento se a manifestação pública tivesse se dado anteriormente ao recebimento e leitura do pleito de recontagem de votos, porque aí se evidenciaria uma antecipação da decisão sem o pedido em mãos, impedindo o/a postulante de, ao menos, tentar obter uma tutela jurisdicional favorável.

No caso em comento, a manifestação pública em entrevista tão-somente antecipou de forma verbal a decisão que seria mais tarde, após os trâmites legais, prolatada de forma escrita.

A convicção desta Julgadora formou-se assim que teve o primeiro contato com o pedido de recontagem de votos formulado pela UDV, e permanece até o presente momento, uma vez que a pretensão foi, de fato, desprovida de qualquer fundamento contundente, e recheada de inverdades, que não aconteceram no pleito municipal.

Conclui pelo indeferimento do pedido, não reconhecendo a suspeição argüida.

Nesta instância, manifesta-se a Dra. Procuradora Regional Eleitoral pela tempestividade do ajuizamento da exceção de suspeição; no mérito, pela sua improcedência, pela ausência de fundamento legal, determinando-se, conseqüentemente, na forma do artigo 314 do CPC, o seu arquivamento.

É o relatório, Sr. Presidente.

Votos

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac--Donald:

O voto é na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Aos fundamentos ali apontados, para concluir pela improcedência da exceção de suspeição, aduzo que, como ensina Humberto Teodoro Júnior, citando Andreoli:

Por afetarem o poder jurisdicional do órgão judicante, é assente, na doutrina e na jurisprudência, que os motivos legais de impedimento ou suspeição são de direito estrito, não admitindo, por isso, aplicação analógica nem interpretação extensiva. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, p.193/194.)

A seguir, sob o título “O Casuísmo Legal”, refere o mesmo autor o disposto nos arts. 134, 135 e 136 do CPC.

Ora, no caso, a alegada suspeição não se enquadra em qualquer das hipóteses arroladas no art. 135 do CPC. Ademais, cumpre considerar que as questões pertinentes a impugnações e pedidos de recontagem não são decididas unicamente pelo juízo monocrático, mas, por maioria de votos, pelas juntas eleitorais - órgãos colegiados de 1ª instância da Justiça Eleitoral, compostos de 03 ou 05 membros, gozando os mesmos, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, de plenas garantias, inclusive a inamovibilidade, conforme a Constituição Federal, art. 121, § 1º.

Certamente, os comentários de magistrados em entrevistas à imprensa, sobre questões a si submetidas, devem ser evitados, como determina a LOMAN, em seu art. 36, inciso III, dispositivo invocado pela excipiente para fundamentar a suspeição, mas ainda que, excepcionalmente, se admitisse que um tal procedimento pudesse importar em suspeição, o que não está legalmente previsto, em se tratando de caso como o presente, essa possibilidade é muito remota, tendo-se em conta as peculiaridades da atuação das juntas eleitorais, que vão, de regra, decidir a respeito de impugnações ou pedidos formulados em razão de ou contra atos por elas mesmas praticados, ou critérios por elas observados no processo de apuração.

Não se trata, como comumente ocorre, de submeter uma lide a terceiro a ela estranho e imparcial. No caso, a Dra. Juíza, após receber e analisar pedido de recontagem de votos, antecipou, ao ser indagada em entrevista sobre o andamento das apurações, especificamente sobre o recebimento do pedido em questão, a sua decisão. Refutou argumentos que contestavam os procedimentos adotados durante a apuração e que fundamentariam o pedido de recontagem. Ou seja, sustentou, a magistrada, a orientação que fora imprimida aos trabalhos e que estava sendo questionada.

Assim, mesmo que se possa vislumbrar excesso no pronunciamento, não chega ele a caracterizar situação que importe suspeição, sobretudo considerando-se as aludidas peculiaridades da atuação das juntas eleitorais, o que certamente foi levado em conta pela Dra. Procuradora Regional Eleitoral ao enfatizar a relevância da apreciação de eventual recurso da decisão da Junta por esta Corte.

Por estas razões, o voto é pela improcedência da exceção de suspeição, determinando-se o arquivamento do feito, nos termos do art. 314 do Código de Processo Civil.

É o voto.

Dr. Leonel Tozzi:

Acompanho o eminente Relator.

Dr. Gilson Langaro Dipp:

Acompanho o eminente Relator, fazendo o comentário de que realmente hoje se preconiza um Judiciário transparente, que os Juízes prestem contas à comunidade, que prestem contas dos processos que estão sob sua jurisdição. Mas a Juíza aqui infringiu um dever; isso parece claro, não sob o aspecto da suspeição, mas ela antecipou um julgamento que veio, efetivamente, a proferir posteriormente nos autos. Esta manifestação pública não é compatível com o disposto no art. 36, inciso III, da LOMAN.

Com essa ressalva, acompanho o Relator.

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco:

Sr. Presidente:

A questão da infringência que o Dr. Dipp acaba de relatar é matéria eminentemente administrativa, e não jurisdicional. E realmente a Juíza equivocou-se, porque, em primeiro lugar, a decisão não era dela, era da junta eleitoral; e os Juízes Eleitorais, às vezes, esquecem-se de que compõem um colegiado no momento da apuração e que não devem fazer nenhum tipo de comentário. Mas o comentário foi feito, e é de consequência administrativa, não jurisdicional; portanto, acompanho o Relator, com o acréscimo do Dr. Dipp.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Sr. Presidente:

Solicito um esclarecimento. Essa exceção foi interposta em que prazo após a decisão?

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac--Donald:

A entrevista ocorreu no dia 07 de outubro, e a exceção foi recebida no dia 10.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Sr. Presidente:

Entendo que a exceção não deva ser conhecida, por extemporânea. O prazo para a exceção só poderia ser de 48 horas após o pedido de recotagem ou o recurso contra seu indeferimento. Não vejo como, uma semana depois da decisão da Juíza inquinada de parcial, possa ser conhecida uma exceção em que o prazo do recurso já se escoou, bem como o prazo do pedido de recotagem.

Para não entrar no terreno meio nebuloso da infração administrativa da MM. Juíza ora excepta, tenho que a exceção não devia ser conhecida, porque o prazo do Código de Processo Civil não pode ser aplicado à espécie. A exceção só poderia ser oposta nas 48 horas que se seguiram à publicação do resultado, que daria azo ao pedido de recotagem, ou nos três dias, como decidiu esta Corte, que é o prazo para o recurso do indeferimento da recotagem. Como esgotados todos os prazos, não se pode mais falar em exceção, porque, ou transitou em julgado a decisão, e não cabe mais qualquer recurso, ou deveria haver nos autos a prova de que foi interposto, no prazo de três dias, recurso da decisão que indeferiu o pedido de recotagem.

Por estas razões, Sr. Presidente, voto no sentido do não-conhecimento da exceção para não entrar no terreno do julgamento da atitude da ilustre excepta.

Des. Celeste Vicente Rovani:

Acompanho o eminente Relator.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Dr. Marco Aurélio, Vossa Excelência, vencido quanto ao conhecimento da exceção, pode, agora, pronunciar-se quanto ao mérito.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Acompanho o eminente Relator, julgando improcedente o recurso.

Decisão (Proc. Cl. XIII, nº 54/96)

Conheceram da exceção, vencido o Dr. Marco Aurélio, e, no mérito, julgaram-na improcedente, por unanimidade.

Proc. Cl. XVII, nº 197/96
Soledade

Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Transporte irregular de eleitores. Alegada prática do crime eleitoral previsto no art. 5º da Lei nº 6.091/74.

1. Preliminar rejeitada. A sanção de inelegibilidade decorre do comprometimento da lisura do pleito, não se confundindo com a pena por crime eleitoral. Não há prejuízo para a parte quando o rito observado for o da Lei Complementar nº 64/90.

2. Inexistência de comprovação, nos autos, de que houve a contratação de ônibus para o transporte gratuito de eleitores. Ainda que tal fato restasse demonstrado, o mesmo seria de insignificante dimensão no cenário da disputa política, sem potencialidade para desigualar os candidatos.

Recurso provido.

Recorrente: Olavo Batista Guerreiro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral da 54ª Zona

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitar a preliminar argüida pelo recorrente e dar provimento ao presente recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Tupinambá Miguel Castro do Nascimento - Presidente - e Celeste Vicente Rovani e Drs. Leonel Tozzi, Gilson Langaro Dipp, Antonio

Carlos Antunes do Nascimento e Silva e Marco Aurélio Heinz, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 1996.

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac--Donald,
Relator.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por Olavo Batista Guerreiro, na condição de candidato a Vereador pelo PMDB de Fontoura Xavier, inconformado com a decisão do Juiz Eleitoral da 54ª Zona, Soledade, que julgou procedente a investigação judicial formulada pelo *Parquet*, nos termos dos arts. 19 a 24 da Lei Complementar nº 64/90, diante da alegada prática de abuso do poder econômico, pois teria havido transporte irregular de eleitores, patrocinado pelo candidato recorrente, em 2 de outubro de 1996. Os fatos que originaram a representação estão assim referidos no relatório da sentença:

O órgão do Ministério Público representou contra Olavo Batista Guerreiro, por fato ocorrido no dia 2 de outubro de 1996, pela madrugada, em Vila Assis, Fontoura Xavier, quando foi apreendido um ônibus da empresa Ozelame Agência de Turismo Ltda., conduzido por Marco Aurélio Ozelame, que transportava eleitores de Bento Gonçalves para votarem em Fontoura Xavier, transporte fretado pelo representado Olavo, candidato a Vereador, o que caracteriza crime eleitoral (art. 5º da Lei nº 6.091/74). Pede abertura de investigação judicial para apurar os fatos. A representação foi instruída com os documentos de fls. 4/36 (...)

Notificado, o representado apresentou defesa, alegando, em resumo, a sua inocência. Aduz que os passageiros do ônibus, ouvidos pela Juíza, Promotor e um representante da OAB, não por seu defensor, teriam sido induzidos e ameaçados, e acabaram dizendo o que não sabiam. Transcreve parte de depoimentos e pede a oitiva de testemunhas.

Na audiência designada, foram inquiridas quatro testemunhas arroladas na peça vestibular e três testemunhas arroladas pelo representado. Alegações finais do representante, requerendo a procedência da representação, com a suspensão da diplomação do representado. A defesa, por sua vez, pede a improcedência da representação, por insuficiência de provas. Por determinação judicial, foi certificado o resultado final da eleição, constatando-

-se que o representado foi eleito com 376 votos.

Inconformado com a decisão, recorreu o representado Olavo Batista Guerreiro, repisando os argumentos da inicial. Faz uma análise da prova testemunhal colhida, procurando demonstrar que os fatos a ele imputados não estavam devidamente comprovados.

O Ministério Público contra-arrazoou, também fazendo uma análise da prova testemunhal.

Nesta instância, o parecer da Dra. Procuradora Regional Eleitoral é pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se integralmente a sentença recorrida.

É o relatório.

(Produziu sustentação oral o Bel. Paulo Renato Moraes.)

Voto

No tocante à preliminar levantada no recurso e agora reiterada na tribuna, entendo que deva ser desacolinhada. Em casos como este, embora sempre haja uma certa confusão no tocante ao crime eleitoral e ao abuso do poder econômico, já temos feito distinção de que pode configurar-se um ou mais crimes, apurados em processo próprio, e não se configurar o abuso do poder econômico. A recíproca também é verdadeira: pode-se caracterizar abuso do poder econômico com comprometimento da lisura do pleito, sem que tenha ocorrido qualquer crime eleitoral. Naquele caso clássico, que sempre é citado como parâmetro, de Sebastião Paes de Almeida, se não me falha a memória, não houve crime eleitoral, mas uma forte influência do poder econômico, que comprometeu a lisura do pleito.

Na sessão de sexta-feira passada, ao relatar um feito também de investigação judicial eleitoral, fixei alguns pressupostos que orientariam os meus votos. Apenas recapitulo que a sanção de inelegibilidade decorre de comprometimento da lisura do pleito, não se confundindo com a pena por crime eleitoral. Isso nós temos que ter bem presente ao julgar os feitos da espécie.

No presente caso, o Ministério Público, quando ofereceu a representação, aludiu expressamente ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e requereu abertura de investigação judicial. O Juiz seguiu o rito previsto na Lei Complementar nº 64/90, embora tenha enfatizado muito esse aspecto criminal, de que se teria configurado crime de transporte irregular de eleitor. Isso, em grandes proporções, poderia caracterizar abuso do poder econômico. O transporte irregular de eleitor, que tem a penalização mais grave dos crimes eleitorais, pode estar presente sem se configurar abuso do poder econômico, mas a reiteração, caracterizando abuso na contratação de transporte que comprometa o equilíbrio do pleito, a igualdade dos candidatos, poderia configurar

abuso do poder econômico. No caso, rejeito essa preliminar porque não vejo prejuízo para a parte, pois foi observado o rito da Lei Complementar nº 64/90, referido na inicial.

No tocante ao mérito, o que alega o Ministério Público? Que houve a contratação de um ônibus para transportar eleitores de Bento Gonçalves que iriam votar, e esse ônibus foi contratado pelo candidato a Vereador Olavo Batista Guerreiro, que teria oferecido gratuitamente a passagem aos eleitores.

A prova testemunhal não convence. Reporto-me, aqui, à síntese da Dra. Vera, que diz, em seu parecer:

Penso que o fato narrado na peça exordial não ficou cabalmente comprovado nestes autos, eis que as testemunhas não afirmam, com certeza, que o recorrente realmente fretou o ônibus que foi apreendido pela Justiça Eleitoral na madrugada de 2 de outubro de 1996.

E continua, depois, ressaltando outro aspecto: de que ainda que ficasse comprovado, o fato em si seria um daqueles que também a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral considera como fato isolado de nenhuma ou, quando muito, de insignificante dimensão no cenário da disputa política, sem potencialidade para desigular os candidatos.

Ainda que comprovado que esse ônibus tivesse sido fretado - e eu vou fundamentar depois essa afirmação que estou fazendo -, parece que, no caso, não haveria o comprometimento do pleito, embora pudesse configurar o crime eleitoral. O que se caracterizou seria apurado em outro processo, e não aqui.

À fl. 7, como referiu o ilustre advogado, da tribuna, há uma prova documental, que é um ofício dirigido à Dra. Juíza pela empresa Helios, empresa de transporte, que foi juntado aos autos desde o início, explicando o seguinte:

Pela proximidade das eleições, o volume de passageiros que se utilizam dos nossos serviços é maior que o normal, sendo necessário ônibus extras para atender esta demanda, razão pela qual torna-se imperativa a contratação de veículos de outras empresas. No presente caso foram contratados diversos veículos, entre os quais os da empresa Ozelame Transportes e Turismo Ltda., que é a responsável pelo ônibus que se diz ter sido contratado por esse candidato, e que se encontra preso nessa comarca. É de se salientar que os passageiros que se encontravam a bordo embarcaram no percurso da linha, adquirindo sua passagem na estação rodoviária das respectivas localidades onde embarcaram, cujas passagens, caso V. Exa. entender necessário, serão juntadas ao processo em questão.

O ofício pedia a liberação do ônibus que estava apreendido sob o fundamento de que havia transportado irregularmente eleitores na véspera da eleição.

Na contestação, há também um elemento muito importante, para bem situar a respeito dos fatos, quando se diz que as pessoas que estavam no interior do ônibus que foi apreendido,

no final de uma viagem, já de madrugada, algumas com filhos pequenos, todos pobres e semi-analfabetos, foram presos e conduzidos ao foro de Soledade, onde, ainda naquela madrugada, foram ouvidos pela Juíza, Promotor e um advogado representante da OAB, porém não necessariamente seu defensor.

Data vênica de V. Exa., preocupada em buscar um culpado pelo aparente delito eleitoral, talvez cansada e sob possível tensão emocional, decorrência da problemática do pleito nos diversos Municípios da 54ª Zona, sob seus cuidados, naquela madrugada, chegou até mesmo a induzir e a ameaçar as testemunhas a que dissessem o que não sabiam, ou apenas o que queriam saber os inquiridores.

E cita um trecho desse depoimento:

A certa altura, diz V. Exa., ao interrogar Cleusa Camargo de Miranda:

“Mas o Olavo, que estive na sua casa, ele não disse que era para passar na rodoviária às 6 h, para pegar o ônibus e vir para cá, que a passagem estava paga?”

Os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas arroladas também são contraditórios. Ora dizem que o ônibus era de linha, ora que era um ônibus fretado. Por exemplo, Milton Silva dos Santos (fl. 54v.) diz:

Os comentários na hora que a gente soube é que cada um daqueles passageiros estavam pagando a passagem, que eles fretaram um ônibus em conjunto para o transporte deles, agora, no momento, lá, não foi citado nome de ninguém que tivesse pago passagem ou coisa parecida.

E assim, os depoimentos são contraditórios. E mais: na degravação que existe nos autos, dos depoimentos prestados pelos passageiros em conjunto perante a Dra. Juíza, no momento da apreensão do veículo, vários afirmam que pagaram sua passagem. Outros dizem que não; que receberam sua passagem gratuitamente, o que deixa dúvidas quanto ao fato de o ônibus ter sido fretado. Se alguns pagaram a passagem, então o ônibus não estava fretado. Além disso, há uma certidão do Escrivão Eleitoral (fl. 36), que diz que, desses passageiros que viajaram no ônibus, apenas oito votaram.

Na sentença em que a Dra. Juíza julgou procedente a representação, ela arrola oito testemunhas que declararam ter recebido passagem gratuitamente, das quais apenas uma consta da relação de oito eleitores que votaram, conforme a certidão passada pelo Escrivão Eleitoral.

Ora, embora o Tribunal Superior Eleitoral tenha se inclinado no sentido de que não precisa haver uma relação de causa e efeito matemática entre o alegado abuso de poder econômico e o resultado do pleito, é claro que esses resultados importam. De todos aqueles transportados, entre os quais as testemunhas afirmam que havia mulheres e crianças, apenas oito votaram, sendo que destes apenas uma testemunha declarou que havia recebido passagem. Não vejo como se possa extrair, do conjunto probatório, que o ônibus tenha sido efetivamente fretado pelo candidato. Ainda que isso tivesse ocorrido, poder-se-ia ter configurado crime eleitoral, que seria apurado em processo próprio, mas não vejo como o ocorrido pudesse ser considerado fato capaz de desequilibrar o pleito, comprometendo a lisura das eleições.

Por essas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Todos de acordo.)

Decisão (Proc. Cl. XVII, nº 197/96)

Rejeitada a preliminar argüida pelo recorrente, proveram. Unânime.

Proc. Cl. I, nº 01/97
Piratini

Habeas corpus, com pedido de liminar. Ato judicial que determinou a citação da paciente a fim de comparecer à audiência preliminar. Em princípio, não se concede o *writ*, a não ser que seja evidente que o fato alegado não constitui crime.

Liminar indeferida.

Impetrante-paciente: Miriam Farias Borges

Impetrada: Juíza Eleitoral da 78ª Zona

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, e nos termos das notas taquigráficas incluídas, indeferir a liminar requerida no presente *writ*, vencidos os eminentes Des. Elvino Schuch Pinto e Dr. Rolf Hanssen Madaleno, que a deferiam.

CUMPRAM-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Celeste Vicente Rovani - Presidente em exercício - e Elvino Schuch Pinto e Drs. Rolf Hanssen Madaleno, Gilson Langaro Dipp, Nelson Antonio Monteiro Pacheco e Marco Aurélio Heinz, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10 de março de 1997.

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac--Donald,

Relator.

Relatório

Estou trazendo à mesa o presente *habeas corpus*, em que é impetrante e paciente MIRIAM FARIAS BORGES, Vice-Prefeita do Município de Piratini, em razão de que o grande interesse na concessão da liminar requerida é o fato de que ela está citada para uma audiência preliminar no dia 12 de março próximo vindouro às 14h15min, e, até lá, não teremos sessão do Tribunal.

Ocorre que a matéria, além de ser criminal, diz respeito à aplicação, em primeiro grau, da Lei nº 9.099/95, e há alguns argumentos, sustentando o pedido de *habeas corpus*, que me impressionaram; eu gostaria de colher, na apreciação da liminar, subsídios dos eminentes Colegas.

A impetrante e paciente expõe assim, resumidamente, os fatos: (lê à fl. 02).

Ao receber vista do inquérito policial, o representante do Ministério Público, em manifestação sucinta, aduziu o seguinte:

“MM. Juiz:

O fato praticado se amolda, em tese, como crime contra a honra, sendo ele de natureza privada.

Em sendo assim, aguarda o Parquet a designação de audiência preliminar, já que aos feitos eleitorais, consoante doutrina, se aplica a Lei nº 9.099/95.”

É o primeiro destaque que faço, porque sabemos que todos os crimes eleitorais são crimes de ação pública.

A Juíza acolheu essa manifestação do Ministério Público e despachou, determinando a citação para a audiência preliminar.

Na parte referente ao direito, alega a paciente que o art. 1º da Lei nº 9.099/95 refere-se a Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária nas causas de sua competência, e, citando, após, Ada Pellegrini Grinover e outros autores, acrescenta:

Como se depreende do artigo, que se refere genericamente à Justiça dos Estados como parte da Justiça Ordinária, e da própria nomenclatura usada, Justiça Ordinária é a que não corresponde à Justiça Especial. Assim, ficam fora do âmbito dos Juizados as matérias criminais de competência da Justiça Eleitoral e Militar (federal ou estadual)...

A seguir, cita o art. 60 da Lei nº 9.099, que estabelece que o Juizado Especial Criminal “tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo”.

Continua com o art. 62, no qual são contempladas as infrações de menor potencial ofensivo, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial. E conclui, nessa parte:

É consabido que, para os casos de crimes eleitorais, o procedimento previsto é o da Lei nº 4.737/65 e, para os crimes contra a honra, o rito é o constante nos arts. 519 a 523 do Código de Processo Penal.

Cita Maurício Antônio Ribeiro Lopes, que, a respeito do art. 61 da Lei nº 9.099/95, diz que: “...também não se sujeitam ao procedimento especial previsto nesta lei os crimes eleitorais”.

Aduz, então:

É, pois, na espécie, evidente a nulidade do processo.

O constrangimento reside, portanto, na restrição à liberdade de locomoção da paciente, que se encontra molestada pela existência de um processo absolutamente nulo.

Em prol desse entendimento, cita Fernando da Costa Tourinho Filho:

Assim, desde que haja um constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir, seja resultante de uma violência, seja resultante de uma coação, é cabível o remédio extraordinário. E tal constrangimento será ilegal:

I) quando não houver justa causa (inciso I do art. 648 do Código de Processo Penal).

Refere, também o inciso VI do mesmo artigo, que dispõe:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

(...)

VI - quando o processo for manifestamente nulo.

Cita, a seguir, Hélio Tornaghi, a respeito da nulidade do processo:

Se alguém sofre ou está ameaçado de sofrer coação decorrente de processo manifestamente nulo, deve ser concedido habeas corpus para fazer cessar a coação ou a ameaça.

Invoca jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no mesmo sentido:

A nulidade manifesta do processo, por inobservância de formalidade essencial, gera coação ilegal.

Traz a lição de Joel Cândido a respeito da aplicação da Lei nº 9.099/95 ao processo eleitoral, em que esse autor distingue a aplicação de parte da Lei nº 9.099/95 ao Direito Eleitoral: (lê à fl. 07).

Com base, então, nestas manifestações doutrinárias e jurisprudenciais, impetra a presente medida de *habeas corpus*, pedindo a liminar, visando o trancamento do feito por falta de justa causa e por se tratar de processo absolutamente nulo.

Quanto à falta de justa causa, creio que já temos uma jurisprudência firme no sentido de que, em princípio, não se concede *habeas corpus*, a não ser que seja evidente, que o fato alegado não constitui crime.

Agora, o que me preocupa - e, por isso, trago a matéria a discussão - é a eventual nulidade do processo, tendo a paciente sido citada para a audiência preliminar de conciliação, sem que o Ministério Público tenha, como diz o art. 89 da Lei nº 9.099/95, oferecido denúncia, propondo a suspensão do processo.

O Ministério Público manifestou-se assim:

O fato praticado se amolda, em tese, como crime contra a honra, sendo ele de natureza privada.

Em sendo assim, aguarda o Parquet a designação de audiência preliminar, já que aos feitos eleitorais, consoante doutrina, aplica-se a Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

Gostaria de colocar o assunto em discussão, porque lendo a petição de *habeas corpus*, constatei a complexidade das questões suscitadas.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Sr. Presidente:

De fato, ouvindo a matéria, creio que se trata de uma questão nova a ser debatida, por que a audiência é para a extinção do processo, conforme o art. 70 ou 72 da nova Lei, ou é aquela audiência de conciliação que

prescreve o art. 520 do Código de Processo Penal, dizendo: “o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem”?

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco:

Sr. Presidente:

Acrescentando ao que o Dr. Marco Aurélio perguntou, indago ao Relator se estão intimados para esta solenidade também os “ofendidos” - entre aspas porque o Promotor incidiu em erro ao início do argumento.

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald:

Não consta, nos autos, nada a esse respeito. Consta somente a manifestação do Ministério Público e a citação da impetrante.

(Discussão.)

Dr. Gilson Langaro Dipp:

O ato do Juiz de designar a audiência a pedido do *dominus litis* não configura coação, não impede de ir e vir; portanto, não vejo ato coator que justifique o *habeas corpus*, pois nem se sabe o que vai acontecer na audiência.

Estou antecipando o voto: eu despacharia isoladamente, indeferindo a liminar.

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald:

Sr. Presidente:

Há, realmente, a manifestação do Ministério Público, no sentido de que se trata de crime de ação privada, o que não se coaduna com o disposto na legislação eleitoral e gera dúvidas sobre a legalidade desse processo. Mas o argumento, que me impressionou, dos colegas que se manifestaram, é de que não estaria havendo, aqui, propriamente, uma coação ilegal. A impetrante vai comparecer a uma audiência e nela vai se tentar a conciliação. Então, é de se negar a liminar e pedir informações.

Des. Élvio Schuch Pinto:

Se o crime eleitoral é de ação pública incondicionada, creio que deveria haver um pronunciamento do Ministério Público, dando início a esse processo legal. Por que submeter o eventual indiciado, sem nenhuma formalização, a esse constrangimento de ir até lá, para ver frustrada uma audiência, que depois vai se repetir?

Penso que é de se conceder a liminar, para suspender a audiência, e pedir informações ao Juiz. Ele vai receber a petição inicial, vai se pronunciar sobre toda essa temática, e não vai haver prejuízo, porque, se a audiência não sair agora, ele poderá marcá-la para daqui a uma semana ou duas. Creio que, se não dermos a liminar, o prejuízo para a impetrante é irreparável, ainda que seja para perder um minuto da sua tarde. E se os outros não comparecerem? Ou se comparecem e não aceitam a conciliação? Começa tudo de novo, com a denúncia; depois vem a fase conciliatória novamente...

Voto no sentido de deferir a liminar, partindo da premissa de que a ação é pública e incondicionada, não houve denúncia e não há um processo regular instaurado, para que se comece um chamamento judicial para qualquer finalidade.

Dr. Gilson Langaro Dipp:

Mas a grande inovação da Lei nº 9.099/95 é exatamente que ela não preconiza que haja o processo formal.

Acompanho o Relator, indeferindo a liminar, porque não há ato coator.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Defiro a liminar, com os argumentos do Des. Élvio.

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco:

Acompanho o Dr. Dipp e o Relator, indeferindo a liminar, porque entendo que se aplica ao caso o art. 76 da Lei nº 9.099/95.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Também acompanho o Relator. Indefiro a liminar.

Decisão (Proc. Cl. I, nº 01/97)

Indeferiram a liminar, vencidos os eminentes Des. Élvio e Dr. Madaleno, que a deferiam.

Proc. Cl. XVIII, nº 05/95
Desta Capital

Pedido de lista nominal de pessoas jurídicas e físicas que contribuíram com verbas em dinheiro para a campanha eleitoral de Governador de Estado.

A legislação vigente assegura aos partidos o direito de acompanhar os exames das prestações de contas de partidos e de candidatos. Uma vez apreciada e julgada a prestação de contas, e transitada em julgado a decisão, não cabe mais ao TRE dispor dos dados e elementos nela contidos, pois a propriedade de tais documentos retorna ao partido e ao candidato, os quais, por dever estabelecido em resolução normativa, devem guardá-los pelo prazo de até cinco anos após a posse dos eleitos.

Pedido indeferido.

Interessada: Viviane Maria Truccolo Mottin

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, indeferir o presente pedido.

CUMPRAM-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Luiz Melício Uiraçaba Machado - Presidente - e Tupinambá Miguel Castro do Nascimento e Drs. Ivan Leomar Bruxel, Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Gilson Langaro Dipp e Nelson Antonio Monteiro Pacheco, bem como o Dr. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Procurador Regional Eleitoral substituto.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 1996.

Dr. Leonel Tozzi,

Relator.

Relatório

Trata-se de requerimento dirigido ao eminente Presidente desta Casa, vazado nos seguintes termos: (lê fl. 02).

O Exmo. Sr. Desembargador-Presidente despachou: “autuado, distribua--se”.

O processo foi a mim distribuído, mas antes foi dada vista ao Dr. Procurador Regional Eleitoral, cujo parecer peço vênia para ler na íntegra. (lê fls. 06/07).

Votos

Dr. Leonel Tozzi:

Trata-se de pedido da jornalista Viviane Maria Truccolo Mottin, referente à lista nominal das pessoas jurídicas e físicas que contribuíram com “verbas em dinheiro” para a campanha eleitoral do atual Governador do Estado, Antônio Brito. Fundamenta tal pedido na necessidade de dar prosseguimento a uma reportagem sobre a campanha do Governador e seu primeiro ano de governo.

A Lei nº 8.713/93, que estabeleceu normas para as eleições de outubro de 1994, em seu artigo 50, determina:

Art. 50 A prestação de contas dos Comitês Financeiros de âmbito nacional e regional deve ser elaborada de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade e assinada por profissional habilitado, pelo presidente do respectivo Comitê ou pessoa por ele designada.

O artigo 55 do mesmo diploma legal, quando atribui à Justiça Eleitoral o exame da prestação de contas, dispõe:

Art. 55 A Justiça Eleitoral fará o exame da prestação de contas dos partidos e dos candidatos, referente a cada eleição, devendo verificar a sua regularidade e correta apresentação das contas, assegurado aos partidos participantes da eleição o direito de acompanhamento.

Como se observa, a legislação eleitoral estabeleceu a forma contábil que deveria ser dada à prestação de contas e determinou à Justiça Eleitoral que, ao examinar essas mesmas contas, observasse a sua regularidade e correta apresentação, bem como assegurasse a todos os partidos políticos participantes do pleito o seu acompanhamento.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, editou a Resolução nº 14.426, que trata das instruções sobre prestação de contas (eleição de 1994) e, em resolução anexa, estabeleceu procedimentos a serem observados no âmbito dos partidos políticos e da Justiça Eleitoral.

Assim, no capítulo “Exames das Prestações de Contas”, inc. II, letra “e”, determinou:

e) os partidos participantes das eleições podem acompanhar os exames das prestações de contas, mediante indicação formal de seus prepostos pela Direção Nacional ou Regional, ao TSE, no caso de eleição presidencial e da Prestação de Contas do Partido, e ao TRE da respectiva circunscrição, nos demais casos, respeitado o limite de 2 (dois) representantes de cada partido, para cada circunscrição.

Portanto, o Colendo TSE disciplinou o acompanhamento da Prestação de Contas mediante a indicação, pelo partido, de até 2 (dois) representantes.

Foi mais além o TSE quando, na referida Resolução Anexa, ao tratar do encaminhamento da prestação de contas, observou, textualmente, que *“os candidatos e partidos devem guardar a documentação comprobatória de suas prestações de contas até 5 (cinco) anos após a posse dos eleitos”*.

Senhor Presidente, eminentes Juízes, o presente retrospecto legislativo se impunha, para que ficasse demonstrado que este Tribunal, ao apreciar as contas apresentadas pelo Sr. Governador do Estado, bem como pelo Partido a que pertence, o fez dentro da mais ampla publicidade permitida em lei, e se, à época, fosse solicitada cópia, relatório de contribuição ou qualquer outro documento indispensável à conferência, ou mesmo para fundamentar alguma impugnação, por qualquer dos partidos concorrentes, não tenho a mínima dúvida de que a pretensão seria atendida.

Porém, uma vez apreciada e julgada a prestação de contas, e transitada em julgado esta decisão, não cabe mais a este Tribunal dispor dos dados e elementos nela contidos, pois a propriedade desses documentos retorna ao partido e ao candidato, já que, conforme estabelecido em Resolução Normativa do TSE, a guarda dos mesmos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, é de suas responsabilidades.

Apenas um pequeno adendo quanto ao deferimento do pedido de “declaração de bens” referido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, de vez que aquela hipótese difere da questão ora em julgamento.

Ocorre que a espécie tratou de um requerimento de Partido, mais precisamente do PMDB, ao TRE do Mato Grosso, que, por maioria, concedeu o pedido, decisão que, em grau de recurso, foi confirmada pelo Egrégio TSE, também por maioria.

Cabe salientar que tal pedido se efetivou em plena campanha eleitoral e, ainda, que foi dissidente no colendo TSE o eminente Ministro Marco Aurélio, em cujo voto fez a seguinte indagação, que me parece de uma veracidade incontestável:

...Indaga-se: permanecesse a declaração de bens apenas no âmbito da Receita Federal, qualquer do povo teria acesso a uma cópia? Por que alterar a conclusão só pelo fato de a Lei nº 8.713/93 exigir, para deferimento do registro, a apresentação dessa declaração?

Face ao exposto, com a máxima vênia do preclaro Procurador Regional Eleitoral, entendo que a lista nominal das pessoas jurídicas e físicas que contribuíram com dinheiro para a campanha do Governador do Estado - pretendida pela peticionária - após a apreciação da prestação de contas, não pode mais ser objeto de disponibilidade da Justiça Eleitoral, pois, nos termos da legislação vigente, cabe aos partidos e aos candidatos dispor da documentação pelo prazo mínimo de 5 anos.

Voto pelo indeferimento do pedido.

Dr. Gilson Langaro Dipp:

De acordo.

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco:

Concordo.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Acompanho o eminente Relator, embora com alguma preocupação, porque existe uma garantia constitucional no art. 5º, inc. XXXIII, que diz:

todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Mas acompanho o Relator por outro motivo: a imprensa tem seus direitos, mas não pode, em época próxima às eleições, buscar armas para tirar do povo a liberdade de voto. Este é o motivo fundamental porque entendo que, segundo o art. 5º, exige-se, no presente caso, o sigilo, para evitar preocupações maiores.

Estou acompanhando o eminente Relator.

Des. Luiz Melício Uiraçaba Machado:

Vossa Excelência me permite um aparte, eminente Des. Tupinambá?

Vejam, eminentes Colegas, que partidos importantes não apresentaram suas contas especificamente porque não queriam discriminar de onde vieram as doações que receberam. Quando examinamos as contas prestadas por determinados partidos, onde não aparecia esse item, foi dito que não tinham condições de descrever as fontes, e disso não resultou sanção nenhuma, porque a lei não a prevê. Apenas mandamos arquivar as contas, sem declará-las boas e bem prestadas as contas. Resulta daí que se criou uma situação extremamente negativa para aqueles que cumpriram as disposições legais e lisamente revelaram as fontes dos fundos de sua campanha.

Por outro lado, episódio recentíssimo mostrou que informações obtidas se prestaram a exploração e, mais do que isso, chantagem. E nem quero falar da pasta cor-de-rosa, porque aquele caso era diferente, era um

período em que não havia esse tipo de prestação de contas e as doações e donativos foram oficiosos. Saíram de uma caixa dois. Não se trata aqui de ocultar uma pasta cor-de-rosa.

Estou fazendo questão de declarar minha posição embora não vote, porque esta decisão vai ter repercussão. Quanto ao voto do eminente Relator, no sentido de que, passado em julgado o exame da prestação de contas, a contabilidade se devolve aos partidos, devo lembrar que já tomamos uma decisão nesse sentido anteriormente, de que esses dados pertencem aos partidos. Apenas recebemos uma descrição, que nem se confere, é tudo formal. Os auditores vieram aí e declararam que, para fazer essa conferência, precisariam ter acesso aos documentos que não foram remetidos, porque nem a lei exige. Era esse o aparte que pedi a Vossa Excelência, Des. Tupinambá.

Dr. Ivan Leomar Bruxel:

Sr. Presidente:

Tomei conhecimento deste requerimento durante o recesso, em encontro com o Dr. Leonel, e fiquei preocupado com a questão, em nome da transparência e, especialmente, porque não há vedação a que esses elementos, que a lei exige sejam prestados - ainda que não haja sanção para quem não os preste -, sejam fornecidos pelo Tribunal, para permitir uma fiscalização quanto ao eleito e aos contribuintes para a campanha. (Seria muito rigorismo, talvez, dizer "patrocinadores" da campanha eleitoral.) Por acaso, tenho aqui o Correio do Povo de 29 de novembro de 1995, coluna do Políbio Braga, que diz:

PMDB - o Deputado Miguel Rosseto disse, no Câmara Dois, que a revogação da decisão do CADE que vetou a compra da PAINS do grupo Gerdau tem tudo a ver com o financiamento da campanha eleitoral do ano passado. Rosseto acusou o PMDB. Segundo o Deputado do PT, o grupo Gerdau foi o principal financiador da campanha do PMDB. (...) PT - no mesmo programa, confrontado com a evidência de que o PT apela para as mesmas fontes de financiamento dos outros partidos, Rosseto foi lacônico: não concordo com esta prática do meu partido (p. 16).

Provavelmente, a jornalista que busca essas informações quer confrontar a origem dos recursos com as obras que tenham sido realizadas pelo governo durante o ano de 1995, ver se aquelas contribuições - se bem me lembro, feitas pela Associação das Empresas de Saneamento do Rio Grande do Sul - têm alguma ligação com eventuais obras relacionadas com modificações da estrutura administrativa da CORSAN. Na época em que se apreciaram as contas, aquelas contribuições, em um primeiro momento, foram consideradas ilícitas, de acordo com os dizeres da lei.

Então, estou fazendo uma presunção de que a jornalista tenha este propósito: ver se aqueles que colaboraram com a campanha eleitoral receberam algum privilégio, benefício ou benesse durante 1995. E, nesta linha, entendo que o Tribunal não deve guardar as informações prestadas pelos partidos a sete chaves, vedando o seu acesso. O que pode ser feito com estas informações, se mal feito, implicará sanções. Os eventuais prejudicados por esta reportagem que ela pretende apresentar terão, certamente, espaço para dizer que aquilo não foi assim, por meio do exercício de resposta ou utilização dos meios de comunicação, como tem ocorrido em inúmeras situações.

Mas parece que tudo isto sucumbe diante da figura de quem pede. Essas informações, ainda que eu entenda que devam ser públicas, poderiam interessar, em um primeiro momento, aos partidos políticos e, em um segundo momento, àquelas entidades encarregadas da fiscalização da exata aplicação das verbas públicas, para ver, somente, se não há benefício para esses patrocinadores da campanha na aplicação dos recursos públicos.

Assim é, Sr. Presidente, que acompanho a conclusão do eminente Relator, divergindo, entretanto, dos fundamentos, não vendo legitimidade para essa postulante, pessoa física, isolada, para ter acesso a esses dados. Mas me reservo para eventual manifestação diversa se houver um pedido formulado em outro sentido, sempre deixando claro que os elementos arquivados no Tribunal devem estar à disposição, desde que provado um interesse legítimo.

É assim que voto, Sr. Presidente, pedindo vênias ao eminente Relator e àqueles que o acompanharam.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Sr. Presidente:

Confirmo o voto, mantendo meus fundamentos, mas também acolho o argumento da ilegitimidade, apresentado pelo Dr. Bruxel, para que, no futuro, não me sinta impedido de decidir a respeito.

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac--Donald:

Sr. Presidente:

Acompanho o eminente Relator na conclusão, também deixando a ressalva quanto à possibilidade de, num eventual pedido em outro sentido ou por outra entidade, reexaminar a questão. Neste caso, no entanto, entendo que não há dúvida quanto à conclusão do eminente Relator.

Des. Luiz Melício Uiracaba Machado:

A ressalva que V. Exa. faz é de que pode, em outra ocasião, uma pessoa legitimada pedir essas informações, mostrando interesse jurídico, e não meramente profissional ou político?

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac--Donald:

Sim. Se o eminente Relator fez essa ressalva, eu o acompanho integralmente.

Dr. Leonel Tozzi:

Sim. A requerente demonstrou interesse, que não entendi legítimo. Além disso, o pedido não foi feito por partido.

Na hipótese da prestação de contas, os representantes são os partidos, que poderiam, naquela oportunidade, requerer certidões, inclusive cópias de documentos, o que não fizeram.

Passado aquele momento, vem a ora interessada pedir documentos que, no meu entender, não são propriedade exclusiva da Justiça Eleitoral, e sim dos próprios partidos, que, por dever estabelecido em resolução normativa, devem guardá-los e apresentá-los quando houver motivo justificado para tal. Este foi o sentido do meu voto.

Decisão (Proc. Cl. XVIII, nº 05/95)

À unanimidade, indeferiram o pedido.

Proc. Cl. X, nº 02/96 **Desta Capital**

Conflito negativo de competência. Denúncia por aposição de assinaturas falsificadas em lista de presença de convenção partidária municipal, ao lado de nomes de convencionais ausentes, com o objetivo de obtenção de quórum. Perfeita identidade com fatos narrados em outras denúncias, por delitos praticados no mesmo local, dia e hora. Conflito julgado improcedente. Declarada a competência do juiz suscitante, determinando-se o encaminhamento, a ele, de todos os inquéritos ou processos criminais em andamento relativos a fatos idênticos ou semelhantes.

Suscitante: Juiz Eleitoral da 160ª Zona

Suscitado: Juiz Eleitoral da 158ª Zona

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria - impedido o eminente Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco -, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, julgar improcedente o presente conflito negativo de competência, declarar competente o juiz suscitante e determinar o encaminhamento, ao referido magistrado, de todos os inquéritos ou processos criminais em andamento relativos a fatos idênticos ou semelhantes. Votou vencido o eminente Dr. Marco Aurélio Heinz.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Luiz Melbício Uiraçaba Machado - Presidente - e Tupinambá Miguel Castro do Nascimento e Drs. Rolf Hanssen Madaleno, Gilson Langaro Dipp e Marco Aurélio Heinz, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10 de maio de 1996.

Dr. Leonel Tozzi,

Relator.

Relatório

O presente feito, originalmente, foi distribuído ao eminente Dr. Ivan Leomar Bruxel, que, por motivo de promoção ao egrégio Tribunal de Alçada, não teve oportunidade de submetê-lo à apreciação desta Corte. O Dr. Giaretta, que faz parte do feito, está impedido, razão por que fui designado Relator.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo douto Juiz Eleitoral da 160ª Zona, em relação à ação penal proposta perante o Juízo da 158ª Zona, ambas de Porto Alegre.

O MM. Magistrado da 158ª Zona Eleitoral entende haver-se configurado a conexão entre o processo penal que tramita em sua Zona Eleitoral e aquele que fora instaurado na 160ª Zona Eleitoral. E, por ter sido recebida a denúncia em primeiro lugar, por aquele Juízo, tornou-se o mesmo preventivo.

Já o douto Magistrado da 160ª Zona Eleitoral nega a existência de conexão. Justifica seu posicionamento alegando que os réus são diferentes, que a lista falsificada é outra, e que as convenções foram separadas, embora realizadas no mesmo local - a Assembléia Legislativa -, sendo este o único liame comum. No entanto, isto não induz à conclusão de que houve conexão.

A origem do conflito prende-se à Convenção do Partido Progressista Renovador, PPR, para eleição dos membros dos diretórios zonais e escolha dos Delegados à Convenção Regional, ocorrida no dia 3 de outubro de 1993, concomitantemente em todas as Zonas Eleitorais de Porto Alegre, no mesmo local, Assembléia Legislativa do Estado, no horário de, aproximadamente, 9h.

As denúncias fundamentam-se no fato de que, em comunhão de vontades, os denunciados, com a intenção de obterem quórum para a realização das convenções, fizeram inserir declaração falsa na lista de presenças, com aposição de assinaturas falsificadas ao lado do nome de convencionais que não se encontravam presentes. Assim agindo, incorreram nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral, que prevê o crime de falsidade ideológica.

Os autos vieram a este egrégio Tribunal Regional Eleitoral e foram com vista à eminente Procuradora Regional Eleitoral, que exarou o parecer às fls. 255/256, opinando pela improcedência do conflito para declarar competente o Juiz suscitante.

É o relatório.

Voto

O art. 76, inc. III, do Código de Processo Penal, prescreve:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Na hipótese *sub judice* não há como fugir da existência de conexão, de vez que a prática do delito apontado nas denúncias ocorreu em todas as Zonas Eleitorais no mesmo dia e hora.

Ademais “a prova das circunstâncias elementares do crime narrado neste processo influirá na prova daquele feito já instaurado”, como muito bem acentua o douto Promotor Eleitoral do 1º grau, à fl. 234.

É indiscutível a identidade entre as denúncias oferecidas nas diversas Zonas Eleitorais, com referência à ocorrência dos fatos delituosos praticados no decorrer das Convenções do Partido Progressista Renovador - PPR -, realizadas dia 3 de outubro de 1993, na Assembléia Legislativa.

Destarte, a denúncia oferecida na 158ª Zona Eleitoral (fls. 3/4) apresenta, entre os denunciados, a mesma pessoa que foi objeto da peça acusatória oferecida na 161ª Zona Eleitoral (fls. 224/225) e recebida em 6 de novembro de 1995.

Assim, a denúncia oferecida na 158ª Zona narra:

Os co-denunciados, Túlio Jairo Pires de Macedo e Clóvis Rodrigues, membros do diretório do PPR e Presidente da Zonal nº 158, respectivamente, determinaram aos mesários que, caso não houvesse quórum suficiente, deveriam relacionar os filiados do partido, mesmo que não presentes, e assinar por eles, apondo sua rubrica ilegível.

Já na denúncia oferecida junto ao Juízo da Zonal 161 (fls. 224/225) consta:

...Túlio Jairo, membro do Diretório Regional do PPR, determinar a Joselita, Presidente do Diretório Municipal do mencionado Partido, que, caso não houvesse o número mínimo de convencionais, necessário para a homologação da convenção, relacionasse os filiados do Partido, mesmo que não estivessem presentes, e assinasse por eles, pondo uma rubrica ilegível. Joselita, acatando as ordens de Túlio, instruiu Maria Sílvia, que procedeu dessa maneira.

Ainda, a denúncia oferecida na 160ª Zona (fls. 234/235), embora não apresente coincidência de nomes em confronto com as duas anteriores, guarda com as mesmas perfeita identidade com os fatos narrados. Assim descreve:

... os denunciados, em comunhão de vontades e em concurso, com o fito de apresentar quórum para a realização da Convenção do Partido Progressista Renovador, na Zona Eleitoral 160, onde o primeiro denunciado seria eleito presidente, fizeram inserir declaração falsa na lista de presença, com aposição de assinaturas falsificadas ao lado do nome de convencionais que não se encontravam presentes.

A evidência dos fatos nos leva a concluir, inspirados no texto legal, que existe conexão entre os processos supracitados. Também a doutrina pauta pelo mesmo diapasão, e, para demonstrar, valho-me dos ilustrados fundamentos esposados pela eminente Procuradora Regional Eleitoral, a quem peço vênias para reproduzir o seguinte trecho de seu judicioso parecer:

Consoante expõe Eliézer Rosa, Dicionário de Processo Penal, Rio, 1975, p. 92, a conexão, em Processo Penal, segundo o vigente Código (Decreto-Lei nº 3.689/41), é um problema ou de litisconsórcio penal necessário ou um problema de prova. Não há nenhum visio de processualidade no conceito de conexão em sede processual penal. O que se sabe a respeito de conexão é que entre duas ações conexas há um laço íntimo que obriga a que sejam ambas decididas por um só juiz.

Mais adiante, define a eminente Procuradora:

A essa luz, é fácil de perceber que existe, sim, no expressivo dizer de Eliézer Rosa, um laço íntimo bastante para justificar a vinculação de ambas as causas - em curso, aliás, no mesmo grau de jurisdição - a um único órgão.

Configurada que foi a existência de conexão, impõe-se perquirir sobre a competência para o julgamento dos feitos. Nesse sentido, dispõe o art. 83 do Código de Processo Penal:

Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

Nessa linha de proceder, é inegável que o MM. Juiz Eleitoral da 160ª Zona recebeu a denúncia em 03 de julho de 1995, ex vi do despacho à fl. 234, e o MM. Juiz da 158ª Zona Eleitoral recebeu a denúncia em 28 de agosto de 1995, conforme decisão à fl. 165. Assim, por ter sido o primeiro a receber a denúncia, o Juízo da Zona 160ª tornou-se preventivo.

Assim sendo, por todo o exposto, e acolhendo o judicioso parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, julgo improcedente o conflito e declaro competente para o julgamento do feito o MM. Magistrado suscitante, da 160ª Zona Eleitoral.

É como voto.

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco:

Sr. Presidente:

Estou num dilema, porque pratiquei atos, enquanto Juiz da Zona 111, relativamente a este mesmo caso. Claro que o processo que está naquela Zona 111 não está em julgamento. Deve ter sido oferecida uma denúncia, envolvendo as mesmas pessoas e relacionada aos mesmos fatos, e lá funcionei como Juiz. O impedimento do art. 252 do CPP refere-se a este processo, no qual não tenho impedimento. No entanto, terei, se porventura o da 111 acabar sendo reunido, porque lá, talvez, tenha sido onde primeiro foi determinada uma diligência oficial. Então, por cautela, estou declarando-me impedido e não votarei.

Decisão (Proc. Cl. X, nº 02/96)

Impedido o Dr. Giareta. Após o voto do Relator, o Dr. Nelson Pacheco declarou-se impedido, o que implicou a falta de quórum regimental, sendo o feito suspenso.

PROCESSO Nº 02/96 CLASSE X

Sessão de 10.5.96

RELATOR: Dr. Leonel Tozzi

Dr. Leonel Tozzi:

O presente feito já esteve em julgamento na sessão do dia 12.4.96, mas, tendo o eminente Dr. Pacheco se declarado impedido, foi retirado de pauta por falta de quórum. Naquela oportunidade, iniciei o relatório nos seguintes termos: (lê às fls. 263/264).

Posteriormente, após a retirada de pauta do presente feito, o douto Juiz Eleitoral da 160ª Zona, suscitante do conflito, encaminhou a este Tribunal cópia da sentença prolatada no processo-crime que tramitava naquele juízo, que se refere às ocorrências havidas na convenção do PPR e que deu causa ao conflito ora em julgamento. Juntada aos autos, foram com vista à eminente Procuradora Regional Eleitoral, que exarou parecer às fls. 286/288, concluindo pela necessidade de que sejam avocados, pelo Juiz suscitante, os demais feitos, na forma do art. 82 do Código de Processo Penal.

É o relatório, Sr. Presidente.

Des. Luiz Melíbio Uiraçaba Machado:

A Dra. Procuradora está com a palavra.

Dra. Vera Maria Nunes Michels:

O parecer está vazado nos seguintes termos: (lê às fls. 286/287).

Des. Luiz Melíbio Uiraçaba Machado:

O eminente Relator pode proferir o voto.

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

O art. 76, inc. III, do Código de Processo Penal, prescreve:

Art. 76. A competência será determinada por conexão:

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Na hipótese *sub judice* não há como fugir da existência de conexão, de vez que a prática do delito apontado nas denúncias ocorreu em todas as Zonas Eleitorais, no mesmo dia e hora.

Ademais “a prova das circunstâncias elementares do crime narrado neste processo influirá na prova daquele feito já instaurado”, como muito bem acentua o douto Promotor Eleitoral do 1º grau, à fl. 234.

É indiscutível a identidade entre as denúncias oferecidas nas diversas Zonas Eleitorais, com referência à ocorrência dos fatos delituosos praticados no decorrer das Convenções do Partido Progressista Renovador - PPR -, realizadas dia 3 de outubro de 1993, na Assembléia Legislativa.

Destarte, a denúncia oferecida na 158ª Zona Eleitoral (fls. 3/4) apresenta, entre os denunciados, a mesma pessoa que foi objeto da peça acusatória oferecida na 161ª Zona Eleitoral (fls. 224/225) e recebida em 6 de novembro de 1995.

Assim, a denúncia oferecida na 158ª Zona narra:

Os co-denunciados, Túlio Jairo Pires de Macedo e Clóvis Rodrigues, membros do diretório do PPR e Presidente da Zonal nº 158, respectivamente, determinaram aos mesários que, caso não houvesse quórum suficiente, deveriam relacionar os filiados do partido, mesmo que não presentes, e assinar por eles, apondo sua rubrica ilegível.

Já na denúncia oferecida junto ao Juízo da Zonal 161 (fls. 224/225), consta:

...Túlio Jairo, membro do Diretório Regional do PPR, determina a Joselita, Presidente do Diretório Municipal do mencionado Partido, que, caso não houvesse o número mínimo de convencionais, necessário para a homologação da convenção, relacionasse os filiados do Partido, mesmo que não estivessem presentes, e assinasse por eles, pondo uma rubrica ilegível. Joselita, acatando as ordens de Túlio, instruiu Maria Sílvia, que procedeu dessa maneira.

Ainda, a denúncia oferecida na 160ª Zona (fls. 234/235), embora não apresente coincidência de nomes em confronto com as duas anteriores, guarda com as mesmas perfeita identidade com os fatos narrados. Assim descreve:

... os denunciados, em comunhão de vontades e em concurso, com o fito de apresentar quórum para a realização da Convenção do Partido Progressista Renovador, na Zona Eleitoral 160, onde o primeiro denunciado seria eleito presidente, fizeram inserir declaração falsa na lista de presença, com aposição de assinaturas falsificadas ao lado do nome de convencionais que não se encontravam presentes.

A evidência dos fatos nos leva a concluir, inspirados no texto legal, que existe conexão entre os processos supracitados. Também a doutrina pauta pelo mesmo diapasão, e, para demonstrar, valho-me dos ilustrados fundamentos espostos pela eminente Procuradora Regional Eleitoral, a quem peço vênia para reproduzir o seguinte trecho de seu judicioso parecer:

Consoante expõe Eliézer Rosa, Dicionário de Processo Penal, Rio, 1975, p. 92, a conexão, em Processo Penal, segundo o vigente Código (Decreto-Lei nº 3.689/41), é um problema ou de litisconsórcio penal necessário ou um problema de prova. Não há nenhum visio de processualidade no conceito de conexão em sede processual penal. O que se sabe a respeito de conexão é que entre duas ações conexas há um laço íntimo que obriga a que sejam ambas decididas por um só juiz.

Mais adiante, define a eminente Procuradora:

A essa luz, é fácil de perceber que existe, sim, no expressivo dizer de Eliézer Rosa, um laço íntimo bastante para justificar a vinculação de ambas as causas - em curso, aliás, no mesmo grau de jurisdição - a um único órgão.

Configurada que foi a existência de conexão, impõe-se perquirir sobre a competência para o julgamento dos feitos. Nesse sentido, dispõe o art. 83 do Código de Processo Penal:

Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

Nessa linha de proceder, é inegável que o MM. Juiz Eleitoral da 160ª Zona recebeu a denúncia em 03 de julho de 1995, ex vi do despacho à fl. 234, e o MM. Juiz da 158ª Zona Eleitoral recebeu a denúncia em 28 de agosto de 1995, conforme decisão à fl. 165. Assim, por ter sido o primeiro a receber a denúncia, o Juízo da Zona 160ª tornou-se preventivo.

Ademais, com a informação trazida aos autos pelo douto Juiz suscitante de que já prolatou sentença no Processo nº 033/95, em que são réus Emir Oliveira Dornelles, Alzonar de Oliveira Dorneles, Lígia Regina Carbonell Dorneles e Sílvia Maria Brito, protagonistas dos fatos narrados na denúncia como incursos no art. 350 do Código Eleitoral, fatos estes que tratam da falsificação de nomes de convencionais para a eleição de membros dos diretórios regionais e escolha de delegados à Convenção do Partido Progressista Renovador - PPR -, ocorrida em 3 de outubro de 1993 em todas as zonas da Capital, entendo, com a máxima vênia do eminente Magistrado ora suscitante, que prevalece a competência do MM. Juiz Eleitoral da 160ª Zona, agora

de maneira mais ampla, ou seja, não só com referência ao feito que tramita no juízo suscitado, como para todas as ações que porventura tramitam nas demais zonas eleitorais e que tiveram como causa as mesmas infrações originadas na Convenção do PPR.

O embasamento deste entendimento encontra guarida na disposição preceituada no art. 76, inciso I, do Código de Processo Penal:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras.

Nesta mesma linha de interpretação pautou o ilustrado e jurídico parecer da eminente Procuradora Regional Eleitoral, a quem peço vênias para reproduzir o seguinte texto:

Desta forma, existindo a conexão intersubjetiva, por simultaneidade, o Juiz suscitante, segundo entendo, é também o competente, por conexão, para decidir não apenas o processo que corre perante a 158ª Zona de Porto Alegre, como também será o competente para julgar todos os demais que tramitam por outros juízos eleitorais sobre o mesmo fato.

Aliás, o art. 82 do Código de Processo Penal determina: “Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva.(...)”

O Supremo Tribunal Federal também nesse sentido já decidiu, *verbis*:

Entrelaçando-se os fatos e havendo um elo entre eles (haja ou não concurso formal de delitos), impõe-se reconhecer a competência do juiz que da primeira queixa conheceu, por força da prevenção, evitando-se, com isso, a possibilidade de decisões contraditórias.

Nestes termos, é, em tudo e por tudo, conveniente, na forma dos dispositivos legais referidos e da jurisprudência prevalente, que o primeiro juiz que decidiu a questão seja o julgador dos demais processos criminais que tratam do mesmo fato delituoso, para que, como ensina o *decisum* do Supremo Tribunal Federal, não haja decisões contraditórias.

Face ao exposto, acolhendo o judicioso parecer da eminente Procuradora Regional Eleitoral, julgo improcedente o conflito e declaro competente o douto Magistrado suscitante da 160ª Zona Eleitoral para o julgamento não só do processo que tramita na 158ª Zona, como também, por avocação, dos demais processos que tramitam em outras zonas eleitorais da Capital e que versem sobre os mesmos fatos delituosos.

É o voto, Sr. Presidente.

Dr. Gilson Langaro Dipp:

De acordo.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Sr. Presidente:

Ouso divergir do eminente Relator, por dois motivos sucintos: em primeiro lugar, não existe a figura da identidade de partes. Chamo a atenção para o fato de que foram iniciados nove inquéritos policiais, e o juiz suscitante, com muita propriedade, fala o seguinte: cada zonal praticou, pelo menos em tese, aquela infração que lhe é imputada. Então, desde já, afasto a identidade de partes, que levaria à conexão; cada responsável pela sua zona eleitoral, ainda que do mesmo partido e naquele mesmo lugar, praticou uma infração isolada. Então desaparece a figura da identidade de partes; este é o fundamento jurídico.

Invoco um segundo fundamento, baseado na teoria alemã da força normativa dos fatos. Hoje, a situação é que cada juiz de cada zona eleitoral determinou a abertura de seu respectivo inquérito. Então a autoridade policial já trabalhou em nove inquéritos distintos, sendo que hoje alguns constituem alguns processos e outros ainda se encontram na fase policial de apuração.

Invoco o dispositivo do art. 80 do CPP, que dispõe sobre a conveniência da separação dos processos quando é grande o número de réus. Entendo que, no estágio atual a que os fatos nos levaram, se não acatado o argumento da falta de identidade de indiciados, seria conveniente, para evitarmos inclusive uma prescrição, a separação dos processos; do contrário, o que vamos criar aqui é um megaprocessos penal, onde diversas pessoas, envolvidas num mesmo tipo de delito, estão sendo investigadas, e vamos remeter para um só juiz aquilo que nove poderiam fazer. Para a boa administração da Justiça, penso que se deveria dividir os trabalhos; cada juiz ficaria afeto a seu inquérito. Saliento que poderá eventualmente existir um mesmo denunciado presente em todos, mas cada convenção praticou os atos que lhe são imputados exclusivamente, ou seja, não se pode concluir que todas as pessoas estejam nas demais listas.

Só para resumir, mesmo que se admita a identidade de partes, que - aí não discuto - levaria à reunião de todos os processos, entendo que deveria ser aplicado o art. 80 do CPP, que estabelece a conveniência da

separação, em razão do grande número de envolvidos e em razão de que os inquéritos estão prontos ou quase prontos. A divisão de trabalhos, distribuindo um inquérito para cada juiz, impõe-se até pelo critério da aceleração dos processos.

É o voto.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

O eminente Colega me permite? Tratando-se do mesmo fato, não haverá possibilidade de, entregando os feitos a vários juízes, um acusado ser absolvido e outro ser condenado?

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Data venia, não é o mesmo fato. Quem praticou a falsidade na 160ª Zona foram determinadas pessoas, mas quem falsificou as assinaturas da 158ª, da 111ª ou da 159ª Zona são outras pessoas. A raiz dos fatos é importante, e os fatos são semelhantes. Mas a autoridade policial abriu um inquérito para cada zona, e é por isso que não concordo que exista a identidade de partes, nem de fatos, existe apenas semelhança; o único elo de ligação é que as convenções foram realizadas na mesma hora, na Assembléia Legislativa.

(Discussão.)

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Pensando em termos práticos: a denúncia é de 1993; toda essa discussão e o quanto mais que adie a decisão será formidável para os réus. A primeira colocação que fiz é no sentido de que o importante é que da mesma Justiça Eleitoral não saia mais de uma decisão diferenciada.

Preocupe-me com o problema do megaprocesso. Mas se são dez processos diferenciados e um juiz para todos, desaparece o problema e evita-se o julgamento diferenciado - absolvendo-se um, condenando-se outro, a respeito de fatos que não são os mesmos, mas são muito semelhantes.

Com a vênia do eminente Colega Marco Aurélio, vou acompanhar, por efeito prático, o Relator. Mas em vez de avocar, determino que os feitos sejam encaminhados para o Juiz da 160ª Zona.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Sr. Presidente:

Também pedindo vênia ao ilustre Dr. Marco Aurélio Heinz, acompanho o digno Relator, porque, pelo que pude depreender, há, quem sabe, uma identidade dos fatos, que pode levar à identidade das partes. Assim, é aconselhável que tudo se concentre num juízo único, para que se evitem decisões contraditórias. Por isso, e porque incidentes os arts. 76, 82 e 83 do CPP, acompanho o Relator.

Decisão (Proc. Cl. X, nº 02/96)

Por maioria, vencido o Dr. Marco Aurélio, julgaram improcedente o conflito e declararam competente o Juiz suscitante. Determinaram, outrossim, fossem encaminhados ao Juiz da 160ª Zona todos os inquéritos ou processos criminais em andamento relativos a fatos idênticos ou semelhantes. Impedido o Dr. Nelson.

Proc. Cl. XI, nº 52/96 Itaqui

Irresignação objetivando o recebimento de recurso contra decisão que julgou procedente representação eleitoral e aplicou pena de multa.

Dubiedade do rito processual aplicado ao feito não pode prejudicar o recorrente. Provido o recurso inominado para conhecer do recurso de mérito.

Realização de entrevista coletiva para imprensa escrita e falada antes da escolha do candidato pela convenção partidária. Infringência do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.100/95. Redução da pena de multa para adequá-la à natureza da infração. Provimento parcial do recurso de mérito.

Recorrente: Gil Cunegatto Marques

Recorrido: Ministério Público da 24ª Zona Eleitoral

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao recurso inominado, para conhecer do recurso de mérito; e, por maioria, dar provimento parcial a este, vencidos os eminentes Drs. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, que o provia em menor extensão, e Marco Aurélio Heinz, que o provia integralmente.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Tupinambá Miguel Castro do Nascimento - Presidente - e Celeste Vicente Rovani e Drs. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Gilson Langaro Dipp, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva e Marco Aurélio Heinz, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 1996.

Dr. Leonel Tozzi,

Relator.

Relatório

Gil Cunegatto Marques apresentou as razões de recurso inominado de fls. 64/69, inconformado com a decisão da MM. Juíza Eleitoral da 24^a Zona, que não recebeu o recurso interposto contra a sentença que o condenou ao pagamento da multa de 20.000 UFIR, nos termos do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.100/95, porque o recorrente o fez no prazo de três dias, conforme disposição do art. 258 do Código Eleitoral, quando deveria interpor o recurso no prazo de 24 horas, como determina o § 4º do art. 65 da Lei nº 9.100/95. Assim sendo, mantém, a douta Magistrada, a decisão de não-recebimento, por intempestividade.

Argumenta o recorrente, no seu recurso inominado, que não pode conformar-se com a decisão da MM. Juíza *a quo*, de vez que Sua Excelência permitiu o desenvolvimento do processo nos termos da Lei Complementar nº 64/90 e, depois, já em plena etapa recursal, decidiu pela aplicação da Lei nº 9.100/95. Assim procedendo, a douta Magistrada induziu o recorrente a erro, pois aplicou, no andamento do processo e no recebimento do recurso, leis absolutamente incompatíveis no que respeita a prazos, não apenas de apresentação de defesa, como, especialmente, dos recursos. Por necessário, note-se que o § 2º do art. 65 da Lei nº 9.100/95 determina que o prazo para defesa é de 24 horas, e não de três dias, como foi feito no processo em tela.

Por esta razão, entende o recorrente que não pode ser prejudicado com a aplicação da Lei nº 9.100/95 apenas na sede de recurso, quando outras leis orientaram o processo até o seu desfecho.

Nesse sentido, requer que as razões daquele recurso sejam consideradas como parte integrante do que ora examinamos, para conhecimento integral desta egrégia Corte.

Assim, conhecido e recebido o recurso inominado, sejam consideradas as razões recursais de fls. 52/55, onde sustenta: 1) que deve ser reformada a decisão da MM. Juíza de Itaquí, que julgou procedente a representação do Ministério Público de 1º grau, para condenar o ora recorrente, e 2) que não ocorreu a propaganda irregular objeto da condenação.

Em suas razões, sustenta o recorrente:

Como já se disse na contestação, e tal circunstância não se modifica pelo teor da entrevista radiofônica cuja gravação foi juntada a posteriori, tratou-se de uma conversa informal, reunido ali um grupo de amigos - e tal circunstância não pode ser desmoralizada pelo argumento sentencial que os reduz exclusivamente aos repórteres, pois, na verdade, havia amigos do Sr. Gil Marques presentes ao feito - tratou-se de conversa, repita-se, onde se discutiram assuntos econômicos e políticos do município de Itaquí, assolado por crise profunda, como de resto toda a região da campanha, o que é público e notório.

Conclui afirmando:

Não houve animus delicti, nem tampouco qualquer vantagem de ordem eleitoral, não havendo qualquer responsabilidade pessoal do Apelante na divulgação dessas considerações, as quais constituem material jornalístico de interesse dos leitores do jornal...

Por isso, postula a reforma integral da respeitável sentença, ou, se mantida, a redução da sanção pecuniária

O agente do Ministério Público Eleitoral, em contra-razões de fls. 57/61, opina, em preliminar, pela intempestividade do recurso, pois interposto claramente após o prazo de 24 horas previsto no art. 65, § 4º, da Lei nº 9.100/95.

No mérito, manifesta-se pela manutenção da sentença *a quo* e, por consequência, pelo improvimento do recurso.

Neste egrégio Tribunal, a em. Procuradora Regional Eleitoral, em parecer de fls. 80/82, opina, em preliminar, pela intempestividade do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento.

É o relatório.

Votos

Dr. Leonel Tozzi:

Prefacialmente, analiso o recurso inominado interposto por Gil Cunegatto Marques contra a decisão da MM. Juíza Eleitoral, que não recebeu o recurso contra a sentença que o condenou ao pagamento da multa no

valor de 20.000 UFIR, nos autos da representação proposta pela Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 50, § 2º, da Lei nº 9.100/95, por ter sido interposto intempestivamente, ou seja, fora do prazo de 24 horas previsto no art. 65, § 4º, do referido diploma legal.

Entendo, salvo melhor juízo, que merece acolhida a pretensão do recorrente Gil Marques, porque, como se observa na certidão de fls. 11v., o requerido foi citado para contestar a representação do Ministério Público dia 24 de junho de 1996, o que fez no dia 27 seguinte, ou seja, 72 horas após, dentro do prazo de admissibilidade do art. 22, inc. I, al. a, da Lei Complementar nº 64/90 - porque, como se depreende, a MM. Julgadora entendeu ser o rito processual da Lei das Inelegibilidades aplicável ao feito.

Todas as demais manifestações do feito seguiram o mesmo procedimento, até a sentença de fls. 42/48.

Entretanto, ao negar seguimento ao recurso, por intempestivo, a MM. julgadora entendeu que o prazo é o assinalado no § 4º do art. 65 da Lei nº 9.100/95.

Destarte, tendo em vista a dubiedade do rito processual aplicado no presente feito, razão assiste ao recorrente quando afirma:

Assim procedendo, a douta Magistrada induziu a parte a erro, pois aplicou, no andamento do processo e no recebimento do recurso, leis absolutamente incompatíveis no que respeita a prazos, não apenas na apresentação da defesa, como especialmente dos recursos.

Assim sendo, até para que não possa ser criado um obstáculo judicial que venha a prejudicar de maneira irreparável o recorrente, voto no sentido de dar provimento ao recurso inominado, para conhecer e receber o recurso interposto contra a sentença a quo.

Destaco e assim voto.

Dr. Gilson Langaro Dipp:

Solicito um esclarecimento ao Relator: na certidão de intimação da sentença não há referência a prazo?

Dr. Leonel Tozzi:

Não.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Também solicito um esclarecimento do Relator: o que o MP imputa ao recorrente?

Dr. Leonel Tozzi:

O MP alega que Gil C. Marques infringiu o art. 240 do Código Eleitoral - que é o que dispõe que a propaganda só é permitida após a escolha dos candidatos pela convenção - e o art. 50, § 2º, da Lei nº 9.100/95, que trata de propaganda de candidato a candidato.

Dr. Gilson Langaro Dipp:

E a Juíza afastou o argumento do art. 240 do Código Eleitoral?

Dr. Leonel Tozzi:

Sim. Ela condenou o representado por infração ao art. 50 da Lei nº 9.100/95 e, em toda a tramitação processual, concedeu os prazos previstos na Lei Complementar nº 64/90.

Dr. Gilson Langaro Dipp:

Se houve, na petição inicial, referência também ao art. 240 do Código Eleitoral, parece-me que a Juíza deveria ter explicitado o prazo, mas não o fez. Os fundamentos da petição inicial tanto se referiam ao art. 240 do Código Eleitoral quanto à Lei nº 9.100/95, e a Juíza, parece-me que acertadamente, deu prazo maior.

Dr. Leonel Tozzi:

A Juíza admitiu que ele entrasse com a contestação num prazo maior do que prevê a Lei nº 9.100/95. No recurso, contudo, ela aplica um prazo menor.

Dr. Gilson Langaro Dipp:

A minha preocupação, agora, é que a petição inicial baseou-se tanto na Lei nº 9.100/95, quanto no art. 240 do Código Eleitoral. Mesmo que os dispositivos se conjuguem, sejam semelhantes ou até idênticos, o prazo do Código Eleitoral é de três dias, motivo por que não me parece que a Juíza tenha errado em conceder este prazo para a contestação. Porém, quando da sentença, ela condenou o representado tão-somente com fundamento na Lei nº 9.100/95; ficou afastado, portanto, o fundamento do Código Eleitoral; e, conseqüentemente, o prazo recursal é o da Lei nº 9.100/95.

Veja bem, a parte não foi induzida em erro, como sustentou o recorrente; foi negligente. Se a petição inicial fundamentou-se também no art. 240 do Código Eleitoral, a Juíza não precisaria, a meu modo de ver, ter explicitado que o prazo era de três dias para contestação, porque o prazo maior abrange o menor. Diferente seria se ela fundamentasse sua decisão na Lei nº 9.100/95 e no Código Eleitoral, e desse apenas as 24 horas, e

não os três dias, para a defesa. No momento em que ela sentenciou, afastou o Código Eleitoral, ficando apenas o fundamento da Lei nº 9.100/95.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

E a Juíza, como diz a Lei nº 9.100/95, decidiu em 24 horas?

Dr. Leonel Tozzi:

Não. Ela usou de todos os prazos, inclusive ultrapassando os três dias.

Há uma certa confusão quanto à aplicabilidade dos prazos. A própria Juíza não trouxe a sentença no prazo da Lei nº 9.100/95, e sim 4 ou 5 dias depois. Não houve, nem por parte dela, o cumprimento deste prazo legal.

Dr. Gilson Langaro Dipp:

Por esse motivo novo, trazido após o voto, vou acompanhar o Relator.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Acompanho o Relator.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Integralmente de acordo com o Relator.

Des. Celeste Vicente Rovani:

Também acompanho o Relator, porque quem criou a confusão foi a Dra. Juíza.

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac--Donald:

Acompanho o em. Relator.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

O em. Relator pode prosseguir.

Dr. Leonel Tozzi:

No que se refere ao recurso interposto contra a respeitável sentença de 1º grau, que condenou o ora recorrente à pena de multa no valor de 20.000 UFIR, nos termos do art. 50, § 2º, da Lei nº 9.100/95, impõe-se, inicialmente, consignar que o Ministério Público Eleitoral aforou representação contra Gil Marques, requerendo a cominação de multa prevista em lei e a imediata cessação da propaganda irregular que configurou propaganda eleitoral antes da escolha do candidato pelo partido em convenção.

Ao analisar o presente feito, é imperioso ressaltar o que dispõe o art. 50, § 2º, da Lei nº 9.100/95.

Art. 50. A propaganda eleitoral somente é permitida após escolha do candidato pelo partido ou coligação em convenção.

§ 2º. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda, bem como o beneficiário, a multa de 10.000 a 20.000 UFIR.

Objetivando a análise do caso *in concreto*, vale dizer que o ora recorrente, no dia 3 de maio de 1996 - portanto, quase 60 dias antes do prazo limite para a realização das convenções para escolha dos candidatos dos partidos ou coligações -, convocou a imprensa escrita e falada para a concessão de uma entrevista coletiva, para falar de seu futuro plano de governo.

A referida convocação foi publicada na íntegra nos jornais "Nossa Época" (fl. 3) e "A Verdade Integración", na forma de notícia, na primeira página.

A convocação da aludida entrevista, assinada pelo recorrente, constava do seguinte texto:

Em virtude dos acontecimentos, o Partido Democrático Trabalhista de Itaquí - PDT -, já definiu seu candidato na chapa majoritária que concorrerá à eleição para a prefeitura no próximo dia 3 de outubro deste ano.

O nome do candidato do PDT é Gil Cunegatto Marques, que, definido como candidato, estará, no próximo dia 3 de maio, sexta-feira, às 9h da manhã, na sede do PDT, Rua Dr. João Goulart, nº 1108, à disposição dos veículos de comunicação de Itaquí, para responder as perguntas dos repórteres sobre qualquer assunto.

Deliberadamente, estamos enumerando alguns assuntos pertinentes às intenções e projeções da candidatura Gil. Um apanhado que fica à disposição dos profissionais da imprensa, sem caráter obrigatório, obviamente, ficando somente como pauta sugestão, que certamente será ampliada pelos órgãos de imprensa.

Na expectativa de que possamos, na próxima sexta-feira, dia 3, contar com a presença deste veículo de comunicação que orgulha Itaquí, queremos já agradecer os espaços sempre democraticamente concedidos para o debate de idéias, que engrandece o Município.

Meu cordial abraço, Gil Cunegatto Marques.

Pauta sugestão:

- 1) *A razão da candidatura*
- 2) *Ciclo econômico, esgotamento e perspectiva*
- 3) *Plano de Governo*
- 4) *Outros assuntos.*

A entrevista agendada foi concedida no dia aprazado, para os jornais “A Verdade Integración” e “Nossa Época”, e foi transmitida pela Rádio Cruzeiro do Sul, sendo entrevistador o radialista Roberio Goulart, e pela Rádio Pitangueira, conforme se pode verificar às fls. 12/20, que contêm a gravação da fita com a entrevista de Gil Marques.

Inegavelmente, a matéria objeto do presente feito não possui apenas cunho jornalístico e de mera informação; é, isto sim, propaganda eleitoral na mais verdadeira acepção do termo, como se pode concluir da manifestação feita às emissoras de rádio da localidade, da qual destacarei alguns trechos.

O recorrente inicia a entrevista com o seguinte pronunciamento:

Bom dia, ouvintes da Rádio Pitangueira, ouvintes da Rádio Cruzeiro, meus caros radialistas, repórteres, enfim, população itaquense, meu fraterno abraço. Bem, acho que dá para começar pelo começo. Uma candidatura começa com a proposta de algumas pessoas amigas, companheiros começam a levantar a idéia, a possibilidade. Depois, esta idéia, esta proposta começa a ganhar corpo, sai de pessoas, de grupos e passa a ser discutida pela comunidade e, na medida em que ela ganha força, passa a ser defendida pelas lideranças. Não foi diferente a minha indicação. Hoje sou candidato porque as mais tradicionais lideranças do PDT, as lideranças trabalhistas, assim o quiseram (fl. 12).

Mais adiante, respondendo à pergunta do entrevistador, assim asseverou o recorrente (fl. 16):

Acompanhamos o teu trabalho pela rádio quase que diariamente, não é? Essa população toda vai ser ouvida, não é? Nós temos algumas coisas que são inerentes aos postulados trabalhistas. Por exemplo: uma das necessidades maiores que nossa população pobre tem, João Carlos, e tu deve ter sentido isso diariamente, é a falta de remédios e de alimentos. Nessa questão de remédio (... quando eu passei pela prefeitura, como Prefeito, nós, em três meses e meio, já tínhamos montado a farmácia mais completa de Itaquí. Remédio para quem não pode comprar será um dos pontos altos da nossa proposta.

Conclui a resposta:

O remédio tem que estar à disposição da população. O resto é o resto.

Mais adiante, afirma:

Os necessitados serão todos cadastrados, não é, e a concessão de remédios não será um favor, atenderá uma necessidade de todos, mas de maneira coletiva, assim também como o alimento para quem tem fome será um dos pontos altos do nosso Governo (fl. 12).

Encerra a coletiva nos seguintes termos (fl. 19):

Nós passamos a ser, a partir de agora, o centro das atenções de uma comunidade (...) Eu quero dizer a todos esses irmãos necessitados aqui da nossa terra, não esperem muito de mim, não esperem que eu vá fazer política com dinheiro. Política se faz com ideal e com trabalho (...) Eu não vou vender uma estância para dar um pouquinho para cada um. Não, assim não se faz política (...) Então, eu peço a compreensão de todos vocês, meus irmãos necessitados. Que não perguntem o que eu posso fazer por vocês, de hoje a 3 de outubro. Perguntem a cada um de vocês o que vocês podem fazer por mim, porque, quando eu estiver na prefeitura, não tenham dúvida nenhuma que, de forma coletiva, eu haverei de desenvolver um trabalho que irá atender as vossas necessidades e que irá beneficiar a todos.

Eis alguns tópicos da entrevista coletiva dada aos jornais e emissoras de rádio de Itaquí que provam, sem sombra de dúvida, tratar-se de propaganda política feita de forma irregular, porque infringe, flagrantemente, as disposições do art. 50 e parágrafos da Lei nº 9.100/95.

Saliente-se que o § 1º do aludido dispositivo legal permite, na semana anterior à escolha pelo partido, de propaganda visando à indicação do nome do candidato.

É farta a jurisprudência estabelecendo limites para a propaganda de candidato a candidato, como é o caso em exame.

Assim, vale reproduzir a decisão do colendo TSE, através da Resolução nº 14.231/94, em resposta à consulta formulada pelo TRE/TO, cujos termos são os seguintes:

O entendimento desta Corte é no sentido de que, aos postulantes a cargos eletivos a serem escolhidos em convenção, é permitida a promoção de propaganda, porém, no âmbito exclusivo do partido, excluindo, dessa forma, o uso do rádio e da televisão (Precedente - Resol. nº 16.271/90).

Também este egrégio Tribunal espousa o mesmo entendimento, haja vista o acórdão decorrente do Processo nº 08/90, Classe VII, Relator o Juiz João Carlos Silveiro, cuja ementa é a seguinte:

Consulta acerca dos limites da propaganda intrapartidária. Dita propaganda, tendo caráter de seletividade, deve ter como destinatários os filiados ao partido, sejam ou não convencionais, v.g., a publicidade restrita às dependências partidárias, ou feita por mala direta ou por convites aos filiados para reuniões. Vedada a utilização da imprensa escrita, falada ou televisionada, cartazes ou similares, pois tais veículos de comunicação, dirigindo-se ao público em geral, extrapolam os limites da propaganda intrapartidária.

Cabe, ainda, registrar recente decisão unânime desta Corte, no Processo nº 16/96, Classe XI, do qual foi Relator o Dr. Gerci Giareta, assim vazada:

Propaganda eleitoral irregular. Matéria publicada que transcende a simples notícia jornalística. Vedada a realização de propaganda eleitoral antes da escolha do candidato pelo partido ou coligação. Adequada aplicação do art. 50, § 2º, da Lei nº 9.100/95. Recurso improvido.

Face ao exposto, inegavelmente, o recorrente, ao fazer a apologia de sua candidatura e do seu futuro plano de governo, em entrevista coletiva para a imprensa escrita e falada de Itaquí, antes mesmo de seu nome ser escolhido candidato na convenção partidária, infringiu o disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.100/95, pois sua atitude configurou a realização de propaganda eleitoral irregular.

Desta forma, com a máxima vênia do douto parecer ministerial, mantenho a condenação imposta pela MM. Julgadora *a quo*. Porém, considerando que não houve reincidência, até mesmo por força do respeitável despacho da fl. 9, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a pena de multa ao valor mínimo previsto em lei, correspondente a 10.000 UFIR, por ser mais adequado à natureza da infração.

É o voto.

Dr. Gilson Langaro Dipp:

Entendo que houve a intenção premeditada, consciente do ora recorrente de se declarar previamente como candidato e efetivar promessas eleitorais. O fato de reduzir a multa imposta, não havendo reincidência, parece-me pertinente. Estou em acompanhar o Relator.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Acompanho em parte o Relator, apenas não concordando com a redução integral da multa para o mínimo, porque, não obstante não ter ocorrido a reincidência, os atos foram praticados de forma deliberada. Penso que a multa deveria ser de 15.000 UFIR - valor médio -, porque houve a clara intenção de violar o dispositivo legal.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Sr. Presidente:

Ouso divergir do ilustre Relator e dos que me antecederam, porque não vejo como se possa enquadrar uma entrevista coletiva como propaganda eleitoral irregular capaz de desestabilizar o pleito todo. A propaganda eleitoral, a meu sentir, é um procedimento, é uma sucessão de atos.

Por uma entrevista, punir-se um candidato a candidato que lança uma plataforma - e talvez exagere na hora do lançamento da sua candidatura - com 10.000 UFIR (ou com 15.000, como quer o Dr. Nascimento, ou com 20.000, como quer o Juiz), penso que é uma demasia. Não pode existir um fato mais jornalístico do que um candidato a candidato convocar a imprensa local para se dizer candidato. Há indicação do partido no momento próprio.

Dr. Leonel Tozzi:

Mas a jurisprudência é pacífica no sentido de que isso tem que ser em nível de partido, e não de público. Ele fez uma campanha.

V. Exa. falou em lançamento de candidatura, mas não é disso que se trata. O recorrente era pré-candidato. O lançamento de candidatura ao público é depois da convenção. No presente caso, o recorrente estava fazendo propaganda antecipada e irregular, em prejuízo dos que não a fizeram. Se nós permitirmos isso, teremos que permitir que todos a façam.

(Discussão.)

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Provejo integralmente o recurso, porque os destinatários da norma do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.100/95, que é o fundamento da decisão, são o responsável pela divulgação da propaganda e o seu beneficiário. Como entendo que é o fato narrado foi lançamento de candidatura, e como não existe prova nos autos de que o lançador dessa candidatura foi efetivamente candidato depois, não vejo como enquadrar o ocorrido em propaganda irregular. Daí por que estou provendo integralmente o recurso.

Des. Celeste Vicente Rovani:

Sr. Presidente:

Acompanho integralmente o em. Relator.

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac--Donald:

Sr. Presidente:

Também acompanho o em. Relator, em face das circunstâncias: houve a convocação prévia da imprensa, patrocinada pelo próprio interessado. Se ele tivesse se limitado a lançar a sua candidatura e apresentar a sua plataforma de governo... mas ele fez propaganda escancarada! Em princípio, uma só entrevista não me levaria a caracterizar propaganda vedada pela lei eleitoral. Mas neste caso, em face das circunstâncias, sou levado a acompanhar o em. Relator.

Decisão (Proc. Cl. XI, nº 52/96)

Proveram, à unanimidade, o recurso nominado, para conhecer do recurso de mérito e, neste, proveram em parte, vencidos os Drs. Nascimento e Silva, que provia em menor extensão, e Marco Aurélio, que provia integralmente.

Proc. Cl. III, nº 81/96
Alegrete

Recurso: registro de candidatura. Decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura, com fundamento no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, na Lei nº 8.249/92 e na condenação em ação popular com trânsito em julgado. Interpretação do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal. Adequação dos aludidos dispositivos aos que exerçam função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. Não-enquadramento de membros do Poder Legislativo municipal nesses dispositivos. Efeitos da ação popular restritos à reparação do erário público, sem produção de efeitos na seara eleitoral, mantendo-se a elegibilidade. Fundamentos da sentença não-autorizadores da declaração de inelegibilidade.

Recurso provido.

Recorrente: Osvaldo Chibiaque de Lima

Recorrida: Justiça Eleitoral

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, dar provimento ao presente recurso, vencidos os eminentes Drs. Nelson Antonio Monteiro Pacheco, Marco Aurélio Heinz e Leonel Tozzi - Relator.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Tupinambá Miguel Castro do Nascimento - Presidente - e Celeste Vicente Rovani e Drs. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Leonel Tozzi, Nelson Antonio Monteiro Pacheco e Marco Aurélio Heinz, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de agosto de 1996.

Dr. Gilson Langaro Dipp,

Primeiro voto vencedor e prolator do acórdão.

Relatório

Dr. Leonel Tozzi:

Osvaldo Chibiaque de Lima, inconformado com a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 5ª Zona - Alegrete - que, acolhendo impugnação da Promotoria Eleitoral, declarou o recorrente inelegível e indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador pela legenda do PMDB, apresentou as razões de recurso às fls. 150/186.

A sentença hostilizada foi proferida com fundamento no art. 37, § 4º, da Constituição Federal e nos arts. 10, 12, II, e 23, da Lei nº 8.429/92, por ter o ora recorrente sido condenado em ação popular, em grau de recurso, pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na qual o recorrente e outros vereadores foram obrigados a devolver os valores recebidos indevidamente, por terem majorado seus próprios vencimentos através de decreto legislativo.

As razões de recurso de fls. 150/186 atacam a respeitável decisão *a quo*, mediante os argumentos que seguem.

1º) Inexistência de ato de improbidade e, segundo entendimento do recorrente, apenas os atos administrativos matizados de improbidade acarretam inelegibilidade. O recorrente afirma que não teve nenhum procedimento conflitante com qualquer um dos princípios constitucionais, não se tipificando, pois, a improbidade:

2º) O princípio da boa-fé. Entende o recorrente que a manifestação do Tribunal de Contas como órgão auxiliar da Câmara de Vereadores atribui a ele e aos demais vereadores o amplo amparo da prática da boa-fé. Conclui afirmando que parece incompatível o princípio da boa-fé com o da improbidade administrativa. Ade-

mais, a egrégia 2ª Câmara Cível acolheu o recurso do autor da ação unicamente porque o decreto legislativo municipal criara uma autolimitação - sempre 20% da remuneração dos deputados. Não se vê, em todo acórdão, qualquer insinuação de má conduta dos vereadores:

3º) Efeitos da sentença em ação popular. O requerente traz à colação inúmeras jurisprudências, em que se verifica que há que ser examinado, caso a caso, se está presente a improbidade administrativa. Sintetiza seu posicionamento, declarando que o douto magistrado *a quo*, por mera presunção e sob o fundamento da existência de culpa do recorrente e seus pares, criou um dano irreparável aos atingidos pela repercussão dos efeitos da sentença:

4º) Inexistência de dolo e culpa. Reitera o recorrente que a Câmara de Vereadores consultou previamente o Tribunal de Contas, e este é um dado importante para isentá-lo do dolo ou culpa. O douto agente do Ministério Público de 1º grau ofereceu suas contra-razões (fls. 178/181), em que refuta os argumentos recursais, alegando que a decisão que julgou procedente a ação popular transitou em julgado em 28 de agosto de 1995, e que os recorrentes, confundindo preceitos básicos do processo civil, alegam que a falta de cálculo pericial na execução da ação popular induz à inexistência do que chama de sentença final. Por derradeiro, requer seja negado provimento ao recurso.

Os autos vieram a este egrégio Tribunal e foram com vista à douta Procuradora Regional Eleitoral, que exarou o judicioso parecer às fls. 187/193, sustentando que a condenação sofrida pelo recorrente na ação popular, julgada à unanimidade pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, evidencia o abuso do poder econômico e político e que, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, incide o disposto no art. 1º, inciso I, letra *h*, da Lei Complementar nº 64/90. Ao fim, opina pelo conhecimento do recurso e pela reforma da sentença de 1º grau tão-somente quanto ao enquadramento legal, incidindo, no caso, o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, e o art. 1º, inciso I, alínea *h*, da Lei Complementar nº 64/90, para tornar o recorrente inelegível pelo período de três anos, a contar do término do mandato eletivo, ou seja, 31 de dezembro de 1996, com o conseqüente indeferimento do registro da candidatura.

Cabe registrar o recebimento de memorial oferecido pelo nobre advogado e emérito professor de Direito, Dr. José Francisco Olios da Silveira, em que ressalta a importância da natureza profilática do aconselhamento do Tribunal de Contas, para evitar que ocorram fatos danosos aos cofres e ao prestígio da própria administração.

É o relatório.

(Produziu sustentação oral o Bel. José Francisco Olios da Silveira, pelos recorrentes.)

Votos

Dr. Leonel Tozzi:

Primeiramente, quero saudar o nobre advogado e emérito professor, Dr. Olios, cuja bela erudição da tribuna veio enriquecer este julgamento. Meus cumprimentos.

Cabe analisar, com minudência, os fatos e os decretos legislativos que originaram toda a demanda judicial que culmina com o julgamento agora ocorrido neste Tribunal, para deslinde da matéria pertinente à condição de elegibilidade do ora recorrente e dos demais vereadores do município do Alegrete, neste Estado.

Assim, analisando cronologicamente a edição dos ditos decretos legislativos, impõe-se registrar: em 7 de novembro de 1988, foi editado, pela Câmara Municipal de Alegrete, o Decreto Legislativo nº 269, cuja ementa é a seguinte (fl. 121):

Fixa os subsídios dos senhores vereadores para a próxima legislatura com início em 1º de janeiro de 1989.

Art. 1º - Os vereadores da Câmara Municipal de Alegrete, durante a legislatura, com início em 1º de janeiro de 1989, perceberão como subsídio, mensalmente, observando o que dispõem os arts. 37, inciso XI; 150, inciso II; 153, inciso III e § 2º, item 1º; o valor equivalente a 20% (vinte por cento) da remuneração dos deputados estaduais.

Os demais artigos tratam da divisão em parte fixa e parte variável.

Art. 4º - Durante a legislatura, se a legislação estadual estabelecer outro limite de remuneração dos vereadores, esta será revisada até o limite dos mesmos permitido.

§ 1º - Na hipótese da legislação estadual vincular a remuneração dos vereadores a índices populacionais e dentro da legislatura houver censo, a remuneração será atualizada de acordo com a população do município.

Art. 5º - Os valores de que trata o presente decreto serão corrigidos de acordo com o que estipular a legislação que vier a ser determinada pela nova Constituição Estadual.

§ 1º - O fator de reajuste dos subsídios dos senhores vereadores será no mesmo índice e data que for concedido ao funcionalismo público municipal e será regulamentado por decreto legislativo.

Em janeiro de 1989, através da Lei nº 1.829/89, foi concedido aumento aos funcionários municipais de Alegrete, em percentuais correspondentes a 101,68% (cento e um vírgula sessenta e oito por cento).

Em decorrência, foi baixado o Decreto Legislativo nº 352, em data de 12 de dezembro de 1989, concedendo aos vereadores de Alegrete o mesmo percentual de aumento, com efeito retroativo a 2 de janeiro de 1989, estabelecendo como parte fixa o valor de Cz\$ 1.198.000,00 (um milhão cento e noventa e oito mil cruzados), e como parte variável a importância de Cz\$ 299.500,00 (duzentos e noventa e nove mil e quinhentos cruzados) (fl. 123).

Estes foram os fatos que levaram à propositura da ação popular, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que preceitua:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Esta ação popular foi julgada improcedente em 1º grau, porém foi dado provimento ao recurso, à unanimidade, pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e o voto do Relator, eminente Des. Talai Djalma Selistre, merece ser reproduzido, quando afirma:

*(...) Tem-se que o julgado não pode prevalecer, **data maxima venia**.*

*Não há como entender a regra do Decreto Legislativo nº 269/88, art. 1º, senão como fixadora do teto dos subsídios dos vereadores, admitidos os reajustes posteriores, consoante os índices estabelecidos para o funcionalismo municipal, mas sempre respeitada aquela disposição inicial e inarredável. Seria indispensável uma expressa previsão, uma observação clara e precisa a respeito, para entender que aquela norma diria tão-só a remuneração inicial. Constasse que os edis na legislatura 89/92 começariam percebendo 20% da remuneração dos deputados, que isto representaria o montante dos subsídios iniciais, e então sim seria cabível a interpretação estabelecida. Todavia, não é isto que disse o diploma legislativo. A regra fundamental estabelecida foi a de que a remuneração teria aquele alcance mais máximo. Qualquer modificação, qualquer reajuste, ainda que a partir dos índices concedidos aos municipais, sempre teria que respeitar aquele teto. O preceito **sub oculi** reza que **os vereadores da Câmara Municipal de Alegrete, durante a legislatura com início em 1º de janeiro de 1989, perceberão como subsídio mensalmente...***

Quer dizer, ao contrário de uma previsão, fixando que a remuneração prevista valeria tão-só para o início da legislatura, o que a norma diz é que durante a legislatura, isto é, enquanto ela durar, mensalmente, vale dizer, a cada mês, os subsídios seriam correspondentes àquele percentual. Respeitosamente, entende-se que o dispositivo repele outra interpretação. De outra banda, como dito pelo custos legis junto a este Tribunal, a regra do art. 4º não teria razão de ser, caso o sentido do art. 1º fosse outro. Para prever que o limite da remuneração dos edis poderia ser revisto, existente nova regra estadual e fixadora de novos limites, se aquele limite no percentual de 20% dos ganhos dos deputados valesse somente para um passo inicial?

A resposta indica a solução para a causa e ela não é favorável aos anseios dos demandados.

Tal espécie de causa envolvendo os subsídios dos vereadores vulgarizou-se, vários foram os processos que chegaram ao conhecimento desta Corte. Aqui tem-se a preocupação de que o resultado de tais pleitos não atinjam a atividade dos vereadores, inviabilizando a atividade legislativa municipal. Já se afirmou que não pode haver aí amadorismo. O reconhecimento da responsabilidade dos edis passa também pela condigna e justa remuneração. Todavia, na concretude do caso, diante do que é apontado pela exegese dos dispositivos examinados, apontado como, em nosso entender, da melhor forma, o acolhimento do recurso impõe-se.

Deste modo, dá-se provimento à apelação, para julgar procedente a ação, condenando os réus à devolução corrigida do que receberam a maior, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em vinte vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento.

Os demais componentes da colenda Câmara acompanharam o Relator, sendo de ressaltar o voto do eminente Des. Elvino Schuch Pinto, quando afirma:

(...) Houve alteração evidente no conteúdo substancial, nos subsídios e no curso da legislatura, o que é proibido constitucionalmente.

Estes são os fatos. Imperioso se faz agora analisar as razões do recurso e a incidência do mesmo fato na legislação vigente.

Portanto, cabe, inicialmente, enfrentar o problema do trânsito em julgado do venerando acórdão da colenda 2ª Câmara Cível. Parece incontestado o trânsito em julgado do referido acórdão. Para tanto, basta auscultar o teor da certidão das fls. 34 e 34 v., assinada pelo escrivão da 2ª Vara Cível da comarca de Alegrete, para que se tenha absoluta certeza desta afirmação:

Dita ação, julgada improcedente em 1º grau, em recurso julgado procedente pela 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado, Apelação nº 594.041.048, em v. acórdão de 15 de julho de 1994, cuja cópia vai em anexo e fica fazendo parte integrante desta Certidão.

Da decisão supra foram interpostos recursos especial e extraordinário, em 15 de agosto de 1994, que tiveram seguimentos negados por decisão de janeiro de 1995.

Ao despacho que negou seguimento ao recurso especial foi interposto agravo de instrumento, e a decisão foi mantida em 26 de abril de 1995. O agravo de instrumento foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça em 8 de maio de 1995 e cadastrado sob o nº 74.588-0; em acórdão de 3 de agosto de 1995 foi negado provimento ao agravo e a decisão publicada em 14 de agosto de 1995. Transitou em julgado em 28 de agosto de 1995.

Ao despacho que negou seguimento ao recurso extraordinário foi interposto agravo de instrumento e a decisão denegatória foi mantida em 26 de abril de 1995; o agravo de instrumento foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça em 11 de setembro de 1995 e cadastrado sob o nº 177.271-9; em decisão que consta do acórdão de 29 de fevereiro de 1996 foi negado seguimento ao agravo e tal decisão foi publicada em 25 de março de 1996; transitou em julgado em 1º de abril de 1996.

Como se pode constatar, o recorrente e os demais vereadores da Câmara Legislativa de Alegrete usaram exaustivamente os procedimentos recursais que a legislação vigente lhes oportuniza, e todas as tentativas foram infrutíferas no sentido de modificar a decisão condenatória que, face ao trânsito em julgado, é irretorquível. Impõe-se consignar, ainda, que é irrelevante a circunstância de não ter sido apurado o valor a ser recolhido aos cofres municipais, objeto atualmente de cálculo em liquidação de sentença. Configurado, pois, o trânsito em julgado, é mister analisar o argumento de que o recorrente não teve nenhum procedimento conflitante com qualquer um dos princípios constitucionais, não se tipificando a improbidade.

Cabe reparo a tal assertiva e, para refutá-la, doutrinariamente, busco guarida na Revista Brasileira de Direito Eleitoral, nº 7, ano 1993, páginas 7 e 8, que publica matéria sob o título de “Improbidade Administrativa e Controle”, da autoria do Dr. Ricardo Maia, membro do Ministério Público do Ceará. Diz o autor, ao fazer distinção entre moralidade comum e moralidade administrativa:

(...) a moralidade administrativa ou moralidade jurídica é bem definida por Maurice Hauriou como sendo “o conjunto de regras de conduta, tiradas da disciplina interior da Administração. Implica saber distinguir não só o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas também o honesto e o desonesto; há uma moral institucional, contida na lei, imposta pelo Poder Legislativo e há a moral administrativa, que é imposta de dentro e que vigora no próprio ambiente institucional e condiciona a utilização de qualquer poder jurídico, mesmo o discricionário”. Acrescenta que “por consideração de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme proclamavam os romanos: non omne quod licet honestum est”.

Mais adiante, na mesma matéria (fl. 8), José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª ed., 1992, página 571) afirma:

Probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial pela Constituição que pune o improbo com a suspensão dos direitos políticos (art. 37, § 4º). A improbidade, pois, seria “uma imoralidade administrativa qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao improbo ou a outrem. A moralidade administrativa e assim também a probidade são tuteladas pela ação popular de modo a elevar a imoralidade à causa de invalidade do ato administrativo. A improbidade é tratada ainda com mais rigor porque entra no ordenamento constitucional como causa de suspensão dos direitos políticos do improbo”.

Ora, dizer que o ato administrativo representado pelo decreto legislativo não conflitou com princípios constitucionais e não pode ser qualificado como improbidade, com a devida vênia, parece obscurecer a realidade. O ato dos senhores vereadores, ao fixarem seus subsídios além do próprio limite de 20% da remuneração dos deputados, como limitava o Decreto Legislativo 269/88, acrescido da circunstância que o fizeram durante o transcorrer da própria legislatura, é, inegavelmente, um ato discricionário contra o direito e a moral e ofendeu, sem sombra de dúvida, a ética da própria instituição. Desta forma, como muito bem acentuaram os eminentes doutrinadores mencionados, a atitude do recorrente e dos demais vereadores da Câmara Municipal configura uma improbidade que trouxe como consequência dano ao erário municipal.

Quanto à alegação de que não houve agressão a princípios constitucionais, a resposta está expressa no fundamento do voto do eminente Desembargador Elvino Schuch Pinto, quando S. Exa. acentua:

Houve alteração evidente no conteúdo substancial, nos subsídios e no curso da legislatura, o que é proibido constitucionalmente.

O argumento de que o recorrente e os demais componentes da Câmara Municipal agiram de boa-fé, porque basearam sua decisão numa prévia consulta ao Tribunal de Contas, que não viu irregularidade no ato pretendido, bem como de que esta providência exime o recorrente de dolo ou culpa, também merece ser repelida.

Primeiro, é imperioso frisar que uma mera consulta ao egrégio Tribunal de Contas não é suficientemente capaz de resguardar o consulente de qualquer responsabilidade, seja ela de natureza moral, ética e até mesmo de cunho criminal.

Na hipótese presente, o recorrente obteve do Tribunal de Contas uma resposta favorável aos seus anseios, por isso se diz impune a qualquer sanção. Entretanto, sabemos que não é bem assim que as coisas

acontecem. Antes de tudo, devemos avaliar e sobretudo considerar a competência e o alcance da decisão de cada órgão julgador, seja ele uma câmara ou mesmo o colegiado de um tribunal. Assim, o colendo Tribunal de Contas do Estado tem competência estritamente administrativa e, portanto, suas decisões são emitidas sob o ângulo eminentemente técnico e administrativo. Já o Poder Judiciário, representado pelo colendo Tribunal de Justiça, aprecia as questões sob o crivo da responsabilidade civil ou criminal.

No caso *in concreto* a colenda 2ª Câmara Cível reconheceu, à unanimidade, o ato ilegítimo praticado pelo recorrente e seus pares da Câmara Municipal e, por esta razão, os condenou à devolução das importâncias indevidamente recebidas, acrescidas das respectivas correções. Esta decisão, indiscutivelmente, se sobrepõe a uma mera informação consultiva do colendo Tribunal de Contas. Ademais, o dolo do ato praticado está intrínseco no benefício que foi auto-aplicado, porque é indubitoso que a decisão tomada pela Câmara de Vereadores do Alegrete foi adotada no âmbito da conveniência e da oportunidade.

Resta enfrentar o enquadramento do ato ilícito praticado pelos edis do Alegrete ao se concederem subsídios além do regular.

Matéria idêntica foi julgada por este colendo Tribunal no Processo Cl. III, nº 68/92, do qual foi Relator o eminente Dr. Ivan Leomar Bruxel, que tratava de condenação, em ação popular, dos vereadores da cidade de Uruguaiana, a devolver a quantia que indevidamente receberam, a título de subsídio, anulado o ato legislativo que concedeu o aumento. Na oportunidade, o eminente Dr. Bruxel proferiu o seguinte voto, que peço vênha para reproduzir:

Esta Corte já tem decidido pela retroatividade da Lei Complementar nº 64/90, em decorrência do princípio que deve nortear a administração pública, a moralidade e probidade administrativas. Tal regra transcende às leis que se sucedem. A Constituição Federal de 1969, em seu art. 151, inciso II, referia: "lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade", elencando a probidade administrativa. A Lei Complementar nº 05 - ainda que alguns possam colocar reservas quanto à época de sua edição -, já contemplava a moralidade administrativa, como decorrência do próprio dispositivo constitucional, ao estabelecer a improbidade na administração pública como condição de inelegibilidade. É bem verdade que o dispositivo exigia condenação com trânsito em julgado e perda do cargo, função ou emprego (talvez, casualmente, também a letra "h" do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 05/70). Também lá, como agora (letra "h", art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90), o dispositivo não exigia sentença de natureza. Em essência, então, o princípio de probidade já vinha estabelecido como condição de elegibilidade; não poderia ser de outra forma. A administração, dentro de princípios éticos, voltada para o bem comum, o bem público, não é de hoje. A preocupação, hoje, pode ser maior; a indignação popular pode estar sendo manifestada com mais entusiasmo, mas o princípio é antigo. São tempos novos que se vislumbam, novos horizontes que se abrem, maior fiscalização da coisa pública. A população não fica mais calada; vozes novas se levantam. O povo tem maior consciência de seus direitos, evoluindo em termos de cidadania, reclama providências e busca soluções. O que se vê, com frequência, é a edição de novas leis, modernas, que buscam proteger a coletividade como um todo e o indivíduo em particular e como fim último da existência da própria organização social. Nesse sentido, a proteção aos interesses difusos, a proteção ao consumidor, a própria Lei nº 8.429/92, buscam a moralização da administração pública, para separar o joio do trigo, para evitar que administradores dignos tenham o mesmo tratamento que aqueles que demonstraram não serem merecedores da confiança neles depositada.

Mais adiante, acrescenta o eminente Dr. Bruxel:

Na Lei nº 8.429/92, busca-se apenas os conceitos de improbidade administrativa contidos no art. 10 da Lei, sendo os diversos incisos do mesmo artigo meramente exemplificativos. O conteúdo do caput é suficiente. A toda evidência, houve perda patrimonial para o Município.

E conclui:

Existe uma sentença com trânsito em julgado, a permitir incidência da regra jurídica da letra "h" do inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90. É causa suficiente e eficiente para a inelegibilidade.

Foram vencidos, naquele julgamento, os eminentes Drs. Norberto Mac-Donald e Teori Zavascki, sob o fundamento principal da não-auto-aplicabilidade do art. 15, inciso V, da Constituição Federal, que trata de suspensão ou perda dos direitos políticos em casos de improbidade administrativa e que a declaração de inelegibilidade deve preceder o indeferimento do registro e deve ser em ação própria. Respeitável posição, sem sombra de dúvida.

Entretanto, na data de 7 de junho de 1994, portanto dois anos após a vigência da Lei nº 8.429/92, foi editada a Emenda Constitucional de Revisão nº 4, que não só deu guarida ao conceito de improbidade administrativa da Lei nº 8.429/92, dando-lhe caráter e natureza constitucional, como permitiu que lei complementar declarasse a inelegibilidade do ímprobo, ao acrescentar ao parágrafo 9º do art. 14 da Magna Carta a seguinte expressão:

"a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato".

Assim sendo, a nova redação do § 9º do art. 14 da Constituição Federal passou a ter o seguinte texto:

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Como se vê, novos tempos, novas leis, como disse o eminente Dr. Bruxel.

No que se refere à aplicabilidade da Lei Complementar nº 64/90 à espécie *sub judice*, parece-me pacífica. Preceitua o art. 1º, inciso I, alínea *h* do referido diploma legal:

“São inelegíveis:

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo.”

Não se diga que a prescrição da letra *h*, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90 não atinge o detentor de mandato eletivo, porque inicia se referindo a *detentores de cargo na administração pública*.

Com a devida vênia, se correta fosse esta interpretação no caso *sub judice*, estaríamos cometendo uma grave injustiça, porque, dentre os litigantes do presente feito, somente o Presidente da Câmara de Vereadores de Alegrete desempenha cargo na administração pública.

Porém, na verdade, a *mens legis* é bem mais ampla, pois ela atinge os detentores de mandato, seja ele eletivo ou não, e este espírito está expressamente definido na expressão “ao término do mandato ou do período de sua permanência”.

De outro pensar não é a posição do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como bem demonstrou, à saciedade, a ilustrada Procuradora Regional Eleitoral no seu judicioso parecer, trazendo a colação torrencial e abundante jurisprudência do nosso Pretório Superior.

Entretanto, para ser objetivo e prático, vou fazer referência apenas a um acórdão, publicado em data relativamente recente, em junho de 1994, que se aplica ao caso *in concreto* como uma luva e de maneira límpida e cristalina. É o acórdão proferido no Recurso nº 12.876, do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte:

Inelegibilidade. Art. 1º, inc. I, alínea “h”, da Lei Complementar nº 64/90 - A condenação em ação popular em função de aumento indevido dos próprios subsídios, quando exercente do cargo de vereador, enseja a decretação da inelegibilidade, com fundamento no aludido dispositivo.

Com tais argumentos, Sr. Presidente e Srs. Juízes, adepto que sou do princípio de que ao juiz é importante, em primeiro lugar, procurar a solução justa, para depois adequá-la às normas do Direito, é com absoluta convicção que acolho o judicioso parecer da douta Procuradoria Eleitoral, para determinar que a sentença recorrida deve ser reformada tão-somente quanto ao enquadramento legal, incidindo na hipótese o art. 14, § 9º, da Constituição Federal e art. 1º, inciso I, alínea *h*, da Lei Complementar nº 64/90, para declarar inelegível o recorrente pelo período de três (3) anos, a contar do término do seu mandato, ou seja, 31 de dezembro de 1996, razão por que indefiro o registro de sua candidatura ao pleito de 3 de outubro vindouro. Por consequência, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Dr. Gilson Langaro Dipp:

Sr. Presidente:

Com a devida vênia do Relator, e penso que para surpresa de muitos de meus ilustres pares, meu voto, que tentarei fundamentar de maneira sintetizada, é no sentido de dar provimento ao recurso.

A inelegibilidade é um dos institutos mais caros da democracia e tem, no regime brasileiro, assento constitucional; quando não tem assento constitucional, tem assento na lei complementar de hierarquia superior às leis ordinárias, tal é o tratamento que o constituinte e o legislador deram ao instituto.

A condenação na ação popular - e aqui não vou discutir a condenação transitada em julgado -, determinando a restituição dos valores indevidamente percebidos a título de reajustamento, deve ter a correspondente definição no aspecto eleitoral. Uma coisa é haver uma condenação numa ação popular, cujo objeto é a restituição dos valores recebidos indevidamente, presumivelmente por aumento abusivo por parte dos edis. Outra coisa é verificar se há correspondência entre a condenação na ação popular e uma condenação tão ampla e de efeitos tão grandes no aspecto eleitoral.

Quais foram os fundamentos que o juiz *a quo* usou para indeferir o pedido de registro? Segundo o Relator, foram os artigos correspondentes à Lei nº 8.429/92, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito ou no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”. Toda doutrina de direito administrativo, quando fala em administração pública direta, indireta ou fundacional, diz respeito ao Executivo; consequentemente, esses artigos poderiam ter servido de fundamento para a condenação na ação popular para

devolução dos subsídios, mas o Juiz Eleitoral não poderia fundar-se nesses dispositivos para indeferir o registro de candidatura.

O eminente Relator e a eminente Procuradora fizeram menção de que os fundamentos legais da condenação não seriam esses, mas deveriam ser os da letra “h” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Em matéria de inelegibilidade, não posso dar interpretação extensiva aos dispositivos legais, porque as penalidades são gravíssimas: retiram do indivíduo o direito de cidadania, o direito de ser votado, um dos princípios basilares da democracia.

Faço um parêntese: não desconheço o acórdão há pouco lido pelo eminente Relator, do TSE, que aplica a letra “h” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 aos vereadores, por extensão. Quero dizer que não concordo com esse acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, e que ele não tem força vinculativa para definir toda e qualquer orientação e definição legal; não sei se a questão versada no acórdão, cuja ementa foi lida, diz respeito a caso semelhante. Mas, se não foi possível usar a Lei nº 8.429/92, com mais razão ainda, não se poderá usar a letra “h” da Lei das Inelegibilidades. Por quê? Quais são os destinatários dessa norma? São inelegíveis:

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que se beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo.

Há de se dizer: quando se fala em mandato, está se falando em eleição, e os vereadores são elegíveis. Mas não. O mandato, aqui, diz respeito aos detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que o exercem por mandato, e esses são: Presidente da República, Governador e Prefeito. Mas incluem-se outros que não exercem o cargo por terem sido eleitos. O dispositivo menciona “ou do período de sua permanência no cargo”. Entre os ocupantes de cargos da administração pública direta, indireta ou fundacional, há aqueles que não foram eleitos, que são detentores de cargo por nomeação, indicação ou concurso público. Não posso dar ao dispositivo uma interpretação que a lei não autoriza, principalmente a Lei Complementar, em termos de inelegibilidade. E os senhores hão de dizer: mas e o ato de improbidade, apurado na ação popular que transitou em julgado e que condenou os vereadores a restituírem as quantias indevidamente recebidas, ficará num vazio jurídico? Para efeito de inelegibilidade, aqui e agora, neste momento, sim.

Confesso que não fiz um estudo aprofundado como o Relator; estou tomando conhecimento do processo agora; mas se houvesse, neste momento dos fatos, um artigo que, em tese, poderia ser aplicado, este é o § 10 do art. 14 da Constituição Federal:

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Mas os fundamentos da sentença - Lei nº 8.429/92 - e aqueles utilizados para se negar o registro aos candidatos - letra “h” do inc. I do art. 1º da LC 64/90 - não nos autorizam a estender a inelegibilidade a quem não é destinatário dessas normas; não se pode fundamentar decisão em artigos de lei complementar ou da Constituição que não são aplicáveis ao caso.

Não estou, em absoluto, defendendo a atitude dos vereadores de Alegrete, até porque desconheço o teor da ação popular; e, se ela transitou em julgado com essa condenação de restituir os valores, o Judiciário deve ter agido corretamente. Outro aspecto muito diferente, que diz com o respeito ao direito do cidadão, ao devido processo legal e às garantias e direitos fundamentais, é aplicar a inelegibilidade aos edis municipais, quando a disposição legal correspondente não os tem como destinatários.

Por essas razões, Sr. Presidente, e pedindo escusas ao eminente Relator, dou integral provimento ao recurso.

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco:

Sr. Presidente:

Ouvi com atenção os argumentos do Dr. Tozzi e do Dr. Dipp, e ambos invocam posições antagônicas e respeitáveis. Mas, ouvindo a exposição do Dr. Dipp, recordei que até 1988, na ação popular, só se condenava quando houvesse prova da lesão ao erário, quando havia ato caracterizadamente imoral, não se condenava, sob o falso argumento de que a moralidade não estava tutelada na lei da ação popular. Foi preciso vir o constituinte de 88 e colocar, no art. 37, *caput*, a moralidade entre os princípios obrigatórios da administração pública. E aí, num passe de mágica, se passou a entender que a lei da ação popular sempre conteve a moralidade entre os seus pressupostos. A emenda revisional nº 4/94 colocou na Constituição Federal a moralidade também para a suspensão dos direitos políticos e para tornar todos os detentores de mandato eletivo inelegíveis, por força de violação ao princípio da moralidade pública. No caso concreto, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, consoante o Relator leu com todas as letras, disse que estava havendo uma pluralidade de ações populares, sendo que em muitas delas não havia prova da má-fé. Mas, neste caso, havia improbidade, porque havia um teto, os legisladores sabiam disso e se concederam aumento; além disso, com efeito retroativo de quase um ano. Portanto, parece-me que a improbidade está escancarada. É claro que utilizar como funda-

mento a Lei nº 8.429/92 é reforço de argumento; lá está definida a improbidade administrativa, e o Juiz, seguramente, fez esse raciocínio; se utilizou como fundamento a Lei, errou, porque o fundamento está na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inc. I, letra “h”. E não é um acórdão do TSE, como disse o Dr. Dipp; são, pelo menos, cinco acórdãos que eu conheço, e a Dra. Procuradora repetiu três deles, que vêm sustentando que o vereador é, sim, detentor de cargo, é detentor de mandato, funcionário público especial, e, portanto, sujeito à incidência da Lei Complementar.

Portanto, acompanho, com convicção plena, o voto do eminente Relator.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Da mesma forma, acompanho inteiramente o Relator.

Des. Celeste Vicente Rovani:

Sr. Presidente:

Estamos diante de argumentos fortes, sejam os apresentados pelo eminente Relator, sejam os trazidos pelo Dr. Dipp. A mim também, como ao eminente Dr. Dipp, parece que o § 9º do art. 14 da Constituição Federal dirige-

-se ao administrador propriamente dito, ao que exerce cargo do Poder Executivo, e o § 10 do mesmo artigo dirige-se ao político, ao cargo eletivo, de modo especial ao Legislativo. Ora, se a lei prevê que só o detentor de cargo na administração pública poderá ser afastado, por inelegibilidade, de futuros pleitos, como posso incluir o vereador nessa situação, quando não exerceu cargo dessa natureza? Vejo que os argumentos do eminente Relator são fortes, mas me parece que a razão, salvo melhor estudo, está com o eminente Dr. Dipp, e por isso o acompanho. Sei que a imprensa irá criticar nossa decisão, mas decidimos de acordo com a lei, não de acordo com a opinião pública.

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald:

Sr. Presidente,

Srs. Juízes:

Tenho uma grande preocupação pela moralidade na administração pública; aliás, em todos os poderes do Estado. Mas também tenho uma grande preocupação com o respeito aos direitos políticos, aos direitos individuais, e nesse ponto tenho sempre presente a regra de hermenêutica, que vem destacada desde o clássico Carlos Maximiliano, de que toda a regra que restringe direitos há de ser interpretada restritivamente. No caso, a Justiça comum, ao considerar procedente a ação popular, não suspendeu os direitos políticos desses vereadores; podia tê-lo feito, a Lei nº 8.429/92 prevê essa possibilidade. Então, a inelegibilidade aqui decorreria de um dispositivo da lei eleitoral; está se invocando a alínea “h” do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Na eleição passada, ao interpretar esse dispositivo, acompanhei, vencido, o eminente Dr. Teori; não vejo razão para mudar o meu ponto de vista em função da emenda constitucional nº 4, que acrescentou ao § 9º do art. 14 outros casos de inelegibilidade, sempre condicionando que “lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação”. Ora, a lei complementar ainda é a nº 64/90, que não estabeleceu outros casos de inelegibilidade além daqueles que existiam antes da emenda constitucional de revisão nº 4, de 7 de junho de 94. Também invoco uma súmula do egrégio Tribunal Superior Eleitoral a esse respeito. É a Súmula nº 13, com o seguinte enunciado: “não é auto-aplicável o § 9º, art. 14, da Constituição, com a redação da emenda constitucional da revisão nº 4/94”. E cita vários precedentes.

Em que pese o brilhante voto do eminente Relator, não afasto as razões que, anteriormente, em 1994, levaram-me a dar provimento a um recurso, acompanhando o Dr. Teori; ao contrário, agora as vejo reforçadas pela brilhante argumentação do Dr. Dipp, que aumentou a minha convicção no sentido de que o recurso, no presente caso, merece provimento.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Diante do empate, devo desempatar. Entendi inatacável o argumento do Dr. Dipp quanto à letra “h”, que menciona os *detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional*. Qualquer um de nós sabe o que é administração pública direta: é Poder Executivo. Todos nós sabemos o que é administração pública indireta, basta ler o Decreto-Lei nº 201 de 67, que diz: *sociedades de economia mista e empresas públicas*. E, finalmente, o que é administração fundacional? São as fundações públicas que recebem dinheiro do orçamento público. Então, não tenho como adequar essas três situações àquilo que seria Câmara de Vereadores. Mas acrescento outro argumento, que há muito venho sustentando sozinho. E lembro do Des. Mansur, que me fazia sempre examinar o problema da boa-fé ou má-fé, porque dizia o seguinte: a devolução das quantias, por força da ação popular, baseia-se, unicamente, no fato de que não pode haver nem locupletamento sem causa, nem o enriquecimento ilícito. Então, neste momento, pouco interessa a boa-fé, a má-fé, o dolo, a culpa ou coisa parecida. Mas tenho sustentado que o direito político, coisa mais importante que o cidadão tem - direito de votar, direito de ser votado -, ninguém neste País pode perder se não houver responsabilidade subjetiva. O eminente Relator disse que houve dolo presumido; eu não aceito dolo presumido. E agora está votando não o magistrado, mas sim o administrador; a cada ato meu como administrador

deste Tribunal, a minha preocupação é o Tribunal de Contas da União. Então, os vereadores ficam muito preocupados com o Tribunal de Contas, e aquela Corte diz o seguinte: o aumento pode ser concedido. Não podia, mas os vereadores estavam de boa-fé, não tinham consciência da ilicitude, e, onde não há consciência da ilicitude, não posso encontrar dolo. Como entendo que, para a perda desse direito maior superior até a à própria liberdade, há necessidade de responsabilidade subjetiva, que não há no processo, acompanho o voto do eminente Dr. Dipp, embora diga, com toda a franqueza, que o voto do eminente Dr. Tozzi foi um dos votos mais lindos que ouvi.

Esse é o voto.

Decisão (Proc. Cl. III, nº 81/96)

Proveram, vencidos os Drs. Relator, Nelson e Marco Aurélio.

Proc. Cl. XII, nº 02/96
São Pedro do Sul

Processo criminal eleitoral. Delito cometido por prefeito municipal no exercício do mandato. Ação penal de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral. Questão de ordem.

Havendo parecer prévio da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido da aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95, pode o Relator, por intermédio de carta de ordem, fundado no art. 9º da Lei nº 8.038/90, delegar essa providência ao Juiz de 1º grau, ficando o eventual acordo praticado sujeito a homologação ou ratificação pelo Tribunal.

Questão de ordem acolhida.

Autora: Procuradoria Regional Eleitoral

Réu: Victor Doeler

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, apreciando os presentes autos, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, acolher a questão de ordem no sentido de que se delegue, via carta de ordem, ao Juízo Eleitoral respectivo, com a participação do Ministério Público Eleitoral local, a efetivação da proposta de que trata o art. 89 da Lei nº 9.099/95, a ser oportunamente homologada em segunda instância.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Élvio Schuch Pinto - no exercício da Presidência - e Drs. Leonel Tozzi, Carlos Rafael dos Santos Júnior e Marco Aurélio Heinz, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 07 de abril de 1997.

Dr. Gilson Langaro Dipp,

Relator.

votos

Dr. Gilson Langaro Dipp (Relator):

Trata-se de denúncia em processo-crime e recebimento de denúncia de ações penais de competência originária do Tribunal, porque se trata de crimes cometidos por prefeitos municipais no exercício dos mandatos.

Nos dois casos, a Dra. Procuradora Regional Eleitoral preconiza, em alentado parecer, a aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95, para a suspensão condicional do feito, possibilitando-se a transação, coisa que temos decidido aqui até por despacho do Relator, quando se trata de o processo vir em grau de recurso. Quando se trata de competência originária, a instrução do processo, em tese, é do Relator, no Tribunal.

Eu já havia adotado essa solução por despacho, mas o Tribunal Federal, através das suas duas Turmas Criminais Reunidas, ou seja, por sua 1ª Seção, na última sessão, em questão de ordem, apreciou fato idêntico ao que estou examinando agora.

O art. 9º, § 1º, da Lei 8.038, que regula as ações penais originárias nos tribunais, refere - e esta é norma que está incorporada no Regimento atualizado do Tribunal Regional Federal - que "*O Relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato de instrução ao juiz com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem*". Ou seja, através de carta de ordem, o Relator pode determinar o interrogatório do réu, a oitiva de testemunhas ou outros atos da instrução. Por exemplo, recebemos, seguidamente, cartas de ordem do Superior Tribunal de Justiça. O Governador Alceu Collares foi ouvido recentemente, em processo criminal, pelo Relator, Juiz do Tribunal.

O Processo nº 02/96 era do Dr. Rolf Madaleno e, pelo excesso de processos do Dr. Tozzi me foi redistribuído. Antes disso, o Dr. Madaleno proferira um despacho em que já se denotava a primeira dificuldade: após o parecer da Dra. Procuradora, sustentava que, para cumprir a formalidade do art. 89 da Lei nº 9.099, seriam necessários folha corrida, certidões, enfim, todos aqueles requisitos em relação ao réu que estão em 1º grau. Isso me chamou a atenção. O que a Lei nº 9.099 pretende? Que a celeridade e a informalidade processuais sejam as mais drásticas possíveis, não onerando as partes, não obstruindo a Justiça, não acarretando ônus para as partes; enfim, que o resultado se dê com o menor emprego de atos processuais possíveis. Esta é a intenção da Lei nº 9.099, que muitos dizem que é a maior revolução no âmbito do Direito Penal, nos últimos tempos, na legislação brasileira.

O Regimento Interno deste Tribunal não tem um dispositivo tão amplo que repita o que diz o art. 9º da lei de competência originária dos tribunais, mas tem a regra do art. 76, que pode ser conciliada e que permite que o Relator, quanto à oitiva de testemunhas, faça-a pessoalmente ou, por carta de ordem, determine ao Juiz de 1º grau que a faça. Se pode fazer isso com as testemunhas, pode fazer no interrogatório, e pode, no meu entender - e é por isso que estou trazendo a questão de ordem -, para que seja possibilitada a aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099, para a suspensão condicional do processo, ao Juiz de 1º grau, junto ao Procurador Eleitoral da mesma instância. Se houver essa possibilidade, esses atos ficariam sujeitos à ratificação ou homologação do Tribunal ou do Relator, ouvida a Dra. Procuradora Regional Eleitoral. Com isso, desafogariamos um tribunal de instância superior de ato meramente instrumental; do contrário, teríamos que, primeiramente, pedir toda aquela documentação, todas as informações que estão em 1º grau; seria preciso chamar a pessoa do interior para vir ao Tribunal; o Relator ou Juiz do Tribunal deveria convocar a Procuradora Regional, marcar audiência para definirmos as condições específicas da suspensão condicional do processo - o que, no fim, seria verificado e acompanhado pelo Juiz local.

A questão de ordem que estou trazendo é para que nesses casos de competência originária, havendo parecer prévio da Procuradoria no sentido da aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099 e se assim o desejar o Relator, este possa, através de carta de ordem, fundado no art. 9º da Lei nº 8.038, delegar essa providência ao Juiz de 1º grau, ficando o eventual acordo praticado sujeito a homologação ou ratificação posterior pelo Tribunal.

É assim que resolvo a questão de ordem, Sr. Presidente.

(Todos de acordo.)

Decisão (Procs. Cl. XII, nº 02/96 e Cl. XIII, nº 07/97)

Acolheram a questão de ordem no sentido de que se delegue, via carta de ordem, ao Juízo Eleitoral respectivo, com a participação do Dr. Promotor Eleitoral local, a efetivação da proposta de que trata o art. 89 da Lei nº 9.099/95, a ser oportunamente homologada por este TRE.

Proc. Cl. XVII, nº 12/97 **Capão do Leão (Pelotas)**

Representação. Investigação judicial eleitoral. Uso da máquina pública em apoio a candidatura.

O que manda o art. 24 da Lei Complementar nº 64/90 é que o juiz singular, além de exercer a função que lhe é própria - julgar a representação nas eleições municipais -, igualmente determine e presida seu julgamento: se a ele compete conhecê-la, a ele compete processá-la.

À semelhança do que incumbe ao Corregedor-Geral ou Regional, presidirá ao processamento da representação, mas, inversamente do que com ele ocorre, não apenas participará de seu julgamento, mas a julgará, consoante entendimento que encontra apoio nos dois últimos incisos do art. 22, citados no art. 24 da referida Lei Complementar.

Dessarte, não deve ser conhecida a remessa efetivada pelo juízo de 1º grau à superior instância, com a devolução dos autos, para que se proceda na forma da lei.

Representante: Partido dos Trabalhadores

Representado: Vilmar Motta Schimitt

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, devolver os presentes autos ao Juízo de origem, para que seu titular proceda em consonância com os ditames legais.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Celeste Vicente Rovani - Presidente - e Drs. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Leonel Tozzi, Marco Aurélio Heinz e Carlos Rafael dos Santos Júnior, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 09 de junho de 1997.

Dr. Gilson Langaro Dipp,

Relator.

Relatório

O PARTIDO DOS TRABALHADORES de Capão do Leão representou na 164ª Zona Eleitoral contra WILMAR MOTA SCHIMITT, candidato a Prefeito pela Coligação MRUF nas Eleições de 96, aduzindo que ele utilizou-se da máquina pública em apoio de sua candidatura. Historiou que moradores da região chamada Pombal e da Rua São Lourenço, daquele Município, foram chamados por carro de som da campanha da Coligação para uma reunião com o responsável pela CEEE na localidade, com a presença de seus candidatos e do então Prefeito Municipal. Aduziu, ainda, que teria sido informado de que a energia elétrica seria concedida em atenção ao pedido do representado. Afirmou, também, que, em programas de rádio, o representado disse- ra que estava proporcionando luz elétrica aos moradores daquela vila, bem como que estaria distribuindo cargas de brita em uma caçamba da Prefeitura, em troca de apoio à sua candidatura. Citou o nome de pessoas que teriam presenciado os fatos.

As notificações foram duas, de idêntico teor, as quais foram apensadas. Em suas alegações, o representado negou que tivesse procedido na forma anunciada, como também que teria feito doação de aterro ou brita e que tivesse se valido da reunião com Diretores da CEEE para que interferissem em qualquer ato para a liberação de energia elétrica para a vila.

Houve intimação para a resposta, e, em ambos os feitos, a réplica foi idêntica, no sentido de que teria havido efetivamente a prática dos atos referidos na inicial.

As testemunhas da parte representante deixaram de comparecer à audiência e não foram ouvidas.

Houve alegações finais pelo representado, e os autos, finalmente, foram conclusos à Juíza de Direito, que assim concluiu: (lê à fl. 28).

Nesta instância, a Dr.ª Procuradora Regional, chegando às mesmas conclusões da eminente Juíza, quanto ao mérito, no sentido de que não havia prova nenhuma de qualquer irregularidade - inclusive, porque o investigado sequer foi eleito Prefeito de Capão do Leão -, opina pelo conhecimento, nos termos da conclusão da Juíza Eleitoral, inobstante entendê-la equivocada, para que, julgada improcedente a representação, sejam os autos arquivados.

É o relatório.

Voto

O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 refere que *qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, ou obedecido o seguinte rito. E vêm quinze incisos em que o rito deve ser obedecido, sendo que o inciso XII do art. 22 refere:*

O relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente.

No entanto, o art. 24 da Lei Complementar nº 64/90 diz:

Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta Lei Complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV, do art. 22, desta Lei Complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta Lei Complementar.

O procedimento adotado pela Juíza *a quo* não foi o adequado, posto que o art. 24 da Lei Complementar nº 64/90, ao atribuir ao Juiz Eleitoral as funções atribuídas ao Corregedor, o fez mencionando, explicitamente, os incisos de I a XV.

Torquato Jardim, na sua obra Direito Eleitoral Positivo, à p. 149, refere:

Resta assentado também que a competência para processar e julgar a ação de impugnação de mandato eletivo ou a representação por igual motivo, nas eleições municipais, é do Juiz Eleitoral.

E cita acórdãos recentes do TSE, de agosto de 1994, junho de 1995, com vários relatores.

Diz o autor:

A má redação do art. 24 da Lei das Inelegibilidades ("nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar...") suscitará o argumento de que sua função estaria restrita à instrução do feito para julgamento pelo Tribunal Regional. O ordenamento constitucional eleitoral, contudo, consagra, como

regra geral, a equivalência da jurisdição com o plano político da Federação. Destarte, à eleição municipal corresponde a competência do Juiz Eleitoral para a resolução dos litígios dela decorrentes.

E cita lição de Pedro Niess nos seguintes termos:

Se quisesse o legislador que a atividade do magistrado de 1º grau se restringisse a preparar o processo para o julgamento do Tribunal, certamente não adicionaria que as suas atribuições são aquelas contidas nos incisos I a XV do indigitado art. 22, ou faria alusão, tão-somente, aos incisos I a XII, sendo que este último trata do relatório antes referido. Os incisos XIV e XV prevêem, efetivamente, o julgamento da representação, e ao juiz singular cabe, conforme dita a lei, exercer as atribuições previstas no art. 22, incisos I a XV.

Nem poderia o art. 24 ditar regra de conteúdo diverso. Não teria sentido impor que o Corregedor preparasse o processo para o julgamento do Juiz, por motivos evidentes; nem se poderia prestar a determinações que ferissem, injustificadamente, o princípio do duplo grau de jurisdição, cuja exceção, aliás, só deve ser admitida se de incidência indiscutível, eis que instituído como regra.

O que manda o art. 24 é que o Juiz Singular, além de exercer a função que lhe é própria - julgar a representação nas eleições municipais -, igualmente determine e presida seu julgamento: se a ele compete conhecê-la, a ele compete processá-la.

É claro que o juiz de primeira instância não poderia exercer a função do Relator em processo judicial, porque o juízo de 1º grau não é colegiado, nem está ele investido para atuar junto ao Tribunal, como Corregedor (art. 22, inciso I).

Então, à semelhança do que incumbe ao Corregedor, presidirá ao processamento da representação, mas, inversamente do que com ele ocorre, não apenas participará de seu julgamento, mas a julgará, entendimento que encontra apoio nos dois últimos incisos do art. 22, citados no art. 24. (...)

Se ao Juiz Eleitoral não incumbisse decidir a representação, mas remetê-la para julgamento do Tribunal, a par de a indicação dos incisos do art. 22 dever encontrar o limite do inciso XII, não haveria por que outorgar ao membro do Ministério Público Eleitoral que atua junto à primeira instância o exercício de função própria do Procurador-Geral ou Regional. Se se manifesta o Promotor de primeira instância, antes do julgamento, é porque este deve caber ao Juiz também de 1º grau.

Portanto, apesar de, no mérito, as conclusões da Juíza serem inatacáveis, como disse o parecer, não poderá, a meu sentir, o Tribunal emitir um juízo de julgamento, acatando essa decisão e mandando arquivar o feito.

O meu voto é no sentido de não conhecer da remessa efetivada pela Juíza de 1º grau a este Tribunal, devolvendo-lhe os autos, para que proceda na forma da lei.

É o voto.

(Todos de acordo.)

Decisão (Proc. Cl. XVII, nº 12/97)

Devolveram os autos ao Juízo de origem, para que seu titular proceda na forma da lei. Unânime.

Proc. Cl. XVII, nº 07/97 **São Leopoldo**

Recurso. Representação. Abertura de investigação judicial eleitoral.

1. Não caracteriza uso indevido de equipamentos da municipalidade para contagem de votos da coligação dos recorridos a locação de aparelhos de informática em nome do partido, assim como não restou provada a utilização de funcionários para o serviço de apuração paralela.

2. A discussão de o Prefeito poder ou não transmitir os poderes que lhe foram conferidos pelos eleitores antes e durante o processo eleitoral cinge-se ao Direito Administrativo, e não ao Direito Eleitoral. Não obstante, ressalta-se que o aspecto formal da nomeação está regular, diante da norma permissiva da Lei Orgânica Municipal. Ademais, não restou demonstrado que dita conduta tenha influenciado diretamente na vontade do eleitor e desequilibrado o pleito eleitoral.

Provimento negado.

Recorrente: Coligação "Frente Popular" (PT, PSB, PPS e PSTU)

Recorridos: Waldir Arthur Schmidt e Ronaldo Feijó Ribas

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Celeste Vicente Rovani - Presidente - e Elvino Schuch Pinto e Drs. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Leonel Tozzi, Gilson Langaro Dipp e Carlos Rafael dos Santos Júnior, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de abril de 1997.

Dr. Marco Aurélio Heinz,

Relator.

Votos

Dr. Marco Aurélio Heinz (Relator):

Ocupo-me, primeiramente, com o fato - que propositadamente não foi mencionado no relatório - referente aos computadores, porque entendo que se trata de um fato novo, que só veio à baila no transcorrer do processo e que não deveria ser conhecido, porque não é sequer objeto do pedido; foi um fato denunciado *a latere* e encartado no processo. Mas a Juíza enfrentou-o muito bem, e por isso dele me ocupo em primeiro lugar.

Como bem salientado na sentença, a locação de equipamentos, por si só, não configuraria abuso do poder econômico. Este fato poderia macular o pleito e deveria ser denunciado durante a apuração do processo eleitoral, mas jamais poderia dar ensejo a abuso do poder econômico. E qualquer dúvida que possa existir é espancada na sentença, quando refere que os documentos juntados demonstram que inexistiu o uso de equipamentos da municipalidade, porque estes foram locados pelo PMDB de firmas, conforme documentos de fls. 83/84. Por isso, quanto a isso o pedido é rejeitado, sem maiores considerações.

Relativamente à portaria - e entendo que é o fato-fundamento da demanda -, parece-me que a discussão de o Prefeito poder ou não transmitir os poderes que lhe foram conferidos pelos eleitores antes e durante o processo eleitoral cinge-se ao direito administrativo, e não ao direito eleitoral. É uma questão a ser solvida pelo direito administrativo, porque essa transmissão de poderes é prevista na Lei Orgânica do Município.

Como diz a sentença:

No caso presente, ressalta-se que o aspecto formal da nomeação do Diretor do IAPS está regular, diante da norma permissiva da Lei Orgânica Municipal (art. 153, c/c art. 156).

Assim cabe examinar se ocorreu abuso de poder político, em detrimento da liberdade do voto, ou influência ou abuso do exercício de função, no caso do atual Prefeito, o representado Waldir. Os elementos dos autos, consubstanciam-se praticamente em recortes de jornais sobre notícias e entrevistas com os requeridos, portanto não ficou demonstrado que a conduta do Sr. Prefeito tenha influenciado diretamente na vontade do eleitor e desequilibrado o pleito eleitoral.

Faço minhas essas considerações da sentença, que na realidade retratam a prova recolhida. É absolutamente inconsistente o fundamento do pedido, razão por que era impositivo o julgamento de improcedência da representação.

Com essas considerações, Sr. Presidente, meu voto é no sentido de ser negado provimento ao recurso e mantida a veneranda sentença de primeiro grau.

É o voto.

(Todos de acordo.)

Decisão (Proc. Cl. XVII, nº 07/97)

Improveram. Unânime.

Proc. Cl. XVII, nº 08/97
São Leopoldo

Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral.

1. Não-comprovação do condicionamento de doação à captação de votos, uma vez que o painel probatório não autoriza o reconhecimento de tal fato.

2. A designação de funcionário para exercer temporariamente as funções administrativas de governo é permitida pela Lei Orgânica do Município.

3. A transformação de atos oficiais do Executivo Municipal em comícios, e a divulgação abusiva de obras públicas com propósitos eleitorais são fundamentos da representação sem nenhum adinículo probatório para ver configurado o abuso de autoridade ou do poder econômico.

4. A não-desincompatibilização do Vice-Prefeito a tempo e a modo oportunos não escapa ao princípio informador do Direito Eleitoral, que é a preclusão. A mesma operou-se, porque os fatos aconteceram anteriormente ao deferimento do registro da candidatura.

Ademais, a referida autoridade não é contemplada taxativamente, tanto na Lei Maior quanto na Lei Complementar nº 64/90, com a exigência da desincompatibilização.

Provimento negado.

Recorrente: Coligação "Frente Popular" (PT, PSB, PPS e PSTU)

Recorridos: Waldir Arthur Schmidt, Ronaldo Feijó Ribas e José Antônio Kanan Buz

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Celeste Vicente Rovani - Presidente - e Elvino Schuch Pinto e Drs. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Leonel Tozzi, Gilson Langaro Dipp e Carlos Rafael dos Santos Júnior, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de abril de 1997.

Dr. Marco Aurélio Heinz,

Relator.

Voto

Dr. Marco Aurélio Heinz (Relator):

Primeiramente destaco que a mim causou boa impressão a celeridade processual imprimida pela MM. Juíza Edith Salete Prando Nepomuceno, que foi a julgadora em 1º grau não só deste processo, como dos que o antecederam nesta sessão.

Passo a examinar, dos fatos alinhados como sustentáculos da representação, o que me parece de maior densidade jurídica, que seria o caso do condicionamento da doação de aterro à captação de votos, ou seja, dava-se aterro só para aqueles que se comprometessem a votar nos candidatos da Prefeitura.

Esta matéria já foi enfrentada em sede de liminar, quando a MM. Juíza determinou a suspensão dos aterros, independentemente de qualquer prévio contrato ou norma burocrática, que foi cumprido e que restou, inclusive, transitado em julgado. A Dra. Juíza determinou a suspensão pelo prazo equivalente ao processo eleitoral, o que me pareceu muito sadio.

Apreciando o primeiro fundamento da representação, também se saiu muito bem a MM. Juíza de 1º grau, quando, examinando a prova, recolheu do processado que inexistiu o condicionamento de aterro a votos.

Entre os depoimentos das testemunhas ouvidas, resalto o de Doraci Luís da Silva: (lê à fl. 367).

Saliento também o depoimento de Paulo Machado: (lê à fl. 387).

Doraci, de apelido Luís, Presidente da associação do bairro, menciona: (lê à fl. 387).

Anair declara: (lê à fl. 388).

Laudelino declara: (lê à fl. 388).

As demais testemunhas ouvidas no processo não revelam o condicionamento do aterro à obtenção do consentimento para propaganda e, também, do voto.

Com esse painel probatório, não se pode reconhecer a existência de um dos fatos da representação, que me parece o mais importante sob o ponto de vista jurídico, que seria a doação em troca de votos.

Os demais fundamentos da representação, que são referentes ao decreto e portaria de designação do Diretor do IAPAS para as funções administrativas do município, já foram examinados por esta Corte, e foi rechaçado o argumento, sob o ponto de vista de que é uma questão administrativa e permitida pela Lei Orgânica do Município.

Passo a englobar a questão da transformação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal em comícios e da divulgação abusiva de obras públicas com propósitos eleitorais, que seriam dois dos fundamentos da representação. Não encontro, na prova recolhida e mesmo no próprio enunciado, nenhum adinículo probatório para ver configurado o abuso de autoridade ou do poder econômico. Aliás, existe nos autos encarte do Jornal da Eleição de Zero Hora com que os recorridos - na época, os representados - demonstram que candidatos da própria coligação representante usavam o mesmo expediente: quando inauguravam obras, comparecia não só o Prefeito, como o candidato do seu partido, ou da coligação, e divulgavam o evento. O fato que não se pode negar é que a administração pública não pode ficar engessada só porque existe um processo eleitoral em andamento.

Também não encontro elemento para considerar a divulgação de obras como abuso do poder político ou econômico.

Relativamente à não-desincompatibilização do candidato Ronaldo Feijó Ribas, então Vice-Prefeito, tenho que o Direito Eleitoral é informado pelo princípio da preclusão. O argumento da não-desincompatibilização a tempo e modo oportunos gera preclusão, porque os fatos aconteceram anteriormente ao deferimento do registro da candidatura. Este Tribunal, em outra composição, examinando matéria idêntica, mudou a orientação anterior, no sentido de que a Lei das Inelegibilidades não contempla a figura do Vice-Prefeito como daquelas autoridades que mereçam se desincompatibilizar, desde que não exerça, de fato, função específica na administração pública, com remuneração. A figura do Vice-Prefeito não é contemplada taxativamente, tanto na Constituição quanto na Lei Complementar nº 64/90, razão por que não se pode cogitar de qualquer exigência de desincompatibilização.

Os fatos aqui narrados são episódicos. O Vice-Prefeito compareceu em alguns atos; não se sabe se teria, na administração pública, alguma função específica na hierarquia administrativa. Daí por que, ou pela preclusão ou porque o Vice-Prefeito, como já decidido por maioria nesta Corte, não está entre aquelas autoridades que precisam necessariamente se desincompatibilizar, não encontro nenhum fundamento, como fez a Juíza, para a reforma do bem-lançado *decisum* de 1º grau.

O meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a veneranda sentença.

É o voto, Sr. Presidente.

(Todos de acordo.)

Decisão (Proc. Cl. XVII, nº 08/97)

Improveram. Unânime.

Proc. Cl. X, nº 13/96
Venâncio Aires

Conflito negativo de competência suscitado em medida cautelar nominada promovida contra emissora de radiodifusão com sede em comarca diversa daquela para a qual estaria dirigida determinada programação.

Competência do Juízo Eleitoral da comarca da sede da pessoa jurídica que é demandada na lide cautelar.

Inteligência do art. 100, inciso IV, alínea **a**, do CPC.

Conflito julgado procedente.

Suscitante: Juiz Eleitoral da 40ª Zona

Suscitado: Juiz Eleitoral da 93ª Zona

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, julgar procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o juízo suscitado.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Tupinambá Miguel Castro do Nascimento - Presidente - e Celeste Vicente Rovani e Drs. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Leonel Tozzi, Gilson Langaro Dipp e Nelson Antonio Monteiro Pacheco, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 12 de agosto de 1996.

Dr. Marco Aurélio Heinz,

Relator.

Relatório

O MM. Juiz Eleitoral da 40ª Zona - Santa Cruz do Sul - suscita o presente conflito negativo de competência porque, na ação cautelar nominada intentada pelo Município de Passo do Sobrado e outros contra a Rádio Venâncio Aires, entende ser competente para o exame da controvérsia o Juízo Eleitoral da Comarca de Venâncio Aires (93ª Zona).

Sustenta que a matéria ventilada na ação cautelar tem natureza tipicamente eleitoral, porque diz com programa radiofônico mantido pela Administração Pública de Passo do Sobrado cuja difusão está sendo impedida pelos representantes legais da Rádio Venâncio Aires Ltda.

Acontece que a sede da demandada situa-se na Zona Eleitoral de Venâncio Aires, sendo, por isso, competente o Juízo da 93ª Zona. O MM. Juiz desta Zona remeteu os autos para Santa Cruz do Sul, sob o fundamento de que o Município autor localiza-se na circunscrição eleitoral da 40ª Zona.

Há intervenção do Ministério Público, que opina pela fixação da competência do Juízo Eleitoral da 93ª Zona, tendo aplicação o art. 100, inc. IV, alínea **a**, do CPC.

É o relatório.

Voto

A matéria é tipicamente de natureza eleitoral e deve ser decidida pelo Juízo onde a requerida possui seu domicílio eleitoral, desimportando, para a fixação da competência, o lugar do domicílio do autor. É a regra do art. 100, inc. IV, alínea **a**, do CPC, como fundamentado no ilustrado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que adoto como razões de decidir. Assim, conheço do conflito negativo de competência, declarando competente para a causa o Juiz Eleitoral da 93ª Zona, Venâncio Aires, ora suscitada.

É o voto.

(Todos de acordo.)

Decisão (Proc. Cl. X, nº 13/96)

Julgaram competente o Juiz da 93ª Zona Eleitoral. Unânime.

Proc. Cl. VIII, nº 28/96
Canoas

Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996.

1. Preliminar de intempestividade rejeitada.

2. A falta de conta corrente aberta para a movimentação financeira da campanha não justifica a rejeição das contas, uma vez que é aceita também a chamada movimentação por caixa (art. 43, inciso I, da Lei nº 9.100/95).

3. O fato de que o extrato de conta bancária não demonstra a movimentação de todo o período de campanha não se presta a inquinar de inválida e irregular a referida prestação.

4. Tratando-se de erros formais ou materiais corrigíveis, não há óbice à aceitação das contas do candidato, consoante o disposto no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.100/95.

Recurso provido.

Recorrente: Cláudio Bloedow Schultz

Recorrida: Justiça Eleitoral da 171ª Zona

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, conhecer do presente recurso e provê-lo.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Elvío Schuch Pinto - no exercício da Presidência - e Drs. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Leonel Tozzi, Manoel Volkmer de Castilho e Marco Aurélio Heinz, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de março de 1997.

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior,

Relator.

Votos

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior (Relator):

Inicialmente, quanto à preliminar de intempestividade da prestação de contas, levantada em alguns dos recursos, tenho para mim que deve ser rejeitada, nos termos do parecer da Dra. Procuradora Regional Eleitoral. Com efeito, embora sabendo-se que o prazo para a entrega das prestações de contas da campanha eleitoral expirava no dia 02 de novembro de 96, nos termos do art. 4º da Resolução nº 19.510 do TSE, havendo, inclusive, plantão naquela data, pelo fato de tratar-se de um sábado, dia em que normalmente não há expediente na Justiça Eleitoral, era razoável que os partidos, incidindo em erro, fizessem a entrega das prestações de contas no dia 04 de novembro de 96, segunda-feira subsequente. E essa interpretação decorre do sistema de contagem de prazos judiciais, seja no processo civil ou penal brasileiro, e sua aplicação subsidiária no âmbito do Direito Eleitoral.

A circunstância de haver plantão no dia 02 de novembro até poderia, sem embargo, ser desconhecida, embora não se preste a afirmação a justificar eventual desídia que, ademais, por erro da agremiação, prejudicaria o candidato que já teria entregue, no partido político, sua documentação, segundo todos os recursos revelam.

Por outro lado, se é verdade que os prazos judiciais, no âmbito da Justiça Eleitoral, são peremptórios, também é verdadeiro que, no exame das contas de campanha, o Judiciário Eleitoral está a exercer atividade meramente administrativa.

Por fim, como bem lançado no parecer da ilustre Procuradora Regional Eleitoral, a Lei nº 9.096/95, em seu art. 34, V, torna obrigatória a prestação de contas, e penso que necessário o exame das mesmas, administrativamente, ainda que fora dos estritos limites dos prazos estabelecidos pela Lei nº 9.100/95, em seu art. 42, e pela Resolução do TSE nº 19.510/96, art. 4º, I.

Assim, tenho como tempestivas todas as prestações de contas.

Em relação à falta de abertura de conta bancária, prevista na Lei nº 9.100/95, que tratou das eleições passadas, embora necessária, encontra exceção no inciso I do próprio art. 43 da norma mencionada, que, ao admitir a prestação de contas opcionalmente - vide vocábulo "ou" -, através de dados contábeis, aceita também a chamada movimentação por caixa. Vale dizer, portanto, a meu juízo, que a própria lei admite, também, a ausência da conta bancária.

Quanto às divergências encontradas nas prestações de contas em pauta, relativas às diferenças entre as informações lançadas na ficha modelo 3, se comparadas com as informações complementares, inclusive fichas modelos 5 e 11, tenho para mim que caracterizam simples erros materiais que, a teor do art. 45, § 2º, da Lei nº 9.100/95, não conduzem à rejeição das contas.

A irregularidade apontada pela perícia relativa ao saldo da campanha - ao invés de ter sido depositado em conta corrente aberta para movimentação dos gastos de campanha, haver ficado "em caixa" -, a meu sentir, igualmente não justifica a rejeição das contas do candidato. Esta conclusão decorre da circunstância de que o próprio art. 43, admitindo a prestação de contas por dados contábeis, permite, conseqüentemente, que o candidato não abra a conta corrente respectiva. Admitindo-

-se que a falta da conta corrente aberta para a movimentação financeira de campanha não justifica a rejeição das contas, é forçoso aceitar, também, que o saldo da campanha - que, a teor do art. 47 da Lei em exame, deveria estar depositado na conta corrente respectiva - fique em caixa até o julgamento de todos os recursos, quando merecerá o destino ali previsto, qual seja, a entrega ao partido político, como prevê expressamente o parágrafo único da norma.

No que diz com os ditos cálculos incorretos na prestação de contas, ditas divergências caracterizam simples erros materiais que, a teor do art. 45, § 2º, da Lei nº 9.100/95, não conduzem à rejeição das contas, como já dito. Da mesma forma, assim, o erro de cálculo quando da conversão dos valores arrecadados em UFIR: tratando-se de erro simplesmente material, não é óbice à aceitação das contas do candidato, e incide a mesma norma.

O recurso ataca, ainda, a rejeição das contas que se teria dado em face de irregularidade apontada pela perícia caracterizada pelo extrato de conta bancária não demonstrar a movimentação de todo o período de campanha. Acontece que, como se vem decidindo, se a ausência da própria conta corrente aberta não justifica a rejeição, por aplicação do art. 43, I, da Lei nº 9.100/95, a mera deficiência do extrato, que não atingiu todo o período de campanha, não pode, *data venia*, servir de justificativa para tanto.

A não-ocorrência de movimentação na conta bancária e movimentação por caixa, em face da não-apresentação do extrato de conta bancária, como exigido pelo art. 44 da Lei, merece idêntica decisão. Todavia, a falta de abertura da conta bancária que tratou das eleições passadas, embora necessária nos termos da lei, encontrou exceção no próprio inciso I do art. 43 da norma mencionada. E, ao admitir a movimentação por caixa, a meu juízo, admite também a própria ausência da conta bancária. Nessas condições, não há que se punir o candidato, tendo em vista a inexistência de movimentação da referida conta bancária quando aberta.

No que diz com os erros, quanto à conversão de valores aplicados na campanha em UFIR, que se teriam dado quanto aos recursos obtidos no primeiro semestre pelo indexador relativo ao segundo semestre, caracteriza também simples erro material corrigível, tudo nos termos do art. 45, § 2º, da mesma Lei nº 9.100/95.

A não-apresentação de extrato bancário incide na mesma norma e decisão tomada em relação à falta de abertura da conta bancária prevista na Lei nº 9.100/95, haja vista que encontra exceção no mesmo inciso I do próprio art. 43 da norma mencionada, que, ao admitir a prestação de contas através dos chamados dados contábeis, aceita também a movimentação por caixa. Vale dizer, portanto, a meu juízo, que a própria lei admite, também, mesmo a ausência de conta bancária. Ora, se é de admitir-se a não-abertura da própria conta bancária, evidentemente, a não-apresentação de extrato, por si só, não justificaria a rejeição das contas.

A utilização de recibos próprios, ao revés dos chamados recibos eleitorais, tem a seguinte solução: o art. 45, §2º, da Lei nº 9.100/95, estabelece que meros erros, sejam eles formais ou materiais, nas prestações de contas do período eleitoral, não conduzem à rejeição das contas. No caso de inexistência de trocas dos reci-

bos particulares pelos chamados recibos eleitorais, penso que se esteja diante de irregularidade daquelas englobadas pela ampla norma do art. 45 citado, pois não deixa de constituir-se em simples erro de forma, já que o recibo existe, está juntado na prestação de contas e apenas foi utilizado aquele determinado como padrão pela legislação própria.

A arrecadação de recursos após o término do prazo de campanha eleitoral propriamente dita, da mesma forma, tenho para mim que não tem o condão de conduzir à rejeição das contas de campanha. É que, apesar do recolhimento de recursos fora do prazo próprio, se esses tiveram o destino da conta corrente do candidato, ou mesmo se permaneceram em caixa, no caso de ausência de abertura da conta corrente, e, ao final da campanha, forem recolhidos ao partido como estabelece o art. 47 da Lei nº 9.100/95, não sendo caso de abuso de poder econômico, como não se revela nos casos em exame, também não pode levar à rejeição das contas.

No mesmo sentido e utilizando, mais uma vez, a norma permissiva do art. 45 da Lei nº 9.100/95, estou convencido de que as divergências entre os limites de gastos informados e efetivamente realizados, não sendo caso de presença de indícios sérios de abuso econômico, também não devem levar à rejeição das contas.

Por fim, encerrado o período de campanha eleitoral, segundo o disposto na Lei nº 9.100/95 e Resolução nº 19.510/96 do colendo TSE, os gastos ainda por realizar deveriam ser listados no modelo 11 da respectiva prestação de contas. A falta de tal listagem, simplesmente, todavia, revela-se mais uma vez singela irregularidade, sem repercussão no exame das contas do candidato e sua eventual rejeição.

Pelos fundamentos acima expostos, se a falta de abertura de conta corrente em nome de candidato não é motivo para a rejeição das contas e, bem assim, a própria ausência da conta corrente, como prevista na Lei nº 9.100/95, não conduz à rejeição das contas, se a conta corrente foi aberta e movimentada exclusivamente com os gastos da campanha, embora em nome de outrem, como no caso em que a conta corrente foi aberta em nome do ordenador de despesas ou do próprio partido político, não há motivo para a sanção da rejeição das contas.

Assim, o meu voto é no sentido de prover todos os recursos, para julgar prestadas as contas dos recorrentes.

É o voto.

(Todos de acordo.)

Decisão (Proc. Cl. VIII, nºs 28, 29, 31, 34, 38, 40, 43, 44, 45, 54, 57, 60, 61 e 63/96; 252 e 255/97)

Conheceram e proveram. Decisão unânime.

Proc. Cl. XI, nº 53/96 Uruguiana

Recurso. Pedido de suspensão dos direitos políticos de eleitores.

Indispensável a observância, por parte do Juiz, do disposto nos arts. 72, 73, 74 e 77 do Código Eleitoral, que regulamentam a exclusão do eleitor e prevêem a averiguação das circunstâncias; a inobservância desse procedimento provocaria a exclusão, sem defesa, dos eleitores, o que seria inaceitável do ponto de vista constitucional (art. 5º, inciso LV, da Magna Carta).

A exclusão ou a suspensão dos direitos políticos dos cidadãos condenados criminalmente não pode dar-se sem as devidas cautelas procedimentais.

Provimento negado.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Justiça Eleitoral

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Celeste Vicente Rovani - Vice-Presidente, no exercício da Presidência - e Elvino Schuch Pinto e Drs. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Leonel Tozzi, Nelson Antonio Monteiro Pacheco e Marco Aurélio Heinz, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de setembro de 1996.

Dr. Manoel Volkmer de Castilho,

Relator.

Relatório

Cuida-se de requerimento do Ministério Público Eleitoral da 57ª Zona, Uruguaiana, que pediu, por seu representante perante aquele Juízo, a suspensão dos direitos políticos de 425 eleitores, porque condenados criminalmente, o que, nos termos do art. 15, inc. III, da Constituição, seria de rigor, ficando, por isso, dispensado, segundo o representante, o procedimento do art. 77 do Código Eleitoral, pois que a determinação pode ser feita de ofício. Cita a lição de Joel Cândido à p. 102. Está junto a esse requerimento do Ministério Público uma certidão da Vara das Execuções Criminais, às fls. 12/19 e 20/24. A certidão relaciona os nomes das pessoas que têm condenação junto àquele Juízo, sem qualificá-las. Há duas relações, não se sabe por quê, pois alguns nomes constam nas duas. Há, também, uma relação dos réus foragidos.

Frente a esse requerimento, o Juiz Eleitoral, na decisão das fls. 25/26, rejeitou o pedido, sustentando que é inepto, uma vez que, se é verdade que o Juiz pode proceder de ofício, pode fazê-lo para instaurar o procedimento, mas não pode dispensar a ação do art. 77 do Código Eleitoral, bem como a dos arts. 72, 73 e 74, que regulamentam a exclusão do eleitor e prevêm uma averiguação das circunstâncias; a pretendida dispensa desse procedimento provocaria, segundo o Juiz, a exclusão, sem defesa, de 425 eleitores. Isso, do ponto de vista constitucional, segundo sustenta, seria inaceitável.

O recurso do Ministério Público insiste em que é desnecessária a instauração desse procedimento para a suspensão dos direitos políticos dos condenados criminalmente, que seria um efeito anexo da sentença penal, e que o Juiz pode, independentemente de qualquer procedimento, dar curso a essa determinação da Constituição.

O recurso foi recebido no duplo efeito, e o parecer do Ministério Público nesta instância é no sentido de que se deva sujeitar a exclusão ao procedimento preestabelecido na lei, mantendo o mesmo posicionamento da sentença atacada pelo recurso.

É o relatório.

Voto

É verdade que o art. 15, inc. III, da Constituição Federal é auto-aplicável. Isso não se discute. Daí não se segue, porém, segundo o meu ponto de vista - que é, inclusive, o da sentença -, que a exclusão ou a suspensão dos direitos políticos dos cidadãos condenados criminalmente se deva fazer de ofício e sem qualquer cautela procedimental. Nesses termos, o parecer esgotou o assunto, deixando claro que é manifesta a falta de fundamento da pretensão trazida pelo Ministério Público e que, neste procedimento ao menos, não é possível dar curso ao que quer, em especial porque a relação que obteve junto ao Cartório da Vara das Execuções Criminais não apresenta a qualificação dos interessados, não dá a indicação do tipo de condenação, dos termos e dos prazos respectivos; é possível até que algum condenado já tivesse cumprido a pena, o que seria uma razão para não mais suspender seus direitos políticos.

Por essas razões, e pelos argumentos bem desenvolvidos no parecer, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso do Ministério Público, confirmando a decisão.

(Todos de acordo.)

Decisão (Proc. Cl. XI, nº 53/96)

Improveram. Unânime.

Proc. Cl. XVII, nº 91/96 **São Francisco de Paula**

Recurso. Decisão que julgou improcedente representação eleitoral. Recorrido estava regularmente afastado do exercício do cargo. Inexistência de qualquer infringência ao disposto na Lei Complementar nº 64/90. Confirmação da sentença de primeiro grau.

Provimento negado.

Recorrente: Coligação "São Chico Unido e Forte"

Recorrido: Odilon de Azevedo Maciel

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Celeste Vicente Rovani - Vice-Presidente, no exercício da Presidência - e Elvío Schuch Pinto e Drs. Norberto da Costa Caruso MacDonald, Leonel Tozzi, Nelson Antonio Monteiro Pacheco e Marco Aurélio Heinz, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27 de setembro de 1996.

Dr. Manoel Volkmer de Castilho,

Relator.

Relatório

Trata-se de representação da Coligação “São Chico Unido e Forte” que, com amparo no art. 19 e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, oferece a referida petição a fim de apurar o uso indevido e o desvio de poder de autoridade, em atos praticados pelo candidato a vereador Odilon Maciel pela Coligação PMDB-PDT-PFL. O representado, como agente público municipal, teria exercido funções diretamente relacionadas à administração do município, pois tinha plenas atribuições na pasta da Agricultura, como Secretário, e, nessa condição, em 05.04.96, utilizou-se do cargo e função ao participar de reunião da comunidade de Campestre do Tigre, na qual deliberou-se acerca da implantação da rede de eletrificação rural.

Sustenta a representante que, em 20.05.96, na sede do Poder Executivo Municipal, novo encontro teria ocorrido entre os moradores de Campestre do Tigre, a empresa construtora da rede de eletrificação e o Poder Público, com a presença, entre outros, de Aldini da Silva Freitas, Oraci dos Santos, Pedro Pauletti, etc., e ativa participação do representado; e que, inobstante a ausência de ata registrando as deliberações, prova oral poderá ser produzida em momento oportuno, visando a perfeita comprovação da participação do representado, no exercício do cargo e função de Secretário Municipal.

Ainda em 04.07.96, nova reunião foi realizada com o intuito de levar a cabo a eletrificação rural. O representado, novamente na condição de Secretário Municipal da Agricultura - como se verifica de ata lavrada -, fez-se presente, acompanhado de seu representante atual, Sr. Aldomar Maciel.

Sustenta a representante que teria havido participação financeira do Poder Público Municipal, e que, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, o representado deveria ter se afastado de seu cargo e função.

A representação veio instruída com cópia de uma ata sob o nº 01/96, de maio de 1996, a qual registrou a realização de reunião organizada pelos moradores da localidade, e lá consta a presença do Secretário Municipal da Agricultura, Sr. Odilon Maciel. Ainda há outra cópia de ata do mês de julho do mesmo ano, em que se dá conta de encontro de moradores da localidade em tela, também presente a indigitada autoridade municipal. Essas duas atas são as provas que traz a coligação representante, da participação do representado, autoridade pública, o que é vedado, nos termos da Lei Complementar nº 64/90.

Como havia pedidos de requisição do livro de atas e de outras provas, o Juiz os deferiu, e determinou a citação do representado. Este, então, veio aos autos, e, em resumo, diz que no dia 09 de abril de 1996, foi admitido para exercer o cargo de Secretário Municipal, o Sr. Aldomar José Maciel, em virtude de sua exoneração, em 1º de abril de 1996. Dessarte, já não exercia o cargo referido na época dos fatos, e ainda não era candidato a vereador na data da realização da primeira reunião, ocorrida em 05.05.96, e não em 05.04.96, como alegado. Aduz que nas reuniões que se realizaram, consoante a representação, ele compareceu na qualidade de cidadão comum; ou então, depois, esteve presente já como candidato, mas completamente afastado do exercício do cargo que se lhe atribui estivesse regularmente exercendo. E, por fim, que não é caso de cassação do registro de sua candidatura, pois não há suporte fático nos autos, e, no mérito, os fatos narrados não se enquadram nas disposições legais mencionadas, ou seja, artigos 19 e seguintes da Lei Complementar nº 64/90. Pede, então, que fosse julgada improcedente a representação.

O Ministério Público de 1º grau manifestou-se no sentido da improcedência da representação, e a Juíza, à vista do contido nos autos, julgou-a, de fato, improcedente, considerando suficientes os documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de colher depoimentos testemunhais, como pede a representante. Restou demonstrado que Odilon Maciel exonou-se do cargo de Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento no dia 1º de abril de 1996, como se constata da Portaria nº 7.694, não existindo, dessa forma, infringência a qualquer dispositivo da Lei Complementar nº 64/90. E que, apesar de tudo, se assim fosse, entende a MM. Julgadora que tal matéria estaria preclusa, a teor do disposto no art. 259 do Código Eleitoral, eis que o registro da candidatura foi deferido em 24 de julho de 1996, com trânsito em julgado no dia 27 do mesmo mês.

Com essa fundamentação, a MM. Juíza julgou improcedente a representação, e ainda fez uma ressalva final, no sentido de que fosse dada conta ao Ministério Público Eleitoral de fatos alegados na resposta: o representante teria, à vista do ajuizamento dessa representação, tirado cópias da mesma para distribuição entre os habitantes de São Francisco de Paula, com o intuito de prejudicar a imagem do representado. Com relação a isto, a Juíza determinou que se desse notícia ao Ministério Público Eleitoral, para oportunizar ao agente do “Parquet” a propositura das medidas legais eventualmente cabíveis.

Dessa decisão, houve recurso da Coligação “São Chico Unido e Forte”, que, basicamente, insiste nos mesmos termos da peça inicial e, em especial, giza as diferenças existentes entre cargo e função. Diz a irresignação recursal que poderia ocorrer o afastamento do cargo, mas estaria o representado, indireta, e talvez indevidamente, exercendo a função, e que isso acarretaria infringência à legislação eleitoral.

O arrazoado é substancioso, mas é, de certo modo, repetitivo. A resposta veio, já mais resumida, insistindo em que a decisão está bem posta e que deve ser mantida.

Os autos subindo, vieram ao exame da Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou às fls. 60/63.

É o relatório, Sr. Presidente.

Votos

Dr. Manoel Volkmer de Castilho:

Sr. Presidente:

Penso que o recurso pode ser conhecido, mas deve ser improvido. Efetivamente, a prova dos autos é clara no sentido de que o representado estava regularmente afastado do exercício do cargo; a dizer que ele, portanto, podia participar das atividades que dão conta as atas juntadas pelo representante, embora com a imprecisão de que ele fosse ainda o Secretário Municipal - o que é um erro justificável -, porque a pessoa que lavrou a ata talvez não tivesse o conhecimento adequado dos fatos.

Mas, o que quero referir ainda, porque vou incorporar ao meu voto todos os fundamentos do parecer ministerial nesta Corte, é que se, em tese, fosse possível a alguém exercer função pública sem o cargo correspondente - que é o que parece querer dizer o recorrente -, aqui, neste caso, não se cuida de uma hipótese deste tipo. É que o recorrido exercia um cargo público, e com sua efetiva exoneração, afastou-se também da função pública. São hipóteses de exercício de função pública aquela do jurado, do conscrito, do escrivão de serventia não-oficializada, do mesário no serviço eleitoral: todos estes exercem função pública, embora não exerçam um cargo público. Os exemplos mencionados em tudo diferem do caso concreto que estamos a examinar.

De modo que, com esse adendo e as razões do Ministério Público Eleitoral, também sou pelo improvimento do recurso e confirmação da decisão de 1º grau.

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco:

Sr. Presidente:

Gostaria de fazer um esclarecimento. Penso que o fundamento que a Juíza utilizou, no sentido da preclusão como fator impeditivo da cassação do registro e da declaração da inelegibilidade, não existe neste caso. Se o representado tivesse abusado do poder político ou econômico, poderia, sim, ter sido cassado o seu registro, e poderia ter sido decretada a sua inelegibilidade. A preclusão temporal da sentença do registro, neste caso, não se opera. Parece que muitos magistrados não se deram conta daquele inflamado apelo que o nosso eminente Corregedor, hoje na Presidência, fez em Bento Gonçalves, para que dessem mais importância à ação de investigação judicial e à ação de impugnação ao mandato eletivo. Essa observação denota que está se dando mais efeito à sentença do registro do que ao próprio efeito da investigação judicial, o que eu lamento.

Com esse único esclarecimento, acompanho o Relator.

(Todos os demais de acordo com o Relator.)

Decisão (Proc. Cl. XVII, nº 91/96)

Improveram. Unânime.

Proc. Cl. XVII, nº 14/97 Eldorado do Sul (Guaíba)

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular.

1. A petição recursal foi interposta a destempo, uma vez que o art. 65, § 4º, da Lei nº 9.100/95 estipula o prazo de 24 horas para o oferecimento da irrisignação.

2. A propaganda eleitoral é realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus candidatos e adeptos (art. 241 do Código Eleitoral). Houve apenas a penalização do recorrente, sem a necessária responsabilização da coligação e do candidato às eleições majoritárias, o que deveria ser averiguado no Juízo de 1º grau. Dessarte, trata-se de nulidade decretável *ex officio*.

Recorrente: Gelso Roque Constantin

Recorrida: COLIGAÇÃO MUDANÇA JÁ (PTB e PPB)

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, não conhecer do recurso voluntário por intempestivo, e, de ofício, anular parcialmente o presente processo.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Elvino Schuch Pinto - Vice-Presidente, no exercício da Presidência - e Drs. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Leonel Tozzi, Gilson Langaro Dipp e Carlos Rafael dos Santos Júnior, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 14 de maio de 1997.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva,

Relator.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por GELSO ROQUE CONSTANTIN, candidato a vereador em Eldorado do Sul, contra sentença proferida pela MM. Juíza da 90ª Zona Eleitoral, que julgou procedente reclamação promovida pela Coligação Mudança Já (PMDB/PPB) e lhe condenou ao pagamento da multa de 10.000 UFIR, pela prática de propaganda eleitoral irregular, com fundamento nos arts. 51 da Lei nº 9.100/95, e 246, do Código Eleitoral (propaganda mediante quadros e cartazes em locais previamente delimitados).

Nas razões de recurso, afirma que, na reclamação proposta contra o recorrente e a Coligação UNIÃO E TRABALHO, a Coligação não foi citada, somente o recorrente. A multa foi aplicada no valor máximo. Não é reincidente, por isso não é caso de multa, consoante decisões desta Corte. Pede, então, o provimento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo acolhimento da preliminar argüida pelo recorrente, sob o entendimento de que a reclamação também foi contra a Coligação União e Trabalho e, no reboque, onde estava escrita a propaganda do recorrente, também constava o nome da candidata ao cargo de Prefeito, pela mesma Coligação. Eventual co-participação da candidata deveria ter sido apurada.

No mérito, propugna pelo improvimento do recurso.

A Drª Procuradora Regional exarou parecer, argüindo, preliminarmente, a intempestividade do recurso. O prazo recursal, nos termos do art. 65, § 4º, da Lei nº 9.100/95, é de 24 horas. *In casu*, a intimação da sentença ocorreu em 06-02-97, quinta-feira, e o recurso só ingressou em Cartório no dia 12-02-97. Postula, então, pelo não-conhecimento e, no mérito, manifesta-se pelo provimento. A propaganda irregular foi, de imediato, retirada do local, por decisão judicial, com o que a Justiça Eleitoral atingiu seus objetivos. Não é caso de reincidência.

É o relatório.

Voto

A questão principal e o mérito da questão é a aplicação da penalidade da multa de 10.000 UFIR, pela primeira prática de propaganda irregular do candidato.

Preliminarmente, merece ser apreciada a intempestividade do recurso, mas tenho que devo apreciar primeiro a questão da nulidade do feito. A reclamação é proposta contra o candidato Gelson e é contra a Coligação União e Trabalho, formada pelos partidos PMDB e PDT de Eldorado do Sul.

O Código Eleitoral estabelece no seu artigo 241:

Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

No caso, no reboque - há uma fotografia nos autos -, também estava grafado o nome da candidata a Prefeita de Eldorado do Sul. Tal fato, entretanto, prosseguiu, e foi penalizado somente o Vereador. Haveria, então, necessidade de que a responsabilidade da Coligação, no caso, e da própria Prefeita deveria ser averiguada no Juízo de 1º grau, o que não ocorreu. Tratar-se-ia de uma nulidade que se decretaria de ofício, em razão da questão que a antecede, que seria o não-conhecimento do recurso.

Portanto, de ofício, anularia o feito para que fosse, no 1º grau, apreciada a questão da responsabilidade pela prática de propaganda irregular pela Coligação e pela candidata a Prefeita.

(Todos de acordo.)

Decisão (Proc. Cl. XVII, nº 14/97)

Não conheceram do recurso voluntário por intempestivo e, de ofício, anularam parcialmente o processo. Decisão unânime.

Recursos. Decisão que julgou procedente reclamação eleitoral. Publicação caracterizada como propaganda eleitoral irregular. Provimento negado a dois recursos.

Correspondência entre as multas aplicadas às empresas jornalísticas e demais responsáveis. Redução da pena ao mínimo legal.

Provimento parcial ao recurso remanescente.

Recorrentes: Coligação Força do Povo, Airton Pacheco do Amaral, Gráfica e Editora Gazeta do Alegrete Ltda. e Diário Jornal do Alegrete

Recorrido: Hélio Serpa Sá Brito

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer dos presentes recursos; e, no mérito, dar provimento parcial aos recursos da Coligação Força do Povo e de Airton Pacheco do Amaral, negando provimento aos demais, vencido o eminente Dr. Marco Aurélio Heinz, que provia todos, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Celeste Vicente Rovani - Presidente em exercício - e Elvino Schuch Pinto e Drs. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Gilson Langaro Dipp, Carlos Rafael dos Santos Júnior e Marco Aurélio Heinz, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13 de março de 1997.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno,

Relator.

Votos

Dr. Rolf Hanssen Madaleno (Relator):

Embora tempestivos os recursos da Coligação Força do Povo e de Airton Pacheco do Amaral, porquanto, intimados da sentença em 02-10-96, às 15h25min (fl. 26v.), aportaram recurso em 03-10-96, às 15h20min (fl. 27), o mesmo não acontece com os recursos da Gráfica e Editora Gazeta de Alegrete e do Diário Jornal de Alegrete que, intimados em 24-10-96 (fl. 30v.), só trouxeram seus recursos em 29-10-96 (fl. 31) e 07-11-96 (fl. 35), respectivamente.

Por isto, não conheço dos recursos oferecidos pela Gráfica e Editora Gazeta de Alegrete e pelo Diário Jornal de Alegrete, por manifestamente intempestivos.

Conheço, portanto, dos recursos da Coligação Força do Povo e de Airton Pacheco do Amaral.

Dr. Gilson Langaro Dipp:

Sr. Presidente:

Este Tribunal já decidiu que, no caso de aplicação de multa por desrespeito a espaço para publicidade, há um litisconsorte necessário, há uma solidariedade. Conseqüentemente, no meu modo de ver - e há precedente no Tribunal -, aplica-se o art. 509 do CPC, de forma subsidiária:

O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Aqui, os interesses são comuns.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

Conseqüentemente, o recurso tempestivo, por uma das partes, e de interesse comum com as demais, aproveita aos demais, mesmo que esses tenham sido ajuizados fora do prazo.

Por isto, afasto a preliminar de intempestividade.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Adoto a argumentação expendida pelo Dr. Dipp e o acompanhamento, recebendo, então, todos os recursos.

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior:

Acompanho o eminente Relator.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Da mesma forma.

Des. Elvino Schuch Pinto:

Também acompanhamento, Sr. Presidente.

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac--Donald:

De acordo.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Sr. Presidente:

Passo ao exame do mérito, já que a segunda preliminar, de ausência de instrumento procuratório, fica prejudicada.

Acolho o ilustrado parecer da Procuradora Regional Eleitoral, para dar simetria às multas impostas aos jornais condenados, e reduzir, também, para 1000 UFIR as multas a serem impostas para cada recorrente - Coligação Força do Povo e seu candidato Airtom Pacheco do Amaral -, originariamente condenados, em solidariedade, ao pagamento de 10.000 UFIR.

Não há como descaracterizar como sendo real propaganda eleitoral o *Manifesto Médico* publicado, mediante pagamento, na imprensa do Alegrete, em dimensões superiores àquelas ordenadas pelo art. 12 da Resolução nº 19.512/96. Pensar de maneira distinta seria abrir as portas à propaganda eleitoral gratuita na imprensa escrita, em qualquer tamanho e a todo o tempo, desde que simpatizantes, não o partido, o candidato e nem a coligação, custeassem as despesas destes manifestos de apoio, que buscam angariar votos junto ao eleitorado.

Dessarte, dou parcial provimento aos recursos da Coligação Força do Povo e de Airtom Pacheco do Amaral, para reduzir para 1.000 UFIR a multa imposta a cada um dos recorrentes nominados, pela veiculação de propaganda eleitoral irregular, improvido os demais recursos.

É o voto.

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior:

Sr. Presidente:

Acompanho integralmente o eminente Relator, mesmo porque tive vista da indigitada publicação e, indubitavelmente, viola o art. 54 da lei nº 9.100/95. Também acompanho na redução das penas, pela simetria, a todos os condenados.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Gostaria de um esclarecimento. Existe prova no processo de que a divulgação do apedido foi paga pelos interessados?

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Existe, os recibos constam nos autos. Trata-se de um grupo de médicos que se diz simpatizante do candidato Airtom Amaral, e uma das médicas é a sobrinha dele, se não me falha a memória.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

E o candidato beneficiado pelo apedido não se elegeu?

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Não.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Entendo que, no caso de apedido em que há prova material de que o candidato e o partido não se envolveram, a publicação pode resultar não numa propaganda, mas numa contrapropaganda, porque vem até em desfavor da pessoa "beneficiada". Por isso, não considero a propaganda infratora, nos termos da lei. Considero que esse apoio sai ao contrário, como aconteceu na espécie, e não vejo como enquadrá-lo em propaganda proibida no texto legal.

Esses apedidos particulares, custeados pelos próprios interessados e não pelo partido, coligação, ou candidato, entendo que não configuram violação do disposto no art. 54 da Lei nº 9.100/95.

Por isso, dou provimento integral a todos os recursos, para considerar não-existente o tipo do art. 54, ou seja, propaganda irregular, por se tratar de apedido de pessoas estranhas ao processo eleitoral, com a prova cabal do custeio da publicação.

É o meu voto, Sr. Presidente.

Des. Élvio Schuch Pinto:

Parece que houve aqui um presente grego. Os médicos quiseram ajudar o seu amigo - colega, quem sabe - e terminaram fazendo-o pagar uma multa.

O art. 54 da Lei nº 9.100/95 cuida de limitação do espaço para propaganda em jornal, e este foi excedido. O parágrafo único manda punir o beneficiado e os autores. Penso que o jornal é o maior responsável, porque quem tem que cuidar do tamanho da página é quem imprime. Houve o exagero, houve o entusiasmo do jornal e dos amigos do candidato, e houve um benefício durante a campanha. De qualquer maneira, se ele não se

elegeu, é outro problema. Não vejo como escapar da multa, já que os beneficiados da propaganda foram a coligação e o candidato.

Estou acompanhando o eminente Relator.

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac--Donald:

Sr. Presidente:

Também acompanho o Relator. Quanto à distinção feita pelo Dr. Marco Aurélio, no sentido de que o candidato e o partido não seriam responsáveis pela propaganda, se a lei quisesse punir sempre os responsáveis, ela teria dito *"a violação do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação, bem como os partidos, coligações ou candidatos"* **responsáveis pela publicação, e não** "beneficiados". É até uma injustiça, porque se alguém, até um inimigo, ou uma pessoa malquista numa localidade faz uma propaganda, esta poderia redundar em multa para o candidato em favor de quem é feita.

Ocorre que a Lei é clara e não pune o candidato responsável pela propaganda, mas o beneficiado, e temos que aplicá-la.

Acompanho o eminente Relator.

Decisão (Proc. Cl. XVII, nº 205/96)

1. Conheceram dos recursos, à unanimidade.
2. Deram provimento parcial aos recursos da Coligação Força do Povo e de Airtom Pacheco do Amaral e improveram os demais recursos, vencido o eminente Dr. Marco Aurélio, que provia todos.

Proc. Cl. III, nº 275/96 Tapes

Recurso: decisão que julgou procedente impugnação a registro de candidatura.

A inelegibilidade é restrição de direito, o que implica interpretação restritiva das leis, especialmente as de natureza infraconstitucional, que objetivam regulamentar a Constituição Federal no seu art. 15, que trata da matéria com primazia. O art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, apesar da sua redação, não autoriza pedido de impugnação a registro de candidatura - mesmo, como na espécie, sob a forma de pedido de declaração de inelegibilidade - após o trânsito em julgado da sentença deferitória do mesmo.

Recurso provido.

Recorrente: Luiz Cesar de Oliveira Leite

Recorrida: Coligação União Popular - Tapes (PMDB - PDT)

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso, vencido o eminente Dr. Marco Aurélio Heinz.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Celeste Vicente Rovani - Vice-Presidente, no exercício da Presidência - e Elvio Schuch Pinto e Drs. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Leonel Tozzi, Manoel Volkmer de Castilho e Marco Aurélio Heinz, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de setembro de 1996.

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco,

Relator.

Relatório

Trata-se de recurso apresentado por Luiz Cesar de Oliveira Leite, devidamente representado nos autos, sendo recorrida a Coligação Popular - PMDB/PDT - de Tapes.

No dia 26 de agosto de 1996, a União Popular apresentou ao Juízo Eleitoral de Tapes pedido de impugnação em relação ao candidato a vereador Luiz Cesar de Oliveira Leite, da Coligação Aliança Democrática Popular - PPB/PTB -, alegando que ele havia sido contratado como recenseador pelo IBGE, depois de deferido o seu registro, tornando-se, pois, inelegível, uma vez que o IBGE é fundação de direito público e, portanto, estava violada a disposição que tutela a inelegibilidade de ocupantes de cargo público que não se desincompatibilizem a tempo e modo oportunos.

O pedido foi recebido. O recorrente foi notificado e apresentou defesa; reconheceu que havia sido contratado como recenseador pelo IBGE, mas por prazo determinado e por contrato padronizado pela Lei nº 8.745,

de 09. 12.1993. Alegou que não se tratava, portanto, de servidor público *stricto sensu*, como determina a Lei das Inelegibilidades, mas sim, de servidor temporário; que o próprio Departamento de Recursos Humanos do IBGE, respondendo a consulta anterior, já havia dito que candidato a vereador não apresentava qualquer impedimento para ser recenseador, e o próprio vereador, no exercício do seu mandato, desde que não houvesse incompatibilidade, poderia exercer a função. Assim, pediu o improvimento do pedido de declaração de inelegibilidade.

O Promotor Eleitoral, na origem, opinou pelo conhecimento do pedido e cassação do registro, porque o recorrente havia se tornado inelegível ao assumir aquele cargo.

A sentença da Dra. Juíza Eleitoral da 84ª Zona acolheu a impugnação e, com base no art. 2º, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 64/90, cassou o registro de Luiz Cesar Oliveira Leite, declarando-o inelegível para o pleito. Mandou intimá-lo pessoalmente e daí decorreu o recurso.

O recorrente pediu a reforma da sentença, reeditando todos os fundamentos que acabei de reproduzir. Destaco que, na origem, o recorrente não estava representado por seu advogado, mas juntou procuração agora.

Houve contra-razões, e os autos subiram a esta Corte.

Em parecer lançado no dia 19 do corrente, a Dra. Vera Michels examinou os pressupostos de admissibilidade e os considerou presentes; no mérito, opinou pelo provimento do recurso, mantendo-se a candidatura do recorrente para o próximo pleito.

É o relatório, Sr. Presidente.

(Produziu sustentação oral, pelo recorrente, o Bel. Angelino Garavello.)

Votos

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco:

Sr. Presidente,

Srs. Juízes:

Esta Corte já se debruçou sobre o tema em precedente recente, da relatoria do Dr. Norberto Mac-Donald, quando se entendeu que há momentos determinados para a declaração da inelegibilidade, para efeito de registro de candidatos. O art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, apesar da sua redação, não é suficiente para permitir que, depois de prolatada a sentença deferindo o registro e atingida pelos efeitos da coisa julgada material - nos casos em que haja impugnação - ou da coisa julgada formal - naquelas hipóteses puramente administrativas -, seja alvo de ataque indireto por um pedido de impugnação travestido de declaração de inelegibilidade, como é o caso.

Resta à recorrida, neste caso, utilizar a investigação judicial do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, se conseguir reunir elementos que comprovem que o recorrente está abusando politicamente do cargo de recenseador, utilizando as visitas domiciliares para fazer campanha política ou o corpo-a-corpo, como disse a magistrada sentenciante. Mas é a investigação judicial que pode levar à inelegibilidade por três anos.

Ainda há o recurso contra a expedição do diploma, previsto no Código Eleitoral, ou a ação constitucional de impugnação do mandato eletivo. O nosso sistema positivo não contempla outras hipóteses, porque inelegibilidade é restrição de direito, e isso implica interpretação restritiva das leis, especialmente as de natureza infraconstitucional, que objetivaram regulamentar a Constituição Federal no seu art. 15, que trata desta matéria com primazia.

Afora isso, o parecer da Dra. Procuradora é preciso, e dele só discordo em dois pontos bem objetivos. Primeiro, entendo que há um liame entre o IBGE e os recenseadores: o art. 16 da Lei nº 8.745/93 estabelece que o tempo de serviço é contado para todos os efeitos. Ora, isso dá a natureza de quase funcionário público, embora eu não saiba bem se seria um contrato de prestação de serviço do Código Civil ou se uma prestação de serviço especialíssima, regulada pelo Direito Administrativo. O outro ponto em que discordo é com relação à natureza jurídica do IBGE, que é uma fundação de direito público; portanto, pessoa jurídica de direito público interno; recebe dotações orçamentárias precisas; o processo seletivo que utiliza para contratar os agenciadores está regulado em lei. Tenho algumas dúvidas sobre a interpretação do IBGE em nível administrativo, no sentido de que não haveria incompatibilidade entre ser candidato e recenseador, mas é matéria que não cabe a esta Corte discutir agora.

Portanto, Sr. Presidente, voto pelo provimento do recurso, mantendo o registro do candidato Luiz Cesar de Oliveira Leite, reformando a sentença.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Sr. Presidente:

Em que pese o voto brilhante do eminente Relator, divirjo, porque também me filiei àquele entendimento de que era impossível, depois do deferimento do registro, uma nova sentença de cancelamento. Mas os fatos se mostraram mais evidentes do que as teorias. Logo após esta decisão, à qual aderi, já surgiu uma outra

exceção, que é o caso específico do candidato que é expulso do partido ou que faz propaganda contra o seu próprio partido - são duas hipóteses em que a lei prevê o cancelamento do registro. Só coloco esta matéria para dizer que é possível, depois da sentença deferitória do registro, este ser cancelado; depois passo a enfrentar o tema em questão.

Vejo, na espécie, que o recorrente pretende unir o útil ao agradável, na medida em que não era funcionário público quando pediu o registro da candidatura e passou a sê-lo justamente depois que teve o seu registro deferido, e entendo que a tese da desnecessidade de desincompatibilização, se admitida, vai desequilibrar a harmonia que deve nortear o pleito eleitoral; ou seja, não pode um funcionário público não se desincompatibilizar e concorrer, especialmente no caso em que a função específica do recorrente é fazer contato direto com o eleitor. Como é possível se entender que um funcionário público, nas circunstâncias previstas na letra I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, possa ser candidato e funcionário público? Vejam que os fatos retratam exaustivamente a hipótese que a lei impede; a situação fática do recorrente é contemplada especificamente na letra I, que obriga que o candidato se afaste nos três meses anteriores ao pleito; ele é funcionário público *lato sensu*, porque contratado por fundação pública, recebendo dinheiro dos cofres públicos. É impossível manter-se essa situação sem se desequilibrar toda a harmonia do pleito; não se pode admitir que apenas um candidato, em todos os municípios do Rio Grande do Sul, seja funcionário público e continue recebendo dos cofres públicos.

Por essas razões, entendo que esta é uma das exceções em que se admite o cancelamento do registro, porque o candidato, quando requereu a sua candidatura, não era funcionário público, passando a sê-lo depois do deferimento. Então, exige-se, pelo princípio da equidade, para restabelecer o equilíbrio do pleito, a cassação desse registro, como foi muito bem feita pela MM. Juíza *a quo*.

Assim, divirjo do ilustre Relator, para improver o recurso, mantendo a respeitável sentença.

Des. Élvio Schuch Pinto:

Sr. Presidente:

Peço vênias ao Dr. Marco Aurélio Heinz para dele divergir e acompanhar o voto do eminente Relator na conclusão, que é no sentido do provimento do recurso. E o faço, em princípio, concordando com a sustentação do Dr. Nelson Monteiro Pacheco, de que a parte reclamante pretendeu valer-se de dispositivo que não se aplicaria ao caso. Penso que não é caso de cassação de registro de candidatura, porque não se enquadra nas hipóteses previstas na lei.

Quanto ao mérito, divirjo do Dr. Nelson e fico com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral. Isso porque a inelegibilidade decorre da Constituição e há de estar circunscrita aos termos da legislação. Na dúvida, há de se entender inexistente a inelegibilidade; e não vejo como se possa, sem grande dúvida, pretender enquadrar esse prestador de serviço temporário, tarefeiro, como servidor público que, para se desincompatibilizar, tem assegurado vencimento, o que também está escrito na mesma alínea em que se embasaria a sentença e o eminente Dr. Marco Aurélio, ao dar pela procedência da ação, com possibilidade de cassação do registro. Vejo que a hipótese não se enquadra em ação de cassação de registro, entre a fase do registro e a diplomação. Também não vejo presente, com a clareza suficiente e necessária, em termos de restrição de direito político, a hipótese configurada na alínea I, inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Por essas razões, estou acompanhando o eminente Relator e provendo o recurso.

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald:

Também acompanho o eminente Relator.

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

Também, com a vênias do Dr. Marco Aurélio, acompanho o em. Relator quanto ao provimento do recurso, com o adendo do Des. Élvio, quando diz que se trata de um mero prestador de serviço eventual.

Quanto à possibilidade de abuso do poder político, é matéria para investigação judicial, como bem disse o em. Relator. Desta forma, acompanho-o, provendo o recurso.

É como voto.

Dr. Manoel Volkmer de Castilho:

Sr. Presidente:

Também dou provimento ao recurso, pelos dois fundamentos invocados.

Dispensar-me de maiores considerações sobre o primeiro. Estou de acordo que, de modo geral, há uma preclusão.

Com relação ao segundo fundamento, tenho a convicção de que o recorrente não tem a condição de servidor público - pelo menos, no sentido que a administração assim lhe dá. Eventualmente, pode ele exercer função pública ou ser um prestador de serviço público. Não há nisso nada de especial, que lhe confira a condição de titular de um cargo público, até porque o conscrito, a testemunha, o perito, o intérprete, todos eles

são prestadores de serviço da administração e, nem por isso, se convertem em servidores públicos, ao menos para esse efeito da letra I do artigo mencionado. Por lógica sistemática, não se poderia admitir isso, porque o afastamento implicaria a perda do eventual vínculo, o que seria um contra-senso. Por esses fundamentos, dou provimento ao recurso.

Decisão (Proc. Cl. III, nº 275/96)

Proveram, vencido o Dr. Marco Aurélio.

Ementário

Direito de Resposta

01. Recurso. Decisão que deferiu o exercício do direito de resposta em emissora de rádio e infligiu as penas de multa e suspensão das transmissões. Prejudicado o exercício de direito de resposta, uma vez que já concedido. Suprimidas as penas, porque o magistrado foi além do pedido, e a matéria não foi bem delineada no feito. Recurso parcialmente provido. (*Proc. Cl. IX, nº 05/96; Prolator do acórdão: Dr. Marco Aurélio Heinz; 05.83.96; recorrente: Rádio Difusora Três Passos Ltda.; recorridos: PTB e Ido Vilibaldo Rodhen*).

02. Recurso: decisão que, considerando parcialmente descumprida decisão concessiva de exercício de direito de resposta, deferiu, novamente, pedido de exercício do referido direito. Inexistência, na publicação in-crepada de ilegal, de qualquer ofensa ao recorrente. Mera veiculação de opinião desfavorável, perfeitamente amparada em lei. Na espécie, ademais, já publicada missiva do interessado, a título de direito de resposta. Recurso provido. (*Proc. Cl. IX, nº 06/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 15.08.96; recorrentes: Jornal Meridional e Marion Velazquez; recorrido: Vitor Hugo Marques Rosa - candidato a prefeito pela Coligação "Por Ti Jaguarão" (PMDB - PDT)*).

03. Recurso. Decisão que indeferiu pedido de exercício de direito de resposta. Inexistência de legitimidade ativa do Município para invocar referido direito, face ao que dispõe o art. 66, *caput*, da Lei nº 9.100/95. Os legitimados são candidato, partido ou coligação, não se incluindo as pessoas jurídicas de direito público. Recurso improvido. (*Proc. Cl. IX, nº 09/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 19.08.96; recorrente: Município de Porto Alegre; recorrida: Justiça Eleitoral; reclamado: PMDB*).

04. Recurso. Pedido de exercício de direito de resposta. Exigência legal de que o pedido venha instruído com o texto para resposta. Aplicação do artigo 28, inciso I, da Resolução TSE nº 19.512/96. Recurso improvido. (*Proc. Cl. IX, nº 14/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 21.08.96; recorrente: Tapir da Rocha; recorrida: Justiça Eleitoral*).

05. Recurso. Decisão que deferiu pedido de exercício de direito de resposta. Não há conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa ou, ainda, sabidamente inverídica; não há dolo, mas mera crítica à atuação do reclamante. A Lei da Propaganda Eleitoral tem que ser interpretada sistematicamente com a Constituição Federal e com o direito de opinião. Recurso provido. (*Proc. Cl. IX, nº 15/96; Prolator do acórdão: Dr. Marco Aurélio Heinz; 21.08.96; recorrente: Deo Deodato Gomes; recorrida: Justiça Eleitoral*).

06. Recurso. Direito de resposta. Decisão do juízo monocrático que deferiu parcialmente pedido de exercício de direito de resposta, forte no art. 66 da Lei nº 9.100/95. Em propaganda adredemente preparada, foi extraído do seu contexto trecho de pronunciamento de candidato adversário, para, inserindo-o num contexto de crítica ao partido que o apóia, transmitir a impressão de que seu pronunciamento vinha ao encontro ou corroborasse a crítica. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 19/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 28.08.96; recorrente: PPB e Maria do Carmo; recorrida: Justiça Eleitoral; requerentes: Coligação Frente Popular (PT, PPS e PCB) e Raul Pont*).

07. Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de exercício de direito de resposta. Exigência de apresentação de texto escrito da resposta não-contemplada pela Lei nº 9.100/95, mas apenas pela Resolução nº 19.512/96. Inexistência de violação ao artigo 66 da referida lei. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 22/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 29.08.96; recorrente: PMDB; recorrida: Justiça Eleitoral*).

08. Recurso: decisão que indeferiu pedido de exercício de direito de resposta. Preliminarmente, o texto da resposta não é indispensável para o conhecimento do pedido, uma vez que a obrigatoriedade está insculpida apenas na Resolução TSE nº 19.512/96, o mesmo não ocorrendo com a Lei nº 9.100/95, que não faz essa exigência. Outrossim, conceitos sabidamente inverídicos, como os do presente caso, não admitem a forma indireta. A ilação de um conceito, no sentido da avaliação de suas qualidades, não implica, necessariamente, imputação ao outro da inexistência desses atributos. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 25/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 31.08.96; recorrente: Coligação Frente Popular (PT e PDT); recorrido: PSDB*).

09. Recurso. Decisão do juízo singular que indeferiu pedido de exercício de direito de resposta. Rejeição da preliminar de ilegitimidade dos recorrentes, uma vez que a irrisignação foi firmada por delegado regional de partido político credenciado perante o juízo de 2º grau. Em tais casos, dispensa-se a exibição do instrumento de mandato, na esteira da Lei nº 9.096/95 e da resolução que a regulamentou. Outrossim, no tocante ao mérito, não houve qualquer tipo de expressão difamatória ou injuriosa, mas simples exercício do direito político de criticar, que pode, no mesmo horário de divulgação, ser rebatido e bem esclarecido à população, mas que não gera direito de resposta. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 29/96; Rel. Dr. Nelson Antonio*

Monteiro Pacheco; 02.09.96; recorrentes: PMDB e Paulo Odone; recorridos: Coligação Frente Popular (PT, PPS e PCB) e Raul Pont).

10. Recurso. Direito de resposta. Decisão do juízo singular que indeferiu pedido de exercício de direito de resposta. Pronunciamento reproduzido durante propaganda eleitoral gratuita, veiculada no rádio, não emoldura ilações contra a honra ou inverídicas, assentado que está em fatos veiculados na imprensa local, portanto do domínio público. Provimento negado. (Proc. Cl. IX, nº 30/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 04.09.96; recorrente: José Silas Dubal Goulart e Moggar Beheregaray Silva; recorrida: Justiça Eleitoral; requerida: Coligação União, Trabalho e Progresso).

11. Recurso. Direito de resposta. Decisão do juízo monocrático que julgou improcedente pedido de exercício de direito de resposta. Petição não-acompanhada do texto para resposta, como preconiza a Lei nº 9.100/95, art. 66, § 1º, inciso I, c/c a Resolução TSE nº 19.512/96, art. 28, inciso I. O art. 66, *caput*, da lei que regula as próximas eleições municipais, oportuniza referido direito, unicamente, “a candidato, partido ou coligação, atingidos...”, e não à administração municipal. Outrossim, a alegada inverdade não está delineada nos autos. Provimento negado. (Proc. Cl. IX, nº 31/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 04.09.96; recorrente: PMDB; recorrida: Justiça Eleitoral; requerida: Coligação PTB/PL).

12. Recurso. Direito de resposta. É necessário que o texto para a resposta acompanhe o pedido, para se saber onde o reclamante entende que foi injuriado, e o que é inverídico. Não obstante, o direito de resposta foi concedido e exercido, o que torna imperativa a devolução do tempo à recorrente, para que o use na sua propaganda eleitoral gratuita, em detrimento do partido do reclamante, que usou indevidamente esse tempo. Recurso provido. (Proc. Cl. IX, nº 40/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 11.09.96; recorrente: Coligação “Frente Popular” (PT, PC do B e PSB); recorrida: Paulo Arthur Ritzel).

13. Recurso. Decisão que deferiu, em parte, pedido de exercício de direito de resposta. Quando a lei fala em afirmações ou conceitos difamatórios ou injuriosos, não o faz em sentido penal estrito, mas no sentido comum das expressões naquilo que transborde os limites da crítica constitucionalmente assegurada. Provimento negado. (Proc. Cl. IX, nº 41/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 11.09.96; recorrentes: Coligação União por Porto Alegre e Yeda Crusius; recorridos: Coligação Frente Popular e Raul Pont).

14. Recurso. Direito de resposta. Quem é chamado de mentiroso, ou é acusado de mentir, é vítima de injúria. Essa adjetivação atinge a honra da pessoa, ferindo-lhe a dignidade. Provimento negado. (Proc. Cl. IX, nº 54/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 18.09.96; recorrente: Coligação “Santa Maria Cada Vez Melhor” (PPB e PSDB); recorrida: Osvaldo Nascimento da Silva).

15. Recurso. Direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, difamação, injúria ou inverdade patente. Recurso provido. (Proc. Cl. IX, nº 55/96; Prolator do acórdão: Dr. Marco Aurélio Heinz; 18.09.96; recorrente: Coligação União Popular (PMDB-PDT-PSB e PT); recorridos: Genuir Luiz Marchezi e Jacondo Vanzela).

16. Recurso: sentença que indeferiu pedido de exercício de direito de resposta em rádio e televisão. Correta aplicação conferida pela decisão recorrida à Resolução TSE nº 19512/96, a qual exige que o pedido seja acompanhado do texto da resposta, tanto com relação a veículo de imprensa (art. 13, § 1º) quanto no tocante a rádio e televisão (art. 15, § 1º, I) e a propaganda eleitoral gratuita (art. 28, I). Provimento negado. (Proc. Cl. IX, nº 61/96; Rel. Dr. Manoel Volkmer de Castilho; 19.09.96; recorrente: Coligação PTB/PFL; recorrida: PMDB de Pelotas).

17. Recurso. Direito de resposta. O texto do programa questionado não engloba fatos ou expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas, com características mínimas das respectivas figuras típicas penais, que pudessem ensejar a aplicação do disposto no art. 66 da Lei nº 9.100/95. Provimento negado. (Proc. Cl. IX, nº 67/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 25.09.96; recorrente: Coligação “Frente Democrática” (PMDB, PL, PFL e PSDB); recorrida: Coligação “Frente Popular” (PT, PSB, PPS e PC do B).

18. Recursos. Exercício do direito de resposta: ocorrência de incidentes ao longo do período de propaganda eleitoral. Desde que não comprovada a montagem ou ilicitude na sua edição, não há como obstaculizar a sua veiculação nos programas de propaganda eleitoral. Interpretação restrita daquilo que possa configurar conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica (artigo 66, *caput*, da Lei nº 9.100/95). Provimento negado a um dos recursos e parcialmente concedido ao outro. (Proc. Cl. IX, nº 70/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 25.09.96; recorrentes/recorridos: Frente Popular (PT, PPS, PCB e Raul Pont; recorridos/recorrentes: PPB e Maria do Carmo Teixeira Bueno).

19. Recurso. Direito de resposta. O objetivo dos programas eleitorais gratuitos é permitir o conhecimento e apreciação, pelos eleitores, das metas dos candidatos, e não servir de palco para ofensas e rivalidades. O recorrente foi o primeiro a divulgar os fatos, de acordo com sua ótica, provocando o revide, e já no dia seguinte voltou para rebater as alegadas ofensas. Provimento negado. (Proc. Cl. IX, nº 81/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 25.09.96; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrida: Coligação “Aliança pelo Progresso de Passo Fundo” - APP (PMDB e PSDB).

20. Recurso. Direito de resposta. Inexistência de recurso ou artifício técnico passível de criar, para o eleitor-teleespectador, qualquer tipo de confusão, porque clara a crítica política exercida, e nos seus estritos limites, sem evidenciar degradação ou ridicularização dos recorrentes. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 85/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 25.09.96; recorrentes: Coligação Frente Popular (PT, PPS e PCB), Raul Pont e Tarso Genro; recorridos: Coligação União por Porto Alegre - UPPA e Yeda Crusius*).

21. Recurso. Direito de resposta. O pedido não veio acompanhado do texto para a veiculação da resposta. Impossibilidade de haver incoerência entre o afastamento, de plano, do recurso, e um viável provimento do mesmo. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 88/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 26.09.96; recorrente: "Coligação por Sarandi" (PPB, PTB e PFL); recorrida: Coligação "Frente Popular" (PDT e PT)*).

22. Recursos. Direito de resposta. Irresignação subscrita por quem não é advogado legalmente habilitado, sem o imprescindível *jus postulandi*. De outra banda, o Ministério Público Eleitoral, em direito de resposta, atua como *custos legis*, carecendo de legitimidade para recorrer, uma vez que ausente o interesse público que atrai a atuação do órgão ministerial. Feitos não conhecidos. (*Proc. Cl. IX, nº 93/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 26.09.96; recorrentes: Ministério Público Eleitoral e Antônio Carlos Bertoldo Pigatto; recorrido: Ditmar Adalberto Strahl*).

23. Recurso. Direito de resposta. Comentários à administração do Prefeito Municipal não são objeto de discussão na Justiça Eleitoral, pois o mesmo não é parte no processo eleitoral. Destarte, o discurso veiculado não afeta o atual candidato do recorrente, uma vez que este nada tem a ver com os atos praticados por seu antecessor. Inexistência de ofensa no texto dito desonroso, pois se é verídico ou não, não tem o condão de infringir as disposições legais. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 98/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 27.09.96; recorrente: Partido Democrático Trabalhista; recorrida: Coligação "Aliança Democrática Camaquense" (PPB/PMDB/PFL)*).

24. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral gratuita. Pedido de exercício de direito de resposta. É criticável o fato de o candidato recorrido divulgar atos desabonatórios praticados pela agremiação partidária sem prévia checagem de suas fontes, não tendo feito, portanto, a verificação de suas afirmações. Contudo, referidas fontes estavam à disposição de todos, o que afasta a possibilidade de reforma da sentença hostilizada. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 100/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 27.09.96; recorrente: Partido Progressista Brasileiro; recorrido: José Antônio Oliveira Valle*).

25. Recurso. Direito de resposta. Indeferimento de pedido de reconsideração por ausência de amparo legal. Da mesma forma, não foi recebido como recurso ordinário, uma vez que intempestivo. Recurso inominado (art. 265, *caput*, do Código Eleitoral) interposto com o propósito de fazer conhecer o recurso ordinário. Inadmissibilidade. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 102/96; Rel. Dr. Manoel Volkmer Castilho; 27.09.96; recorrente: Partido Democrático Trabalhista; recorrida: Coligação "União Popular Trabalhista" - UPT (PTB/PMDB/PPB e PFL)*).

26. Recurso. Direito de resposta. Exercício normal de críticas de cunho político, razão pela qual não há violação da legislação eleitoral, como pretendem os recorrentes. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 106/96; Rel. Dr. Manoel Volkmer Castilho; 28.09.96; recorrentes: Coligação "Frente Popular" e Raul Pont; recorridos: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Paulo Odone*).

27. Recurso. Direito de resposta (televisão). Simples crítica política não enseja direito de resposta. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 107/96; Rel. Dr. Manoel Volkmer Castilho; 28.09.96; recorrente: Frente Popular; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro*).

28. Recurso. Direito de resposta. Imagens que pertencem ao domínio público podem ser utilizadas por qualquer um, desde que não haja truque ou expediente que importe em ridicularização, escárnio ou qualquer outra forma de degradação da imagem. Incidência do § 10 do art. 66 da Lei nº 9.100/95. Recurso provido. (*Proc. Cl. IX, nº 111/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 28.09.96; recorrente: Coligação Frente Democrática (PMDB, PL, PFL e PSDB); recorrida: Coligação Frente Popular (PT, PSB, PPS e PC do B)*).

29. Recurso. Direito de resposta (televisão). O simples eleitor só estará legitimado a postular exercício de direito de resposta quando pessoalmente ofendido na propaganda eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 117/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 28.09.96; recorrente: Edmar Guilherme Hermany; recorrida: Justiça Eleitoral da 40ª Zona*).

30. Recurso. Direito de resposta. Irresignação interposta sem a apresentação de instrumento de mandato habilitando o signatário a postular perante o juízo de 2º grau em nome do recorrente. Aplicação subsidiária do art. 37 do Código de Processo Civil, ao determinar que o advogado não será admitido a ingressar em juízo sem o devido instrumento procuratório. Feito não- conhecido. (*Proc. Cl. IX, nº 121/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 30.09.96; recorrente: Coligação "Aliança Progressista Liberal" (PPB, PFL e PL); recorrido: Sérgio Ivan Moraes*).

31. Recurso. Direito de resposta. Feito julgado prejudicado, em face dos dispositivos dos arts. 66, § 8º, da Lei nº 9.100/95, e 28, § 5º, da Resolução nº 19.512/96, do TSE. (*Proc. Cl. IX, nº 126/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 03.10.96; recorrente: Coligação Juntos por Igrejinha (PMDB, PTB); recorrido: Lauri Auri Krause*).

32. Recurso. Direito de resposta. Irresignação interposta a destempo, nos termos do art. 65, § 4º, da Lei nº 9.100/95, que estabelece o prazo de vinte e quatro (24) horas para recurso. Ademais, a recorrente não se fez representar por advogado constituído, e tampouco existe nos autos instrumento procuratório. Feito não conhecido. (*Proc. Cl. IX, nº 136/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 02.10.96; recorrente: Coligação "Frente Santa Rosa para Todos" (PMDB, PDT, PTB, PC do B); recorrida: Coligação "Aliança Democrática Popular" (PPB, PSDB e PFL).*)

33. Recurso, objetivando o cômputo de votos a candidato. Eleições proporcionais. Votos atribuídos a legenda partidária, uma vez que o algarismo neles grafado não corresponde ao número oficial registrado pelo candidato. Prevalência da intenção de voto do eleitor. Recurso provido. (*Proc. Cl. IX, nº 170/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 10.10.96; recorrente: Coligação Aliança Democrática Popular; recorrida: Junta Apuradora da 39ª Zona; interessado: Ricardo Fagundes de Pietro.*)

34. Recurso. Pedido de recontagem de votos. Candidato a vereador não tem legitimidade para postular a recontagem dos votos. Inteligência dos arts. 28 e 29 da Lei nº 9.100/95, c/c os arts. 24 e 25 da Resolução nº 19.540/96. Feito não conhecido. (*Proc. Cl. IX, nº 186/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 04.11.96; recorrente: Pedro Perseverano Machado Marques; recorrida: Justiça Eleitoral).*

35. Recurso objetivando o cômputo de votos a candidato. Grafia de número incompleto no espaço destinado à vereança, com a omissão dos algarismos identificadores da legenda do partido. Inequivoca manifestação de vontade do eleitor de sufragar candidato pertencente ao mesmo partido indicado no campo da eleição majoritária. Orientação do Código Eleitoral e da Resolução TSE nº 19.540/96 no sentido de conferir prevalência à intenção de voto do eleitor. Recurso provido. (*Proc. Cl. IX, nº 200/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 16.10.96; recorrente: Coligação "O Futuro é Agora" (PMDB e PTB); recorrida: Junta Apuradora da 46ª Zona - Seção nº 29; interessada: Terezinha de Jesus Gomes Rodrigues).*

36. Recurso. Eleições proporcionais. Validação de voto em favor de legenda partidária. Havendo assinalação de voto no local destinado à eleição majoritária, a inscrição do nome do mesmo candidato a Prefeito no campo reservado à eleição proporcional é simples reforço do voto lançado no quadrilátero próprio. Voto na eleição para Vereador considerado em branco. Recurso provido. (*Proc. Cl. IX, nº 222/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 21.10.96; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Junta Apuradora da 110ª Zona).*

37. Recurso. Pedido de exercício de direito de resposta. Propaganda eleitoral. Afirmções feitas no ar e em pleno debate eleitoral acalorado, já parcialmente sem controle, não ensejam a concessão do direito de resposta. Recurso provido. (*Proc. Cl. IX, nº 246/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 11.11.96; recorrente: Coligação Frente Democrática (PMDB, PSDB, PL e PFL); recorrida: Coligação Frente Popular (PT, PSB, PPS e PC do B).*)

38. Recurso. Pedido de exercício de direito de resposta. Veiculação de propaganda eleitoral por meio de imprensa escrita. 1. Houve o cumprimento da legislação eleitoral (art. 66, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.100/95, c/c o art. 13, § 1º, da Resolução TSE nº 19.512/96), que dispõe que o pedido de exercício do direito de resposta, na imprensa escrita, deverá vir acompanhado do texto para a resposta. 2. A propaganda eleitoral em causa não revela afirmação passível de caracterização das hipóteses do art. 66 da Lei nº 9.100/95. A matéria veiculada contém mera crítica de oposição comum ao debate político da campanha eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 248/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 11.11.96; recorrente: Coligação "Frente Popular" (PT, PSB, PC do B e PPS); recorrida: Coligação "Frente Democrática" (PMDB, PSDB, PFL e PL).*)

39. Recurso. Pedido de exercício de direito de resposta. Propaganda eleitoral gratuita na televisão. Não houve trucagem ou montagem de áudio ou vídeo, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 19.512/96. Tais efeitos são proibidos quando visam a ridicularizar ou degradar o candidato contra quem são dirigidos. Diversamente, a livre utilização de imagens e trechos da autoria indiscutível do candidato podem ser utilizados. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 250/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 11.11.96; recorrente: Coligação "Frente Democrática" (PMDB, PSDB, PFL e PL); recorrida: Coligação "Frente Popular" (PT, PSB, PPS e PC do B).*)

Prestação de Contas

01. Prestação de contas anual - exercício de 1995. Ausência de prestação das referidas contas por parte de Diretório Municipal de partido político. Inexistência, no regime da nova LOPP, de registro de órgãos diretivos municipais de agremiações partidárias nos TREs. Competência do TSE para o eventual cancelamento de registro de partidos, bem como para a suspensão do pagamento do fundo partidário. Contas julgadas não prestadas. Determinada a remessa do processo ao TSE. (*Proc. Cl. VIII, nº 01/96; Rel. Des. Tupinambá Miguel*)

Castro do Nascimento; 25.02.97; recorrente: Ministério Público Eleitoral; recorrido: Diretório Municipal do PC do B das Missões).

02. Prestação de contas. Eleições 1996. a) Concessão de maior prazo à agremiação política, uma vez que as irregularidades são formais e passíveis de serem sanadas. b) Novos documentos acostados discrepam dos anteriormente apresentados. Determinação de baixa dos autos em diligência, para, após ouvida a Coordenadoria de Controle Interno, intimação do partido para as providências necessárias. (*Proc. Cl. VIII, nº 11/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 20.02.97; interessado: Partido Liberal*).

03. Prestação de contas. Eleições 1996. Complementação. As impropriedades restantes, devidamente discriminadas pelo órgão de controle interno, constituem irregularidades com carga predominantemente formal. As mesmas devem ser relevadas, na esteira do disposto no § 2º do art. 45 da Lei nº 9100/95. Contas julgadas regulares. (*Proc. Cl. VIII, nº 11b/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 28.05.97; interessado: Partido Liberal*).

04. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. 1. Preliminar de intempestividade rejeitada. 2. A falta de conta corrente aberta para a movimentação financeira da campanha não justifica a rejeição das contas, uma vez que é aceita também a chamada movimentação por caixa (art. 43, inciso I, da Lei nº 9.100/95). 3. O fato de que o extrato de conta bancária não demonstra a movimentação de todo o período de campanha não se presta a inquirir de inválida e irregular a referida prestação. 4. Tratando-se de erros formais ou materiais corrigíveis, não há óbice à aceitação das contas do candidato, consoante o disposto no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.100/95. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 28/96; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 24.03.97; recorrente: Cláudio Bloedow Schultz; recorrida: Justiça Eleitoral da 171ª Zona*).

05. Recurso. Prestação de contas - Eleições 1996. Decisão que acolheu conclusão de comissão que realizou perícia contábil. Inexistência de prova de que as contas foram mal lançadas. Meros erros formais e materiais que venham a ser corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido. Recurso conhecido e provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 30/96; Prolator do acórdão. Dr. Marco Aurélio Heinz; 10.03.97; recorrente: Manoel Faleiro da Silva e Partido dos Trabalhadores; recorrida: Justiça Eleitoral*).

06. Recurso. Prestação de contas - Eleições 1996. Decisão que acolheu conclusão de comissão que elaborou perícia contábil. Exame restrito aos elementos apresentados pelo candidato e partido. Contas julgadas válidas e regulares. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 32/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 06.03.97; recorrentes: Partido dos Trabalhadores e Hélio Machado de Souza; recorrida: Justiça Eleitoral*).

07. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. É defeso ao Juiz Eleitoral deixar de receber e examinar a prestação de contas, apenas porque a mesma foi apresentada fora do prazo estipulado pela legislação aplicável à espécie. Irregularidades apontadas pela perícia contábil são formais, incapazes de ensejar a rejeição da prestação de contas, a qual é tempestiva, válida e regular. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 33/96; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 13.03.97; recorrentes: Partido dos Trabalhadores e Maria Aparecida Flores de Lima; recorrida: Justiça Eleitoral da 171ª Zona*).

08. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. 1. A falta da abertura de conta corrente não conduz à rejeição das contas, uma vez que a Lei nº 9.100/95 admite, em seu art. 43, inciso I, a movimentação financeira realizada por caixa. 2. A não-conversão dos recursos próprios arrecadados em recibos eleitorais caracteriza mero erro formal, uma vez que inexistem elementos probatórios de que tenha ocorrido a utilização de outros recursos. Aplicação do disposto no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.100/95. 3. Não há violação legal em o candidato apresentar gastos inferiores ao limite fixado pelo comitê financeiro. Contas julgadas regulares. (*Proc. Cl. VIII, nº 46/96; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 14.04.97; recorrente: Odilon Ribeiro Netto; recorrida: Justiça Eleitoral da 171ª Zona*).

09. Recurso. Prestação de contas - Eleições 1996. Decisão que acolheu parecer da comissão que elaborou perícia contábil. Não-interposição de embargos de declaração da sentença recorrida. Ausência de violação que justifique a rejeição. Irregularidades, meros erros formais, agasalhados pela permissiva legal do artigo 45, § 2º, da Lei nº 9.100/95. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 47/96; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 14.04.97; recorrente: Cláudio Schneider; recorrida: Justiça Eleitoral da 171ª Zona*).

10. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. 1. Contas apresentadas tempestivamente, ex vi do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil. Aplicação subsidiária do referido diploma adjetivo ao processo eleitoral. 2. O exame da prestação de contas restringe-se aos elementos apresentados pelo candidato e partidos, não sendo objeto de análise os registros contábeis, nem a documentação comprobatória da movimentação financeira. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 48/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 06.03.97; recorrentes: Partido dos Trabalhadores e Otaviano Dorneles Pereira; recorrida: Justiça Eleitoral da 171ª Zona*).

11. Recurso. Prestação de contas - Eleições 1996. Decisão que acolheu conclusão de comissão que elaborou perícia contábil. Exame restrito aos elementos apresentados pelo candidato e partido. Contas julgadas válidas e regulares. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 51/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 06.03.97; recorrentes: Partido dos Trabalhadores e Ademir Valentin de Souza; recorrida: Justiça Eleitoral*).

12. Recurso. Prestação de contas - Eleições 1996. Feito examinado de plano, por razão de economia processual. Não-interposição de embargos de declaração da sentença recorrida. Meros erros formais não podem conduzir à rejeição das contas. Inteligência do artigo 45, § 2º, da Lei nº 9.100/95. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 59/96; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 14.04.97; recorrente: Iolanda Francisca Fernandes Bastos; recorrida: Justiça Eleitoral da 171ª Zona*).

13. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. A falta de constituição de comitê financeiro e de abertura de conta bancária não prejudica o exame da prestação de contas, visto que o partido político informou não ter movimentado recursos (sem receitas e despesas). Provimento negado. (*Proc. Cl. VIII, nº 64/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 14.05.97; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 73ª Zona; recorrida: Partido do Movimento Democrático Brasileiro*).

14. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Inexistência de abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral. Apenas as ilicitudes substanciais, capazes de macular a veracidade das receitas e despesas, credenciam a rejeição das contas e aplicação de sanção aos faltosos. Meros erros formais e materiais corrigíveis não autorizam a rejeição das contas, mormente quando ensejar a caracterização de abuso do poder econômico ou, no que se refere aos partidos, o cancelamento do registro civil e do estatuto partidário. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 47/97; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 07.04.97; recorrente: Partido Social Trabalhista; recorrida: Justiça Eleitoral da 158ª Zona*).

15. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Ausência de trânsito, por conta corrente específica, de importâncias que movimentaram financeiramente a campanha eleitoral. Infringência ao disposto no art. 3º, § 4º, inciso VII, da Resolução TSE nº 19.510/96. Os recursos utilizados e os gastos de campanha foram declarados. Tais dados, mesmo não tendo transitado somente em conta bancária, podem ser averiguados diretamente nos documentos apresentados. Meros erros formais e materiais que podem ou foram corrigidos com as razões de recurso, como é admissível pelo art. 45 da Lei nº 9.100/95, não autorizam a rejeição das contas, mormente quando ensejam a caracterização de abuso do poder econômico. Somente ilicitudes substanciais, capazes de macular a veracidade das receitas e despesas da campanha eleitoral, credenciam a rejeição das contas e aplicação de sanção aos faltosos. Contas julgadas regulares. (*Proc. Cl. VIII, nº 50/97; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 16.04.97; recorrente: Valdir Fraga da Silva; recorrida: Justiça Eleitoral da 158ª Zona*).

16. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Irregularidades apontadas pela perícia contábil. Infringência aos dispositivos da Resolução TSE nº 19.510/96. A ausência de conta bancária ou mesmo a sua existência, sem que por ela tenha transitado toda a movimentação financeira da campanha eleitoral ou, ainda, a incorreção no preenchimento dos formulários instituídos pela atual legislação, bem como o pagamento de despesas após o pleito, são fatores que não prejudicam ou impedem a fiscalização ou a análise das contas. Meros erros formais e materiais que podem ou foram corrigidos com as razões de recurso não autorizam a rejeição das contas, mormente quando ensejam a caracterização de abuso do poder econômico. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 54/97; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 21.05.97; recorrente: Enio Noronha Raffin; recorrida: Justiça Eleitoral da 158ª Zona*).

17. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Não-abertura de contas bancárias ou não-movimentação integral dos recursos por meio delas. As irregularidades apontadas pela perícia contábil devem ser afastadas, porquanto restou comprovada, de outra forma, a destinação das quantias. Os documentos juntados pelos recorrentes sanaram as falhas porventura existentes. Quanto àqueles que não recorreram, descabe a reforma, *ex officio*, da decisão do juízo *a quo*. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 84/97; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 26.05.97; recorrentes: Jorge Lisbôa Goelzer, Adelino Pezzin, Elizabete Andrade Alves, José Carlos Generali, Ivo Nazarini, Carlinda Poletto Farina, Iara Mariza Dávila Osório, Moacir João Tormen, Silvana Machado da Silva Jorge, Edgar Paulo Marmellini e Jandir Paulino Santolin; recorrida: Justiça Eleitoral da 20ª Zona*).

18. Recurso. Prestação de contas - Eleições 1996. Decisão que acolheu conclusões de relatório final de perícia contábil. Somente ilicitudes substanciais, capazes de macular a veracidade das receitas e despesas da campanha eleitoral, credenciam a rejeição das contas e aplicação de sanção aos faltosos, o que não ocorre com o feito em julgamento. A ausência da conta bancária em nome do recorrente, embora se possa admitir que houve uma irregularidade, em nada prejudicou a fiscalização e a análise contábil das contas. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 141/97; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 16.04.97; recorrente: Walter Dalla Rosa da Silva; recorrida: Justiça Eleitoral da 158ª Zona*).

19. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Inexistência da constituição de comitê financeiro, como determina o art. 35 da Lei nº 9.100/95, quando o partido concorrer ao pleito com candidatos próprios. Desistência das candidaturas partidárias, sem que houvesse arrecadação de recursos ou qualquer tipo de despesa com relação à campanha eleitoral. Não houve contas ou movimentação financeira, já que inexistiu campanha eleitoral. A prestação daquelas só poderá ser pela negatividade. Ademais, meros erros formais não podem autorizar a rejeição das contas, mormente quando ensejar a caracterização de abuso de poder econômico. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 172/97; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 06.04.97; recorrente: Partido da Reconstrução Nacional; recorrida: Justiça Eleitoral da 158ª Zona*).

20. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. 1. A petição recursal e a declaração lançada pelo Presidente Regional da agremiação partidária que informam o abandono da candidatura constituem retificação permitida pela legislação eleitoral e justificação plausível em relação à impropriedade apontada pela perícia contábil e pelo *decisum* hostilizado. 2. Não houve qualquer tipo de despesas e arrecadação de recursos financeiros relacionados com a possível campanha eleitoral, sendo que a abertura de conta bancária, nestas condições, restringe-se a formalidade legal sem finalidade alguma. Dessarte, já que inexistiram contas, suas prestações só poderiam ser pela negatividade. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 173/97; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 05.05.97; recorrente: Élide Nara Neto Pedroso; recorrida: Justiça Eleitoral da 158ª Zona*).

21. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Embora a existência de falhas formais, não são apontadas irregularidades de molde a conduzir à desaprovação das contas. 1. O fato de as contas terem sido apresentadas em conjunto e de ter sido adotado sistema único de prestação de contas encontra amparo no § 8º do art. 35 da Lei nº 9.100/95. 2. A não-abertura de conta bancária específica é superada pelo disposto no § 3º do art. 35 do referido diploma legal. 3. A não-emissão de recibos eleitorais, desde que não haja comprovação de irregularidade, é fato que, por si só, não leva à desaprovação das contas prestadas. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 195/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 26.05.97; recorrente: Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal de Boqueirão do Leão; recorrida: Justiça Eleitoral da 93ª Zona*).

22. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. As irregularidades levantadas pela perícia contábil encontram-se superadas por decisões pretéritas acerca dos mesmos temas, notadamente a aplicabilidade do § 8º do art. 35 da Lei nº 9.100/95, a amparar o fato de as contas terem sido apresentadas em conjunto e de ter sido adotado sistema único de prestação de contas. Ademais, a não-emissão de recibos eleitorais, desde que não haja comprovação de irregularidade, é fato que, por si só, não leva à desaprovação das contas prestadas. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 199/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 02.06.97; recorrente: Partido Progressista Brasileiro de Mato Leitão; recorrida: Justiça Eleitoral da 93ª Zona*).

23. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Houve mera irregularidade com relação à forma do recibo, suprida nos autos mediante a apresentação de documento que, embora não seja o modelo específico, comprova a origem dos recursos. Trata-se de irregularidade formal, incapaz de justificar a rejeição das contas do candidato. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 203/97; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 28.05.97; recorrente: Mário José Benfica; recorrida: Justiça Eleitoral da 77ª Zona*).

24. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. 1. O caráter administrativo dos feitos atinentes à prestação de contas, cuja apresentação é obrigatória, faz com que se afaste o problema da tempestividade, sendo que tal fato não pode vir a impedir o conhecimento do recurso. 2. Irregularidades meramente formais não afetam a lisura da prestação de contas, bem assim as que foram sanadas com a documentação trazida com a irresignação recursal. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 206/97; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 30.04.97; recorrente: Mauro da Costa Gomes; recorrida: Justiça Eleitoral da 57ª Zona*).

25. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. A petição recursal, em se tratando de processos eminentemente administrativos, pode ser firmada pelo próprio candidato recorrente ou por advogado legalmente habilitado. Quando a opção for pela interposição do recurso por intermédio de procurador, o mesmo somente poderá agir mediante instrumento de mandato. Conversão do julgamento em diligência para que seja cumprida a formalidade, com a juntada da procuração outorgada. (*Proc. Cl. VIII, nº 207/97; Prolator do acórdão: Des. Elvio Schuch Pinto; 14.04.97; recorrente: Vanderlei Alves Funari; recorrida: Justiça Eleitoral da 171ª Zona*).

26. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Ocorrência de irregularidade formal e descumprimento do disposto no § 3º do art. 35 da Lei nº 9.100/95. Inexistência de investigação necessária e suficiente a apontar defeito material na prestação de contas ou infração aos dispositivos dos arts. 37, 38 e 36, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.100/95. Recurso provido, para julgar regulares as contas. (*Proc. Cl. VIII, nº 211/97; Prolator do acórdão: Des. Elvio Schuch Pinto; 10.03.97; recorrente: Prudenciano Fabrício Santiago; recorrida: Justiça Eleitoral da 171ª Zona*).

27. Recurso. Prestação de contas - Eleições 1996. Feito de natureza administrativa. Determinada a baixa dos autos para que se efetue, no prazo de dez dias, a juntada de procuração. Julgamento convertido em diligência. (*Proc. Cl. VIII, nº 213/97; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 09.04.97; recorrente: Rosemar Celeste Mendonça Lusani; recorrida: Justiça Eleitoral da 171ª Zona*).

28. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. 1. A deserção do recurso é preliminar que não merece prosperar, pois os processos e procedimentos eleitorais são de natureza gratuita. Não existe qualquer previsão legal para o pagamento de custas processuais pelas partes de tais feitos. 2. As irregularidades apontadas pela perícia contábil constituem meras impropriedades de natureza formal, inviáveis de ocasionar, de forma isolada, a eventual rejeição da prestação de contas objeto deste recurso. Conforme se depreende do disciplinado no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.100/95, meros erros formais e materiais que venham a ser corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 236/97; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes Nascimento e Silva; 19.05.97; recorrente: Comitê Financeiro Municipal do Partido Progressista Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral da 143ª Zona*).

29. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. As irregularidades apontadas pela perícia contábil constituem meras impropriedades de natureza formal, incapazes de ocasionar, de forma isolada, a eventual rejeição da prestação de contas objeto do recurso. Meros erros formais e materiais que venham a ser corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 237/97; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes Nascimento e Silva; 28.05.97; recorrente: Comitê Financeiro Municipal do Partido da Frente Liberal; recorrida: Justiça Eleitoral da 143ª Zona*).

30. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. O aporte da campanha não se traduziu apenas em numérico, mas também em material de propaganda, o que ocasionou a incoincidência entre o que o recorrente gastou e o que recebeu. As demais irregularidades foram sanadas por intermédio da documentação juntada, referente a recibos com gastos durante a campanha. Contas julgadas regulares. (*Proc. Cl. VIII, nº 242/97; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 28.04.97; recorrente: José Ari da Silveira; recorrida: Justiça Eleitoral da 143ª Zona*).

31. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Retenção de recursos próprios após o término da campanha eleitoral, e não-informação da circunstância na forma prevista em lei. A arrecadação de recursos após o término do prazo da campanha eleitoral não tem o condão de conduzir à irregularidade das contas. Apesar do recolhimento de recursos fora do prazo próprio, se estes tiverem a destinação da conta corrente do candidato, ou mesmo se permanecerem em caixa, e, ao final da campanha, forem recolhidos ao partido, como estabelece o art. 67 da Lei nº 9.100/95, não sendo caso de abuso do poder econômico, também não podem levar à rejeição das contas. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 253/97; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 09.04.97; recorrente: Jurandir Pedri Bonacina; recorrida: Justiça Eleitoral da 171ª Zona*).

32. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Falta de apresentação do extrato completo da conta corrente aberta para depósito dos recursos utilizados na campanha. 1. Tratando-se de exame de contas de campanha - atividade meramente administrativa -, inexistente a obrigatoriedade de a parte interessada ser representada por advogado. A falta de assinatura nas razões recursais é suprável pela firma aposta pelo recorrente no rosto das razões de inconformidade levadas ao juízo eleitoral. 2. A mera falta do extrato bancário integral de todo o período da campanha eleitoral não pode servir de fundamento para que a comissão de controle interno deixe de emitir laudo sobre as contas de candidato. Admite o art. 43, inciso I, da Lei nº 9.100/95, a ausência de conta corrente, com a movimentação financeira sendo realizada por caixa. 3. A nulidade da decisão de primeiro grau, para o fim de que seja reexaminada prestação de contas com os documentos juntados ao recurso, constitui tese que não encontra guarida no ordenamento jurídico, quando a decisão hostilizada houver julgado as contas, rejeitando-as. Contas julgadas regulares. (*Proc. Cl. VIII, nº 254/97; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 09.04.97; recorrente: Paulo Ricardo Accinelli; recorrida: Justiça Eleitoral da 171ª Zona*).

33. Recurso. Não-recebimento da prestação de contas. Extemporaneidade. Eleições 1996. O atraso na prestação de contas não acarreta prejuízo quando há tempo hábil para sua análise e julgamento. O prazo estipulado no art. 42 da Lei nº 9.100/95 não deve ser considerado terminativo ou peremptório. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 256/97; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 26.05.97; recorrente: Leo Marcos Nunes Meira; recorrida: Justiça Eleitoral da 158ª Zona*).

34. Prestação de contas anual. Exercício 1995. O pedido de reconsideração deve ser recebido como recurso administrativo. Não se vislumbra, nas irregularidades apontadas, afronta ou abuso de poder econômico ou dilapidação do fundo partidário que autorize o afastamento da agremiação partidária da participação do referido fundo. Contas julgadas regulares. (*Proc. Cl. VIII, nº 276b/97; Prolator do acórdão: Dr. Gilson Langaro Dipp; 19.05.97; interessado: Partido Progressista Brasileiro*).

35. Prestação de contas anual - exercício de 1995. Contas examinadas, apesar de apresentadas fora do prazo previsto no *caput* do art. 32 da Lei nº 9.096/95, eis que a eventual sanção para a irregularidade seria, a teor do *caput* do art. 37 do mesmo diploma, a suspensão - e não o cancelamento - de novas quotas do fundo partidário. Determinada a comprovação, pelo interessado, no prazo de 15 dias, de que as receitas constantes da prestação de contas não infringiram o art. 31 da Lei nº 9.096/95. (*Proc. Cl. VIII, nº 277/97; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 27.03.97; interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro*).

36. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. 1. Irresignação recursal é intempestiva, porquanto não foi observado o prazo de 3 (três) dias para a respectiva interposição, conforme previsto pelo art. 265 c/c o art. 258, do Código Eleitoral. Entretanto, por tratar-se de procedimento obrigatório e meramente administrativo, deve ser conhecido. 2. Os ativos financeiros estão devidamente contabilizados nos modelos específicos. A existência de irregularidade com carga predominantemente formal não tem o condão de macular as contas do recorrente. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 300/97; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes Nascimento e Silva; 28.05.97; recorrente: Comitê Financeiro Municipal do Partido da Frente Liberal*).

37. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. As irregularidades, meramente formais, não autorizam a rejeição das contas e cominação de sanção a partido ou candidato. Ademais, a petição recursal constitui retificação permitida para suprir eventuais impropriedades apontadas nos exames periciais, a teor do art. 45 da Lei nº 9.100/95. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 341/97; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 02.06.97; recorrente: Comitê Financeiro Municipal do Partido Liberal de Bom Retiro do Sul; recorrida: Justiça Eleitoral da 21ª Zona*).

Propaganda Eleitoral

01. Recurso. Decisão que julgou procedente representação eleitoral. Imposição de pena de multa apenas cabível na hipótese de pesquisa eleitoral científica que não observe os requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº 9.100/95. Ocorrência, na espécie, de pesquisa empírica. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 01/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 31.03.97; recorrente: Roque Reinaldo Nedel; recorrida: Coligação União por Cerro Largo*).

02. Representação - Investigação judicial eleitoral (arguição de incompetência). Competência do juízo de primeiro grau para processar e julgar a espécie. (*Proc. Cl. XVII, nº 02/96; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 10.04.96; representante: Ministério Público; representados: Clóvis Pedro Zulian, Luiz Ceron e José Rampanelli*).

03. Recurso. Representação: propaganda eleitoral irregular. Matéria veiculada no jornal não se enquadra nos dispositivos dos arts. 50, § 2º, e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.100/95, pelo fato de que não se trata de propaganda eleitoral, mas sim de matéria de cunho informativo. Notícia publicada em órgão de divulgação partidária, e não propaganda paga na imprensa. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 18/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 03.03.97; recorrente: Coligação "União Trabalhista de Palmeira das Missões" (PDT e PTB); recorrido: Partido dos Trabalhadores*).

04. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Petição recursal não firmada por profissional legalmente habilitado. Infringência ao artigo 36 do Código de Processo Civil. Dirigentes municipais representam o partido político apenas em nível municipal. Feito não-conhecido. (*Proc. Cl. XVII, nº 35/96; Prolator do acórdão: Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 09.09.96; recorrente: PDT e PPB; recorrida: Rádio Vale Feliz*).

05. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por ocorrência de propaganda eleitoral irregular. Utilização, por coligação partidária, de símbolo adotado pela administração municipal. Interpretação restrita do artigo 89 da Lei nº 9.100/95. Ausência de identidade absoluta entre as insígnias. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 36/96; Prolator do acórdão: Dr. Marco Aurélio Heinz; 02.09.96; recorrente: Frente Popular (PT e PC do B); recorrida: Aliança Pró Santo Augusto (PMDB, PPB e PFL)*).

06. Recurso. Representação. Formação de coligação de dois partidos políticos, inexistentes candidaturas registradas por parte de um deles. Irresignação objetivando o reconhecimento da invalidade da referida aliança partidária e o conseqüente redimensionamento do espaço de propaganda eleitoral no rádio. Precluso o prazo para a impugnação ao registro da coligação, sem a qual é impossível o redimensionamento pleiteado. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 40/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 05.09.96; recorrente: Coligação Frente Trabalhista Popular Missões" (PDT-PT); recorrida: Coligação Sobradinho Ano 2000 (PPB-PFL)*).

07. Recurso. Decisão que julgou procedente representação eleitoral. Preliminar rejeitada. Inexistência de irregularidade na propaganda eleitoral distribuída. Inteligência do artigo 2º da Resolução TSE nº 19.512/96. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 58/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 18.09.96; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorridos: Partido Democrático Trabalhista e Partido Progressista Brasileiro*).

08. Recurso. Decisão que julgou procedente representação por suposta ocorrência de propaganda eleitoral irregular. Inexistência de prova, nos autos, de propaganda indevida ou ilegal. Não-infringência do disposto nos artigos 2º da Resolução TSE nº 19.512/96 e 242 do Código Eleitoral. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 65/96; Rel. Dr. Manoel Volkmer de Castilho; 23.03.97; recorrente: União Democrática Getuliense; recorrida: Aliança Progressista Getuliense*).

09. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. O que baliza o direito à propaganda é a escolha do candidato pela convenção partidária. Enquanto não transitada em julgado a sentença indeferitória do registro, ou a decisão que o cassa, pode o candidato escolhido em convenção veicular sua propaganda eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 89/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 28.09.96; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 8ª Zona; recorridos: Partido Democrático Trabalhista e Fortunato Janir Rizzardo*).

10. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação eleitoral. Recorrido estava regularmente afastado do exercício do cargo. Inexistência de qualquer infringência ao disposto na Lei Complementar nº 64/90. Confirmação da sentença de primeiro grau. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 91/96; Rel. Dr. Manoel Volkmer de Castilho; 27.09.96; recorrente: Coligação "São Chico Unido e Forte"; recorrido: Odilon de Azevedo Maciel*).

11. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. A empresa jornalística recorrente, apesar de ter sido mencionada na peça exordial, não chegou a integrar a relação jurídica processual, pois não foi notificada para oferecer defesa. Violação expressa do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante aos litigantes o contraditório e a ampla defesa. A sentença é um ato único, não podendo ser anulada parcialmente,

mesmo que a nulidade atinja apenas uma das partes. *Decisum* integralmente anulado. (Proc. Cl. XVII, nº 92/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 30.09.96; recorrentes: Ivo José Kunzler e Jornal "Tribuna Um"; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro).

12. Recurso. Decisão que acolheu representação eleitoral. A legislação não proíbe entrevista de pessoa que não é diretamente participante do pleito. Não-configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 64 da Lei nº 9.100/95. Recurso provido. (Proc. Cl. XVII, nº 97/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 30.09.96; recorrente: Rádio Progresso Ltda.; recorrido: Partido Democrático Trabalhista).

13. Recurso. Decisão que julgou procedente reclamação eleitoral por ocorrência de propaganda eleitoral irregular. Violação inequívoca do disposto no artigo 54 da Lei nº 9.100/95. Provimento negado. (Proc. Cl. XVII, nº 100/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 01.10.96; recorrentes: Partido Progressista Brasileiro e Mauro Hertz.; recorrido: Partido dos Trabalhadores).

14. Recurso. Decisão que julgou improcedente investigação judicial eleitoral. A propaganda não se mostra irregular, pois inexistente promessa de dinheiro, como consta no artigo 243, inciso V, do Código Eleitoral. Provimento negado. (Proc. Cl. XVII, nº 105/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 21.10.96; recorrente: Ministério Público; recorrido: Luis Augusto Barcellos Lara).

15. Recurso. Representação. Divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Comentário sintético, divulgado em coluna assinada, sobre pesquisa realizada *interna corporis*. Ausência de dolo comprovado por parte do órgão de imprensa. Recurso provido. (Proc. Cl. XVII, nº 121/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 17.10.96; recorrente: Editora Jornalística O Florense Ltda.; recorrida: União Florense pelo Progresso (PDT-PPB-PTB)).

16. Recurso. Decisão que declarou inépcia de petição inicial. Preliminar rejeitada. Incabível a utilização de analogia visando a configuração de fato típico, especialmente no que concerne ao estabelecimento de sanção. Provimento negado. (Proc. Cl. XVII, nº 123/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 09.10.96; recorrente: Ministério Público da 57ª Zona Eleitoral; recorrida: Justiça Eleitoral).

17. Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular. Condenação a pena de multa, fixada acima do mínimo legal. Inocorrência de decisão *ultra petita*. Natureza indubitavelmente eleitoral das matérias veiculadas no periódico recorrente, cuja publicação ultrapassou o espaço máximo previsto no art. 54, *caput*, da Lei nº 9.100/95. Multa arbitrada em grau elevado, tendo em vista a circulação limitada do jornal. Recurso provido em parte. (Proc. Cl. XVII, nº 126/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 21.10.96; recorrente: Jornal Integração Regional; recorrido: PPB de Constantina).

18. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Decisão que condenou emissora de rádio por conceder tratamento supostamente diferenciado entre os candidatos. Inexistência dos fatos que ensejaram a penalização. Manutenção da isonomia entre os concorrentes ao pleito. Recurso provido. (Proc. Cl. XVII, nº 134/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 10.10.96; recorrente: Sociedade Difusora Rádio Cultura; recorrido: Partido Progressista Brasileiro).

19. Recurso. Decisão que condenou candidato e partido político por divulgar pesquisa eleitoral que não contemplava os requisitos do artigo 48 da Lei nº 9.100/95. Dados apresentados não configuram pesquisa pública de opinião do eleitor, não se exigindo o atendimento dos requisitos legais. Recurso provido. (Proc. Cl. XVII, nº 137/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 16.10.96; recorrente: Coligação União com Seriedade e Competência (PDT e PSDB); recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro).

20. Recursos. Decisão que determinou condenação por realização de propaganda eleitoral irregular e concedeu exercício de direito de resposta. Inexistência de qualquer infração. Observância do espaço permitido por lei para publicação de propaganda. Afirmção imputada não consiste em qualquer espécie de ofensa. Recursos providos. (Proc. Cl. XVII, nº 142/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 23.10.96; recorrentes: Coligação Ivoti Sempre e Empresa Jornalística S. Petry - Editora do Jornal O Diário; recorrido: Partido dos Trabalhadores).

21. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Preliminar rejeitada. Irresignação interposta em nome de recorrente que não firmou instrumento procuratório. Divulgação que extrapolou limite previsto no art. 54, *caput*, da Lei nº 9.100/95. Recurso do qual não se conhece no tocante à recorrente que não constituiu procurador. Relativamente aos demais recorrentes, provimento negado. (Proc. Cl. XVII, nº 147/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 29.11.96; recorrentes: Fato Novo Comunicações Sociais Ltda., Coligação Aliança para o Desenvolvimento de Feliz (PDT, PPB e PFL), Pedro Martini Neto e Valmir Sartori; recorrido: Ministério Público Eleitoral).

22. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Imposição da pena de multa. 1. Prefacial de litispendência rejeitada, uma vez que o processo a que alude o recorrente é um direito de resposta já julgado, não guardando identidade com a representação. 2. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e cerceamento de defesa relegadas a exame juntamente com o mérito da causa debatida. 3. Inocorrência dos fatos definidos no inciso VI do art. 34 da Resolução TSE nº 19.512/96, ou de propaganda eleitoral irregular prevista

no art. 54 da Lei nº 9.100/95. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 155/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 29.11.96; recorrente: S. Petry - ME - Editora do Jornal "O Diário"; recorrido: Arnaldo Kney*).

23. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Imposição de pena de multa. Preliminar de intempestividade recursal rejeitada, pois o rito procedimental adotado pelo juízo *a quo* é o da Lei Complementar nº 64/90. Chamadas com avisos sobre carreatas e comícios, pagas pela agremiação partidária, não constituem propaganda política vedada pela Lei nº 9.100/95. Tais manifestações caracterizam prestação de serviços remunerada, e não propaganda eleitoral ilícita, a ensejar o apenamento por intermédio de multas cominadas em grau elevado. Recursos providos. (*Proc. Cl. XVII, nº 162/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 17.03.97; recorrentes: Rádio Blau Nunes Ltda. e Rádio Sobrado FM Ltda.; recorrida: Coligação "Santa Bárbara para Todos Nós" (PT, PDT e PMDB)*).

24. Recurso. Decisão que julgou improcedente investigação judicial eleitoral. Não-configurado abuso de poder econômico, dadas as proporções reduzidas dos fatos comprovados. Inexistência de caracterização do abuso de poder político. Confirmada sentença de primeiro grau. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 165/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 02.12.96; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 61ª Zona; recorrido: Raul Bampi*).

25. Recursos. Decisão que julgou parcialmente procedente representação eleitoral. 1. Preliminar rejeitada. Evento em foco não restou definitivamente caracterizado como manifestação política. Aborto da atividade, no início da promoção, excluiu qualquer configuração de propaganda eleitoral. Recurso provido. 2. Inexistência de prova, nos autos, de que o clube no qual se realizou o encontro, a teor do disposto no artigo 50 da Lei nº 9.100/95, tenha sido responsável ou beneficiário. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 174/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 16.12.96; recorrentes: Ministério Público Eleitoral da 133ª Eleitoral e Paulo Renato Moreira de Freitas; recorridos: Ministério Público da 133ª Zona Eleitoral e Clube Atlético Bento Gonçalves*).

26. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Publicação de matéria jornalística configurando, em tese, difusão de opinião favorável e tratamento privilegiado a candidato. Preliminares de intempestividade recursal rejeitadas. Preliminar de ilegitimidade de parte passiva relegada para o exame do mérito. Inaplicabilidade, à mídia impressa, do princípio igualitário do art. 64 da Lei nº 9.100/95. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 180/96; Rel. Dr. Nelson Antônio Monteiro Pacheco; 09.12.96; recorrentes: Carlos Sá Azambuja e Editora Jornalística Correio do Sul Ltda.; recorrida: Coligação Prá Frente Bagé (PT e PMDB)*).

27. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação eleitoral. Não-ultrapassado o limite máximo de um quarto de página para cada candidato. Inteligência do artigo 54 da Lei nº 9.100/95. Recurso improvido. (*Proc. Cl. XVII, nº 188/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 20.03.97; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorridos: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Empresa Jornalística Folha do Mate*).

28. Recurso. Representação. Suspensão de transmissões radiofônicas. Aplicação de sanção pecuniária. 1. É inaplicável o prazo especial previsto no art. 65, § 4º, da Lei nº 9.100/95, uma vez que não se trata de propaganda eleitoral, mas sim de tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação, de que cuida o art. 64 do referido diploma legal. Incidência do art. 258 do Código Eleitoral. 2. As entrevistas veiculadas pela rádio recorrida não se constituíram em propaganda paga, mas sim matéria de cunho jornalístico e informativo. Incabível a imposição da penalidade de suspensão das transmissões radiofônicas ou aplicação de sanção pecuniária. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 194/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 19.12.96; recorrente: Partido Democrático Trabalhista; recorrida: Rádio Osório Ltda.*).

29. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Transporte irregular de eleitores. Alegada prática do crime eleitoral previsto no art. 5º da Lei nº 6.091/74. 1. Preliminar rejeitada. A sanção de inelegibilidade decorre do comprometimento da lisura do pleito, não se confundindo com a pena por crime eleitoral. Não há prejuízo para a parte quando o rito observado for o da Lei Complementar nº 64/90. 2. Inexistência de comprovação, nos autos, de que houve a contratação de ônibus para o transporte gratuito de eleitores. Ainda que tal fato restasse demonstrado, o mesmo seria de insignificante dimensão no cenário da disputa política, sem potencialidade para desigualar os candidatos. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 197/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 19.12.96; recorrente: Olavo Batista Guerreiro; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 54ª Zona*).

30. Representação. Crime eleitoral. Acaso crime eleitoral tivesse sido praticado pelo representado, a competência para julgamento seria do Pretório Excelso (art. 102, inciso I, letra "b", da Magna Carta), e, portanto, para eventual oferecimento de denúncia, o órgão ministerial competente seria o Procurador-Geral da República. A representação formulada esgotou-se com a determinação do juízo eleitoral de 1ª instância, contida na sentença prolatada. Inexiste o crime eleitoral de difamação (art. 325 do Código Eleitoral), mas sim mera crítica política. O representado nega a autoria do indigitado delito, e nenhuma prova em contrário veio aos autos. Simples pedido do agente ministerial de primeiro grau para que os autos viessem ao Tribunal, sem a peça acusatória formal, é um expediente que não deve ser conhecido, determinando-se a devolução do mesmo à origem. (*Proc. Cl. XVII, nº 199/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 07.04.97; representante: Partido Democrático Trabalhista; representado: Paulo Ritzel*).

31. Recurso. Pedido de limpeza de área pública pichada. Propaganda eleitoral irregular. A ninguém é lícito pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando expressamente permitido pela lei. Condição da ação que não está presente, podendo ser examinada a qualquer tempo, inclusive em grau de recurso. Feito julgado extinto. (Proc. Cl. XVII, nº 200/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 06.03.96; recorrente: Coligação "Frente Democrática" (PMDB, PL, PFL e PSDB); recorrida: Coligação "Frente Popular" (PT, PSB, PPS e PC do B)).

32. Recurso. Decisão que aplicou multa a teor do disposto no artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.100/95. Ausência de prova, nos autos, acerca da retirada ou não da propaganda irregular. Recurso provido. (Proc. Cl. XVII, nº 201/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 06.03.96; recorrente: Odir Frizzo; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 169ª Zona Eleitoral).

33. Recurso. Decisão que acolheu representação eleitoral. Se o infrator retira a propaganda irregular nas 24h seguintes ao mandado, fica isento da pena de multa. Recurso provido. (Proc. Cl. XVII, nº 202/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 31.03.97; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrida: Coligação PDT/PSDB).

34. Recurso. Decisão que determinou arquivamento de reclamação eleitoral. Apenas o órgão do Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para apresentar denúncia por prática de crime eleitoral. Provimento negado. (Proc. Cl. XVII, nº 203/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 17.03.97; recorrente: Irajá Andara Rodrigues; recorrido: Fernando Marroni).

35. Recursos. Decisão que julgou procedente reclamação eleitoral. Publicação caracterizada como propaganda eleitoral irregular. Provimento negado a dois recursos. Correspondência entre as multas aplicadas às empresas jornalísticas e demais responsáveis. Redução da pena ao mínimo legal. Provimento parcial ao recurso remanescente. (Proc. Cl. XVII, nº 205/96; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 13.03.97; recorrentes: Coligação Força do Povo, Airtton Pacheco do Amaral, Gráfica e Editora Gazeta do Alegrete Ltda. e Diário Jornal do Alegrete; recorrido: Hélio Serpa Sá Britto).

36. Recurso. Decisão que julgou procedente representação eleitoral e aplicou pena de multa. Prazo legal para interposição de recurso é de 24 horas. Feito não-conhecido. (Proc. Cl. XVII, nº 03/97; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 14.04.97; recorrentes: Olímpio Sérgio Albrecht e Ronaldo Teixeira da Silva; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro).

37. Recurso. Representação. Abertura de investigação judicial eleitoral. 1. Não caracteriza uso indevido de equipamentos da municipalidade para contagem de votos da coligação dos recorridos a locação de aparelhos de informática em nome do partido, assim como não restou provada a utilização de funcionários para o serviço de apuração paralela. 2. A discussão de o Prefeito poder ou não transmitir os poderes que lhe foram conferidos pelos eleitores antes e durante o processo eleitoral cinge-se ao Direito Administrativo, e não ao Direito Eleitoral. Não obstante, ressalta-se que o aspecto formal da nomeação está regular, diante da norma permissiva da Lei Orgânica Municipal. Ademais, não restou demonstrado que dita conduta tenha influenciado diretamente na vontade do eleitor e desequilibrado o pleito eleitoral. Provimento negado. (Proc. Cl. XVII, nº 07/97; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 28.04.97; recorrente: Coligação "Frente Popular" (PT, PSB, PPS e PSTU); recorridos: Waldir Arthur Schmidt e Ronaldo Feijó Ribas).

38. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. 1. Não-comprovação do condicionamento de doação à captação de votos, uma vez que o painel probatório não autoriza o reconhecimento de tal fato. 2. A designação de funcionário para exercer temporariamente as funções administrativas de governo é permitida pela Lei Orgânica do Município. 3. A transformação de atos oficiais do Executivo Municipal em comícios, e a divulgação abusiva de obras públicas com propósitos eleitorais são fundamentos da representação sem nenhum adinículo probatório para ver configurado o abuso de autoridade ou do poder econômico. 4. A não-desincompatibilização do Vice-Prefeito a tempo e a modo oportunos não escapa ao princípio informador do Direito Eleitoral, que é a preclusão. A mesma operou-se, porque os fatos aconteceram anteriormente ao deferimento do registro da candidatura. Ademais, a referida autoridade não é contemplada taxativamente, tanto na Lei Maior quanto na Lei Complementar nº 64/90, com a exigência da desincompatibilização. Provimento negado. (Proc. Cl. XVII, nº 08/97; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 28.04.97; recorrente: Coligação "Frente Popular" (PT, PSB, PPS e PSTU); recorridos: Waldir Arthur Schmidt e Ronaldo Feijó Ribas e José Antônio Kanan Buz).

39. Recurso regimental. A irresignação prevista no Código Eleitoral, para a espécie, é o recurso inominado, que deve ser interposto no prazo de três dias, não tendo aplicabilidade a nova sistemática do Código de Processo Civil sobre o agravo. Impossível a fungibilidade recursal pretendida, tendo em vista o disposto no art. 266, caput, da Lei nº 4.737/65, que determina que a interposição do recurso seja dirigida ao juízo eleitoral do primeiro grau, cabendo a este o juízo de admissibilidade. Provimento negado. (Proc. Cl. XVII, nº 09/97; Rel. Des. Celeste Vicente Rovani; 20.03.97; recorrente: Neuri Colombo; recorrida: Justiça Eleitoral).

40. Recurso. Reclamação. Pesquisa eleitoral. As irregularidades elencadas pelo partido político reclamante não são detectáveis, e nem mesmo a sentença hostilizada enfrentou-as explicitamente. Somente uma prova técnica, baseada em métodos específicos de pesquisa eleitoral, poderia comprovar se as irregularidades apontadas são de molde a prejudicar o resultado da pesquisa divulgada, maculando-a. Dessarte, impõe-se o

afastamento da sanção pecuniária imposta pelo juízo monocrático, julgando prejudicado o pedido de publicação de desmentido em face do término das eleições. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 13/97; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 07.05.97; recorrente: Gerson de Barros Galvão Filho; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro*).

41. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. 1. A petição recursal foi interposta a destem-po, uma vez que o art. 65, § 4º, da Lei nº 9.100/95 estipula o prazo de 24 horas para o oferecimento da ir-re-signação. 2. A propaganda eleitoral é realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputan-do-se-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus candidatos e adeptos (art. 241 do Código Eleito-ral). Houve apenas a penalização do recorrente, sem a necessária responsabilização da coligação e do candi-dato às eleições majoritárias, o que deveria ser averiguado no Juízo de 1º grau. Dessarte, trata-se de nulidade decretável *ex officio*. (*Proc. Cl. XVII, nº 14/97; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 14.05.97; recorrente: Gelso Roque Constantin; recorrida: Coligação Mudança Já (PTB e PPB)*).

Diversos

01. Mandado de segurança. Decisão que teria negado vista de autos e fornecimento de documentos. Li-minar indeferida. Negativa formal de vista aos autos, embora ausente despacho indeferitório. Impossibilidade de interpor recurso de decisão verbal. Preliminar rejeitada. Limitação de acesso aos processos quando exis-tam nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorra circunstância relevante que justifique a permanência dos autos em cartório. Inteligência do artigo 7º, § 1º, nº 2, da Lei nº 48.906/94. Ordem denegada. (*Proc. Cl. I, nº 120/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 06.03.96; impetrante: Coligação União e Trabalho (PMDB, PDT, PSC e PPS); impetrada: Justiça Eleitoral da 90ª Zona*).

02. Mandado de segurança. Decisão que obistou a diplomação de candidato. Liminar deferida. Ocorrência de gravame ao direito líquido e certo do impetrante, consistente em, uma vez proclamado eleito, ver-se diplo-mado. Ordem concedida. (*Proc. Cl. I, nº 121/96; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 28.02.97; impe-trante: Valdo Nóbrega Ribeiro; impetrada: Juíza Eleitoral da 90ª Zona*).

03. Habeas corpus, com pedido de liminar. Ato judicial que determinou a citação da paciente a fim de comparecer à **audiência preliminar** (Lei nº 9.099/95). Em princípio, não se concede o *writ*, a não ser que seja evidente que o fato alegado não constitui crime. Liminar indeferida. (*Proc. Cl. I, nº 01/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 10.03.97; impetrante-paciente: Miriam Farias Borges; impetrada: Juíza Eleitoral da 78ª Zona*).

04. Habeas corpus. Ato judicial que determinou a citação da paciente a fim de comparecer à audiência preliminar. Liminar indeferida. O objeto do presente *writ* praticamente se esgotou com a realização da audiên-cia. Ordem denegada. (*Proc. Cl. I, nº 01b/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 28.04.97; impe-trante e paciente: Miriam Farias Borges; impetrada: Juíza Eleitoral da 78ª Zona*).

05. Habeas corpus, com pedido de liminar. Os crimes eleitorais são de ação pública. Liminar indeferida. Apenas excepcionalmente é que cabe concessão do *writ* para **trancamento de ação penal**. Ordem denega-da. (*Proc. Cl. I, nº 02/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 28.04.97; impetrantes: Miriam Farias Borges e Paulo Eduardo Dias Taddei; paciente: Miriam Farias Borges; impetrada: Juíza Eleitoral da 78ª Zona*).

06. Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de anulação de **convenção municipal**. Convencio-nais, não candidatos, não possuem legitimidade para reclamar contra resultado de convenção. Feito não-conhecido. (*Proc. Cl. IV, nº 05/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 03.03.97; recorrentes: Aldro-vando da Rosa Robaina e Armando Rosa Marinho; recorrido: Partido da Frente Liberal*).

07. Criação de Zona Eleitoral. Inoportunidade da medida em ano eleitoral. Suspenso o exame do pedido. (*Proc. Cl. VI, nº 06/95; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 20.03.96; interessado: Juiz Eleito-ral da 33ª Zona Eleitoral*).

08. Consulta. Inelegibilidade de irmão. Irmão, por ser parente colateral de segundo grau, não pode con-correr à sucessão do atual Chefe do Executivo Municipal, por incidência clara da regra do parágrafo 7º do artigo 14 da Constituição Federal. Inelegibilidade não superada por qualquer espécie legal de desincompatibi-lização temporal. Consulta respondida negativamente. (*Proc. Cl. VII, nº 06/95; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 06.02.96; interessado: Partido Socialista Brasileiro*).

09. Consulta: situação e representação jurídica de partido político, na hipótese de interrupção de sua Con-venção Municipal por determinação liminar de Juiz Eleitoral. Resposta condicionada às disposições do provi-mento liminar judicial ou do Estatuto Partidário. (*Proc. Cl. VII, nº 07/95; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pa-checo; 13.02.96; interessado: Partido da Social Democracia Brasileira*).

10. Embargos de declaração. Inocorrência de obscuridade ou contradição, tampouco omissão acerca de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal. Ademais, tanto o juízo monocrático quanto o órgão colegi-ado não estão obrigados a responder todas as alegações das partes, quando já tenham encontrado motivo

suficiente para fundar a decisão, nem se obrigam a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos. Embargos de declaração rejeitados. (Proc. Cl. IX, nº 249/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 18.02.97; embargante: Coligação “União Democrática Vilanovense” - UDV (PPB e PMDB); embargada: Coligação “Aliança Democrática de Vila Nova do Sul” -ADP).

11. Conflito negativo de competência. Denúncia por aposição de assinaturas falsificadas em lista de presença de convenção partidária municipal, ao lado de nomes de convencionais ausentes, com o objetivo de obtenção de quórum. Perfeita identidade com fatos narrados em outras denúncias, por delitos praticados no mesmo local, dia e hora. Conflito julgado improcedente. Declarada a competência do juiz suscitante, determinando-se o encaminhamento, a ele, de todos os inquéritos ou processos criminais em andamento relativos a fatos idênticos ou semelhantes. (Proc. Cl. X, nº 02/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 10.05.96; suscitante: Juiz Eleitoral da 160ª Zona; suscitado: Juiz Eleitoral da 158ª Zona).

12. Agravo de instrumento. Medida liminar em ação cautelar nominada, suspendendo a posse de comissão nomeada para intervir em **Diretório Municipal de partido político**. Interposição objetivando a reforma da referida decisão judicial. Matéria *interna corporis* partidária, sendo incompetente, para apreciá-la, a Justiça Eleitoral. Recurso não-conhecido. (Proc. Cl. X, nº 06/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 08.07.96; agravante: Felisberto Espíndola Neto; agravado: Justiça Eleitoral; autor (da ação cautelar nominada): Partido Trabalhista Brasileiro).

13. Agravo de Instrumento. Decisão que desacolheu pedido de tutela antecipada. Não observância de regramento específico do Código Eleitoral. Utilização do Código de Processo Civil apenas subsidiariamente. Recurso não-conhecido, por incabível. (Proc. Cl. X, nº 07/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 13.06.96; agravante: Amancio Silva Macedo, Erani Santos Rodrigues e Ronei Magalhães Silveira; agravado: Diretório Municipal do PPB).

14. Pedido de liminar para a concessão de tutela antecipada ao feito principal (ação de anulação de convenção municipal). Seu não-conhecimento, eis que integrando autos de agravo de instrumento julgado, igualmente, no sentido do não-conhecimento. (Proc. Cl. X, nº 07b/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 20.06.96; interessados: Amancio Silva Macedo, Erani Santos Rodrigues e Ronei Magalhães Silveira).

15. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão do juízo monocrático que não recebeu recurso eleitoral, por intempestivo. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal para receber a inconformidade, não como agravo de instrumento, mas como recurso eleitoral nominado. Afastada a preclusão temporal, ex vi do art. 258 da Lei nº 4.737/65. Determinado o recebimento e processamento do recurso interposto perante o juízo *a quo*. Recurso provido. (Proc. Cl. X, nº 12/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 07.08.96; agravante: PT de Viamão; agravada: Justiça Eleitoral).

16. Conflito negativo de competência suscitado em medida cautelar nominada promovida contra emissora de radiodifusão com sede em comarca diversa daquela para a qual estaria dirigida determinada programação. **Competência** do Juízo Eleitoral da comarca da sede da pessoa jurídica que é demandada na lide cautelar. Inteligência do art. 100, inciso IV, alínea **a**, do CPC. Conflito julgado procedente. (Proc. Cl. X, nº 13/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 12.08.96; suscitante: Juiz Eleitoral da 40ª Zona; suscitado: Juiz Eleitoral da 93ª Zona).

17. Pedido de reabertura de prazo para transferência de títulos eleitorais. Impossibilidade de modificação, em sede administrativa, de calendário estabelecido em legislação eleitoral, a qual não prevê referida alteração em razão de força maior ou caso fortuito. Impossibilidade técnica de remanejamento dos programas sem atraso na emissão de títulos eleitorais. Pedido indeferido. (Proc. Cl. XI, nº 04/96; Rel. Dr. Luiz Melício Uiraçaba Machado; 27.02.96; interessada: Câmara de Vereadores de Camaquã).

18. Recurso: pedido de reconsideração da Justiça Eleitoral que determinou a devolução da relação de filiados, eis que extemporânea a entrega. Em preliminar, conheceram do recurso, uma vez que o pedido de reconsideração é recepcionado como tal. No mérito, dão-lhe provimento. (Proc. Cl. XI, nº 06/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 17.04.96; recorrente: PMDB de Santa Bárbara do Sul; recorrida: Justiça Eleitoral).

19. Pedido de recadastramento eleitoral baseado nos termos do art. 71, § 4º, do Código Eleitoral (fraude no alistamento). Petição genérica, não-

-fundamentada, e omissa em relação aos pontos em que haveria necessidade de reexaminar o eleitorado. Impossibilidade temporal de realizar correição face ao calendário eleitoral apresentado pelo TSE. Pedido indeferido. (Proc. Cl. XI, nº 10/96; Rel. Dr. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 27.05.96; interessados: PMDB, PDT e PT).

20. Recurso. Impugnação de transferências de títulos eleitorais. Irresignação intempestiva, pois interposta além do tríduo estipulado pelo art. 80 do Código Eleitoral. O prazo recursal é aquele definido em lei; não pela certidão, nem pelo funcionário do Cartório ou pela praxe. Feito não conhecido. (Proc. Cl. XI, nº 15/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 17. 10.96; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido dos Trabalhadores; recorridos: Maristela Pessuto, Vera Lúcia Bren Pessuto, Jucimar Pessuto e Thomas Schiemann).

21. Pedido de **transmissão gratuita**, por meio de **rádio e televisão**, de **programas partidários**. Incidência do parágrafo 7º do art. 46 da Lei nº 9.096/95. Espaço para a veiculação das transmissões já ocupado por outro partido. Pedido indeferido. (*Proc. Cl. XI, nº 18/96; Rel. Dr. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 20.06.96; interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro*).

22. Recurso. Decisão judicial determinando a **criação de seção eleitoral**. A conjugação dos arts. 35, inciso X, e 117, ambos da Lei nº 4.737/65, autoriza o Juiz Eleitoral a dividir a zona em seções eleitorais, dentro de parâmetros prefixados. Dessarte, o procedimento de criação da seção observou os requisitos do Código Eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Cl. XI, nº 20/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 12.05.97; recorrentes: Auri Costa da Silva e Alfredo Rosa da Costa; recorrida: Justiça Eleitoral da 94ª Zona*).

23. Pedido de **designação de emissoras de TV para a divulgação de propaganda eleitoral gratuita em município da grande Porto Alegre**. Exigência legal de que esse requerimento seja feito pela maioria dos partidos políticos, e não apenas por um só. Pedido indeferido. (*Proc. Cl. XI, nº 23/96; Rel. Dr. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 11.07.96; interessado: Partido Trabalhista Brasileiro*).

24. Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de **exclusão de partido político de coligação já registrada**. Princípios da celeridade e preclusão são insitos ao processo eleitoral. Manutenção da sua regularidade. Oportunidade adequada para órgão regional impugnar estabelecimento de coligação partidária é a do seu registro. Ocorrência de preclusão da faculdade de requerer dita exclusão. Provimento negado. (*Proc. Cl. XI, nº 43/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 18.09.96; recorrente: Diretório Regional do PT; recorrido: Diretório Municipal do PT*).

25. Irresignação objetivando o recebimento de recurso contra decisão que julgou procedente **representação eleitoral** e aplicou pena de multa. Dubiedade do rito processual aplicado ao feito não pode prejudicar o recorrente. Provido o recurso inominado para conhecer do recurso de mérito. **Realização de entrevista coletiva para imprensa escrita e falada antes da escolha do candidato pela convenção** partidária. Infringência do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.100/95. Redução da pena de multa para adequá-la à natureza da infração. Provimento parcial do recurso de mérito. (*Proc. Cl. XI, nº 52/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 18.12.96; recorrente: Gil Cunegatto Marques; recorrido: Ministério Público da 24ª Zona Eleitoral*).

26. Recursos. **Cancelamento de inscrição eleitoral**. Não houve a juntada de procuração eventualmente outorgada, para a advogada signatária da petição do recurso correspondente, pelos "outros" eleitores, razão pela qual não pode ser conhecida a peça recursal pretensamente coletiva. As eleitoras nominadas comprovam que têm vínculos com o município, presumindo-se que as mesmas tenham residência ou domicílio na referida localidade. Recursos providos. (*Proc. Cl. XI, nº 57/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 06.11.96; recorrentes: Nerli da Silva Alexandre, Eva Geni Marques das Chagas e outros; recorrida: Coligação "Força Democrática Triunfense" (PMDB, PDT e PSDB)*).

27. Recurso. **Cancelamento de inscrição eleitoral. Conceito de domicílio eleitoral** não pode ser equiparado à definição de domicílio civil, pois os mesmos não se confundem, para fins de alistamento (art. 42 do Código Eleitoral). Presumível que a recorrente tenha residência ou domicílio no referido município, conforme atestam os documentos acostados aos autos. Recurso provido. (*Proc. Cl. XI, nº 59/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 06.11.96; recorrentes: Ledi Fanfa; recorrida: Coligação "Força Democrática Triunfense" (PMDB, PDT e PSDB)*).

28. Recurso. **Exclusão de candidato a vereador da propaganda gratuita** nas transmissões radiofônicas. A espécie cuida de **reclamação** ajuizada contra o descumprimento de disposições legais relativas à **propaganda eleitoral**, sendo o respectivo prazo recursal de vinte e quatro (24) horas, nos termos do art. 65, § 4º, da Lei nº 9.100/95. A inconformidade foi interposta fora do **prazo recursal** previsto no referido dispositivo, sendo, portanto, intempestiva. Feito não conhecido. (*Proc. Cl. XI, nº 63/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 30.09.96; recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro; recorrido: Valdir Crestani*).

29. Recurso. Pedido de proibição de divulgação de **pesquisa eleitoral**. Vencidas as etapas do processo eleitoral nas quais o *decisum* de 2º grau geraria os seus efeitos, com a conseqüente **perda do objeto da irresignação**. Feito julgado prejudicado. (*Proc. Cl. XI, nº 66/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 07.10.96; recorrente: Aylton de Jesus F. Magalhães; recorridos: Coligação "Novos Tempos" (PDT e PSDB), PTB, PT e PMDB*).

30. Recurso. Decisão que suspendeu a distribuição de cestas alimentares até o dia 03 de outubro de 1996. Passada a eleição, não há mais objeto. Feito julgado prejudicado. (*Proc. Cl. XI, nº 69/96; Prolator do acórdão: Dr. Gilson Langaro Dipp; 03.03.97; recorrente: Município de Sobradinho; recorrido: Ministério Público da 53ª Zona Eleitoral*).

31. Pedido de veiculação de **propaganda partidária no rádio e televisão. Inserções diárias em nível estadual**. Ano de 1997. Pedido deferido, observados os requisitos previstos na Resolução TSE nº 19.586/96 e Resolução TRE/RS nº 94/96. (*Proc. Cl. XI, nº 75c/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 07.05.97; interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro*).

32. Recurso inominado. Propositura de **ação de impugnação de mandato eletivo**. Tempestividade. Não é de considerar-se perdido o direito - **decadência** - pelo decurso do prazo estipulado no art. 14, § 10, da Constituição Federal, pois a ação foi proposta no primeiro dia de novo regime do Cartório (período de férias da Justiça Eleitoral). Recurso provido. (*Proc. Cl. XI, nº 01/97; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 28.04.97; recorrente: Coligação "União e Trabalho" (PMDB, PDT, PSC e PPS); recorridos: Jaime Ricardo Conzatti e Miguel Carvalho*).

33. Recurso. Ação de **busca e apreensão de propaganda eleitoral irregular**. Considerando que os panfletos apreendidos não contêm qualquer valor econômico, além de servirem exclusivamente para fins de propaganda eleitoral - a qual é irregular, por ofensa ao que dispõem os arts. 242 do Código Eleitoral e 52 da Lei nº 9.100/95 -, o recurso deve ser considerado prejudicado, uma vez já passado o período de propaganda eleitoral. Feito julgado prejudicado. (*Proc. Cl. XI, nº 03/97; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 04.06.97; recorrente: Coligação Frente Democrática (PMDB, PSDB, PFL e PL); recorrida: Coligação Frente Popular (PT, PSB, PPS e PC do B)*).

34. Recurso criminal. 1. Impõe-se a decretação da extinção da punibilidade, pela prescrição da ação penal, em relação a alguns dos denunciados, aplicando-se o disposto no art. 107, inciso IV, do Código Penal. 2. Quanto aos demais réus, cabe a baixa dos autos à origem, para ensejar ao Ministério Público a proposição de **suspensão do processo**, se entender cabível e conveniente, para as providências do **art. 89 da Lei nº 9.099/95**. (*Proc. Cl. XII, nº 14/94; Rel. Des. Elvino Schuch Pinto; 30.04.97; recorrentes: Leo Vargas Eckhard, Otmar Alfredo Otto, Nilson Vilson Batista, Alexandre Vicente Tomljanovic, Marcos Juliano dos Santos e Delmar Colombo; recorrida: Justiça Eleitoral*).

35. Notícia-crime. Questão de ordem. Os fatos inquinados como criminosos (art. 299 do Código Eleitoral) datam do período pré-eleitoral, antes do noticiado ter sido eleito para o cargo de **Prefeito Municipal**, sendo que, atualmente, seu mandato já se encontra findo. A Procuradoria Regional Eleitoral não mais detém **competência** para o possível oferecimento de denúncia, tampouco o Tribunal Regional Eleitoral tem competência para examinar o feito, uma vez que o delito ocorreu em fase anterior ao exercício do múnus público. Dessarte, impõe-se o envio da notícia-crime ao Juízo Eleitoral de primeira instância. (*Proc. Cl. XII, nº 01/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 07.05.97; noticiante: Voltaire Missel Michel; noticiado: Zildo Sippel*).

36. Processo criminal eleitoral. Delito cometido por **prefeito municipal** no exercício do mandato. **Ação penal de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral**. Questão de ordem. Havendo parecer prévio da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido da **aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95, pode o Relator**, por intermédio de **carta de ordem**, fundado no art. 9º da Lei nº 8.038/90, **delegar essa providência ao Juiz de 1º grau**, ficando o eventual acordo praticado sujeito a homologação ou ratificação pelo Tribunal. Questão de ordem acolhida. (*Proc. Cl. XII, nº 02/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 07.04.97; autora: Procuradora Regional Eleitoral; réu: Víctor Doeler*).

37. Apelação criminal: decisão que acolheu denúncia fundamentada no artigo 299 do Código Eleitoral. Sustação de julgamento do recurso, com baixa dos autos ao Ministério Público de 1ª instância para que decida da conveniência ou não de propor a suspensão do processo. Provimento parcial à apelação, para conceder suspensão condicional da pena pelo período de dois anos, mantida a condenação. (*Proc. Cl. XIII, nº 11/95; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 17.03.96; apelante: Jordão Moreira da Costa; apelada: Justiça Eleitoral*).

38. Recurso. Decisão que não recebeu, por intempestiva, apelação interposta por assistente de acusação. **Prazo para assistente de acusação**, devidamente habilitado, apresentar recurso, é de dez dias, a contar da data em que tomou ciência do julgado. Provimento negado. (*Proc. Cl. XIII, nº 33/95; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 20.05.96; recorrente: Erni Guilherme Engelmann; recorrido: Juiz Eleitoral da 149ª Zona; réus: Renato Argenta e outros*).

39. Apelação criminal. Decisão que julgou improcedente denúncia por prática de crime eleitoral. Extinção da punibilidade em relação ao recorrido falecido. Absoluta falta de provas no que concerne aos delitos eventualmente praticados. Recurso improvido. (*Proc. Cl. XIII, nº 01/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 07.04.97; apelante: Ministério Público; apelados: Paulo Roberto Torres Borges, Júlio Lemos de Aguiar e Edeir Alberto Pontes*).

40. Apelação criminal. Decisão que acolheu denúncia fundamentada no artigo 350, *caput*, do Código Eleitoral. **Baixa dos autos à origem, para os fins consignados na Lei nº 9.099/95**. Absolvição com fundamento no artigo 386, inciso II., do Código de Processo Penal. Recurso provido. (*Proc. Cl. XIII, nº 07/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 06.03.97; apelante: Edilaine Zuccato; apelada: Justiça Eleitoral*).

41. Recurso em sentido estrito: reconsideração, pelo juiz, de decisão que recebeu integralmente denúncia, para admiti-la apenas parcialmente. **O recebimento da peça exordial acusatória é decisão interlocutória, sujeita ao instituto da preclusão**, não podendo o mesmo julgador que recebeu a peça póstica revogar a decisão anterior. Recurso conhecido e provido. (*Proc. Cl. XIII, nº 11/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 17.04.97; recorrente: Ministério Público Eleitoral; recorrida: Justiça Eleitoral; réu: Antonio Pani Beiritz*).

42. Recurso criminal. Decisão que condenou a ré pela prática do delito tipificado no artigo 347 do Código Eleitoral. Absoluta falta de provas e inexistência dos fatos previstos no aludido dispositivo. **Inépcia da denúncia** quanto ao crime capitulado no artigo 344 do mesmo diploma legal. Recurso provido. (*Proc. Cl. XIII, nº 26/96; Prolator do acórdão: Dr. Marco Aurélio Heinz; 31.03.97; recorrente: Claudia Marisa Ruaro Petzinger; recorrida: Juíza Eleitoral da 51ª Zona*).

43. Recurso criminal. Decisão que condenou a ré pela prática do delito tipificado no artigo 347 do Código Eleitoral. Absoluta falta de provas e inexistência dos fatos previstos no aludido dispositivo. Inépcia da denúncia quanto ao crime capitulado no artigo 344 do mesmo diploma legal. Recurso provido. (*Proc. Cl. XIII, nº 27/96; Rel. Des. Elvino Schuch Pinto; 07.05.97; apelante: Hildebrando Amaral e Silva; apelado: Juiz Eleitoral da 32ª Zona - Palmeira das Missões*).

44. Exceção de suspeição de Juíza Eleitoral. Nos termos do art. 117 do Regimento Interno do TRE, a petição de exceção deve ser endereçada ao Juiz excepto. Feito não-conhecido. (*Proc. Cl. XIII, nº 50/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 03.10.96; excipiente: União Democrática Progressista (PMDB, PFL, PPB); excepta: Juíza Eleitoral da 143ª Zona*).

45. Exceção de suspeição. Pronunciamento realizado por magistrada em emissora de rádio não a configura. Não-enquadramento da alegação em qualquer das hipóteses do artigo 135 do Código de Processo Civil. Feito julgado improcedente. (*Proc. Cl. XIII, nº 54/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 21.10.96; excipiente: União Democrática Vilanovense; excepta: Juíza Eleitoral da 82ª Zona*).

46. Notícia-crime. Delito eleitoral. Condenação à pena de multa pelo juízo *a quo*, em razão de propaganda eleitoral irregular - art. 51, § 1º, da Lei nº 9.100/95 -, acrescida da concessão de direito de resposta, nos termos do art. 66, § 2º, incisos II e III do mesmo diploma legal. Inexistência da prova de crime eleitoral praticado por Prefeito Municipal, a ensejar também oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Eleitoral. Feito arquivado. (*Proc. Cl. XIII, nº 57/96; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 02.04.97; noticiantes: Partido Democrático Trabalhista e Partido dos Trabalhadores; noticiado: Renato Pascoetti*).

47. Notícia-crime. Delito eleitoral. O direito de resposta deferido pela Justiça Eleitoral esgotou a controvérsia que porventura houve na propaganda veiculada, a teor do disposto no art. 66, § 3º, da Lei nº 9.100/95, não sendo caso de tipicidade penal. A prática delitiva tipificada no art. 324 do Código Eleitoral (calúnia) exige que a falsa imputação seja considerada crime eleitoral. Da mesma forma, para configurar-se a difamação (art. 325 do Código Eleitoral) é necessário que se afigure a possibilidade do dano moral ao difamado. Quanto à prática do crime de injúria, não restou configurado o seu cometimento, tendo em vista que, se algum excesso houve por parte do noticiado, o mesmo foi reparado e se esgotou com o exercício do direito de resposta. Feito arquivado. (*Proc. Cl. XIII, nº 03/97; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 12.05.97; noticiante: Ditmar Adalberto Strahl; noticiado: Antônio Carlos Bertoldo Piggato*).

48. Inquérito policial. O processo e julgamento de eventuais delitos de ex-prefeito, praticados anteriormente a sua eleição, cabe ao Juiz Eleitoral da comarca, sendo atribuição do órgão do Ministério Público local oferecer a denúncia. Declinação de **competência** para a Justiça Eleitoral de primeira instância. (*Proc. Cl. XIV, nº 05/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 02.04.97; indiciados: Aristides Pedro Coser e Ivanor Roque Morás*).

49. Inquérito policial instaurado contra Prefeito Municipal. Inocorrência do crime descrito no art. 344 do Código Penal, por inadequação típica dos fatos narrados na fase judicialiforme. Tipo penal aplicável à conduta, em tese, é o contido no art. 300 do Código Eleitoral. Contudo, não resultou comprovado o cometimento de crime eleitoral, uma vez que não restou caracterizada ou comprovada qualquer tipicidade criminal praticada pelo indiciado, a ensejar o oferecimento de denúncia. Inquérito policial **arquivado**. (*Proc. Cl. XIV, nº 06/96; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 02.04.97; indiciado: Renato Pascoetti; vítima: Pedro Romanoski*).

50. Inquérito policial. Questão de ordem. Se crime eleitoral houve, os **fatos ocorreram antes de o indiciado assumir o cargo de Prefeito Municipal, sendo que o inquérito chegou ao Tribunal Regional Eleitoral, para exame, quando já não mais era exercido aquele múnus público. Não há competência nem da Procuradoria Regional Eleitoral, nem do Tribunal Regional Eleitoral** para manifestação a respeito do inquérito. Destarte, impõe-se o **envio dos autos ao Juízo Eleitoral de primeira instância**. (*Proc. Cl. XIV, nº 08/97; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 07.05.97; indiciados: Francisco Lineu Schardong, Marilene Kuhl Lopes, Ivanor Albino da Rosa, Valdomiro Marques da Silva e Dalmazio Marques dos Santos*).

51. Recurso. Investigação judicial eleitoral. 1. Somente a prova robusta e incontroversa e o nexo de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura e moralidade do pleito tem o condão da configuração da inelegibilidade por **abuso do poder econômico e de autoridade**. Não resultou comprovado, da instrução probatória realizada no processo, o nexo causal entre os fatos noticiados e a denúncia feita. 2. No tocante à pretensão dos recorridos, é admissível o conhecimento de qualquer matéria relativa aos representantes, já que inexistente a figura da reconvenção. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 06/97; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 28.04.97; recorrente: Coligação "Frente Popular" (PT, PSB, PPS e PSTU); recorridos:*

Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Ronaldo Feijó Ribas, José Antônio Kanan Buz e Waldir Arthur Schmidt).

52. Pedido de lista nominal de pessoas jurídicas e físicas que contribuíram com verbas em dinheiro para a campanha eleitoral de Governador de Estado. A legislação vigente assegura aos partidos o direito de acompanhar os exames das prestações de contas de partidos e de candidatos. Uma vez apreciada e **julgada a prestação de contas, e transitada em julgado a decisão, não cabe mais ao TRE dispor dos dados e elementos nela contidos**, pois a propriedade de tais documentos retorna ao partido e ao candidato, os quais, por dever estabelecido em resolução normativa, devem guardá-los pelo prazo de até cinco anos após a posse dos eleitos. Pedido indeferido. (*Proc. Cl. XVIII, nº 05/95; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 06.02.96; interessada: Viviane Maria Truccolo Mottin*).

Índice

A

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO ELEITORAL

Grupo de Estudos Luiz Gonzaga Machado

DOCTRINA 23

ABUSO DE PODER

Inelegibilidade

EMENTÁRIO Diversos 51 186

Prefeito

ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 07/97 130

ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 12/97 127

Uso de serviço público

PARECERES Proc. Cl. XVII, nº 04/96 61

ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Ação de impugnação de mandato

PARECERES Proc. Cl. IX, nº 16/97 69

Distribuição de aterro

ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 08/97 132

PARECERES Proc. Cl. XVII, nº 08/97 65

Transporte de eleitores

ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 197/96 83

Vereadores

ACÓRDÃOS Proc. Cl. III, nº 81/96 112

ABUSO NO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO

Cassação de registro de candidato

ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 91/96 140

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO

Tempestividade

EMENTÁRIO Diversos 32 183

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

Trancamento

EMENTÁRIO Diversos 05 179

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Reforma de decisão de juiz monocrático

EMENTÁRIO Diversos 15 180

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

Prazo para recurso

EMENTÁRIO Diversos 38 184

C

CALÚNIA

Direito de resposta

EMENTÁRIO Diversos 47 185

CANDIDATO

Cassação de registro

ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 91/96 140

Cassação de Registro. Preclusão

ACÓRDÃOS Proc. Cl. III, nº 275/96 149

Exclusão de propaganda eleitoral

EMENTÁRIO Diversos 28 182

CARTAZES

Propaganda eleitoral

ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 14/97 144

CARTÓRIO

Prazo. Período de férias

EMENTÁRIO Diversos 32 183

CE, ART. 72 A 74 E 77

Exclusão de eleitores		
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XI, nº 53/96	139	
CE, ART. 241		
Propaganda eleitoral. Responsabilidade		
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 14/97	144	
CE, ART. 246		
Propaganda eleitoral. Colocação de cartazes		
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 14/97	144	
CE, ART. 350		
Falsidade ideológica		
ACÓRDÃOS Proc. Cl. X, nº 02/96	96	
CE, ART. 377 C/C ART. 346		
Uso de serviço público		
PARECERES Proc. Cl. XVII, nº 04/96	61	
CESTAS ALIMENTARES		
Distribuição		
EMENTÁRIO Diversos 30	183	
CF, ART. 14, § 10º		
Impugnação de mandato		
PARECERES Proc. Cl. IX, nº 16/97	69	
CF, ART. 15, III		
Suspensão dos direitos políticos		
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XI, nº 53/96	139	
CF, ART. 37, § 4º		
Improbidade administrativa. Ve-readores		
ACÓRDÃOS Proc. Cl. III, nº 81/96	112	
CHEFE DE CARTÓRIO		
Designação e substituição		
RESOLUÇÕES Res. TRE/RS nº 99/97	53	
COLIGAÇÃO		
Exclusão de partido político		
EMENTÁRIO Diversos 24	182	
CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO		
Suspensão dos direitos políticos		
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XI, nº 53/96	139	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA		
Juiz Eleitoral		
ACÓRDÃOS Proc. Cl. X, nº 02/96	96	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. X, nº 13/96	134	
CONTAS BANCÁRIAS		
Campanha eleitoral		
ACÓRDÃOS Proc. Cl. VIII, nº 28/96	135	
CONVENÇÃO MUNICIPAL		
Anulação		
EMENTÁRIO Diversos 06	179	
Interrupção		
EMENTÁRIO Diversos 09	179	
CONVENÇÃO PARTIDÁRIA		
Falsificação de lista de presença		
ACÓRDÃOS Proc. Cl. X, nº 02/96	96	
CPC, ART. 100, IV, A		
Conflito de competência		
ACÓRDÃOS Proc. Cl. X, nº 13/96	134	
CPC, ART. 135 E 312		
Exceção de suspeição		
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XIII, nº 54/96	79	
CPC, ART. 267, V, § 3º		
Extinção de processo		
PARECERES Proc. Cl. IX, nº 16/97	69	
CPC, ART. 509		
Recurso. Litisconsortes		

ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 205/96	145
CRIME ELEITORAL	
Ação penal pública incondicionada	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. I, nº 01/97	87
EMENTÁRIO Diversos 05	179

D

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	
Preclusão	
EMENTÁRIO Diversos 41	184
DENÚNCIA	
Inépcia. Falta de provas	
EMENTÁRIO Diversos 42	185
EMENTÁRIO Diversos 43	185
Reconsideração	
EMENTÁRIO Diversos 41	184
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO	
Funcionário contratado do IBGE	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. III, nº 275/96	149
DIFAMAÇÃO	
Direito de resposta	
EMENTÁRIO Diversos 47	185
DIPLOMAÇÃO	
Direito	
EMENTÁRIO Diversos 02	178
DIREITO DE RESPOSTA	
Calúnia. Difamação. Injúria	
EMENTÁRIO Diversos 47	185
Propaganda eleitoral	
EMENTÁRIO	157
EMENTÁRIO Diversos 46	185
DIREITOS POLÍTICOS	
Eleitores. Suspensão	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XI, nº 53/96	139
DIRETOR DE ZONA ELEITORAL	
Designação e substituição	
RESOLUÇÕES Res. TRE/RS nº 99/97	53
DIRETÓRIO MUNICIPAL	
Intervenção	
EMENTÁRIO Diversos 12	180
DISCURSO DE POSSE	
Presidência do TRE/RS	
Des. Celeste Vicente Rovani ..	13
DOAÇÕES	
Campanha eleitoral	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVIII, nº 05/95	91
DOMICÍLIO ELEITORAL	
Conceituação	
EMENTÁRIO Diversos 27	182

E

ELEITORES	
Cancelamento de inscrição	
EMENTÁRIO Diversos 26	182
EMENTÁRIO Diversos 27	182
Recadastramento	
EMENTÁRIO Diversos 19	181
Suspensão dos direitos políticos	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XI, nº 53/96	139
Transferência de título. Impugnação	

EMENTÁRIO Diversos 20	181
Transferência de título. Prazo	
EMENTÁRIO Diversos 17	180
Transporte. Abuso de poder econômico	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 197/96	83
ESCRIVÃO ELEITORAL	
Designação e substituição	
RESOLUÇÕES Res. TRE/RS nº 99/97	53
EX-PREFEITO	
Denúncia e julgamento. Competência	
EMENTÁRIO Diversos 35	183
EMENTÁRIO Diversos 48	186
EMENTÁRIO Diversos 50	186
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO	
Juiz Eleitoral	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XIII, nº 54/96	79
EMENTÁRIO Diversos 44	185
EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	
Falta de provas	
EMENTÁRIO Diversos 39	184
Prescrição da ação penal	
EMENTÁRIO Diversos 34	183

F

FALSIDADE IDEOLÓGICA	
Convenção partidária. Lista de presenças	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. X, nº 02/96	96
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	
Relação	
EMENTÁRIO Diversos 18	181

G

GRUPO DE ESTUDOS LUIZ GONZAGA MACHADO	
A atuação do Ministério Público no Processo Eleitoral	
DOCTRINA	23

H

HABEAS CORPUS	
Falta de ato coator	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. I, nº 01/97	87

I

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	
Inelegibilidade. Vereadores	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. III, nº 81/96	112
IMPUGNAÇÃO DE MANDATO	
Prefeito e Vice-Prefeito	
PARECERES Proc. Cl. IX, nº 16/97	69
Tempestividade	
EMENTÁRIO Diversos 32	183
INELEGIBILIDADE	
Abuso de poder	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 08/97	186
EMENTÁRIO Diversos 51	186
PARECERES Proc. Cl. XVII, nº 08/97	65
Abuso no exercício de cargo público	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 91/96	140

Funcionário contratado do IBGE	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. III, nº 275/96	149
Parentesco	
EMENTÁRIO Diversos 08	179
Sentença com trânsito em julgado	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. III, nº 81/96	112
INÉPCIA DE DENÚNCIA	
Falta de provas	
EMENTÁRIO Diversos 42	185
EMENTÁRIO Diversos 43	185
INJÚRIA	
Direito de resposta	
EMENTÁRIO Diversos 47	185
INQUÉRITO POLICIAL	
Competência	
EMENTÁRIO Diversos 48	186
EMENTÁRIO Diversos 50	186
Falta de provas	
EMENTÁRIO Diversos 49	186
INSCRIÇÃO ELEITORAL	
Cancelamento	
EMENTÁRIO Diversos 26	182
EMENTÁRIO Diversos 27	182
INSERÇÕES EM RÁDIO E TELEVISÃO	
Propaganda partidária	
EMENTÁRIO Diversos 31	183
RESOLUÇÕES Res. TRE/RS nº 100/97	55

J

JUIZ ELEITORAL	
Competência	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 12/97	127
Conflito de competência	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. X, nº 02/96	96
ACÓRDÃOS Proc. Cl. X, nº 13/96	134
Delegação de competência	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XII, nº 02/96	125
Exceção de suspeição	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XIII, nº 54/96	79
EMENTÁRIO Diversos 44	185
JURISDIÇÃO ELEITORAL	
Normas para o exercício	
RESOLUÇÕES Res. TRE/RS nº 99/97	53
JUSTIÇA ELEITORAL	
Competência	
EMENTÁRIO Diversos 12	180

L

L 6.091/74, ART. 5	
Transporte de eleitores	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 197/96	83
L 8.038/90, ART. 9	
Delegação de competência a Juiz de 1º grau	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XII, nº 02/96	125
L 9.099/95	
Aplicação. Baixa dos autos	
EMENTÁRIO Diversos 40	184
L 9.099/95, ART. 76	
Crime eleitoral. Ação penal pública incondicionada	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. I, nº 01/97	87

L 9.099/95, ART. 89

Suspensão condicional de processo

ACÓRDÃOS **Proc. Cl. I, nº 01/97** 87ACÓRDÃOS **Proc. Cl. XII, nº 02/96** 125ACÓRDÃOS **Proc. Cl. XIII, nº 27/96** 75EMENTÁRIO **Diversos 34 183****L 9.100/95, ART. 43, I**

Prestação de contas. Movimento de caixa

ACÓRDÃOS **Proc. Cl. VIII, nº 28/96** 135**L 9.100/95, ART. 45, § 2º**

Prestação de contas. Irregularidades

ACÓRDÃOS **Proc. Cl. VIII, nº 28/96** 135**L 9.100/95, ART. 50**

Propaganda eleitoral

ACÓRDÃOS **Proc. Cl. XI, nº 52/96** 104

Propaganda eleitoral ilegal

PARECERES **Proc. Cl. XVII, nº 04/96** 61**L 9.100/95, ART. 51**

Propaganda eleitoral. Cessão de espaço

ACÓRDÃOS **Proc. Cl. XVII, nº 14/97** 144**L 9.100/95, ART. 65, § 4º**

Propaganda eleitoral. Representação

ACÓRDÃOS **Proc. Cl. XVII, nº 14/97** 144**LC 64/90, ART. 1, I, h**

Inelegibilidade

ACÓRDÃOS **Proc. Cl. III, nº 81/96** 112**LC 64/90, ART. 19**

Abuso no exercício de cargo público

ACÓRDÃOS **Proc. Cl. XVII, nº 91/96** 140**LC 64/90, ART. 22**

Abuso de poder

ACÓRDÃOS **Proc. Cl. XVII, nº 12/97** 127PARECERES **Proc. Cl. IX, nº 16/97** 69PARECERES **Proc. Cl. XVII, nº 04/96** 61**LC 64/90, ART. 22, XIV E XV**

Inelegibilidade

ACÓRDÃOS **Proc. Cl. XVII, nº 08/97** 132PARECERES **Proc. Cl. XVII, nº 08/97** 65**LC 64/90, ART. 24**

Competência. Juiz Eleitoral

ACÓRDÃOS **Proc. Cl. XVII, nº 12/97** 127**M****MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

A atuação do Ministério Público no processo eleitoral

DOCTRINA 23

MULTA

Propaganda eleitoral

ACÓRDÃOS **Proc. Cl. XI, nº 52/96** 104ACÓRDÃOS **Proc. Cl. XVII, nº 14/97** 144ACÓRDÃOS **Proc. Cl. XVII, nº 205/96** 145EMENTÁRIO **Diversos 46 185****N****NULIDADE DE PROCESSO**

Falta de denúncia

ACÓRDÃOS **Proc. Cl. I, nº 01/97** 87**P****PARTIDO POLÍTICO**

Convenção municipal		
EMENTÁRIO Diversos 06	179	
EMENTÁRIO Diversos 09	179	
Diretório municipal. Intervenção		
EMENTÁRIO Diversos 12	180	
Exclusão de coligação		
EMENTÁRIO Diversos 24	182	
Relação de filiados		
EMENTÁRIO Diversos 18	181	
PENA		
Suspensão condicional		
EMENTÁRIO Diversos 37	184	
PESQUISA ELEITORAL		
Divulgação		
EMENTÁRIO Diversos 29	182	
PREFEITO		
Abuso de poder		
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 07/97	130	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 12/97	127	
Ação de impugnação de mandato		
PARECERES Proc. Cl. IX, nº 16/97	69	
Atribuição privativa do cargo		
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 07/97	130	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 08/97	132	
PARECERES Proc. Cl. XVII, nº 08/97	65	
PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Campanha eleitoral		
EMENTÁRIO	163	
Lista de contribuintes		
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVIII, nº 05/95	91	
Rejeição		
ACÓRDÃOS Proc. Cl. VIII, nº 28/96	135	
PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE		
Aplicação		
EMENTÁRIO Diversos 15	180	
PROCESSO		
Alegações das partes		
EMENTÁRIO Diversos 10	179	
Limitação de acesso		
EMENTÁRIO Diversos 01	178	
Nulidade		
ACÓRDÃOS Proc. Cl. I, nº 01/97	87	
Suspensão condicional		
ACÓRDÃOS Proc. Cl. I, nº 01/97	87	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XII, nº 02/96	125	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XIII, nº 27/97	75	
EMENTÁRIO Diversos 34	183	
PROGRAMA PARTIDÁRIO		
Transmissão gratuita		
EMENTÁRIO Diversos 21	181	
PROMOTOR ELEITORAL		
A atuação do Ministério Público no processo eleitoral		
DOCTRINA	23	
PROPAGANDA ELEITORAL		
Abuso de poder		
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 08/97	132	
PARECERES Proc. Cl. XVII, nº 08/97	65	
Busca e apreensão		
EMENTÁRIO Diversos 33	183	
Colocação de cartazes		
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 14/97	144	

Direito de resposta		
EMENTÁRIO	157	
EMENTÁRIO Diversos 47	185	
Exclusão		
EMENTÁRIO Diversos 28	182	
Matéria paga em jornal		
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 205/96	145	
Multa		
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XI, nº 52/96	104	
EMENTÁRIO Diversos 46	185	
Recursos		
EMENTÁRIO	171	
Transmissão gratuita		
EMENTÁRIO Diversos 23	181	
Uso de serviço público		
PARECERES Proc. Cl. XVII, nº 04/96	61	
PROPAGANDA PARTIDÁRIA		
Inserções em rádio e televisão		
EMENTÁRIO Diversos 31	183	
RESOLUÇÕES Res. TRE/RS nº 100/97		55
Transmissão gratuita		
EMENTÁRIO Diversos 21	181	
		R
RÁDIO		
Inserções de propaganda partidária		
RESOLUÇÕES Res. TRE/RS nº 100/97		55
RECADASTRAMENTO ELEITORAL		
Fraude no alistamento		
EMENTÁRIO Diversos 19	181	
RECURSO ELEITORAL		
Ação de impugnação de mandato		
PARECERES Proc. Cl. IX, nº 16/97	69	
Dubiedade do rito processual		
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XI, nº 52/96	104	
Perda do objeto da irrisignação		
EMENTÁRIO Diversos 29	182	
Prazo para assistente de acusação		
EMENTÁRIO Diversos 38	184	
Representação. Investigação judicial eleitoral		
PARECERES Proc. Cl. XVII, nº 04/96	61	
REGISTRO DE CANDIDATO		
Cassação. Abuso no exercício de cargo público		
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 91/96	140	
Cassação. Preclusão		
ACÓRDÃOS Proc. Cl. III, nº 275/96	149	
Condenação com trânsito em julgado		
ACÓRDÃOS Proc. Cl. III, nº 81/96	112	
RES. TRE/RS Nº 99/97		
Jurisdição eleitoral		
RESOLUÇÕES	53	
RES. TRE/RS Nº 100/97		
Inserções. Propaganda partidária		
RESOLUÇÕES	55	
RES. TSE 19.512/96, ART. 12		
Propaganda eleitoral. Matéria paga		
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 205/96	145	
ROVANI, CELESTE VICENTE		
Discurso de posse		
Presidência do TRE/RS	13	

S

SEÇÃO ELEITORAL

Criação

EMENTÁRIO Diversos 22 181

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Proposição

EMENTÁRIO Diversos 37 184

SUSPENSÃO CONDICIONAL DE PROCESSO

Audiência de conciliação

ACÓRDÃOS Proc. Cl. I, nº 01/97 87

Delegação a Juiz Eleitoral

ACÓRDÃOS Proc. Cl. XII, nº 02/96 125

Proposição

EMENTÁRIO Diversos 34 183

Revogação

ACÓRDÃOS Proc. Cl. XIII, nº 27/96 75

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Condenação criminal transitada em julgado

ACÓRDÃOS Proc. Cl. XI, nº 53/96 139

T

TELEVISÃO

Inserções de propaganda partidária

RESOLUÇÕES Res. TRE/RS nº 100/97 55

TÍTULO ELEITORAL

Transferência

EMENTÁRIO Diversos 17 180

Transferência. Impugnação

EMENTÁRIO Diversos 20 181

TRANSPORTE DE ELEITORES

Abuso de poder econômico

ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 197/96 83

TUTELA ANTECIPADA

Concessão

EMENTÁRIO Diversos 13 180

EMENTÁRIO Diversos 14 180

V

VEREADORES

Improbidade administrativa

ACÓRDÃOS Proc. Cl. III, nº 81/96 112

VICE-PREFEITO

Ação de impugnação de mandato

PARECERES Proc. Cl. IX, nº 16/97 69

Desincompatibilização

ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 08/97 132

PARECERES Proc. Cl. XVII, nº 08/97 65

VISTA DE AUTOS

Negativa formal

EMENTÁRIO Diversos 01 178

Z

ZONA ELEITORAL

Criação

EMENTÁRIO Diversos 07 179